



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 155

SEXTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	PÁGINA
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	1
	313

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

Processo : ROAG-458.282/1998.6 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dra. Lutiana Nacur Lorentz
Recorrido : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte
EMENTA : **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Não se aperfeiçoa a convenção coletiva de trabalho sem que se promova o registro e arquivo de que trata o art. 614 da CLT. Ação anulatória intentada pelo Órgão do Ministério Público do Trabalho. Processo extinto sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por seu Órgão da Terceira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte, pugnando concessão de liminar para efeito de suspensão da cobrança prevista na cláusula 5ª da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Réus; declaração de nulidade da referida cláusula convencional, relativa à taxa de conferência; e a declaração de obrigação de devolução das quantias indevidamente recebidas pelo primeiro Suscitado, com juros e correção monetária. Sustentou que a cláusula é ilegal, por contrariar o art. 477, § 7º, da CLT e o art. 149 da Constituição Federal.

O Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio da decisão proferida nas fls. 20 a 21, indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, inc. I, parágrafo único, item III, e inc. III, do CPC, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. Consignou que a possibilidade jurídica de anulação de cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho tem como pressuposto a existência desses instrumentos e não alcança cláusulas convencionadas em documentos destituídos de natureza normativa. Registrou que a cláusula que o Autor pretende ver anulada está inserida em documento firmado pelos Réus e levado a registro em Cartório de Títulos e Documentos, inexistindo, em consequência, a possibilidade jurídica do pedido, pois o documento não se caracteriza como convenção coletiva de trabalho, que tem requisitos formais de validade e cuja vigência está condicionada ao seu registro no Órgão do Ministério do Trabalho, conforme os termos do art. 614, § 1º, da CLT. Assinalou, ainda, que não há, também, interesse processual na anulação de convenção coletiva de trabalho inexistente, porque não se concretizou o termo inicial de sua vigência. Asseverou, por fim, que falta competência à Justiça do Trabalho para julgar a ação, diante da natureza civil do documento, e que não detém o Autor legitimidade para propor a ação, pois não existe previsão, em relação à hipótese, no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Contra essa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo regimental, sustentando que, embora não tenha sido levada a registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, a convenção coletiva de trabalho gera efeitos em relação aos contratos de trabalho dos trabalhadores vinculados ao Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte, decorrendo daí a sua "responsabilidade", nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei nº 8.984/95 (fls. 26 a 28).

O Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte apresentou contra-razões (fls. 38 a 40).

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão constante das fls. 47 a 50, negou provimento ao agravo regimental, sob o argumento de que a cláusula em debate, firmada em documento registrado em cartório, não reflete sobre os contratos de trabalho nem gera efeitos sobre os trabalhadores representados pelo sindicato profissional, além de não guardar sintonia com as condições de trabalho e, também, com o princípio do contrato-realidade. Aduziu que, não bastassem os fundamentos da decisão agravada, deve ser acrescido o fato de que o Autor não está autorizado a agir em nome dos empregadores, já que a cláusula estabelece obrigação para estes e não para os trabalhadores, configurando-se, na hipótese, a ilegitimidade ativa.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, sustentando que se encontram presentes as condições da ação: interesse processual, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade ativa *ad causam*. Aduziu, também, que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a ação, nos termos da Lei nº 8.984/95 (fls. 54 a 65).

O recurso ordinário foi admitido pela decisão exarada na fl. 66.

O Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte, nas fls. 68 a 69, apresentou contra-razões.

Opinou a Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região com vistas ao regular processamento da ação proposta (fls. 72 a 74).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A Corte Regional, mediante a decisão constante das fls. 47 a 50, manteve a decisão agravada, por meio da qual se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inc. I, e 295, inc. I, parágrafo único, item III, do CPC, tendo em vista o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de interesse processual, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação e a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho. Registrou, ainda, que a cláusula que o Autor pretendia anular, atinente ao contrato firmado entre os Réus, não estabelecia obrigação para os trabalhadores, mas para os empregadores, que deveriam pagar, em relação a cada termo de rescisão contratual conferido, a quantia de R\$ 4,00 (quatro reais) ao sindicato profissional. Assinalou que a cláusula impugnada foi estabelecida mediante documento registrado em cartório, não tendo reflexo algum sobre os contratos de trabalho e não gerando efeitos para os trabalhadores representados pelo sindicato profissional, além de não guardar sintonia com as condições de trabalho e com o princípio do contrato-realidade. Aduziu que, não bastassem os fundamentos adotados na decisão agravada, deveria ser acrescido que o Autor não estava autorizado a agir em nome dos empregadores, configurando-se a sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso ordinário:

a) que está presente o interesse processual, porque o fato de não ter sido cumprido o disposto no art. 614 da CLT, quanto ao depósito da convenção coletiva de trabalho perante a Delegacia Regional do Trabalho, deve ser considerado mais um motivo para que a ação seja julgada procedente; os Réus não negaram que os descontos previstos na cláusula 5ª da Convenção Coletiva de Trabalho estão sendo efetuados, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 334, II e III, do CPC; apesar de estarem realizando descontos ilegais, os Réus deixaram de registrar a Convenção Coletiva de Trabalho no órgão competente com o objetivo de opor a falta dessa providência em sua própria defesa; é necessária a anulação do instrumento normativo, ainda que irregular, com base no qual estão sendo cobrados valores ilegais, em flagrante violação do art. 477, § 7º, da CLT e do art. 149 da Constituição Federal, decorrendo daí a necessidade e a adequação da ação;

b) que existe possibilidade jurídica do pedido, já que a cláusula impugnada apresenta vício de forma, sendo nula, nos termos do art. 145, incs. III e IV, do Código Civil;

c) que se verifica legitimidade ativa *ad causam*, porque, nos termos dos arts. 127, *caput*, da Constituição Federal e 83, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, é da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, incidindo, ainda, na hipótese, o disposto no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, pois o direito à homologação da rescisão contratual, isenta de possíveis coações e garantidora de direitos indisponíveis dos trabalhadores, só seria possível se essa homologação não devesse ser paga pelos empregadores;

d) que é falso o argumento de que a cláusula impugnada não se insere no âmbito das relações de trabalho, ante os termos dos arts. 477, § 7º, da CLT e 114 da Constituição Federal, decorrendo daí, e também do disposto na Lei nº 8.984/95, a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação.

Não obstante os argumentos expendidos no recurso ordinário, não merece reforma a decisão recorrida.

Dispõe o art. 614, § 1º, da CLT:

"Art. 614. Os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos

demais casos.

§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo".

A obrigatoriedade de registro da convenção coletiva de trabalho no órgão competente do Ministério do Trabalho constitui condição essencial à validade desse ato jurídico. Ausente o registro, não há a validade e, em consequência, a eficácia da convenção coletiva de trabalho.

Na hipótese, o que o Ministério Público do Trabalho denominou convenção coletiva não passa de um documento de natureza civil. Foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos (fls. 13/verso), não se tendo cogitado de seu registro no órgão competente do Ministério Público do Trabalho.

Desse modo, é inviável reconhecer, ante os termos do art. 114 da Constituição Federal e da Lei nº 8.984/95, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda, pois a cláusula impugnada por meio desta ação consta de documento de natureza civil; não se pode falar, na hipótese, em norma coletiva que rege a relação de trabalho, porquanto inválida e ineficaz; é esse documento inexistente como instrumento coletivo. Do mesmo modo e em face do disposto no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, não se evidencia a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação.

Ademais, não é juridicamente possível postular declaração de nulidade de cláusula inserta em convenção coletiva de trabalho que não chegou a existir como tal, mas como instrumento de natureza civil.

Por fim, cumpre ressaltar que, no tocante à existência de interesse processual, tem razão o Recorrente, uma vez que não teria ele-outra meio para obtenção da decretação de nulidade de cláusula constante de convenção coletiva de trabalho ou de documento de natureza civil senão buscando a tutela jurisdicional perante o Poder Judiciário. Entretanto, ausente o mencionado pressuposto processual, bem como as demais condições da ação, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-495.512/1998.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora : Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Recorrido : Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga

Advogada : Dra. Túlia Margareth M. Delapieve

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sapiranga

Advogada : Dra. Silvana Fátima de Moura

EMENTA : Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não comprovado o

preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 134/136, completado pelo de fls. 143/144, homologou o Acordo de fls. 108/119, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sapiranga e o Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga, "com adaptação da cláusula 40 ao Precedente Normativo 74 do C. TST, excluída a cláusula 41 e limitada a abrangência aos municípios de Sapiranga e Nova Hartz, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do direito".

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 146/152, requerendo sejam excluídas do indigitado Acordo as seguintes expressões contidas no "caput" da cláusula 26: "...ou acordo para a rescisão contratual...", "...e comprovação..." e "...à empresa unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS...", bem como o inteiro teor dos parágrafos 1º e 2º.

Despacho de admissibilidade a fls. 154.

O Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga, a fls. 159/163, apresenta contra-razões ao Apelo.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA DE OFÍCIO

Inicialmente, arguo de ofício preliminar de extinção do feito, porque ausente pressuposto de desenvolvimento válido do feito e de carência de ação.

Verifica-se de plano irregularidades na formação do presente processo.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência, datada de 16/1/98, remetida aos Suscitados, tão-somente, enviando a pauta de reivindicação e solicitando o comparecimento para reunião, objetivando o início das negociações, sem que, contudo, fosse registrado por ata ausência dos suscitados (fl. 79).

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do sindicato suscitante, porquanto, em 18/1/98, foi solicitado pelo sindicato suscitante a intermediação da DRT, que designou as datas de 26/1/98 e 30/1/98, para reuniões, que restaram frustradas (fls. 91/93/95).

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto trata-se de insuficiência de negociação prévia (OJSDC nº 24).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

ATENÇÃO

**A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO
POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS**

**Os interessados em publicação de matérias
ou aquisição de obras e jornais devem entrar
em contato com a Imprensa Nacional.**

NÃO

**nos responsabilizamos por quaisquer serviços
prestados por terceiros ou pela autenticidade
de documentos pertinentes fornecidos pelos
mesmos.**

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA
DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o "quorum" mínimo legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme orientação jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades susciantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do "quorum" suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a orientação jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo, impossibilitando a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois não há como afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Não consta dos autos o estatuto do sindicato suscitante, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação da Assembléia Geral da categoria para autorizar o ajuizamento do DC deve ser feita conforme o estabelecido nos estatutos da entidade sindical (art. 524, alínea "e", da CLT).

A não observância do estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria, implicando inclusive na divulgação do evento, como também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembléia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do estatuto sindical, inviável se torna a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção coletiva ou instaurar o dissídio coletivo.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Deixo de ressaltar os acordos homologados pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência de ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com esse fundamento, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da ação atinente à legitimação da parte suscitante, ficando prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo MPT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

Processo : ROAA-520.557/1998.2 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Recorrente : Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal

Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Maurício Correia de Mello

Recorrido : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília

Advogado : Dr. Lirian Sousa Soares

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS.** A devolução dos valores descontados dos salários dos trabalhadores por força de disposição normativa declarada ineficaz se inscreve entre os direitos individuais. Não compete, portanto, ao Tribunal Regional, como instância originária, processar ação com esse objeto. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA.** Cláusula impositiva de contribuição assistencial a não associados do Sindicato. Não cabimento. Recurso a que se nega provimento.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, examinando ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de incompetência funcional do Tribunal; acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade **ad causam** do Ministério Público decretando a extinção do processo, sem exame do mérito, em relação ao pedido de devolução dos valores descontados dos salários dos trabalhadores e, no mérito, julgou a ação procedente em parte, para declarar a nulidade da cláusula 26ª da Convenção Coletiva de Trabalho 96/97 celebrada entre os Requeridos, em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional (fls. 203 a 215).

Dessa decisão interpuseram recurso ordinário o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições, Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart Hotel do Distrito Federal e o Ministério Público do Trabalho.

O primeiro Recorrente sustentou a legalidade da cláusula 26ª do instrumento coletivo, que estabelece a contribuição assistencial. Indicou violação do art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e do princípio do direito adquirido inserto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC (fls. 218 a 225).

O segundo Recorrente pugnou pela reforma da decisão quanto ao pedido de devolução dos valores descontados dos salários dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, bem como pela condenação solidária dos sindicatos convenentes à satisfação dessa obrigação (fls. 227 a 231).

Os recursos ordinários foram admitidos pela decisão exarada na fl. 234.

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público está assegurada pela atuação da Procuradoria Regional como parte. Em decorrência desse

entendimento, deixei de enviar os autos àquele órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região consignou entendimento de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para postular a devolução dos valores irregularmente descontados dos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial. Em conseqüência, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, relativamente a esse pedido.

Nas razões do recurso ordinário, o Ministério Público não se insurge contra o entendimento adotado pela Corte Regional no que tange à sua ilegitimidade para postular a devolução em debate, limitando-se a impugnar questão de mérito, que não foi apreciada pelo Tribunal a quo, atinente à pretensão de restituição dos valores que foram irregularmente descontados.

Com efeito, vejam-se os argumentos e o pedido do Recorrente expostos nas razões do recurso ordinário:

"Em que pese, entretanto, a posição manifestada no acórdão recorrido, a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado, faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu, e a não devolução dos valores recebidos ilegalmente, corresponderia, por via transversa, à convalidação pelo Poder Judiciário da ilegalidade perpetrada e comprovada na presente" (fl. 229).

"Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma parcial do acórdão proferido no processo TRT 10ª Região - AA- 1112/97 e o conseqüente deferimento do pedido de devolução dos descontos porventura efetivados, condenando-se, solidariamente os convenentes em tal devolução. A condenação solidária ampara-se na circunstância de que há, na espécie, enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio alheio" (fl. 231).

Dessa forma, ante a ausência de impugnação, não se devolveu a este Tribunal o conhecimento da questão da legitimidade do Ministério Público para postular a restituição dos descontos salariais efetuados a título de contribuição assistencial e a matéria que foi devolvida - restituição dos valores descontados dos salários dos trabalhadores - não foi apreciada pelo Tribunal a quo, ficando prejudicado, pois, o seu exame.

Ademais, ainda que se possa apreciar de ofício, por força do que dispõe o art. 301, § 4º, do Código de Processo Civil, o tema pertinente à legitimação do Ministério Público, certo é que não compete ao Tribunal Regional processar e julgar originariamente ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados decorra da nulidade parcial da cláusula da convenção coletiva, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estivesse buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta, no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Diante disso, por fundamento diverso, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BOITES, COZINHAS INDUSTRIAIS, EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO E AFINS, CHOPARIAS, DANCETERIAS, SORVETERIAS, SERVIÇOS DE BUFFET, CANTINAS, QUIOSQUE, EMPRESAS DE TICKETS DE REFEIÇÕES E SIMILARES E EM CONDOMÍNIOS DE APART-HOTEL DO DISTRITO FEDERAL

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

"Cláusula Vigésima Sexta - 'A teor do que foi decidido pela Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional realizada no dia 25 de março de 1997, as empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 1/30 avos (um dia) do salário bruto no mês de julho/97 e 1/30 avos (um dia) do salário bruto no mês de novembro/97'.

Parágrafo Primeiro - 'As verbas constantes da presente cláusula destinam-se a formação do FAS-Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Sindical, mas o empregado poderá se opor ao mesmo desde que o faça até 10 (dez) dias após a assinatura e arquivo da presente Convenção Coletiva de Trabalho, na Delegacia Regional do Trabalho" (fls. 03 e 04).

A Corte Regional acolheu o pedido de anulação da norma no que concerne aos empregados não associados ao Sindicato Profissional, sob o fundamento de que tal disposição, em que se estabeleceu desconto compulsório nos salários dos trabalhadores não filiados, acarretou violação do princípio da liberdade de associação sindical.

Sustentou o Recorrente que a cláusula não apresenta os vícios apontados, por representar a vontade dos trabalhadores reunidos em assembléia-geral da categoria. Aduziu que os empregados não sindicalizados se beneficiam das condições de trabalho obtidas pela entidade sindical e, por isso, também estão obrigados a arcar com a contribuição para a manutenção do sistema sindical. Alegou ofensa, mediante a decisão recorrida, não só ao art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal, mas também ao princípio do direito adquirido, inserto na Constituição Federal e no art. 6º, § 2º, da LICC.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os descontos deliberados pela assembléia-geral em favor do sindicato têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento da entidade sindical. Portanto, é nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados. Eis a redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outas da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Por outro lado, registre-se que o disposto no inc. IV do art. 8º da Constituição Federal não se aplica à hipótese, por se referir especificamente à contribuição confederativa, ao passo que está em

debate a contribuição assistencial. Ademais, ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, destacando-se as seguintes decisões:

"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA-GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO-COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C. F. - I. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia-geral - C. F., art. 8º, IV -, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C. F., art. 149 -, assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. II - R. E. não conhecido" (Ac. STF, RE 170.439-0-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. no DJU de 22.11.96)".

"DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que ficou assentado que a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, fixada por assembleia-geral, prevista no art. 8º, IV, primeira parte, da Carta Magna, não poderia importar em obrigação extensível aos componentes da categoria não filiados à entidade, em atenção ao princípio da liberdade de associação sindical (CF/88, art. 8º, V), e à inexistência de relação jurídica entre as partes. 2. A conclusão da decisão proferida pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, segundo o qual a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei - C.F., art. 8º, IV - é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convido esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa - art. 8º, IV -, dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato', na linha, aliás, de que 'é plena a liberdade de associação para fins lícitos' (C.F., art. 5º, XVII), e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (C.F., art. 5º, XX), conforme declarado nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 198.092-3-SP, sessão de 27.08.96, DJU de 11.10.96, e 170.439-MG, sessão de 27.08.96, DJU de 22.11.96, de ambos relator o ilustre Ministro Carlos Velloso.

3. Do exposto, com base no art. 38, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso" (Publicado no DJU de 19.02.97)".

Além disso, não cabe falar, in casu, na violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º, § 2º, da LICC, no que tange ao princípio do direito adquirido.

Esses dispositivos referem-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de se garantir segurança jurídica. Dentro do contexto do conflito de normas no tempo, pois, é que se evidencia a proteção consagrada no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição, ao preconizar que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Na época em que foi celebrada a convenção coletiva de trabalho, mediante a qual se instituiu cláusula que prevê contribuição assistencial obrigando trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, já vigia o princípio constitucional da livre associação sindical (Constituição Federal, art. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V). Desse modo, não há falar em direito adquirido, quando se estabelece norma em instrumento coletivo em distonia com princípio inserto em norma constitucional, que sobre ela tem supremacia.

Correta, portanto, a decisão proferida pela Corte Regional.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Brasília, 31 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-523.058/1998.8 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Sindicato dos Arrumadores de Rio Grande
Advogado : Dr. Álvaro Olivério M. de Martins
Recorrido : Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Everton Pereira de Mattos

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO - Quando não ocorre chamado da categoria para instauração de Dissídio Coletivo mas, tão-somente, para tratar de assunto da renovação de Convenção Coletiva de Trabalho, a autorização da categoria está viciada e, conseqüentemente, a legitimidade da entidade sindical encontra-se comprometida, porquanto a decisão da Assembleia deve guardar identidade com os motivos ensejadores desta. Não se trata de mera irregularidade sanável, pois mediante a convocação é que a categoria, em Assembleia, decide sobre a conveniência ou não das negociações coletivas e da instauração da instância, uma vez que esta inobservância implica na divulgação do evento e compromete o objetivo do edital. Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade do Sindicato profissional para a instauração do Dissídio Coletivo. Recurso Ordinário ao qual se nega PROVIMENTO.

Sindicato dos Arrumadores de Rio Grande ajuizou Revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 4ª Região, contra o Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.4/26.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto Social do Sindicato-Suscitante fls.30/42;

Edital de Convocação fl.45, publicado no dia 25/07/97, no jornal "Agora", para AGE a se realizar em 27/07/97; Lista de presenças - fls.71/75 com 162 assinaturas; Ata da AGE - fls.46/47 e 48/70 realizada em 27/07/97, na qual não consta o número de associados ao Sindicato-Suscitante.

Ata de Reunião realizada no dia 21/07/97, consignando a prorrogação do prazo das negociações (fl.79).

Ata de mediação datada de 30/09/97, junto à DRT, fl.82, em que se constata, apenas, a presença do Suscitante.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante acórdão de fls.381/384, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo ausente o preenchimento dos pressupostos de constituição válido do processo, constatando a falta de autorização da categoria profissional para a instauração da instância, porquanto a AGE não foi convocada especificamente para este fim.

O Sindicato-Suscitante às fls.386/388 interpôs Recurso Ordinário, postulando a reforma do julgado com pertinência à extinção do feito sem julgamento do mérito, procurando afastar os óbices que recaíram sobre o seu prosseguimento. Requer, por fim, o retorno dos autos ao TRT, a fim de que sejam apreciadas as condições de trabalho pleiteadas.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.391 e contra-arrazoado às fls.395/400.

Às fls.403/426, o Sindicato-Suscitante formula pedido de baixa e arquivamento dos presentes autos, em face de assinatura de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre ele e o Sindicato dos Arrumadores do Rio Grande.

No entanto, examinando a Convenção Coletiva que foi juntada, verifiquei esta ter vigência estabelecida na Cláusula 3ª, ou seja, no período de 1º/12/98, sem retroatividade a 30/11/89, enquanto a presente revisão de Dissídio Coletivo abrange o período de 1º/09/97 a 31/08/98. Com base neste fato, e, ainda, considerando que o pedido de baixa e arquivamento dos autos foi formulado pelo recorrido, concedi ao Sindicato-recorrente o prazo de cinco dias para se manifestar.

Transcorrido o prazo, in albis, determinei a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.435/439, opina pela extinção do processo.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PEDIDO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO DO FEITO EM VIRTUDE DE ASSINATURA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Indefiro o pedido de baixa e arquivamento dos autos formulado pelo Recorrido, em virtude de assinatura de Convenção Coletiva, porque esta relativa a período de abrangência distinta do instrumento normativo, o qual busca regulamentação o presente Dissídio Coletivo.

A Cláusula 3ª da Convenção Coletiva, juntada à fl.405, prevê que esta terá início em 1º/12/98, sem retroatividade, e findar-se-á em 30/11/99.

O presente Dissídio Coletivo abrange o período de 1º/09/97 a 31/08/98.

Assim, considerando que o período dos instrumentos normativos são distintos e, tendo sido o pleito formulado pelo recorrido, e, ainda, o recorrente não ter se manifestado sobre o pedido de arquivamento dos autos, verifica-se que permanece a necessidade de pronunciamento desta Corte.

2 - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Com pertinência ao preenchimento dos pressupostos processuais do Dissídio Coletivo, o eg. Regional asseverou que:

"Com efeito, o edital de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária de 27.7.97 (fl.45), publicado em jornal de circulação na cidade de Rio Grande de 25.7.97, convoca todos os associados em pleno gozo de seus direitos sociais para TRATAR ASSUNTO DE RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA D e trabalho, o projeto está a disposição do associado para análise e apresentação de proposta" (sic).

A ata respectiva, acostada à inicial (fls.46/70), por sua vez, nada menciona quanto à autorização para o ajustamento do dissídio coletivo, constando como ordem do dia "autorizar a diretoria da entidade iniciar negociação visando à celebração de convenção coletiva de trabalho" (fl.46). Saliente-se a ocorrência de erro material em tal documento, que data a reunião como realizada em 27 de maio de 1997, e não em 27 de julho, consoante convocação editalícia.

Ademais, intimado para apresentar os documentos comprobatórios da autorização, pela categoria, para a proposição da presente ação coletiva (despacho, fl.160), o suscitante juntou aos autos cópias do edital de convocação, da lista de presenças e da ata da Assembleia Geral Extraordinária de 27.7.97 (fls.164/193), já acostadas à representação, como exposto, e silentes quanto à necessária autorização à entidade sindical para a instauração da instância. E inconfundíveis, é consabido, a autocomposição e a heterocomposição, enquanto formas de solução dos conflitos coletivos de trabalho, aquela representada, dentre outras, pela convenção coletiva e, esta, pelos processos de dissídio coletivo, a exigirem o exercício do poder normativo desta Justiça especializada, na forma do artigo 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal.

Nesta medida, ausente pressuposto processual objetivo de formação e desenvolvimento válido e regular da relação jurídico-processual, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o inciso IX da Instrução Normativa 4/93 do TST" (fl.383).

Em seu recurso, o Suscitante alega ter recebido autorização para instaurar o presente Dissídio Coletivo, mediante se vê pela ata da AGE juntada à fl.116. Sustenta, ainda, que a lei (art. 859 da CLT) não exige constar no edital de convocação e na ata da AGE autorização expressa para instauração de instância.

Não assiste razão ao Recorrente.

Com pertinência ao edital de convocação, deve ressaltar que este foi publicado em 25/07/87, para AGE de 27/07/97 (fl.45), no qual não consta a convocação da categoria para instaurar Dissídio Coletivo, porquanto, somente restou consignado:

"O Sindicato dos Arrumadores de Rio Grande, através de seu presidente, abaixo assinado, por este ato, vem convocar todos os associados em pleno gozo de seus direitos sociais para o ato de assembleia geral extraordinária, a ser realizada no dia 27 de julho de 1997, no ponto de chamada da entidade, rua Honório Bicalho nº 598, às 8h30min. em primeira convocação com maior número de associados e às 9 horas, em segunda convocação, com qualquer número de associados com a seguinte ordem do dia:

1) Tratar assunto da renovação da convocação coletiva de trabalho, o projeto está a disposição do associado para análise e apresentação de proposta. Rio Grande, 24 de julho de 1997" (fl.45).

Verifica-se, pois, que não houve chamado da categoria para instauração de Dissídio Coletivo, e sim para tratar de assunto da renovação de Convenção Coletiva de Trabalho.

Assim, a autorização da categoria está viciada e, conseqüentemente, a legitimidade da entidade sindical encontra-se comprometida, porquanto a decisão da Assembleia deve guardar identidade com os motivos ensejadores desta.

Acresça-se, por oportuno, que a AGE autorizou o Sindicato "pleitear medidas judiciais" (fl.116), ocorreu em data anterior (07/06/97) ao chamado da categoria para o estabelecimento de novas condições de trabalho, ocorrido, somente, em 25/07/97, com a publicação do edital.

Não se trata de mera irregularidade sanável, pois mediante a convocação é que a categoria, em Assembleia, decide sobre a conveniência ou não das negociações coletivas e da instauração da instância, uma vez que esta inobservância implica na divulgação do evento e compromete o objetivo do edital.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade do Sindicato profissional para a instauração do Dissídio Coletivo.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal

Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-527.667/1999.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins de Itaquaquecetuba e Região e Trabalhadores nas Empresas Fornecedoras de Refeições para Aeronaves do Município de Guarulhos

Advogada : Dra. Marilene Rodrigues

Recorrido : Servcater Internacional Ltda.

Recorrido : Sindicato de Hotéis Restaurantes Bares e Similares de São Paulo

EMENTA : **DESCONTO ASSISTENCIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA.** A estipulação, em convenção coletiva, de desconto efetuado no salário de sindicalizados e não sindicalizados, indistintamente, contraria o princípio constitucional da livre associação e sindicalização (Precedente Normativo nº 119/TST). Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins de Itaquaquecetuba e Região e Trabalhadores nas Empresas Fornecedoras de Refeições para Aeronaves do Município de Guarulhos ajuizou ação coletiva perante o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, pleiteando que esta Justiça Especial analisasse as cláusulas pautadas a fls. 05/20. O Autor informou que não houve celebração de acordo coletivo somente com a empresa Lufthansa Eskechefer (fls. 02/03).

Na audiência de conciliação e instrução, o Exmo. Sr. Juiz-Instrutor determinou a citação da empresa indicada na petição inicial, para que ela figurasse no pólo passivo da ação (ata de fls. 99/100).

A Empresa-Suscitada, com a nova denominação de Servcater Internacional Ltda., apresentou defesa nas fls. 106 a 116, em que ofereceu bases para a negociação das partes.

O Sindicato-Autor manifestou-se sobre a defesa (fls. 135 a 137).

A Empresa apresentou, nas fls. 139 a 140, proposta final para conciliação.

As partes celebraram acordo coletivo e requereram, por meio da petição das fls. 166 a 176, a homologação pelo Tribunal a quo.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão das fls. 202 a 217, homologou o acordo celebrado entre as partes.

O Ministério Público do Trabalho, com fulcro nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 898 da CLT, manifestou recurso ordinário (fls. 218/222). Em seu arrazoado, sustentou a ilegalidade das cláusulas 52ª e 53ª do acordo homologado pelo Colegiado a quo.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho da fl. 224.

O Sindicato-Suscitante apresentou razões de contrariedade nas fls. 226 a 229.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 233/234).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho sustentou a ilegalidade das cláusulas 52ª e 53ª, constantes do acordo coletivo celebrado entre o Sindicato-Autor e a Empresa-Suscitada e homologado pelo Tribunal a quo, cuja redação é a seguinte:

"52. Mensalidades Associativas

A empresa descontará em folha de pagamento as mensalidades sindicais dos seus empregados. O sindicato profissional se obriga a remeter à empresa em tempo hábil para processamento, carta com listagem para desconto. A empresa informará eventuais desligamentos ou afastamentos que justifiquem o não recolhimento. Os recolhimentos serão efetuados em guias próprias, fornecidas pelo Sindicato profissional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

§ 1º - A empresa comprovará o recolhimento, através de remessa do recibo e da relação nominal dos empregados, até 10 (dez) dias após efetuado o pagamento.

§ 2º - O não recolhimento no prazo previsto implicará em multa de 10% (dez por cento), mais juros de mora e outras cominações legais.

53. Contribuição Assistencial

A empresa efetuará o desconto, em folha de pagamento, da contribuição assistencial dos empregados a favor do Sindicato profissional no valor percentual de 3% (três por cento) do salário base limitado ao valor teto de 04 (quatro) salários normativos, nos meses de abril, junho, setembro e novembro de 1998 e janeiro de 1999, conforme resolução aprovada em assembléia geral extraordinária específica, realizada em 29/01/98.

§ 1º - O valor descontado do empregado será recolhido pela empresa, até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, na conta vinculada do sindicato profissional em Banco a ser indicado pelo mesmo.

§ 2º - O não recolhimento, dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará em multa de 10% (dez por cento), juros de mora e outras cominações legais.

§ 3º - A empresa procederá o recolhimento na conta vinculada do Sindicato profissional em guia de recolhimento fornecida pelo mesmo.

§ 4º - Após o recolhimento, a empresa remeterá ao Sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia da guia de recolhimento e relação nominal dos empregados contribuintes contendo o valor da contribuição.

§ 5º - O empregado contrário ao desconto poderá manifestar-se, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da comunicação do Acordo Coletivo de Trabalho, protocolando a correspondência na sede do Sindicato profissional" (fls. 215/216, sic).

O Recorrente argumentou, inicialmente, que as normas transcritas não podem constar de instrumento normativo, em virtude de não versarem sobre condição de trabalho. Alegou, ainda, que as cláusulas mencionadas não podem, indistintamente, ser obrigatórias para empregados associados e não associados. Requereu, por fim, a decretação de nulidade das cláusulas 52ª e 53ª.

Destaque-se, inicialmente, que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte já firmou entendimento no sentido de ser possível a fixação, em instrumento normativo, de normas cujo

conteúdo seja o das cláusulas impugnadas pelo Recorrente.

Analisa-se, por conseguinte, o segundo argumento do Ministério Público do Trabalho.

No tocante à cláusula 52ª (mensalidade associativa), não há, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, imposição de obrigação a todos os empregados, inclusive os não sindicalizados. Em consequência, não subsistem os seus argumentos, em virtude de a mensalidade associativa ser descontada somente dos salários dos empregados associados. Não há, portanto, ofensa ao direito do trabalhador à livre associação, ocorrendo, pois, observância da tese preconizada no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Quanto à nulidade da cláusula 53ª - contribuição assistencial -, razão parcial assiste ao Recorrente.

Depreende-se da redação da cláusula 53ª que, embora esteja ressalvado o direito de oposição, a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, INCLUSIVE OS não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar contribuições, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição clausular fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Dessarte, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula que estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 53ª - Contribuição Assistencial - em relação aos empregados não sindicalizados..

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 53 (Contribuição Assistencial) em relação aos empregados não sindicalizados.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-534.206/1999.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

Recorrido : Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE

Advogado : Dr. José de Lima Franco

EMENTA : A ausência de comprovação de que as partes buscaram a negociação coletiva antes do ajuizamento do dissídio acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme orientação jurisprudencial dominante na colenda SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 205/215, homologou o Acordo protocolado sob o nº 181959 (fls. 188/198), firmado entre o Suscitante - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SENALBA/SP e o ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, embora faça menção, de maneira equivocada, em seu Julgado, que tal Acordo havia sido firmado entre o Suscitado e o ECAD.

Inconformado, recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 216/220, pleiteando a declaração de nulidade da sentença homologatória do Acordo ou, se rejeitada a objeção, seja a mesma reformada, expungindo-se dela as cláusulas 26ª (Contribuição dos Empregados) e 27ª (Contribuição Patronal).

Despacho de admissibilidade a fls. 222.

O Sindicato profissional e o Sindicato patronal apresentam contra-razões a fls. 224/234 e 235/238, respectivamente.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, ARGÜIDA DE OFÍCIO POR ESTE RELATOR

Ressalvado meu entendimento pessoal acerca da matéria, o presente processo deve, em face da atual jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta do requisito da negociação prévia.

Com efeito, pois inexistente nos autos qualquer expediente comprovando que as partes buscaram previamente a composição autônoma do conflito antes do ajuizamento do Dissídio. Aliás, nem mesmo da esfera administrativa se valeram as partes na tentativa de comporem o conflito de interesses, porquanto inexistente também nos autos qualquer ata de reunião perante a DRT.

Vale ressaltar que o Suscitante, a fls. 182, esclarece, em atenção à diligência solicitada pela douta Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 175), que a fls. 27 dos autos resta comprovado "estarem em andamento as negociações que resultaram negativas, demandando a instauração do presente dissídio", e que na audiência de fls. 78 restou registrada a divergência objeto da frustração das negociações, qual seja

o oferecimento de "reajuste zero" por parte do Suscitado.

Assim, resta evidente a não-comprovação do preenchimento do requisito relativo à negociação prévia, pois a mencionada fls. 27 dos autos diz respeito ao Estatuto do SENALBA/SP e a menção à ata de audiência não socorre o Suscitante, já que o exaurimento das tratativas negociais e mesmo a fase administrativa devem ser anteriores ao ajuizamento do dissídio.

A atuação dos Órgãos Públicos deve-se dar por exceção. Tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma, sob pena de ocorrer ofensa aos arts. 114, § 2º, da CF/88 e 616, § 4º, da CLT.

É nesse sentido a Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal, vazada nos seguintes termos:

" AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, § 2º, da Constituição da República e 616, § 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo este obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas."

Em face de todo o exposto, **EXTINGO** o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da não-comprovação da ocorrência de negociação prévia entre as partes, ficando prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia entre as partes, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 07 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do trabalho

Processo : RODC-537.637/1999.8 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Lourenço Andrade
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares de São Gabriel
Advogado : Dr. Valdir de Andrade Jobim
Recorrido : Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares
Advogada : Dra. Suzana Nonnemacher Zimmer
Recorrido : Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Ana Lucia Garbin

EMENTA : **GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE. CLÁUSULA PREVENDO PRAZO DECADENCIAL** - A colenda SDC do Tribunal Superior do Trabalho, com o propósito de evitar o exercício do direito de modo abusivo, tem admitido que a cláusula pertinente à garantia de emprego para a gestante possua estipulação de prazo decadencial para a comprovação da gravidez perante o empregador, desde que tal prazo afigure-se razoável. Recurso parcialmente provido para determinar que conste da cláusula recorrida que a comprovação da gravidez deverá ser efetuada até 90 (noventa) dias após o término do aviso prévio.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 262/264, houve por bem homologar o pedido de desistência do feito em relação ao Suscitado de nº 01 - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares de São Gabriel e o Acordo de fls. 250/256, firmado entre o Suscitante e a Suscitada de nº 02 - Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, com exclusão da cláusula vigésima oitava e adaptação da vigésima sétima, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 266/271, pretendendo a reforma parcial da v. Decisão regional, a fim de que seja excluído o parágrafo único da cláusula 26ª do mencionado Acordo de fls. 250/256, tornado norma coletiva, ou, sucessivamente, excluída a expressão "sob pena de decadência do direito previsto" constante daquele parágrafo único.

Recurso admitido a fls. 272.

Sem contra-razões.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DA GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE

Sustenta; o Recorrente, em seu Recurso, que:

"O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou o acordo das fls. 250 a 256, cuja cláusula 26ª possui o seguinte teor:

'CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE/ GESTANTE

'Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante garantindo-se a estabilidade para a mesma desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, conforme determina a Constituição Federal.

'Parágrafo único: A empregada deverá apresentar atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio até 60 (sessenta) dias após a data da demissão, sob pena de decadência do direito previsto.' (negritou-se).

Verifica-se que a cláusula, em seu parágrafo único, estabelece um prazo de 60 dias para que a empregada gestante, acaso despedida, reclame o direito ao emprego, 'sob pena de decadência do direito previsto' - previsto, em realidade, no ADCT da CF/88, art. 10, inc. II, alínea b'.

Tem-se notícia, é verdade, de casos em que a empregada, após dispensada, pretende exercer de modo abusivo o direito à garantia de emprego, ora pleiteando somente os salários do período de estabilidade relativa, sem dispor-se a contraprestar trabalho, ora reclamando somente muitos meses após saber-se grávida. Isso, contudo, não torna aceitável a norma coletiva, pois, além de contrariar diretamente o disposto no art. 10, II, b', do ADCT, viola também o art. 7º, XXIX, b', da CF ao preestabelecer prazos para o exercício de um direito. Ocorre que é garantia constitucional o prazo de dois anos após a dispensa para reclamar qualquer direito trabalhista. A abusividade de um pleito somente pode ser examinada caso a caso, sopesando-se suas particularidades. Ademais, o Poder Judiciário tem sabido reprimir, quando eventualmente ocorrerem, pedidos abusivos, ora julgando improcedente a reclamatória, ora limitando o pagamento dos salários à data de seu ajuizamento."

(...)

Por fim, repara-se que a norma coletiva exige que a gravidez tenha ocorrido em período '...anterior ao aviso prévio...'. Contudo, o prazo de 30 dias do aviso prévio integra, como é pacífico, o contrato de emprego para todos os efeitos legais, sendo ilegal e desarrazoado, portanto, excluir do benefício da estabilidade relativa as trabalhadoras que venham a engravidar no seu curso, como decorre do pactuado."

Ao concluir, pleiteia seja excluído o parágrafo único da cláusula 26ª do mencionado Acordo de fls. 250/256, tornado norma coletiva, ou, sucessivamente, excluída a expressão "sob pena de decadência do direito previsto" constante daquele parágrafo único.

A insurgência do Recorrente, em parte, procede.

Com efeito, pois é indiscutível que o aviso prévio integra o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos legais. Logo, não há, conforme bem asseverado pelo Recorrente, como se admitir que as trabalhadoras que venham a engravidar no curso do pré-aviso sejam privadas do benefício da estabilidade.

Contudo, esta colenda SDC, com o propósito de evitar o exercício do direito de modo abusivo, tem admitido que a cláusula pertinente à garantia de emprego para a gestante possua estipulação de prazo decadencial para a comprovação da gravidez perante o empregador, desde que tal prazo afigure-se razoável.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para determinar que conste do parágrafo único da cláusula 26ª, relativa à garantia de emprego para gestante, que a comprovação da gravidez deverá ser efetuada até 90 (noventa) dias após o término do aviso prévio.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que conste do parágrafo único da Cláusula 26, relativa à garantia de emprego para gestante, que a comprovação da gravidez deverá ser efetuada até 90 (noventa) dias após o término do aviso prévio.

Brasília, 17 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-538.440/1999.2 - 11ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador : Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias e Biscoitos de Manaus
Advogada : Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Manaus

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL** - É ofensiva à liberdade de sindicalização, prevista constitucionalmente, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Aplicação do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, para declarar a nulidade da cláusula, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

Versa, a presente, sobre Ação interposta pelo Ministério Público do Trabalho visando a nulidade da cláusula 9ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1996/1997 celebrada entre os Réus.

O egrégio 11º Regional, em decisão de fls. 76/83, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica do Tribunal para processar e julgar o feito e determinou a baixa dos autos para distribuição a uma das JCs de Manaus, a fim de que fosse oferecida a prestação jurisdicional requerida.

Inconformado, o Autor interpôs, a fls. 86/96, Recurso Ordinário para este Tribunal Superior do Trabalho, que, em decisão de fls. 118/121, acolheu a irrisignação apresentada, dando provimento ao Apelo para declarar a competência originária do Tribunal Regional, determinando o retorno dos autos àquela Corte de origem para julgamento do mérito da causa, como entender de direito.

Assim, cumprindo tal mister, o egrégio Regional, a fls. 132/138, houve por bem julgar improcedente a Ação Anulatória, considerando válida a cláusula atacada.

Desta última decisão regional, interpõe, agora, o Ministério Público do Trabalho, a fls. 141/147, Recurso Ordinário perseguindo a reforma do julgado, com a conseqüente declaração de procedência da Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade a fls. 153.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula que o d. Ministério Público do Trabalho pretende ver anulada está assim redigida:

"**CLÁUSULA 9ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

As empresas descontarão, do salário nominal de todos seus empregados beneficiados com esta CCT, nos primeiros 20 dias após a sua assinatura, a taxa de 3% dos associados no mês de dezembro de 1996 e o mesmo percentual no mês de junho de 1997;

Parágrafo 1º - Os empregados poderão recusar-se ao desconto desde que façam em

documento escrito de próprio punho, dirigido ao seu empregador, até 10 dias antes do pagamento, com cópia para seu Sindicato.

Parágrafo 2º - A importância descontada será recolhida até o dia 5 do mês de julho de 1997, sob pena de correção com base na UFIR até o dia do pagamento. O primeiro recolhimento relativo ao mês de dezembro de 1996, deverá ser efetuado 20 (vinte) dias após a assinatura da presente Convenção, devidamente homologada na DRT/AM.

Parágrafo 3º - Quando o pagamento for semanal, o desconto poderá ser dividido em quatro parcelas.

Parágrafo 4º - No caso de ajuizamento de reclamatória por descumprimento desta Cláusula, uma vez decorrido o prazo do recolhimento, o valor ali estipulado será pago pelo empregador sem descontar dos empregados."

O egrégio Regional entendeu válida a estipulação, ementando seu entendimento da seguinte maneira:

"Tendo a cláusula da CCT garantido o direito de oposição ao desconto de taxa a ser paga por empregados associados ou não do sindicato, não pode ser aceita a arguição de ilegalidade da mesma, pois além da contribuição não ser compulsória, o trabalhador é livre para dispor de seu salário, como lhe aprouver."

Em seu Recurso Ordinário, o Recorrente, sustentando a ilegalidade da cláusula, invoca os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, apontando violação aos princípios da liberdade de associação e de sindicalização que a Constituição Federal assegura em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V.

Não procede, porém, a pretensão apresentada.

Com efeito, pois a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos por cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo, qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato signatário da pactuação.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso para, com ressalva do meu entendimento pessoal acerca da matéria, declarar a nulidade da cláusula 9ª tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato profissional, nos termos do mencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 9ª (Contribuição Assistencial), tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator acerca da matéria.

Brasília, 07 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-539.172/1999-3 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira e Outro
Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
Recorrente : Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - SindiHospa
Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
Recorrido : Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Carmen Lucia Reis Pinto
Recorrido : Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Alceu Aenhe Rubattino

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 4ª Região, contra Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - SINDIHOSPA, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Fronteira, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Litoral, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Nordeste, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e

Alto Uruguai, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos Filantrópicos do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos, Filantrópicos do Vale do Rio dos Sinos, postulando as condições de trabalho mencionadas às fls.05/24, em favor da categoria profissional dos nutricionistas de todo o Estado do Rio Grande do Sul, isto com vigência de 1º/08/97 a 31/08/98.

Rol dos documentos juntados: Editais de convocação, um publicado em 16 de maio de 1997 (fl.27), no jornal "Correio do Povo", chamando a categoria profissional para AGE em 28/5/97 a se realizar na cidade de Porto Alegre-RS, e o outro publicado em 14/05/97 (fls.28/29), na "Gazeta Mercantil"; Ata da AGE (fls.30/36), realizada em 28/5/97, em segunda convocação, na qual registra a presença de 25 nutricionistas, bem como aprovação das questões postas em discussão, sendo que todas em escrutínio secreto; Lista de Presença (fl.37), com o registro de 25 assinaturas, dentre elas apenas 13 de associados ao Sindicato profissional; Estatuto Social do Sindicato profissional às fls.139/157.

Às fls.40/52, estão acostados convites, datados de 05/06/97, aos Suscitados, para Reunião de negociação realizada em 17/06/97, com o envio simultâneo da pauta de reivindicações.

Em 09/06/97, após pedido formulado pelo Suscitado de intervenção da DRT, esta designa a data de 25/06/97 para Reunião perante aquele Órgão Público (fl.55).

Ata de Reunião junto à DRT (fl.68), na qual registra a presença do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale dos Sinos e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, e a ausência dos demais Suscitados.

Às fls.322/331 e 332/341, encontra-se juntado Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Suscitante e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul.

Às fls.351/354, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região homologou o acordo acima referido, com adaptação das Cláusulas 34ª e 36ª, ao Precedente 74 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.404/445, rejeitou as preliminares de: ilegitimidade ativa, irregularidade na ata da AGE, falta de quorum, ausência de poderes para o Suscitado ajuizar a ação, falta de negociação prévia, ausência da decisão revisanda, falta de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e, por fim, de ausência de fundamentação. No mérito, estabeleceu condições de trabalho, deferindo parcialmente o que foi postulado na inicial.

Os Suscitados Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Litoral, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Nordeste, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari interpuseram Recurso Ordinário às fls.447/488.

Arguem preliminar de irregularidades na ATA da AGE, isto em face da falta de observância do requisito do escrutínio secreto, de ausência de quorum para deliberação da categoria profissional e de falta da lista de presença. Asseveram, também, que o feito merecia ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de poderes, pelo Suscitante, para a instauração de instância, em razão de não ter sido esgotada a negociação prévia e, ainda, diante da falta da juntada da decisão revisanda. No mérito, postulam a reforma da cláusula deferida.

Recorre, ainda, o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - SINDIHOSPA, às fls.490/530, arguindo as mesmas preliminares e insurgindo-se contra o deferimento de idênticas cláusulas.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl.535, sem, contudo, receberem razões de contrariedade (fl.538).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.541/545, opinou pelo provimento parcial do recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira e Outros, e entendeu prejudicado o exame do Recurso do Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA E OUTROS

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

Conheço.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO - EXAME CONJUNTO

Os Recorrentes arguem entre outras preliminares de extinção do processo sem apreciação do mérito, a de falta de negociação prévia e de ausência de quorum deliberativo.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta do processo convite enviado aos Sindicatos suscitados designando data para o início das negociações, concomitante com o envio da pauta de reivindicações, sem, contudo, vir aos autos demonstração de que estes não compareceram à reunião marcada.

Antes mesmo da ocorrência desta reunião, percebe-se, pelas datas apostas nos documentos, que houve pedido efetuado pelo Suscitante de ingerência da DRT (fls.55/67).

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com um único chamado do Suscitado, e da reunião realizada já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos, por sua vez, deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, considerando que somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24).

A legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante, da mesma forma, não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembléia-Geral Extraordinária, não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical e, tão-somente, a presença de 25 (vinte e cinco) nutricionistas.

Por outro lado, a lista de presença registra o número de 25 pessoas, sendo que delas apenas 17 (dezesete) são associadas à entidade Suscitante, quantidade que de plano demonstra não ser expressiva para deliberar em nome de categoria, mormente quando a deliberação estava ligada a 13 seguimentos patronais distintos.

O art. 612 da CLT dispõe que a negociação coletiva subordina-se à prévia autorização dos

empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado para a deliberação o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, além da regularidade da convocação para a assembléia, mister se faz que conste no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades susciantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Nem se diga que o quorum estatutário deva prevalecer sobre o quorum legal, pois aquele somente será observado quando a deliberação da AGE, para ela especialmente convocada, consoante dispõe o respectivo Estatuto, tiver o comparecimento e votação determinado pela norma consolidada.

Ao contrário, se qualquer número fosse suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo o voto de uma pessoa seria suficiente para atingir o quorum estatutário de 1/3 dos presentes, vindo, apenas, estabelecer condições de trabalho que afetem toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Aliás, neste sentido, já decidiu esta Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do processo nº TST RODC - 200.040/95 - DJ 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e, portanto, inviável a verificação desta para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da ação atinente à legitimação da parte suscitante. Fica prejudicada a análise do restante das matérias trazidas no recurso, como também do Recurso do Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre, em face do acolhimento das preliminares, que levaram à extinção do feito sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira e Outros, quanto às preliminares de falta de negociação prévia e de quorum deliberativo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais, bem como do outro recurso interposto.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-539.547/1999.0 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Aroldo Lenza

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - DF - SENALBA

Recorrido : Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília - Centro Social Cantinho do Girassol

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. DEVOUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** O pleito de devolução de valores descontados em favor de Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual.

O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria da Décima Região, pleiteando declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA/DF e a Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília - Centro Social Cantinho do Girassol, sustentando que o desconto assistencial, previsto na cláusula 15ª do acordo coletivo celebrado (fls. 19 a 22), não foi estabelecido com observância dos arts. 462 da CLT, 5ª, inc. XX, 7ª, inc. VI, e 8ª, caput e inc. V, da Constituição Federal. Postulou, também, a devolução aos trabalhadores dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 02 a 18).

Os Suscitados não apresentaram defesa, segundo certidão lançada na fl. 36, v.º.

O Autor apresentou razões finais (fl. 43).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula 15ª - Desconto Assistencial - em relação aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional e, quanto ao pedido de devolução dos descontos, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, por falta de legitimidade do Ministério Público para o pleito (fls. 63 a 73).

O Órgão do Ministério Público Regional interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a parte do acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entendê-lo sem legitimidade para postular a devolução dos descontos efetuados (fls. 77 a 81).

Admitido o recurso pela Corte Regional (despacho, fls. 84), não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 87).

O Ministério Público do Trabalho entendeu, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões do recorrente. Em conseqüência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Corte Regional julgou parcialmente procedente a ação anulatória ajuizada pelo Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho a fim de declarar a nulidade da cláusula em que foi ajustado o

desconto de contribuição assistencial, extensiva a trabalhadores não associados (fls. 69 a 73). Por outro lado, declarou a ilegitimidade do Autor quanto ao pedido de devolução dos valores indevidamente descontados, decretando a extinção do processo, quanto ao tema, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC (fl. 69).

O Recorrente sustenta que a decisão da Corte Regional torna inócua a declaração de nulidade da cláusula, em virtude de os descontos já terem sido efetuados. Respalda-se na decisão proferida, em 02.12.1996, no Processo nº TST-AA-290.362/96.0, em que fora determinada, naquela ocasião, a devolução dos descontos efetuados, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 78 a 81).

Não se pode concordar com o argumento que põe a devolução dos valores descontados como mera conseqüência da nulidade parcial da cláusula 15ª. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele parcialmente acolhido pelo Tribunal Regional diz da normatização própria de ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de "devolução, pelo Sindicato, dos descontos assistenciais, acrescidos de juros e correção monetária", no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar e julgar originariamente ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados decorra da nulidade parcial da cláusula do acordo coletivo, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estivesse buscando, não a concreta devolução dos valores já descontados dos salários dos trabalhadores, mas mera normatização, que estabelecesse obrigação exercitável mediante ação de cumprimento.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta, no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Diante disso, por fundamento diverso, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-540.148/1999.1 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center, Mini Box e do Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios de Belém e Ananindeua

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Loana Lia Gentil Uliana

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará

EMENTA : **CONVENÇÃO COLETIVA. AÇÃO ANULATÓRIA.** Legitimidade do Ministério Público para ajuizá-la. **CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL.** Invalidez em relação aos trabalhadores não associados do sindicato. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, pleiteando a declaração de nulidade de cláusulas de convenção coletiva de trabalho, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping-Center, Mini-Box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará. Asseverou que o desconto previsto nas cláusulas XXIII - Contribuição Confederativa Profissional e XXVII - Contribuição Assistencial Profissional (fls. 14/17) não foi estabelecido com observância dos arts. 462 e 545 da CLT e 8ª, inc. V, da CF/88 e do Precedente Normativo nº 119/TST. Requereu a devolução aos trabalhadores, com o acréscimo de juros e correção monetária, dos valores descontados. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo à eficácia das cláusulas impugnadas (fls. 01/08).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator indeferiu o pedido de suspensão liminar da eficácia das mencionadas cláusulas (fls. 20/22).

O sindicato da categoria profissional, em defesa, argüiu preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, sustentou a validade dos descontos convenionados (fls. 27/34).

O Ministério Público do Trabalho, por ser Órgão Regional, e o Sindicato dos Trabalhadores, em razões finais, renovaram os argumentos apresentados anteriormente (fls. 83/88 e 97/98).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região decidiu rejeitar a argüição de ilegitimidade ativa ad causam, julgar parcialmente procedente a ação a fim de declarar a nulidade das cláusulas XXIII e XXVII e indeferir o pedido de devolução dos valores descontados, considerando incabível a pretensão manifestada em ação anulatória (fls. 108/116).

O sindicato dos Trabalhadores interpôs recurso ordinário, reiterando a argüição de ilegitimidade ativa do Autor e, no mérito, apresentando argumentos sobre a legalidade dos descontos estabelecidos (fls. 118/127).

O Órgão do Ministério Público apresentou contra-razões (fls. 135/141).

Em situações como a que ora se apresenta, a Procuradoria-Geral tem entendido que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida pelo autor. Em conseqüência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Corte Regional rejeitou a argüição de ilegitimidade ativa ad causam do Autor, sob o fundamento de que, no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, dispõe-se, expressamente, que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para propor ação pleiteando a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo (fls. 110 e 111).

Redarguiu o sindicato da categoria profissional, asseverando que, no mencionado dispositivo legal, não se atribui ao Ministério Público do Trabalho competência para o ajuizamento de ação anulatória de cláusula estabelecida por livre deliberação em assembleia-geral dos trabalhadores (fls. 119 e 120).

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação pleiteando a nulidade de norma coletiva encontra-se prevista no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, verbis :

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos Órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

2.2. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. NULIDADE. ALCANCE EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS

As cláusulas, objeto da ação anulatória, foram estabelecidas com a seguinte redação:

"CLÁUSULA XXIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

Para a manutenção do Sistema Confederativo de Representação Sindical Profissional, as empresas deverão proceder como abaixo exposto:

a) Farão descontar diretamente dos salários dos seus empregados, em folha de pagamento, o valor que corresponder a 02% (dois por cento) do total da folha, a título de Contribuição Confederativa Profissional, a contar do mês de Março de 1997;

b) Os recolhimentos da contribuição de que trata a alínea anterior (Contribuição Confederativa Profissional) deverão ser feitos em guia expedida pelo sindicato acordante, com a indicação da conta e agência bancária correspondente, ou diretamente em sua Tesouraria;

c) Por se tratar de Contribuição de cunho Confederativo, fica estipulado que 5% (cinco por cento) do montante arrecadado caberá à Confederação Nacional respectiva e 15% (quinze por cento) caberá à Federação Estadual também respectiva;

d) O prazo para recolhimento das contribuições confederativas será até o décimo dia subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto de 2% (dois por cento) sobre os salários dos empregados integrantes da categoria profissional, que deverá ser recolhido ao sindicato obreiro acordante a título de Contribuição Confederativa Profissional, destina-se a custear assistência médica e odontológica à classe trabalhadora, que o sindicato profissional obriga-se a prestar e aqui declara expressamente assumir responsabilidade pelas assistências de saúde referidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que já prestem ou venham a prestar assistência médica ou odontológica aos seus empregados, através de qualquer meio, deverão efetivar o desconto e recolher a contribuição prevista nesta cláusula tão somente no percentual de 1% (um por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em assembleia geral da categoria em que os não associados tiveram direito à presença, voz e voto, além de todos os benefícios assistenciais que forem oferecidos pelo sindicato profissional (assistência jurídica, médica, odontológica, funerária, etc) serem devidos a todos os integrantes da categoria, sem distinção entre associados ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica assegurado, aos empregados que não concordarem com o desconto em seus salários previsto na presente cláusula, o direito de oposição ao mesmo, bastando para isso manifestarem-se por escrito ao sindicato obreiro no prazo de 10 (dez) dias a contar do desconto, ficando o sindicato nessa hipótese obrigado a devolução da quantia descontada e recebida e a notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título" (fls. 14/16).

"CLÁUSULA XXVII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo descontarão dos salários de todos os seus empregados, apenas no mês de junho de 1997, a quantia de R\$ 3,00 (Três Reais) de cada um, a título de contribuição assistencial, cujo o montante será recolhido ao sindicato profissional até o décimo dia subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os termos dos Parágrafos 3º e 4º da cláusula XXIII se aplicam à presente cláusula" (fl. 17).

A Corte Regional julgou procedente a ação ajuizada pelo Ministério Público Regional e, com fundamento nos arts. 545 da CLT e 8º, inc. V, da Constituição Federal, declarou a nulidade total das cláusulas, sob o entendimento de que os descontos foram impostos aos trabalhadores associados e não associados indistintamente (fls. 111/115). Registrou-se, na decisão recorrida, ementa do seguinte teor:

"AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DISPONDO SOBRE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL IMPOSTAS A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS DE SINDICATO - Cláusulas de convenção coletiva que impõem o pagamento de contribuição para custeio do sistema confederativo, bem como o pagamento de contribuição assistencial a empregados não associados do sindicato, devem ser anuladas, porque em desacordo com o princípio da liberdade sindical negativa, consagrado no artigo 8º, inciso V da Constituição Federal" (fl. 108).

O Sindicato sustentou a validade e a legalidade das contribuições ajustadas, sob o argumento de que foi observado o direito de oposição dos trabalhadores e, também, de que o desconto foi decidido em assembleia-geral, soberana em suas deliberações. Pleiteou a reforma da decisão recorrida, para que fosse declarada a validade das cláusulas XXIII e XXVII (fls. 120/127).

Depreende-se da redação das cláusulas que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nelas prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF/88 e 513, alínea e , da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A disposição clausular fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput , da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 . A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem

tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Dessarte, dou parcial provimento ao recurso para restabelecer a validade das cláusulas XXIII (Contribuição Confederativa Profissional) e XXVII (Contribuição Assistencial Profissional) exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as Cláusulas 23 (Contribuição Confederativa Profissional) e 27 (Contribuição Assistencial Profissional) em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-544.546/1999.1 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Aroldo Lenza

Recorrido : Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS

EMENTA : CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Extensão a trabalhadores não associados ao sindicato. Não-cabimento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na decisão constante das fls. 63 a 68, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de restituição dos valores descontados dos salários dos empregados a título de contribuição assistencial e confederativa, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. No mérito, julgou procedente, em parte, a ação anulatória, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade das cláusulas 21ª e 23ª do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os réus, no que se refere ao estabelecimento dos descontos nos salários dos empregados não sindicalizados.

Dessa decisão interpôs recurso ordinário o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, sustentando que não padecem as cláusulas impugnadas de nenhum vício capaz de ensejar declaração de nulidade parcial, visto que, por meio delas, foi assegurado aos trabalhadores, filiados e não filiados ao sindicato profissional, o direito de oposição. Alegou, ainda, que os benefícios obtidos pela atuação sindical abrangem toda a categoria profissional, não sendo justo que apenas parte dela - os associados - preste apoio financeiro (fls. 77/80).

O recurso ordinário foi admitido (decisão, fl. 85).

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões (fls. 89/99).

Em virtude de ter sido a ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e, ainda, por ter esse Órgão se manifestado em contra-razões sobre o recurso ordinário interposto pelo Sindicato, deixei de remeter os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

As cláusulas impugnadas mediante a ação anulatória possuem o teor que segue, conforme registrado nas fls. 03/04:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: O CIBRIUS descontará de todos os empregados ativos em 31 de dezembro de 1997, 1% (um por cento) sobre o salário de 1º de janeiro de 1998, reajustado e aumentado de acordo com o presente Acordo, recolhendo a importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal até 05 (cinco) dias após sua efetivação, assegurando a manifestação contrária ao desconto pelo empregado a qual, deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores ao processamento do referido desconto.

21.1 - ASSEMBLÉIA GERAL - O Sindicato, retro mencionado, declara que o desconto que se trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral, conforme o estabelecido no Inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, alínea e do art. 513 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO e Estatuto Social da Entidade, respondendo o Sindicato por toda e qualquer demanda que surgir em virtude do desconto efetuado.

21.2 - O referido desconto destina-se a manutenção de todos os serviços que serão prestados a categoria pelo Sindicato".

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO CONFEDERATIVO : O CIBRIUS descontará de todos os seus empregados em junho/98, 1% (um por cento) de sua remuneração a título de desconto confederativo, recolhendo a referida importância a Tesouraria da Entidade Sindical, até 05 (cinco) dias após ao desconto, assegurando a manifestação contrária ao desconto pelo empregado a qual, deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores a efetivação" (sic).

Sustentou o Recorrente que as cláusulas não apresentam os vícios apontados, porque representam a vontade dos trabalhadores reunidos em assembleia-geral e asseguram aos trabalhadores filiados e não filiados ao sindicato profissional o direito de oposição. Alegou, ainda, que os benefícios obtidos pela atuação sindical abrangem toda a categoria profissional, não sendo justo que apenas parte dela - os associados - preste apoio financeiro. Argumentaram, por fim, que restaram violados pela decisão recorrida os arts. 8º, inc. VI, e 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal e 462 e 545 da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou jurisprudência no sentido de que os descontos deliberados pela assembleia-geral em favor do sindicato têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento da entidade sindical. Portanto, é nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados.

Eis a redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical

e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se que está consagrado no art. 8º da Constituição Federal o princípio da liberdade sindical, significando a liberdade de ação dos sindicatos, sem a intervenção administrativa que outrora lhes obstava a atuação. No inciso I desse dispositivo constitucional, dispõe-se que são "vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". Depreende-se do referido artigo que as organizações sindicais não mais estão submetidas à ação direta do Ministério do Trabalho sobre a sua gestão e tampouco à interferência estatal nos respectivos atos internos (Poder Executivo), gozando de liberdade para regulamentar sua estrutura funcional.

A atuação do Sindicato, entretanto, está adstrita à lei e aos princípios constitucionais. Assim, ao lado do princípio da liberdade sindical encontra-se o princípio da liberdade de filiação sindical, que preconiza o direito de trabalhadores e empregadores não ingressarem em um sindicato e, portanto, o de contribuírem espontaneamente para ele.

Em decorrência do princípio constitucional da liberdade de filiação sindical, a ser observado pelas entidades sindicais, não se concebe a imposição, por meio de acordo, convenção coletiva ou instrumento normativo, de contribuição assistencial ou confederativa a membros da categoria não associados ao sindicato para o qual se destina a receita.

Deve-se ressaltar, ainda, que o fato de, na Constituição Federal de 1988, ter sido reconhecido o direito dos trabalhadores "às convenções e acordos coletivos" (CF/88, art. 7º, inc. XXVI) não significa que as cláusulas insertas nesses instrumentos possam se sobrepor à normas de ordem pública e desrespeitar princípios constitucionais vigentes, hierarquicamente superiores. A cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que assim dispuser se torna passível de impugnação judicial, até porque "nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário" (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

Por outro lado, no tocante ao disposto no inc. IV do art. 8º da Constituição Federal, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, destacando-se as seguintes decisões:

"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA-GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO-COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C. F. - I. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia-geral - C. F., art. 8º, IV -, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C. F., art. 149 -, assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. II - R. E. não conhecido" (Ac. STF, RE 170.439-0-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. no DJU de 22.11.96).

"DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que ficou assentado que a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, fixada por assembleia-geral, prevista no art. 8º, IV, primeira parte, da Carta Magna, não poderia importar em obrigação extensível aos componentes da categoria não filiados à entidade, em atenção ao princípio da liberdade de associação sindical (CF/88, art. 8º, V), e à inexistência de relação jurídica entre as partes. 2. A conclusão da decisão proferida pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, segundo o qual 'a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei - C.F., art. 8º, IV - é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convido esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa - art. 8º, IV -, dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato', na linha, aliás, de que 'é plena a liberdade de associação para fins lícitos' (C.F., art. 5º, XVII), e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (C.F., art. 5º, XX), conforme declarado nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 198.092-3-SP, sessão de 27.08.96, DJU de 11.10.96, e 170.439-MG, sessão de 27.08.96, DJU de 22.11.96, de ambos relator o ilustre Ministro Carlos Velloso.

3. Do exposto, com base no art. 38, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso" (Publicado no DJU de 19.02.97)".

Por outro lado, não cabe falar em violação, mediante a decisão recorrida, dos arts. 462 e 545 da CLT.

Os referidos dispositivos legais estabelecem, respectivamente, a possibilidade de o empregador efetuar descontos nos salários do empregado, quando resultarem de disposição inserta em acordo ou convenção coletiva de trabalho, e a obrigatoriedade de descontar na folha de pagamento as contribuições devidas pelos empregados ao respectivo sindicato, desde que tenha havido autorização. Na decisão recorrida, no entanto, não há entendimento conflitante com essas disposições legais, pois ali se debateu questão distinta, sobre ser inviável instituir cláusula, por meio de instrumento coletivo, contendo previsão de desconto, a título de contribuição assistencial e confederativa, nos salários de trabalhadores não associados ao sindicato profissional, a não ser que se contrarie o princípio constitucional da livre associação sindical.

Correta, portanto, a decisão proferida pela Corte Regional.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-546.120/1999.1 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador : Dr. Elson Vilela Nogueira
 Recorrido : Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas e em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas de Belo Horizonte
 Advogado : Dr. Luciano Marcos da Silva
 Recorrido : Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Belo Horizonte
 EMENTA : DESCONTO ASSISTENCIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA. A estipulação, em convenção coletiva, de desconto efetuado no salário de sindicalizados e não sindicalizados, indistintamente, contraria o princípio constitucional da livre associação e sindicalização (Precedente Normativo nº 119/TST). Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região ajuizou ação anulatória perante o

Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas e em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas de Belo Horizonte e o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Belo Horizonte, pleiteando a declaração de nulidade da cláusula 32ª (Contribuição Assistencial), integrante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as entidades sindicais (fls. 11/16), sob o argumento de que a estipulação seria ofensiva aos princípios da liberdade de sindicalização e da intangibilidade salarial. Afirmou, também, que a imposição de desconto a empregado não sindicalizado acarretaria violação do disposto nos arts. 8º, inc. V, da CF/88 e 462 da CLT e caracterizaria contrariedade ao Precedente Normativo nº 119/TST. Asseverou, ainda, que o ajuste de contribuição mencionada seria matéria estranha às condições de trabalho de que trata o art. 611 da CLT. O Autor requereu, por fim, a declaração da obrigação da devolução dos valores irregularmente descontados dos trabalhadores (fls. 02/10).

O Sindicato dos Empregados (segundo Réu), em defesa, suscitou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, aduziu a improcedência da presente ação anulatória (fls. 22/32).

O Sindicato patronal, primeiro Réu, não apresentou resposta, consoante a certidão lançada na fl. 34.

O Ministério Público do Trabalho, manifestando-se sobre a defesa do Sindicato, refutou os argumentos apresentados (fls. 38/41).

O Autor apresentou razões finais (fls. 46/47). Os Réus não se manifestaram (certidão, fls. 47 - verso).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, julgou improcedente a ação quanto ao pedido de declaração de nulidade da norma coletiva e prejudicada no tocante à pretensão de declaração de obrigação de devolução dos valores irregularmente descontados nos salários dos trabalhadores (fls. 51/57).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 60/72), reiterando a pretensão de declaração de nulidade da cláusula 32ª, com fundamento na liberdade de sindicalização e no princípio da intangibilidade do salário. Respaludou-se nas disposições dos arts. 8º, incs. V, da Constituição Federal e 462 da CLT e, também, na jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos e no Precedente Normativo nº 119 do TST. O Recorrente requereu, ainda, a declaração da obrigação da devolução dos valores irregularmente descontados nos salários dos empregados.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão constante da fl. 74.

Os Sindicatos-Réus não apresentaram razões de contrariedade ao recurso (fl. 75, verso).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões recursais. Em decorrência, deixou de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CLÁUSULA 32ª. NULIDADE. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS IRREGULARMENTE EFETUADOS

Registrou-se, na decisão recorrida, ementa do seguinte teor:

"AÇÃO ANULATÓRIA - Ao Sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, sendo sua participação obrigatória nas negociações coletivas de trabalho. Do ponto de vista moral, não seria justo que toda essa responsabilidade e todo ônus dela decorrente recaísse apenas sobre os empregados sindicalizados, já que toda a categoria é beneficiária das conquistas" (fl. 52).

A Seção Especializada Regional julgou improcedente a ação anulatória no tocante à cláusula 32ª — Contribuição Assistencial —, sob o fundamento de que o desconto fora estabelecido por deliberação soberana da assembleia-geral dos trabalhadores, colhida da livre manifestação de vontade das categorias por intermédio de negociações. Acrescentou, ainda, que haveria injustiça caso somente os empregados sindicalizados contribuíssem para a manutenção das entidades sindicais e que o Precedente Normativo nº 119/TST não teria efeito vinculante. A Seção Normativa julgou prejudicada a ação no tocante à pretensão de declaração de obrigação de devolução dos valores irregularmente descontados nos salários dos trabalhadores.

Argumentou o Recorrente que a imposição da contribuição acarretaria violação dos princípios da liberdade de sindicalização (art. 8º, inc. V, da CF/88) e da intangibilidade dos salários (art. 462 da CLT) e demonstraria inobservância do Precedente Normativo nº 119 do TST. Alegou, também, afronta ao disposto no art. 611 da CLT, sob o argumento de não se referir a norma clausular a relações de trabalho. Requereu, por fim, a declaração da obrigação da devolução dos valores irregularmente descontados.

A cláusula 32ª, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As empresas descontarão de todos os trabalhadores beneficiados pela presente Convenção a importância correspondente a 01 (um) dia de salário nominal, indistintamente de cargos ou funções, destinados à taxa de fortalecimento do Sindicato. O desconto previsto nesta cláusula será feito de uma só vez e quando do pagamento dos salários do mês de julho de 1997, devendo a importância ser depositada pelas Empresas na conta 053.052.711.1 do BANERJ - Banco do Estado do Rio de Janeiro - Agência Centro - Rua Goitacases - até o 10º (décimo) dia útil do mês.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Ficam as empresas obrigadas a repassar a Contribuição Assistencial tão logo seja a mesma descontada do empregado, assegurando o direito de oposição no prazo limite de cinco dias da assinatura do presente Acordo, desde que solicitado pessoalmente na sede do Sindicato Profissional, que compromete-se fornecer impresso próprio, carimbado e assinado por Diretor da entidade, autorizando o não desconto, ficando o sindicato obrigado a fornecer às empresas a relação dos funcionários que solicitaram o não desconto (fl. 15, sic).

Entendo, inicialmente, que nessa cláusula não se estipulam "condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho", segundo preceituado no art. 611 da CLT.

Além disso, depreende-se da redação da cláusula 32ª que, embora esteja ressalvado o direito de oposição, a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, INCLUSIVE OS não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição clausular fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto

sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 . A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Dessarte, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula que estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Como consequência da declaração de nulidade da cláusula 32ª em relação aos empregados não sindicalizados, decorre o direito destes de devolução dos valores descontados indevidamente de seus salários. Porém, a pretensão condenatória de devolução desses valores somente poderá ser exercida mediante ação própria, em sede de dissídio individual.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 32ª - Contribuição Assistencial - em relação aos empregados não associados, aos quais se reconhece o direito de obter a devolução dos valores indevidamente descontados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para anular a Cláusula 32 (Contribuição Assistencial) em relação aos não-associados ao sindicato, aos quais se reconhece o direito de obter a devolução dos valores descontados, a ser exercido em ação de cumprimento individual.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-546.129/1999.4 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Florianópolis

Advogado : Dra. Luciana Cristina Mengue

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Procurador : Dr. Paulo Roberto Pereira

Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Recurso do Sindicato profissional desprovido, porquanto ataca decisão proferida em sintonia com o Precedente Normativo nº 119/TST.

O egrégio 12º Regional, em Decisão de fls. 147/151, rejeitou a preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Autor, de incompetência absoluta daquela Corte para julgamento do feito, e, no mérito, julgou procedente a Ação para declarar a nulidade da cláusula 44ª (Contribuição Confederativa) firmada pelos Réus, em relação aos empregados não filiados ao Sindicato profissional.

No tocante à Ação Cautelar, manteve a liminar de suspensão do desconto nos salários dos trabalhadores não associados até o trânsito em julgado da Ação Anulatória.

Inconformado, o Sindicato profissional recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 154/162. Renova a indigitada preliminar de ilegitimidade do Autor, insurge-se contra o deferimento da liminar e sustenta a validade integral da cláusula.

Despacho de admissibilidade a fls. 164.

O Ministério Público do Trabalho oferece contra-razões a fls. 167/173.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. ouça Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sob o título de "Incompetência do Ministério Público para Propositura de Ações de Anulação de Cláusula Contratual", busca, o Recorrente, tecnicamente, ver reconhecida a ilegitimidade "ad causam" do Autor.

Contudo, a questão já foi bem decidida pelo egrégio Regional, ao asseverar que "A Constituição da República e a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ampliaram as atribuições do Ministério Público do Trabalho, entre as quais está a de 'propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores' (Lei Complementar citada, art. 83, inciso IV - sublinhei)".

Tal Decisão encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado nesta colenda Corte.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2.2. DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O egrégio Regional, ao julgar procedente o pedido de anulação da cláusula 44 da Convenção Coletiva de Trabalho ajustada entre os Réus, em relação aos não associados, assim ementou o seu entendimento:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA IMPOSTA AOS NÃO ASSOCIADOS. É Nula a cláusula do instrumento coletivo de trabalho que impõe aos trabalhadores não associados ao sindicato o desconto em seus salários da contribuição confederativa."

Em seu Recurso Ordinário, o Sindicato profissional sustenta a legalidade da cláusula, esclarecendo que a contribuição ora atacada serve para manter a assistência médica, odontológica e hospitalar de toda a categoria, associados e não associados, não sendo justo que apenas os primeiros financiem os benefícios que atendem a todos.

Ressalta, outrossim, a legitimidade do desconto, já que decorrente de convenção coletiva.

Entendo que total razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusula da natureza da ora analisada, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

O próprio aspecto histórico aponta no sentido de que a contribuição confederativa, prevista no inciso IV do art. 8º da CF/88, foi instituída pelo constituinte de forma a abranger indistintamente os associados e os não-associados.

É o que se depreende dos debates travados em torno da emenda apresentada pelo Deputado Gastone Righi, que pretendia a limitação da mencionada contribuição apenas aos associados:

"O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, Srs. Constituintes, para ser breve, já que sustentamos e debatemos exaustivamente a matéria, desejaria apenas elucidar o Plenário. A minha emenda visa, única e exclusivamente, a ditar ao texto do parágrafo 4º a expressão 'de seus filiados', para as contribuições criadas pelos sindicatos se apliquem aos seus filiados, e não indiscriminadamente a toda a categoria, mesmo àqueles que não queiram filiar-se a sindicatos, que é um direito assegurado pela Constituição a todos os trabalhadores."

Por sua vez, o Senhor Relator, Deputado José Fogaça, discordando do teor da emenda apresentada, asseverou que:

"A posição da Relatoria é contrária, por entender que toda a categoria é beneficiária dos dissídios coletivos, da atividade do sindicato. Portanto, ela também deve contribuir. A posição do Relator é pela manutenção do texto." ("in" Diário da Assembléia Nacional Constituinte - Suplemento "C", 27 de janeiro de 1988, folha 1.330)

Procedida a votação, prevaleceu o texto defendido pelo nobre Relator, resultando da discussão a atual redação do art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, que abrange, por consequência, todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados ao sindicato.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, considerando que, no presente caso, o egrégio Regional declarou a nulidade da cláusula apenas quanto aos trabalhadores não sindicalizados, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, já que a Decisão atacada encontra-se em sintonia com os termos do indigitado Precedente Normativo nº 119/TST.

2.3. DA LIMINAR DEFERIDA

A intenção do Recorrente de ver cassada a liminar resta **PREJUDICADA**, em face do decidido no tópico anterior, já que a mesma foi deferida para suspender o desconto apenas nos salários dos trabalhadores não associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, I - DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - negar provimento ao recurso; II - DA CLÁUSULA 44 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - negar provimento ao Recurso; III - DA LIMINAR DEFERIDA - considerar prejudicado o exame do recurso, no particular, em face da decisão proferida no tópico anterior.

Brasília, 07 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-546.143/1999.1 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Fábio Messias Vieira

Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos

Advogado : Dr. Guerino Saugo

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos

Advogado : Dr. Caetano Godói Neto

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULAS QUE INSTITUEM CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E ASSISTENCIAL - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 10ª aos empregados não-associados à entidade sindical. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - Em face do provimento parcial do Recurso Ordinário do Sindicato profissional, acolhendo a prefacial de incompetência do TRT com relação ao pedido de devolução de descontos, a insurgência neste tópico resta prejudicada.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo acórdão de

fls.194/203, complementado pelo de fls.223/224, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho; de ilegitimidade do Ministério Público; de citação da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, por litisconsórcio passivo necessário; de impossibilidade física da execução da decisão, e, no mérito, julgou procedente em parte a ação, para desconstituir as Cláusulas 11ª (Contribuição Confederativa dos Empregados) e 39ª (homologação) da Convenção Coletiva de fls.17/28. Julgou improcedente a ação com referência à Cláusula 10ª (contribuição assistencial dos empregados) e de devolução de descontos.

Recorrem, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho (fls.212/218) e Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos (fls.228/244).

O Ministério Público insurge-se contra a improcedência do pedido de nulidade da Cláusula 10ª relativa a contribuição assistencial, porque o direito referente a liberdade de convencionar não pode sobrepor-se aos que lhe antecedem, ou seja, da liberdade de associação e da intangibilidade de salários, institutos previstos constitucionalmente. Sustenta que a citada cláusula ofende o disposto nos artigos 8º, V, da CF/88 e 462, 545 e 611 da CLT e está em dissonância com o PN nº 119 do TST. Por fim, assevera que possível a condenação de devolução de descontos a fim de ser alcançada a efetividade do provimento declaratório de nulidade.

O Sindicato profissional, por sua vez, argüi preliminares de incompetência hierárquica do TRT para examinar e julgar a ação anulatória e de ilegitimidade do Ministério Público. No mérito, insurge-se contra a anulação das Cláusulas 11ª e 39ª.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl.261, com contra-razões do Sindicato profissional às fls.266/282 e do Ministério Público às fls.287/291.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, Recorrente, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Analisando primeiramente o recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos em face da argüição de questões preliminares.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Recurso tempestivo, subscrito por profissional habilitado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

Renova, o Sindicato profissional, a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar o presente feito, porque competente uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de São José dos Campos-SP.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Verifica-se, pois, que o interesse defendido na presente Ação Anulatória, com certeza, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado através de instrumento normativo e se conjunha com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica da Convenção Coletiva juntada às fls.17/28 tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 15ª Região.

Assim, o pedido de anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, abarca questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Entretanto, na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há se discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque a presente ação foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso quanto à preliminar de incompetência do TRT, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Renova, o ora Recorrente, preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para propor a anulação de cláusulas celebradas em Convenção Coletiva de Trabalho.

Registre-se, por oportuno, que, em face do acolhimento da preliminar de incompetência em relação ao pedido de devolução de descontos, o feito prosseguiu, tão-somente, quanto à ação anulatória de cláusula, ficando, a ela, limitada o exame da carência da ação, ora argüida.

A Orientação Jurisprudencial da Colenda Seção de Dissídios Coletivos é a de que o Ministério Público tem legitimidade para postular a anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, isto em face do disposto nos arts. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 127 da CF/88.

Cito Precedentes: Ac. 12/97, RODC-307.407/96.2, DJ-1/8/97; Ac. 76/94, RODC 106.104/94.4, DJ 19/8/94; Ac. 676/94, AIRO 106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Nego provimento.

3- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CLÁUSULA 11ª

O eg. Regional acerca da matéria asseverou que:

"11. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS: As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais - Federação e Sindicatos patronais do comércio atacadista e varejista signatários da presente, se obrigam a descontar e recolher dos empregados

sindicalizados ou não, a contribuição confederativa prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, desde que instituída através da competente assembleia geral do sindicato organizado ou da Federação, no caso de tratar-se de base inorganizada".

Note-se, por primeiro, que a norma inserta no dispositivo constitucional citado, não fixa valor de contribuição, apenas prevê a possibilidade de tal contribuição, desde que, devidamente aprovada por Assembleia. Ora, no caso da norma acima, o que se pactuou foi um autêntico 'cheque em branco'.

Por outro lado, verifica-se de fls. 101, que a convocação para a Assembleia Geral Extraordinária, para aprovação do percentual que seria instituído para a Contribuição Confederativa, foi dirigida, apenas e tão somente para sócios em condições de votar. Ora, como então impor tal obrigação aos não sócios?

Tal disposição de desconto de Contribuição Confederativa e o seu respectivo percentual haveria que ter sido discutido na Assembleia da categoria que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a entidade Sindical a iniciar as tratativas para aquele objetivo. Nesta Assembleia, diante do interesse geral da categoria, presume-se que participaram tanto associados como não associados do Sindicato, representando, desse modo, a vontade soberana da categoria.

Finalmente, a Cláusula 11ª, tal como colocada, não refletiu o disposto no art. 8º, IV, da Lei Maior, isto porque, como visto, não houve, quando do ajuste, a fixação do valor ou percentual da contribuição confederativa, mas apenas do teto do percentual. Se não houve a fixação de tal valor, não poderia haver tal cláusula na Convenção Coletiva.

Destarte, infringido a norma legal, sendo ela discriminatória, a procedência da ação, nesta parte se impõe." (fl.201)

Sustenta o Sindicato profissional que a cláusula em questão decorreu da vontade da categoria, porquanto instituída por AGE especialmente convocada para aquele fim. Afirma que o percentual, relativo a 1% da remuneração do empregado por mês, foi aferido em Assembleia, motivo pelo qual não constou do edital de convocação.

O Precedente Normativo nº 119, com sua nova redação, pacificou o entendimento no sentido de que é ofensivo aos artigos 5º, XX, 8º, V, da CF/88, o estabelecimento de cláusula prevendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie que obriguem trabalhadores não sindicalizados. Serão, portanto, consideradas nulas as estipulações que inobservem tal restrição.

Por outro lado, correta a decisão adotada pelo eg. Regional, entendendo que a contribuição em questão possui percentual incerto, pois tem fixado o seu limite superior, sem, contudo, ter estabelecido taxa exata, tratando-se de "norma em branco".

Pelo exposto, nego provimento.

4- HOMOLOGAÇÕES - CLÁUSULA 39ª

Emerge da Convenção Coletiva acostada às fls.17/28, a Cláusula 39ª, com a seguinte redação:

"HOMOLOGAÇÕES - As homologações de rescisões de contratos de trabalho dos empregados, somente poderão ser feitas mediante a exibição das guias de recolhimento quitadas das contribuições previstas nas cláusulas 10 e 12 desta convenção" (fl.26).

Com referência ao pedido de anulação da citada cláusula, o ora Recorrente, afirma que a norma em questão permite o poder fiscal do Sindicato de uma das condições livremente pactuadas.

Vê-se claro que a cláusula impugnada pelo Ministério Público, em verdade, impõe condições para a homologação da rescisão contratual, limitando o disposto no art. 477, § 7º, da CLT, mediante o qual ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

O que foi convencionado na referida cláusula obriga empregado e empregador demonstrarem a quitação das contribuições assistenciais e patronais, criando forma de cobrança ou arrecadação de renda que, em última análise, traduz em custo para cumprimento do previsto na CLT.

Nego provimento.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso que atende os pressupostos de admissibilidade.

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - CLÁUSULA 10ª

O egrégio Regional a respeito do tema consignou:

"No mérito, cabe analisar, por primeiro, a questão relativa à CLÁUSULA 10ª da Convenção Coletiva de fls.19/20, que trata da 'CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS'.

Neste particular, não assiste razão ao Requerente. Em que pese o longo arrazoado da exordial, a solução da lide é bem simples. Realmente, trata-se de verificar qual a origem e os efeitos da referida Contribuição Assistencial. A origem, como informa a exordial, é a cláusula 10ª da Convenção Coletiva de fls. 19/20.

Os efeitos decorrentes da Convenção Coletiva, por primeiro, são eles autorizados legalmente (art. 614 e seu parágrafo 1º da CLT). Entretanto em vigor, têm as cláusulas convencionais força de lei entre as partes convenientes,

(...)

Assim, sendo, não se pode deixar de aplicar a cláusula convencional, pois, como já se disse ela é lei entre as partes. E, para que possa o Sindicato efetuar a Convenção Coletiva, não basta a vontade própria de sua direção, para tanto, a lei exige um processo previsto pelo art. 162 do Estatuto Obrero.

(...)

Estão os empregados, sindicalizados ou não, obrigados, por força da Convenção Coletiva que anuíram, expressa ou tacitamente, a permitir os descontos de seus salários, da contribuição assistencial, na forma prevista na mencionada cláusula 10ª da Convenção Coletiva" (fls.198/200).

O Ministério Público recorre, ordinariamente, alegando que a cláusula acima mencionada, decorrente da liberdade de convencionar, não pode sobrepor-se aos cânones constitucionais e legais relativos à liberdade de associação e da intangibilidade dos salários, motivo pelo qual, deve ser anulada por afronta ao disposto nos arts. 8º, V, da CF/88, 462, 545 e 611 da CLT.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (19/11/96 a 31/11/97) - Cláusula 49ª (fl.28), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta o desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, sua forma e a normatização do direito à oposição ao desconto efetuado.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não

gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a citada cláusula, prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como consequência, forçoso acolher a irresignação do ora Recorrente, todavia, quanto aos empregados associados, que uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembleias, sendo, portanto, neste caso, despienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 10ª aos não associados.

2 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Em face do provimento parcial do recurso do Sindicato profissional, acolhendo a prefacial de incompetência do TRT com relação ao pedido de devolução de descontos, a insurgência neste tópico resta prejudicada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho; por unanimidade: I - Recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos - Preliminar de Incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para Processar e Julgar o Feito - dar provimento parcial ao recurso e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos; Preliminar de Illegitimidade do Ministério Público - negar provimento ao recurso; Cláusula 11 - Contribuição Confederativa - negar provimento ao recurso; Cláusula 39 - Homologações - negar provimento ao recurso; II - Recurso do Ministério Público - Cláusula 10 - Contribuição Assistencial dos Empregados - dar provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade aos não-associados ao sindicato; Devolução de Descontos - considerar prejudicado o exame da matéria, em face da decisão proferida no recurso anteriormente analisado.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-551.275/1999-3 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora : Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cachoeira do Sul
Advogada : Dra. Lidia Loni Jesse Woida
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Arão Verba

EMENTA : **ESTABILIDADE RELATIVA DO ACIDENTADO** - A estipulação de cláusula que estabelece garantia inferior ou contrária à assegurada na legislação específica, ou que contraria princípio vital do Direito do Trabalho, concernente à irrenunciabilidade de direitos por parte do trabalhador, deve ser extirpada da pactuação. Recurso Ordinário provido.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 113/116, houve por bem homologar o Acordo de fls. 88/94, firmado entre o Suscitante e o Suscitado, com exclusão da cláusula 27ª e adequação da 26ª, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 118/122, pretendendo ver reformada parcialmente a v. Decisão regional para que, do mencionado Acordo, tornado norma coletiva, seja excluída a letra "c" da cláusula 20ª.

Despacho de admissibilidade a fls. 124.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

ESTABILIDADE RELATIVA DO ACIDENTADO

Sustenta, o Recorrente, em seu Apelo, que:

"O Tribunal Regional do Trabalho com sede em Porto Alegre homologou a cláusula 20ª, letra 'c', do acordo das fls. 88 a 94, que restringe o período de estabilidade relativa do empregado acidentado a 90 dias após o seu retorno ao trabalho. O teor da cláusula em comento é o seguinte:

20. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Gozarão de estabilidade provisória:

...

'c) - o empregado, após a alta Previdenciária, em caso de acidente do trabalho, durante 90 (noventa) dias após seu retorno ao trabalho.'

A norma coletiva viola - literalmente - o disposto no art. 118 da Lei 8.213, de 24.07.91, que garante o emprego ao acidentado pelo período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário."

Por fim, após transcrever jurisprudência desta colenda SDC, requer que, do mencionado Acordo, tornado norma coletiva, seja excluída a letra "c" da cláusula 20ª.

A irresignação do Recorrente procede.

A matéria já recebe previsão legal, sendo que a estipulação de cláusula que estabelece garantia inferior ou contrária à assegurada na legislação específica, ou que contraria princípio vital do Direito do Trabalho, concernente à irrenunciabilidade de direitos por parte do trabalhador, deve ser extirpada da pactuação.

Ilustra tal entendimento o seguinte aresto, trazido inclusive nas razões recursais apresentadas pelo Recorrente:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO - O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 1991, passou a garantir a manutenção do contrato de trabalho por doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. Estipulação contrária à legislação vigente não pode prevalecer. Recurso provido." (TST-RODC-268.629/96.4, Ac. SDC-342/97, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald)

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a letra "c" da cláusula 20ª do indigitado Acordo de fls. 88/94.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir do acordo homologado a letra "c" da Cláusula 20, que dispõe sobre a estabilidade relativa do acidentado.

Brasília, 07 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-553.119/1999.8 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador : Dr. Ronald Krüger Rodor
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Madeiras e Atividades Florestais dos Municípios de Aracruz, Ibirapu, Fundão, João Neiva, Serra, Colatina e Santa Tereza - SINTIEMA
Advogado : Dr. Sérgio Vieira Cerqueira
Recorrido : Empresa Atta Capiguara Serviços Florestais Ltda
Advogado : Dr. Antônio Pereira Júnior

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, não se faz possível mediante Ação Anulatória, porque esta possui natureza de Dissídio Coletivo, enquanto aquela cuja providência jurisdicional é condenatória, somente pode ser processada e julgada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, em face da natureza de Dissídio Individual. Processo extinto sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução, por incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria. **TAXA ASSISTENCIAL** - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Recurso ao qual se dá parcial provimento para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 8ª aos não-associados.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região, às fls.02/23, ajuizou Ação Anulatória, com pedido de tutela antecipada, contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Madeira e Atividades Florestais dos Municípios de Aracruz, Ibirapu, Fundão, João Neiva, Serra, Colatina e Santa Tereza - SINTIEMA - e Empresa Atta Capiguara Serviços Florestais Ltda., objetivando ver anulada a Cláusula 8ª - Taxa Assistencial - do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus, com vigência no período de 01/11/96 até 31/10/97.

Sua pretensão cingia-se ao fato de que referida cláusula, estabelecendo desconto salarial a título de "taxa assistencial" em favor do Sindicato da categoria profissional, alcançava tanto os trabalhadores sindicalizados quanto os não sindicalizados, ressaltando-se, ainda, que na redação da cláusula não havia qualquer referência ao direito de oposição do empregado; alegando, outrossim, "que a mesma não pode ser instituída em convenção ou acordo coletivo de trabalho, por inexistência de previsão legal para tanto"; devendo, pois, ser considerada nula de pleno direito.

Invocou o art. 83 da Lei Complementar nº 785/93 e art. 127 da Carta Constitucional que lhes outorga legitimidade para defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, revelando-se, pois, o Ministério Público, parte legítima para figurar no pólo ativo da Ação.

No respeitante à tutela antecipada requeria fossem, provisoriamente, antecipados os efeitos da decisão definitiva, de modo a declarar provisória e antecipadamente a inaplicabilidade da Cláusula 8ª do Acordo Coletivo de Trabalho, tornando inexistível, até a decisão final, o desconto ali previsto.

Pleiteava, ainda, que os Réus se abstivessem de descontar, exigir e/ou receber a mensalidade sindical e desconto assistencial de todos os empregados da categoria, associados ou não, pela aplicação da Cláusula 8ª, e mais, fossem os Réus condenados a devolver, integralmente, todos valores descontados em decorrência da Cláusula 8ª do ACT, acrescidos de juros e correção monetária.

Postulava, por fim, fosse julgada totalmente procedente a Ação Anulatória.

A Ré-Atta Capiguara Serviços Florestais Ltda., às fls.32/36, apresentou sua contestação e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Madeiras e Atividades Florestais dos Municípios de Aracruz, Ibirapu, Fundão, João Neiva, Serra, Colatina e Santa Tereza, às fls.48/50.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 67/75, manifesta-se sobre as contestações oferecidas e, razões finais às fls. 86/89.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em acórdão de fls.97/102, decidiu, unanimemente, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial, de **ilegitimidade passiva ad causam** da segunda Ré e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, por maioria, julgou improcedente a Ação sintetizando, na ementa de fl.97, que, **verbis** :

"Norma em acordo coletivo que autorize o desconto de taxa assistencial, presume-se devidamente autorizada pelos empregados da empresa acordante e não em decisão unilateral do sindicato a impor à empresa um desconto à revelia dos interessados na avença. Neste passo a norma inserida em acordo coletivo e não em convenção não é nula desde que, até prova em contrário, teve participação e autorização dos empregados, filiados à categoria do sindicato acordante.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, às fls.105/116, recorre de ordinário nos termos dos artigos 895, h, da CLT, 127, caput, da Carta Constitucional, 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, 7º, caput e § 4º e 8º, da Lei nº 7701/88.

Requer a reforma do r. julgado sob o argumento, em síntese, de que a Cláusula 8ª - Taxa Assistencial - "*está inquinada de flagrante ilegalidade, impondo-se a declaração de sua nulidade*" , sustenta, mais, que os fundamentos firmados pelo eg. Regional "*não se coadunam com a realidade, quando consente com o poder das assembleias sindicais para instituição de tributos ou taxas a serem suportados por terceiros, em afronta a consagrados direitos sociais do trabalhador. E, ainda, quando reconhece válida a inserção de tal decisão sindical no instrumento coletivo, vez que a matéria objeto da cláusula supra referida não diz respeito às negociações coletivas entre o sindicato e a empresa convenentes que resultaram no Acordo Coletivo de Trabalho*" (fl.109/110).

Argúi violação dos arts. 5º, inciso XX, 8º, inciso V, 7º, inciso VI e 149 da Carta Magna e 468 e 611 da CLT.

Alega, outrossim, que a estipulação de desconto a título de Taxa Assistencial, através de Acordo Coletivo de Trabalho, é ilegal tanto em relação aos associados quanto aos não associados, tendo

em vista que não se trata de condição de trabalho, além do que a matéria não admite negociação entre as partes convenientes.

Coteja arestos e invoca o Precedente Normativo nº 119, em reforço aos seus argumentos e, por fim, requer sejam providas suas razões de Ordinário para, em consequência, julgar-se procedentes os pedidos constantes da inicial.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.105 e recebeu razões de contrariedade às fls.120/123.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, uma vez que o interesse público já está manifestado nas Razões oferecidas.

É o relatório.

VOTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço, pois.

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, nas suas razões de ordinário de fls.105/116, requer a reforma do r. julgado sob o argumento, em síntese, de que a Cláusula 8ª - Taxa Assistencial - sob a alegação de que a estipulação de desconto a título de Taxa Assistencial, através de Acordo Coletivo de Trabalho, é ilegal tanto em relação aos associados quanto aos não associados, tendo em vista que não se trata de condição de trabalho, além do que a matéria não admite negociação entre as partes convenientes.

Coteja arestos e invoca o Precedente Normativo nº 119/SDC, em reforço aos seus argumentos e requer seja provido seu Recurso Ordinário para, em consequência, julgar-se procedentes os pedidos constantes da inicial.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, que postulava a anulação da Cláusula 8ª - Taxa Assistencial - por estar indevidamente inserta em Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus, por seu Relator, firmou posicionamento nos seguintes termos:

"Tenho o entendimento de que no caso do acordo coletivo que é celebrado nos termos do art. 612 e § 2º do art. 617, da CLT, não se pode acoiar de viciada a norma que estatui descontos a favor da entidade sindical, ainda que como taxa assistencial.

É que o acordo é avença celebrada entre o sindicato e a empresa mas com a participação direta dos empregados da empresa em assembléia convocada para apreciar as negociações e o acordo final.

Sendo, portanto, ônus do Ministério Público provar que não foram observadas as normas da CLT no tocante à celebração da avença. É que o acordo não tem participação dos empregados da empresa acordante, ao contrário da convenção coletiva, cuja assembléia é de associados, resulta em autorização dos mesmos para o desconto que foi avençado, tomando desnecessária uma autorização individual de cada empregado por ocasião do desconto.

Desta sorte, uma norma em acordo coletivo que autorize o desconto de taxa assistencial, presume-se devidamente autorizada pelos empregados da empresa acordante e não em decisão unilateral do sindicato a impor à empresa um desconto à revelia dos interessados na avença. Neste passo a norma inserida em acordo coletivo e não em convenção não é nula desde que, até prova em contrário, teve participação e autorização dos empregados, filiados à categoria do sindicato acordante. Tanto que por expressa determinação legal só no caso de norma de convenção coletiva ser mais favorável é que se deixa aplicar a norma do acordo. Quer dizer a cláusula 8ª deixaria de ser aplicada se, na mesma época, ou por ocasião dos descontos houvesse convenção dizendo expressamente que não haveria tais descontos ou estabelecendo percentuais menores" (fl. 101).

Registre-se que, no presente caso, foram formulados dois pedidos: um de declaração de nulidade de cláusula convencional e outro de devolução de importância indevidamente efetuada nos salários dos empregados não associados ao Sindicato profissional, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Todavia, com referência à pretendida devolução de descontos, o pleito deve ser extinto sem julgamento do mérito, porquanto demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há se discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque a presente foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes, portanto, de passar-se à análise dos pressupostos processuais, das condições da ação, ou mesmo do mérito em relação ao pedido de devolução dos descontos, deve-se registrar que não existe a possibilidade da cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Esclareça-se, por oportuno, que, em face da impossibilidade de cumulação do pedido de anulação com o de devolução dos descontos, o feito prossegue, tão-somente, quanto à Anulatória de cláusula.

No respeitante ao pedido de anulação da Cláusula 8ª, formulado pelo Ministério Público, este sustenta que tal cinge-se ao fato de que a Carta Constitucional/88 só prevê, como forma impositiva de desconto em favor do Sindicato, a contribuição sindical regulamentada pelos arts. 580 e 582 da CLT, "as demais são sempre facultativas, dependendo da vontade expressa do contribuinte", daí, no seu entender, a cláusula ora em análise "foi celebrada em ofensa aos princípios constitucionais da liberdade de associação, de contribuição e à garantia infraconstitucional da intangibilidade dos salários".

Alega, outrossim, que o art. 545 consolidado obriga o empregador a descontar do salário do empregado as contribuições devidas ao sindicato, desde que por ele devidamente autorizadas, com exceção da Contribuição Sindical, vez que esta decorre de lei.

Invoca, por fim, o ora Recorrente, o Precedente Normativo nº 119/SDC, em reforço aos seus argumentos quanto à devolução de descontos, no sentido de que "sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" assim, cabível seu pedido de anulação da nominada cláusula.

Não obstante ter exaurido o período de vigência do citado Acordo Coletivo de Trabalho (1º/11/96 a 31/10/97, Cláusula 1ª, fl. 24), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta o desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, sua forma e a normatização do direito à oposição ao desconto efetuado.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a citada cláusula, prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como consequência, forçoso acolher a irresignação do ora Recorrente, todavia, quanto aos empregados associados, que uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das Assembléias, sendo, portanto, neste caso, despicienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, por incompetência do TRT para processar e julgar a matéria e dou parcial provimento ao Recurso para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 8ª aos não associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - extinguir o processo sem apreciação do mérito relativamente ao pedido de devolução de descontos, por incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a matéria; II - dar provimento parcial ao recurso para restringir aos empregados não-associados ao sindicato a declaração de nulidade da Cláusula 8ª - Taxa Assistencial.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-557.599/1999.1 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Ângelo Ricardo Latorraca

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite

Recorrido : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST

Advogado : Dr. Moacir Antônio Barbosa Carvalho

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a cláusula que institui o pagamento de Taxa de Fortalecimento Sindical, indiscriminadamente, de associados e não associados, afronta a liberdade de filiação preconizada no art. 8º, V, CF/88. Inteligência do PN-119/TST. Recurso Ordinário ao qual se dá provimento parcial.

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela antecipada, proposta às fls.02/19, pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, contra Telecomunicações do Espírito Santo S/A - TELEST - e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Espírito Santo - SINTTEL -, objetivando ver anulada a Cláusula 61ª - Taxa de Fortalecimento Sindical, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre os Réus, com prazo de vigência estabelecido entre 01/12/96 a 30/22/97, por se achar indevidamente inserta em Convenção ou Acordo Coletivo.

Argumentou, mais, que referida cláusula, instituindo o desconto salarial, a título de taxa de fortalecimento sindical, alcança todos os empregados, sindicalizados ou não, assim, pouco importava "o nomen iuris que lhe fora atribuído pelas partes convenientes, pois a referida cláusula possui natureza jurídica de contribuição confederativa, a teor do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal" (fl.03)

Sustentou ser do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária, material e funcional para processar e julgar ação, inclusive no que diz respeito aos pedidos de devolução dos valores descontados dos salários dos empregados.

Referindo-se à legitimidade do Ministério Público, firmou o parquet ser parte legítima para figurar no pólo ativo da Ação, competindo-lhe, pois, a defesa dos direitos e interesses especificamente inseridos no contexto da ordem jurídica trabalhista, ante os termos dos arts. 83, inciso V, da Lei complementar 75/93 e 127 da Carta Constitucional.

No respeitante à Cláusula 61ª, requereu sua anulação, reportando-se à nova orientação emanada da Suprema Corte, no sentido de "afastar caráter tributário à contribuição confederativa, sem embargo de sua compulsoriedade (apenas) para os filiados ao sindicato..." (fl.10); decidiu, ainda, o eg. STF, "que apenas a contribuição sindical possui caráter compulsório para toda a categoria. Como o art. 8º, IV, da Carta Magna autoriza a cobrança de contribuição confederativa independentemente da contribuição prevista em lei" (...), aquela não poderia revestir-se de caráter tributário, em especial ante a constatação de que o inciso V, do mesmo artigo, garante a liberdade de filiação sindical. Neste passo, a contribuição confederativa abarca apenas os associados do sindicato" (fls.10/11).

Invocou o Precedente Normativo nº 119/SDC, em reforço aos seus argumentos. Transcreveu farto elenco de arestos paradigmáticos.

Por fim, pleiteou, caso ocorresse o descumprimento da obrigação de não fazer pleiteada, fossem os Réus condenados ao pagamento de multa equivalente a 5.000 UFIR's diárias por trabalhador que viesse a sofrer o desconto.

A Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST - apresentou contestação às fls.63/76; e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Espírito Santo - SINTTEL -, às fls.253/257.

O Ministério Público do Trabalho (PRT - 17ª Região), às fls.283/288, manifestou-se a respeito das contestações apresentadas e, às fls. 294/303, ofereceu suas Razões Finais.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no acórdão exarado às fls.319/325, admitiu a Ação Anulatória, rejeitou as prefações de impossibilidade jurídica do pedido, de falta de interesse de agir e de intempestividade; no mérito, por maioria, julgou parcialmente procedente a Ação e declarou a nulidade da Cláusula 61ª da Convenção Coletiva de Trabalho, relativa ao desconto assistencial. Com pertinência ao pedido de devolução dos descontos firmou ser inviável tal pedido naquela oportunidade, devendo ser motivo de ação própria a ser movida pelos interessados.

Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST -, embargou de declaração reputando omissis o r. julgado em relação aos pontos ali mencionados; o v. acórdão de fls.337/339, desprovido-os, fundamentou, verbis:

"Desnecessário que o julgador rebata, tese a tese, os quesitos arrolados pelo Réu bastando, consoante preconizado pela norma adjetiva, que fundamente sua decisão, que ocorreu no caso vertente" (fl. 337).

Do decisum Regional, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Espírito Santo, às fls. 343/348, levantando, em princípio, a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da presente

Ação, tendo em vista que, a cláusula, objeto da demanda, refere-se a direito individual do empregado sujeito à contribuição assistencial, logo, não há discussão acerca de direito coletivo ou difuso que autorize sua atuação. Cita um decisório ao confronto.

No respeitante à Cláusula 61ª, da Convenção Coletiva de Trabalho, argumenta que, a despeito da tese defendida pelo Ministério Público do Trabalho, no que diz respeito à ilegalidade e inconstitucionalidade da cláusula acima citada, no seu parágrafo terceiro existe menção expressa ao direito de oposição, ou seja, o membro da categoria não está obrigado a contribuir com o sindicato, não restando, pois, frustrado o princípio da liberdade da filiação sindical.

Não há, também, no seu entender, a alegada violação do art. 546 da CLT, uma vez que tais descontos prescindem da anuência do trabalhador, além do que, encontram-se conformes com o Precedente Normativo 119/SDC. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Concluindo, pleiteia sejam suas razões conhecidas e providas, declarando-se, em consequência, totalmente improcedente a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Admitido pelo r. Despacho de fl.351, o Recurso não recebeu razões de contrariedade, conforme atesta a Certidão de fl.354.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho uma vez que o interesse público já está manifestado nas Razões oferecidas.

É o relatório.

VOTO

Recurso Ordinário interposto tempestivamente, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Suscita, o ora Recorrente, a prefacial de ilegitimidade do Ministério Público para propor a anulação de cláusula celebrada em Convenção Coletiva de Trabalho, tendo em vista que a cláusula objeto da presente Ação refere-se a direito individual do empregado sujeito à contribuição assistencial, portanto, não há discussão a respeito de direito coletivo ou difuso que autorize a atuação do Ministério Público que não detém legitimidade para figurar no pólo ativo da Ação.

Verifica-se que na Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público, pretendia-se anular cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho cujo objeto alegou-se ilícito. Como ato jurídico que é, a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Assim, se o negócio jurídico foi firmado entre as entidades-Rés, não há como se alegar a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para a causa.

Acresce-se a estes fundamentos, que a Orientação Jurisprudencial da Colenda Seção de Dissídios Coletivos é a de que o Ministério Público tem legitimidade para postular a anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, isto em face do disposto nos arts. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 127 da CF/88.

Cito Precedentes: Ac. 12/97, RODC-307.407/96.2, DJ-1/8/97; Ac. 76/94, RODC 106.104/94.4, DJ 19/8/94; Ac. 676/94, AIRO 106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Ex positis, nego provimento.

2 - MÉRITO

A Cláusula 61ª, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, acha-se elaborada nos seguintes termos:

-"TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL

a TELEST se compromete a descontar de todos os empregados sindicalizados ou não, através de Folha de Pagamento, a taxa de fortalecimento sindical, conforme abaixo:

No mês de Fevereiro de 1997 o valor aprovado em Assembléia de 22 de janeiro de 1997 de 1% do salário nominal de todos os empregados, sindicalizados ou não e 0,5% sobre o pagamento da participação nos lucros.

PARÁGRAFO 1º: Subordina-se o desconto a não oposição do trabalhador manifestada perante a Empresa por escrito até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

PARÁGRAFO 2º: Caberá a Telest, enviar ao Sindicato a listagem dos empregados que não sofrerão o desconto.

PARÁGRAFO 3º: O Sindicato assume o compromisso de dar ampla divulgação das condições e valores do desconto, aprovados em assembléia" (fl.03).

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região julgou procedente o pedido de anulação da Cláusula 61ª, fundamentando que, verbis :

- "(...), apesar de constar da cláusula hostilizada o direito de oposição do empregado, está a mesma revestida de flagrante ilegalidade, haja vista que não há base jurídica para a instituição de Contribuição Assistencial em sede de acordo ou convenção coletiva, pois tal matéria é estranha à negociação coletiva.

A Convenção Coletiva de Trabalho é instrumento inadequado ao estabelecimento de contribuição confederativa e/ou outros descontos de mesma natureza jurídica, como a contribuição assistencial e a taxa de fortalecimento sindical, seja com estes títulos ou quaisquer outros que a imaginação das entidades sindicais estão criando, dia-a-dia.

Tais descontos não são condição de trabalho, único objeto da Convenção Coletiva, conforme previsto no art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho. A condição de trabalho deriva de lei, contrato individual ou coletivo, ou sentença normativa; já a contribuição confederativa é atribuição exclusiva e incondicionada das assembléias sindicais. Destarte, é vedado que se estabeleça em Instrumento Normativo desconto de qualquer natureza, diverso do previsto em lei, posto ser matéria estranha à condição de trabalho, além de constituir obrigação a ser cumprida por terceiros.

Observa-se, ainda, que a contribuição confederativa ou assistencial ou taxa de fortalecimento sindical não são passíveis de negociação coletiva, pressuposto básico para a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho" (fl. 323).

Com estes fundamentos julgou procedente o pedido, declarando nula a Cláusula 61ª e seus parágrafos da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus.

Daf o inconformismo do ora Recorrente, pretendendo a reforma do r. **decisum**, com o consequente afastamento da nulidade da referida cláusula, bem como a declaração de improcedência da Ação Anulatória.

Razão lhe assiste, em parte.

O desconto à revelia do trabalhador torna-se especialmente intolerável quando se trata de empregado não associado porque, a todas as luzes, caracteriza instrumento de coação para impeli-lo a filiar-se.

O desconto, portanto, é ilegal no que tange aos não associados, se levado a efeito.

Não se pode olvidar que já existe, por força de lei, uma contribuição compulsória a que estão sujeitos todos os empregados (CLT, arts. 578 a 585).

Todavia, com referência à matéria, da mesma forma que ocorre com os descontos

assistenciais, quanto aos empregados associados, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria, obrigam-se em acatar as deliberações das Assembléias; e, neste caso, despicienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Neste sentido é a orientação contida no Precedente Normativo 119, desta Corte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva de Trabalho (de 01/12/96 a 30/11/97 - Cláusula 62ª, fl. 40), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta o desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, sua forma e a normatização do direito à oposição ao desconto efetuado.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamentação de direito já existente.

O que se conclui é que a citada cláusula prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo regulamentando o direito de oposição, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como consequência, forçoso acolher a irresignação do Recorrente, todavia, quanto aos empregados associados, que uma vez vinculados ao sindicato da categoria obrigam-se em acatar as deliberações das assembléias, sendo, portanto, neste caso, despicienda a regulamentação ou não do direito de oposição.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 61ª - Taxa de Fortalecimento Sindical, aos empregados não associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 61 - Taxa de Fortalecimento Sindical - aos empregados não-associados ao Sindicato.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-561.766/1999.7 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Dimas Moreira da Silva

Recorrido : Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto e Região

Advogado : Dr. Jesus Arriel Cones Júnior

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Urbano e Suburbano de Passageiros de Ribeirão Preto e Região

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada no sentido de considerar competente hierarquicamente para a apreciação de Ações Anulatórias que visem desconstituir Convenção Coletiva, os Tribunais Regionais ou o Tribunal Superior do Trabalho. A competência das JCS sempre se restringiu aos dissídios de natureza individual.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, às fls.02/08, ajuizou Ação Anulatória contra os Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Ribeirão Preto e Região e Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Urbano e Suburbano de Passageiros de Ribeirão Preto e Região, objetivando ver anulada a Cláusula 29.2 - Direito de desconto em caso de demissão - da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre os Réus, com vigência no período de maio/97 até 30/04/98, que autoriza o desconto de multas de trânsito, ainda que pendentes de recurso administrativo, no ato da rescisão contratual.

Sua pretensão cingia-se ao fato de que ilícito o desconto em questão, sendo certo que o empregado pode ser responsabilizado pelo dano causado, contudo, deverá ser plenamente provado o dolo no dano arguido, conforme preleciona o § 1º do art. 462 consolidado, ou seja, consagra o princípio da intangibilidade salarial, pois que, entendendo de forma diversa, "...seria admitir a transferência do risco do negócio ao empregado (...), mesmo que essa transferência seja provisória, como propõe a cláusula" (fl.05).

Sustentava, ainda, o **parquet**, que a garantia de ressarcimento ao empregado, do desconto efetuado em seu salário, em nada amenizava a situação causada e nem o restituía à situação anterior, uma vez que o trabalhador fora, de pronto, privado de parte de seu salário, antes mesmo que tenha demonstrado que tivesse dado causa ao acontecimento.

Salientava, por fim, que o entendimento doutrinário é no sentido de que o nexo causal somente se completa mediante dolo ou culpa grave nas atividades normalmente realizadas pelo empregado, integrantes do risco normal do empreendimento, como **in casu**; "não basta a simples culpa", daí porque pretender a nulidade da cláusula em comento.

O Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto, às fls.34/36, apresentou sua defesa e o Ministério Público do Trabalho, às fls.68/71, manifestou-se a respeito da defesa apresentada e, fl.84, suas razões finais.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (PRT - 15ª Região), às fls.87/89.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls.96/100, declinou de sua competência hierárquica para processar e julgar a Ação Anulatória, cassando, em consequência, a liminar concedida, nos termos do art. 113, caput e § 2º, c/c o art. 108, ambos do CPC e determinou o encaminhamento dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, para que fossem julgados como de direito.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, às fls.113/119, recorre de ordinário nos termos dos artigos 895, alínea b da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Requer a reforma do r. julgado sob o argumento, em síntese, de que "...a ação anulatória ajuizada objetiva extirpar do mundo jurídico cláusula de acordo coletivo de trabalho e este, por se tratar de norma que estabelece condições para toda uma coletividade, impõe a competência do Tribunal Regional do Trabalho, porque a decisão irá gerar efeitos para toda uma categoria profissional" (fl.116).

Invoca o art. 652 da CLT, em reforço aos seus argumentos, quais sejam, os de que referido dispositivo consolidado estabelece ser da competência das JCs, unicamente, a conciliação e julgamento dos dissídios individuais derivados do contrato laboral; por outro lado, o art. 678, inciso I, alínea a, da CLT, bem como a Lei 7701/88, art. 60, incluem, como competência originária dos TRTs, a conciliação e julgamento dos dissídios que envolvam uma coletividade.

Transcreve arestos que dispõem sobre entendimento idêntico aos seus argumentos e, por fim, requer sejam providas suas razões de Ordinário para, em consequência, declarar-se a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para apreciar a Ação Anulatória.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.120, sem que fossem apresentadas contra-razões, conforme atesta a certidão de fl.123.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, uma vez que o interesse público já está manifestado nas Razões oferecidas.

É o relatório.

VOTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço, pois.

1 - INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.96/100, declinou de sua competência hierárquica para processar e julgar a Ação Anulatória e determinou o encaminhamento dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, para que fossem julgados como de direito.

Asseverou, ainda, que:

"...além de não haver qualquer ponto de afinidade entre esta ação e os dissídios coletivos, a desautorizar o recurso à analogia como processo de integração do direito, é norma do art. 93, do CPC, que a competência dos Tribunais rege-se pelos preceitos do seu Regimento Interno, o equivalente, no âmbito da Justiça Federal, à Lei de Organização Judiciária dos Estados, sendo que o desta Corte não contempla nos arts. 78 a 126 a indigitada ação anulatória.

Despiciendo salientar ainda a irrelevância de a lide envolver interesse coletivo e de a decisão proferida distinguir-se pelo efeito 'erga omnes'. Isso diante da possibilidade dele ser igualmente dedutível em ações individuais, como a ação de cumprimento, e da certeza de o assinalado efeito do 'decisum' não ser predicado do Órgão Jurisdicional e sim do efeito inerente ao instrumento normativo em que fora acertada a cláusula inquinada de nula" (fl.99).

Concluiu, desta forma, pela sua incompetência para processar e julgar a presente Ação Anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, para julgar o feito como entender de direito.

O Ministério Público do Trabalho, inconformado com o r. decisum a quo, interpôs o presente Recurso Ordinário.

Registre-se, por oportuno, que a presente ação declaratória visa anular a Cláusula 29.2. pertinente ao desconto de multas de trânsito, ainda que pendentes de recurso administrativo, no ato da rescisão contratual, sustentada pelo parquet, portanto, como ilegal, pois que, "a intangibilidade salarial é preceito constitucional e, como tal, não admite sua afastabilidade por convenção entre as partes".

Ab initio, vale registrar, que a Consolidação das Leis do Trabalho é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente Ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto posterior à CLT.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na Ação Anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público do Trabalho busca a extinção de cláusula que entende nula, uma vez que afronta o Princípio da Intangibilidade Salarial, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva de Trabalho é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do Juiz acerca da existência de vício insanável a inquirir o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Todavia, necessário se faz verificar o interesse defendido na Ação Anulatória que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo seguimento profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado através de instrumento normativo e se conjunha com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que, conforme se verifica da Convenção Coletiva de Trabalho, juntada aos autos, às fls.09/27 (Cláusula 1ª), esta tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 15ª Região (Ribeirão Preto), porque, não obstante, a citada Convenção envolver os Sindicatos patronal e obreiro, o certo é que envolve todos os trabalhadores associados do Sindicato Profissional e o Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Ribeirão Preto e Região.

Às Juntas de Conciliação e Julgamento ficou restrita a competência para o processamento e decisão de questão de Dissídios Individuais.

Desta forma, dou provimento ao presente Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para processar e julgar a Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos à origem, para que proceda ao seu regular processamento e o julgue, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar a ação, determinando o

retorno dos autos à origem, para que proceda ao seu regular processamento e o julgue, como entender de direito.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : E-RR-215197/1995-2. (Ac. SBDI1) da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Nivaldo Ribas Prado
Advogado : Dr. Antônio Edvaldo Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Multa Convencional, Multa Convencional - Limite e Horas Extras - Limite do Pagamento, mas deles conhecer no ocante ao tema Ajuda Alimentação - Reflexos, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação os reflexos da Ajuda-Alimentação.
EMENTA : AJUDA ALIMENTAÇÃO. A Ajuda Alimentação, contida em norma coletiva, decorrente de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória, não sendo, portanto, integrativa ao salário.

Processo : E-RR-242.850/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva
Embargante: Genésio Nicolau
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação processual.
EMENTA : EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Tendo sido o substabelecimento autenticado em data anterior àquela consignada no documento, não há como reconhecer a legitimação do ilustre advogado subscritor dos Embargos como representante da parte em juízo. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-191.141/1995.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Agravado : Maria do Socorro Gonçalves de Souza Oliveira
Advogado : Dr. Jurandyr Moraes Tourices
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-211.210/1995.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Sebastião de Melo Porto Júnior
Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassaram os fundamentos do despacho impugnado.

Processo : AG-E-RR-211.904/1995.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : O Estado de São Paulo - Gráfica S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Sara Simone Viana de Araújo
Advogado : Dr. Achilles Augustus Cavallo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho Agravado.

Processo : AG-E-RR-216.655/1995.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado : José Lázaro Costa
Advogada : Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-221.998/1995.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Luiz José Gomes Ramires
Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves
Agravado : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-226.337/1995.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado : Renato Luis Prates
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-238.105/1995.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Abigail Araújo dos Reis e Outros
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogado : Dr. Paulo Cornacchioni
Agravado : Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN
Procurador: Dr. Márcia Antunes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-241.852/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Geronso Bezerra Sandes
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-245.988/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Paulo Muratore de Souza
Advogado : Dr. Fábio Luiz Maia Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-257.848/1996.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Agravado : Bernardo de Oliveira e Outro
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PETROMISA /PETROBRÁS. Não viola a literalidade do art. 20 da Lei nº 8.029/90 decisão de TRT que exclui a União Federal do feito, por entender que a Petrobrás é a sucessora da Petromisa, já que recebeu todos os bens móveis e imóveis da empresa extinta, responsabilizando-se expressamente pelos Processos judiciais, inclusive na área trabalhista. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-271.064/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Adriana Alves Serqueira
Advogada : Dra. Maria Aparecida Pinto de Luna
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-272.587/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-273.723/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-274.901/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Autolatina Brasil S.A. - Divisão Volkswagen
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema

Advogado : Dr. Ronaldo Machado Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-280.877/1996.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Osvaldino Luiz Surlo
Advogado : Dr. Wesley Pereira Fraga
Agravado : Ribeiro Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho Agravado.

Processo : AG-E-RR-288.863/1996.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado : Dr. Raimundo da Cunha Abreu
Agravado : Rogério Muniz Carvalho
Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que desconstituídos os fundamentos do despacho Agravado.

Processo : AG-E-RR-291.026/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Iaci Maria Azevedo dos Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-324.604/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Agravado : Higinio César Arguello
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROC. Nº TST-AG-E-RR-371.719/97.1 - 9ª Região

Embargante: União Federal
 Procurador: Uilde Mara Zanicotti Oliveira
 Embargado: Eloir Miguel Richard
 Advogados: Drs. Luiz Salvador e Nilton Correia

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 5 de agosto de 1999.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-253.545/96.8

Embargante: UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargados: LUIZ ANTONIO DOMINGUES E OUTROS
 Advogada: Dra. Kátia Giosa Calabrez

DESPACHO
 Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 09 de agosto de 1999.
 LEVI CEREGATO - Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-437.381/98.7 - TRT/2ª REGIÃO

Embargante: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Clara Leite Machado
 Embargado : JOSÉ PAULO COELHO
 Advogado : Dra. Dante Castanho

DESPACHO

Em face dos embargos de declaração opostos pela reclamada (fls. 336/337), em observância à decisão proferida pela egrégia SBDI-1 desta Corte, em 10.11.97, determino a intimação do reclamante para, querendo, apresentar contra-razões.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-227.140/95.7 - TRT/9ª REGIÃO

Embargante: **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC**
 Advogada : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : **ONORINA ALVES CARVALHO**
 Advogado : Dra. Elionora Harumi Takeshiro

DESPACHO

Em face dos embargos de declaração opostos pelo reclamado (fls. 311/312), em observância à decisão proferida pela egrégia SBDI-1 desta Corte, em 10.11.97, determino a intimação da reclamante para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.
 Brasília, 30 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-173.562/95.5**3ª REGIÃO**

Requerente : **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (EXTINTA)**

Advogados : Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães Assis

Requeridos : **ANTÔNIO PÁDUA RODRIGUES E OUTROS**

Advogado : Dr. Jerônimo Gonçalves Costa

DESPACHO

Através da petição de fls. 604/605, os advogados da extinta **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MINASCAIXA**, Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães informam sobre a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a extinção da **MINASCAIXA** pelo Decreto nº 39.835, de 24 de agosto do corrente ano, publicado no DJ de 25.08.1998. Informam, ainda, que o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, declarou cessada a liquidação extrajudicial da **MINASCAIXA**. Diante desses fatos, requerem a retificação da autuação dos presentes autos, para que passe a constar como Parte o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qualidade de litisconsorte passivo, devendo, conseqüentemente, ser excluída a **MINASCAIXA**. Pedem que o referido Estado seja citado na pessoa de seu Procurador Geral, com sede na Praça da Liberdade, s/nº, em Belo Horizonte, para integrar a lide, no estado em que se encontra, para todos os fins de direito, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais futuros, nos termos do artigo 128, da Constituição Mineira.

Pelo Despacho de fl. 616, foi concedido aos Reclamantes e ao Estado de Minas Gerais o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestarem-se.

O Procurador do Estado, Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, o qual recebeu poderes para representar o Estado de Minas Gerais e defendê-lo em seus interesses na Reclamação Trabalhista proposta por Antônio Pádua Rodrigues e Outros, conforme documento anexado à fl. 618, requer, através da petição de fl. 617, que seja retificada a autuação para constar o nome do Estado de Minas Gerais e que todas as intimações sejam feitas na sua pessoa, devendo constar seu nome em todas as publicações no Diário Oficial. Pede, finalmente, o regular prosseguimento do feito.

A Secretaria da SBDI1 certifica à fl. 620 que não houve manifestação dos Reclamantes.

O Decreto nº 39.835/98, publicado no DJ de 25.08.1998, anexado à fl. 607, em seu artigo 1º, extinguiu a **MINASCAIXA** e sub-rogou o **ESTADO DE MINAS GERAIS** nos direitos e obrigações da entidade extinta. E o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, acostado à fl. 606, declarou cessada a liquidação extrajudicial a que foi submetida a **MINASCAIXA**. Defiro, pois, os pedidos de fls. 604/605, determinando que seja alterada a autuação do presente Recurso de Embargos, para que passe a constar como Embargante, o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, o qual deve ser notificado na pessoa do Procurador do Estado, Dr. Ronaldo Maurílio Cheib.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 02 de agosto de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Relator

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, torno público para ciência dos Ilustríssimos Senhores Advogados, Partes e demais interessados que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais realizará, **Sessão Extraordinária no dia 16/8/99, segunda-feira, com início às 9:30h (nove horas e trinta minutos)**, na Sala de Sessões do 2º andar do Anexo I, para julgamento dos processos remanescentes de pauta.

Brasília, 10 de agosto de 1999

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

(Of. nº 113/99)

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**Acórdãos****Processo : ED-AR-390.548/1997.9 - (Ac. SBDI2)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Embargante : União Federal
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Ivo da Silva
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargados : Aldacy Santos Ribeiro e Outros
 Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
 Advogado : Dr. Eduardo Panzolini
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
 EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO** - A ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil leva à rejeição dos embargos de declaração.

Processo : AR-436.064/1998.6 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Autora : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Réus : Clóvis Garçone de Holanda e Outros
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Colenda Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-30.236/91.1 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o ~~salário dos meses de abril e maio~~, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subseqüentes. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.
 EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS** - Decisão rescindenda, que reconheceu o direito de os empregados receberem as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, violou o princípio constitucional do direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República. Ação rescisória julgada procedente.

Processo : ROAG-338.470/1997.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
 Advogado : Dr. Wagner D. Giglio
 Recorrida : Laire Santana Branco
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. LIMINAR.** Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da jurisprudência predominante nesta Corte, o Relator não ofende o ordenamento legal ao negar seguimento ao *writ* liminarmente, visto exercer a jurisdição no limite de seu poder discricionário. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

Processo : RXOF-ROMS-413.522/1997.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Redator designado : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Kenys Maziero
 Advogado : Dr. Victorino de Brito Vidal
 Recorrido : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado : Dr. José Alberto Pires
 Advogado : Dr. Airton Rodrigues Chaves
 Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCI de Recife/PE
 DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por incabível na hipótese e, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar de não-cabimento do Mandado de Segurança; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ângelo Mário, relator, Milton de Moura França, revisor, Regina Rezende Ezequiel e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Georgenor de S. Franco, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a ordem de reintegração determinada pelo Juiz-Presidente da MM. 10ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife/PE.
 EMENTA : **TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.** 1. O deferimento de pedido de reintegração pela expedição de tutela antecipada está autorizado, quando o requerente tem em seu benefício decisão judicial transitada em julgado no sentido de que sua demissão só pode ocorrer quando indicado o motivo da dispensa, sob pena de nulidade do ato demissionário. Hipótese em que a antecipação da tutela foi concedida para proteger a coisa julgada. 2. Recurso ordinário provido.

Processo : ROMS-345.886/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Gilnei Meus Camargo
 Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
 Recorrida : Cooperativa Agrícola Mista Itaquaiense Ltda - CAMIL
 Advogado : Dr. Paulo Moreira
 Aut. Coatora : Juiz Substituto da JCI do Município de São Borja/RS
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : **TUTELA ANTECIPADA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT.** I. A inclusão das normas constantes da Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro é irregular, considerando que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, a proteção ao trabalhador contra despedida arbitrária ou sem justa causa é matéria para ser tratada em lei complementar. Não há suporte jurídico garantindo a antecipação da tutela jurisdicional com base na referida convenção que, aliás, foi denunciada pelo governo brasileiro através do Decreto nº 2.100 de 20/12/96. 2. Recurso a que se nega provimento.

Processo : CC-510.717/1998.8 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Suscitante : Juiz Presidente da 17ª JCI do Rio de Janeiro-RJ
Suscitado : 6ª JCI de Belo Horizonte-MG
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente o presente Conflito de Competência para declarar competente o juízo da MM. 17ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, para julgar os embargos de terceiro, para onde deverão ser remetidos os autos.
EMENTA : **CONFLITO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO POR CARTA . EMBARGOS DE TERCEIRO.** O julgamento de embargos de terceiro interpostos à penhora efetuada em cumprimento à carta precatória é da competência do juízo deprecado, salvo se o bem foi indicado pelo juízo deprecante. Conflito de competência acolhido para declarar competente o juízo deprecante, para julgar os embargos de terceiro.

Processo : ROAR-314.053/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Rodrigo Mascarenhas Monteiro
Recorrido : Edison Ribeiro Galvão
Advogado : Dr. Jorge Brum
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ART. 485, INCISO II, DO CPC.** 1. Tendo o próprio Reclamante, na inicial da reclamação trabalhista originária, declarado que foi contratado pelo regime celetista, e não mediante um contrato de prestação de serviços, cabe a esta Justiça especializada, precipuamente, elucidar a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes em litígio. A incompetência absoluta em razão da matéria é declarada de ofício pelo julgador, nada tendo sido mencionado nas decisões proferidas no processo originário. Improperável o pedido rescisório com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : ROAR-322.979/1996.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Joaquim de Figueiredo Barbosa
Advogado : Dr. Aristóteles Silva Santos
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Valmir Macedo de Araújo
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** 1. A parte não logrou demonstrar a existência de ofensa literal aos dispositivos legais indicados como fundamento da rescisória nos termos do inciso V do art. 485 do CPC. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

Processo : ROAR-322.972/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Dirce Fagundes Daher e Outros
Advogada : Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Recorrida : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (TRT-AP-1621/95, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que se proceda à liquidação também em relação às Autoras excluídas da reclamação no processo de execução.
EMENTA : **COISA JULGADA. OFENSA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DECLARADA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.** 1. Não é possível, já na execução, retornar a questões inerentes à cognição da causa, em face da preclusão temporal perpetrada. Isso se verifica tanto em relação àquelas questões decididas no processo originário, como principalmente àquelas sobre as quais não houve pronunciamento jurisdicional, como na hipótese vertente, em que, por ocasião da liquidação de sentença, declarou-se a irregularidade de representação de alguns dos autores nos autos da reclamação trabalhista. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROMS-424.233/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Helvécio de Araújo Filho e Outros
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
Recorrida : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogados : Dr.ª Célia Regina Santos Soares, Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Aut.Coatora : Gerente Geral da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO.** Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido em face da perda do objeto.

Processo : RXOF-ROMS-333.700/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : João Alfredo Costa da Silveira
Advogado : Dr. Rubens Soares Vellinho
Recorrido : Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura - Universidade Católica de Pelotas
Advogada : Dr.ª Izaura Virginia Guimarães Oliveira
Aut.Coatora : Juíza Presidente da 3ª JCI de Pelotas
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do

objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA. PERDA DO OBJETO.** Se a decisão recorrida foi no sentido de conceder a segurança até o trânsito em julgado da decisão definitiva e, tendo este ocorrido no processo principal, o recurso ordinário perdeu o objeto.

Processo : RXOF-ROMS-344.243/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Carlos Alberto Correa
Advogada : Dr.ª Alzira Dias Sirota Rotbade
Recorrida : Aerolíneas Argentinas S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Elias Maluf
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 6ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a segurança impetrada, cassando, em consequência, a ordem de reintegração.
EMENTA : **DIRIGENTE SINDICAL. DIREITO À REINTEGRAÇÃO ANTECIPADA. ART. 659, INCISO X, DA CLT.** 1. Não há direito líquido e certo do empregador em não reintegrar liminarmente o empregado dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo mesmo, em razão do disposto no inciso X do artigo 659 consolidado. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

Processo : RXOFMS-318.103/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Impetrante : Nunes Fernandes e Ferreira - Advogados Associados
Advogado : Dr. Bolívar Ferreira Costa
Interessado : Zeferino Pereira Nascimento
Advogado : Dr. Videth B. dos S. e Santos
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 6ª JCI de Salvador
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **"REMESSA 'EX-OFFICIO'. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. IMPETRANTE E TERCEIRO INTERESSADO PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. INCABÍVEL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL."** (Precedente SDI nº 72). Remessa de ofício não conhecida por incabível.

Processo : RXOF-ROMS-416.437/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Milton Assis Schoreer e Outros
Advogado : Dr. Ronaldo Marques de Araujo
Recorrida : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Edson Luiz Mees Stringari
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 5ª JCI de Florianópolis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. LEI Nº 8.878/94.** 1. Sentença prolatada na reclamação trabalhista que acolheu pedido de reintegração no emprego com fundamento na Lei nº 8.878/94, reformada pelo Regional no sentido de julgar improcedente a ação. Demonstrada a possibilidade do presente mandado de segurança, bem como o reconhecimento de que não há direito líquido e certo do empregado à reintegração provisória antes do trânsito em julgado definitivo da sentença. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Processo : ROAR-341.382/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Rio Doce Geologia e Mineração S.A.
Advogada : Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira
Recorrido : Francisco das Chagas de Melo
Advogado : Dr. Levindo Araújo Ferraz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Para efeito de se examinar o cabimento da rescisória nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, ante a indicação de ofensa literal a dispositivo de lei, não é possível nesta ação o revolvimento do conjunto fático-probatório que ensejou a decisão rescindenda. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

Processo : ROAR-295.376/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL
Advogado : Dr. Antônio Roberto Pereira
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla
Recorrido : José Roberto Barbosa
Advogada : Dra. Venina Maria Mundim da Fonseca Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. INSTRUMENTO PROCESSUAL IMPRÓPRIO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS.** 1. A ação rescisória não é instrumento processual adequado ao intento da parte de ver reexaminado o conjunto fático-probatório sob o qual se fundamentou a decisão rescindenda para decidir, sob o pretexto de ter restado violado preceito de lei. O seu cabimento é adstrito às raras hipóteses delimitadas no art. 485 do CPC. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

Processo : ROAR-333.618/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Maria Elena de Oliveira
Advogada : Dra. Jussara Bispo de Santana
Recorrida : Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL
Advogado : Dr. André Silva Leahy
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** 1. O cabimento da

rescisória com supedâneo no inciso IX do art. 485 do CPC - erro de fato, de acordo com o preceituado no seu parágrafo 1º, pressupõe que a sentença tenha admitido um fato inexistente como razão de decidir, ou que, ao contrário, tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido. Verifica-se não ser esta a hipótese vertente, visto que o fundamento da autora prende-se à ausência de pronunciamento do Juízo de primeiro grau nos autos principais acerca de uma das causas de pedir apresentadas pela reclamante como fundamento do seu pleito de reintegração no emprego. O que houve, na realidade, foi omissão por parte do juízo rescindendo, o qual incorreu em incompleta prestação jurisdicional, a qual poderia ter sido sanada no momento oportuno mediante provocação da parte em face da oposição dos cabíveis embargos de declaração. Tal omissão não pode ser suscitada nesta oportunidade, visto que a rescisória fica adstrita aos termos da decisão que se pretende ver rescindida (inteligência do Enunciado nº 298 da Súmula do TST), a qual, na hipótese *sub judice*, restou silente quanto ao principal fundamento do pedido rescisório. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROMS-333.695/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Pedro Antônio Cortizas Domingues
Advogado : Dr. Jorge Pinheiro Castelo
Recorrido : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Francisco José Emídio Nardiello
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 75ª J.C.J. de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. REINTEGRAÇÃO ANTECIPADA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. 1. Não há direito líquido e certo do empregado em ser reintegrado liminarmente em razão de estabilidade decorrente de norma coletiva que estabelece requisitos para dispensa sem justa causa. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Processo : AG-MS-553.128/1999.9 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogada : Dra. Lúcia Nobre Conegatto
Agravado : Ministro Relator Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. CABIMENTO. 1. O artigo 338, alínea "h", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que cabe agravo regimental do despacho de relator que causar prejuízo ao direito da parte. Assim, cada vez que quaisquer das partes se sentir prejudicada deverá interpor um novo agravo regimental, pois nada há no ordenamento jurídico vigente que impeça o uso sucessivo desta modalidade processual. 2. Agravo regimental desprovido.

Processo : ROAG-338.448/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorridos : Almir Nadim Raslam e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. Nega-se provimento ao recurso ordinário, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão que denegou seguimento à ação cautelar nominada incidental pelo Regional.

Processo : ROAR-307.722/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Universidade Federal do Paraná
Procurador : Dr. João Carlos de Lima
Recorridos : Arlindo Marques Pereira Neto e Outros
Advogada : Dra. Sandra Calabrese Simão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA COM RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ação rescisória que não merece procedência, porque a matéria sobre a qual recai o pedido de desconstituição foi razoavelmente enfrentada no juízo rescindendo, que manteve a condenação da empresa ao pagamento de horas extras além da 4ª diária, dada a jornada de trabalho prevista na Lei nº 3.999/61, aplicável ao técnico de laboratório, e que, por outro lado, proveu o recurso ordinário para excluir da condenação a determinação de redução da jornada dos empregados, bem como limitou tal condenação a 11.12.90, data da implantação do Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais pela Lei nº 8.112/90. Violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal, conforme exigido pelo permissivo legal, não caracterizada. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

Processo : ROAG-356.404/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Nara Regina Vitória de Albernaz
Advogado : Dr. Nelson Vidal Gomes
Recorrido : Meio & Mídia Publicidade e Representações Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PENHORA DE TERMINAL TELEFÔNICO. 1. A penhora de terminal telefônico não caracteriza ato ilegal e abusivo, já que efetuada com a finalidade de evitar a frustração do processo de execução. 2. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

Processo : ROAR-403.057/1997.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Empresa Jornal de Alagoas S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Espedito Júlio da Silva
Recorrido : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas
Advogado : Dr. Valter Oliveira Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. Decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal que altera jurisprudência pacífica da época, não se caracteriza como documento novo.
Recurso desprovido.

Processo : ROAR-364.805/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Severino Roberto Marques Pereira
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Advogado : Dr. João Otávio de Noronha
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Recorrido : Ronaldo Dias de Oliveira
Advogado : Dr. Paulo de Moraes Pereira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "Ação Rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado 298 do TST). **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-468.196/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : José Aleixo da Silva e Outros
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrida : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Advogada : Dra. Rosana Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação às URPs de abril e maio de 1988 e, no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário provido parcialmente.**

Processo : ROAG-486.096/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer
Recorridos : Joaquim Bispo Neto e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer das contra-razões, por irregularidade de representação; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, prossiga no julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito.
EMENTA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. É dispensável a juntada de instrumento de mandato de Procurador da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, em decorrência do disposto no artigo 12 do CPC e da natureza pública da nomeação. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-435.961/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
Recorrida : Rádio Atlântida FM de Porto Alegre Ltda.
Advogado : Dr. José Ricardo da Silva Dill
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : LITISPENDÊNCIA. Diversas as causas de pedir, bem como os pedidos, não se caracteriza a litispendência. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-368.612/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
Advogado : Dr. Elio Carlos Englert
Recorrido : Luiz Helberty Silveira Barros Coelho
Advogado : Dr. Dárcio Flesch
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Ação Rescisória. Violação de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho não se presta a autorizar a desconstituição da coisa julgada, vez que não existe previsão legal neste sentido **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : AC-390.551/1997.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autor : Banco Noroeste S.A.
Advogada : Dra. Ana Alves Teixeira
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal, perde o objeto a presente cautelar, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante estabelece o artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : AC-455.238/1998.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autora : Nitriflex S.A. - Indústria & Comércio
Advogado : Dr. João Baptista Lousada Câmara
Réu : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - PERDA DO OBJETO.** Julgada a ação principal, perde o objeto a presente cautelar, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante estabelece o artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : AC-471.293/1998.4 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réu : Luiz Nonato Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folhas 159-60, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2093/89, em curso perante a MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória (TST-AR-370.963/97.7). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. **Ação Cautelar julgada procedente.**

Processo : AR-303.130/1996.8 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autora : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Réus : Lindalva Pereira Santos e Outros
Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva
Advogado : Dr. Antonino Maia da Silva
Réu : Luiz Antônio Santos Alencar
Advogado : Dr. Antonino Maia da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo prolatado pela 1ª Turma desta egrégia Corte (Ac-1ª T-5861/94) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Ação Rescisória julgada procedente.**

Processo : AR-455.261/1998.4 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autora : Mineração Novo Astro S.A.
Advogado : Dr. Paulo Maurício dos Santos Macedo
Réu : Jorge Bittencourt Quaresma
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda prolatada no processo TST-RR-262.070/96.6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Ação Rescisória julgada procedente.**

Processo : ROAG-347.824/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dra. Maria Auxiliadora Acosta
Recorrido : Carlos Alberto de Menezes
Advogado : Dr. Augusto Francisco do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : **Recurso Ordinário que não se conhece por desfundamentado, vez que não ataca os termos da decisão recorrida.**

Processo : ED-ROAR-302.886/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargados : Pedro Paulo Marsicano e Outros
Advogado : Dr. Hegel de Brito Boson
Advogado : Dr. Ney Prouença Doyle

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : **Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.**

Processo : ROAG-387.623/1997.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer
Advogada : Dra. Lúcia Maria Sótão Aquino
Recorridos : Haidée Buna da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO.** Ao Autor, parte interessada, cabe a apresentação da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, pressuposto de admissibilidade da Ação Rescisória. E para conseguir esta prova a parte tem, no máximo, dois anos, tempo mais do que suficiente para este intento. Até porque a Jurisprudência mansa e pacífica admite, inclusive, a apresentação de certidão em que se constata a data da publicação da última decisão proferida na causa e a afirmação de que não foi interposto qualquer recurso como prova bastante do trânsito em julgado da decisão rescindenda, certidões que constam de qualquer processo que teve sua decisão transitada em julgado. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROMS-395.744/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Recorrido : Roberto Luiz Bianco
Advogada : Dra. Neusa Brigitte A. Bianco
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Santo André/SP
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, conceder a segurança pleiteada para cassar a ordem de reintegração determinada pelo Juiz Presidente da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André-SP.
EMENTA : **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO.** Se não é possível a execução provisória de obrigação de fazer (reintegração), também não será possível a antecipação de tutela (inteligência do § 3º do artigo 273 do CPC). **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-367.843/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Floriano Armando Bischoff e Outros
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrida : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Celso Moraes da Cunha
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-300.035/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogada : Dra. Ana Teresa Teixeira Carneiro
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : José Mauri Coutinho
Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : "Se o recurso foi considerado intempestivo, conta-se o prazo para propor a rescisória sem levar em consideração a interposição do recurso, uma vez que este não poderia ter produzido o efeito de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindenda." (TST, RO-AR-98.603/93, Ac.SDI-3993/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ-15.12.95). **Recurso desprovido.**

Processo : AR-380.399/1997.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autor : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Giselle Esteves Fleury
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba/MG
Advogada : Dra. Simone Alves Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Ação Rescisória julgada procedente.**

Processo : AR-428.860/1998.0 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Réu : Adriano Guedes Laimer

Advogado : Dr. Júlio Francisco Caetano Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : Ação Rescisória julgada improcedente, vez que não caracterizadas as hipóteses dos incisos IV e V do artigo 485 do CPC.

Processo : ROAR-313.256/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Carlos Odilon Ramos
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
Advogado : Dr. Flávio Renato Jaquet Rostirola
Advogada : Dra. Suzana Maria H. Hias
Recorrido : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogada : Dra. Vera Maria Reis da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA.** Caracterizada a hipótese de violação à coisa julgada, correto o corte rescisório. **Recurso desprovido.**

Processo : RXOF-340.669/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Impetrante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Interessado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguaiana
Advogado : Dr. Augusto Recena Grassi
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCJ de Uruguaiana/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO - INCABÍVEL.** À luz dos arts. 102, inciso II, alínea g e inciso III, alínea h e 121, §4º, inciso V, da Constituição Federal, tem-se que não mais se autoriza a remessa necessária prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51 e no artigo 475 do CPC, quando a decisão for proferida por órgão colegiado, ficando, referida figura processual, reservada para as hipóteses em que a decisão for proferida por órgão de primeiro grau de jurisdição. **Remessa ex officio que não se conhece.**

Processo : ROAR-311.034/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Raimundo Edson da Silva Melo
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : Luiziano Benedito de Paula Cavallero
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo da Reclamada, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : "Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST). **Recurso Ordinário provido para julgar improcedente a Ação Rescisória.**

Processo : AR-312.981/1996.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Inara Vidal Passos Braz e Outros
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Egrégia Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-33.825/91.2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.600,00, no importe de R\$ 32,00, isenta.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Ação Rescisória julgada parcialmente procedente.**

Processo : RXOF-ROAR-412.734/1997.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : David Trigueiro dos Santos e Outro
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Tadayuki Saito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988. **Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.**

Processo : AR-370.962/1997.3 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Réu : Jayro Francisco Machado Lessa
Advogado : Dr. Manoel de Sousa Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00 dispensado o recolhimento.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Ação Rescisória julgada procedente.**

Processo : ROAR-324.018/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes
Recorrido : Marcos Vilela de Oliveira
Advogado : Dr. Antônio Lima dos Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA.** Não viola a coisa julgada a determinação judicial de anotações na CTPS de ex-empregado, apesar do acordo celebrado entre as partes que deu quitação plena, vez que estas anotações não são passíveis de negociação. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : RXOF-324.056/1996.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autor : Município de Santana de Mangueira
Advogado : Dr. Fidel Ferreira Leite
Réu : José Cândido Duarte
Advogado : Dr. Pedro Furtado de Lacerda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **REMESSA OFICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 145 DO CÓDIGO CIVIL - EFEITOS DA CONTRATATAÇÃO NULA.** A questão dos efeitos da nulidade da contratação havida entre ente público e trabalhador sem o preenchimento de concurso público, é matéria controvertida entre os Tribunais, pelo que aplicável os termos do Enunciado 83 do TST. **Remessa Ex Officio desprovida.**

Processo : AC-372.520/1997.9 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Procurador : Dr. Paulo Roberto Ivo da Silva
Réu : Laércio Aires dos Santos
Advogado : Dr. José Guilherme da Silva Bastos
Advogado : Dr. Laércio Aires dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando os efeitos da liminar de folhas 63-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-2.860/91, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá-AP, relativamente ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e respectivos reflexos até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-2.556/96 (TST-ROAR-350512/97.4). Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 50,00, no importe de R\$ 1,00, isenta.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vêm admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, **fumus boni iuris e periculum in mora,** permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. **Ação Cautelar julgada procedente.**

Processo : ROAR-340.714/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogada : Dra. Helena Aparecida de Abreu
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : Dalva de Lima Rocha Souza
Advogado : Dr. José Roberto da Rocha
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso interposto, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, quer quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, quer quanto ao mérito.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA.** Caracterizada a violação à coisa julgada ao excluir, em decisão proferida em Agravo de Petição, verba expressamente deferida na decisão exequenda, correto o corte rescisório. **Recurso desprovido.**

Processo : AR-278.563/1996.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Réus : Carlos Eraldo Pereira da Silva e Outros
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes
Advogada : Dra. Vera Lúcia Soares B. Campos
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora,

calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : "Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.)

Processo : ROAR-320.937/1996.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina
Advogado : Dr. Henrique Costa Filho
Advogado : Dr. Antônio Celso Melegari
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a decadência, aprecie o mérito da rescisória como entender de direito.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA AJUIZAMENTO - LEI COMPLEMENTAR Nº73/93.** O artigo 67 da Lei Complementar nº 73/93 interrompeu todos os prazos em favor da União, no período compreendido entre 14-02-93 e 14-08-93. Desta forma, não flui o prazo recursal e, conseqüentemente, não transita em julgado a decisão. O que reflete no prazo para ajuizamento da ação rescisória, que apenas tem início a partir do trânsito em julgado (artigo 489 do CPC). **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-332.024/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Vera Lúcia Brandão Borges
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Recorrida : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada : Dra. Carla Simões Barata
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr. Cândido F. C. Lobo
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **Ação Rescisória. Violência à lei. Prequestionamento.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.) **Recurso desprovido.**

Processo : ROAR-320.945/1996.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : José Carlos Amorim de Araújo
Advogado : Dr. Carmil Vieira dos Santos
Recorrida : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada : Dra. Marilba dos Santos Braga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - não configuradas as violações apontadas, descabe o corte rescisório da coisa julgada. Recurso desprovido.**

Processo : ROAR-320.941/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo Ltda.
Advogado : Dr. Aristides Magalhães
Recorrida : Ana Maria Silva Miguel
Advogado : Dr. Valter Bertanha Valadão
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.)

Processo : ROMS-365.597/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Rápido Zefir Júnior Ltda.
Advogado : Dr. Luiz de Andrade Shinckar
Recorrido : Vercino Ferreira de Oliveira
Advogado : Dr. Jurandyr Ferreira de Oliveira
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 51ª JCJ de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA PENHORADA.** O desligamento de terminal telefônico não configura ilegalidade, nem ofende direito líquido e certo da parte, pois constitui, em verdade, mero ato regular no processo de execução, visando apenas impedir que sobre o bem penhorado recaiam ônus que venham a lhe diminuir o valor, frustrando assim, o sucesso da execução. Deve-se considerar, ainda, que a Lei nº 6.830/80, que regula as execuções fiscais, em seu art. 11, § 3º, autoriza a remoção de bem penhorado, privando o executado de sua posse direta. Ora, se é lícita tal remoção relativamente a bem corpóreo, também o é, em relação a direito de uso. Obviamente, não há que se falar, neste caso, em "remoção" propriamente dita, mas sim em constrição do direito, ou seja, a perda provisória do seu exercício.

Processo : ED-ROAR-295.422/1996.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procuradora : Dra. Maria da Saete Gomes
Embargados : Josineide de Medeiros Gomes e Outros
Advogado : Dr. Manuel Batista de Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS.** Muito embora não haja no v. Acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ROAG-345.225/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Raimundo Nonato Santos
Recorrido : Município de Conceição do Araguaia
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DO FGTS.** A Lei Estadual nº 5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará, foi promulgada em 24 de janeiro de 1994. Verifica-se, portanto, que o lapso de tempo (três anos), indicado no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, já transcorreu, o que autoriza ao Recorrido-reclamante sacar os depósitos de sua conta fundiária inativa. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Processo : ROAR-298.640/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Antônio Fernandes Villa Franca (Espólio de)
Advogado : Dr. Ângelo Cordeiro
Recorrido : Lupércio Rorato e Outra
Advogado : Dr. Homero Alves de Sá
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **Ação Rescisória - Violação literal de dispositivo de Lei.** Compete ao advogado exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias independentemente de qualquer ato ou manifestação da autoridade judiciária. Não tendo exibido, nem requerido a prorrogação por outros quinze dias, o recurso não será conhecido, por irregularidade de representação. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ED-RXOFROAR-464.229/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dra. Maria de Fátima Oliveira
Embargados : Paulo Moacir Nonato e Outros
Advogada : Dra. Maria Celina Menezes Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO.** Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

Processo : ED-ROAR-401.734/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Advogado : Dr. Donizete Itamar Godinho
Embargados : Andrea de Oliveira França Dias e Outros
Advogada : Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO.** Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

Processo : ED-AIRO-374.506/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Walase Nunes
Advogado : Dr. Salém Jorge Cury
Embargado : Condomínio Agrícola Gabriel Said Aidar
Advogado : Dr. Antônio Ivo Aidar
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO.** Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

Processo : ED-ROMS-345.716/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargantes : Amílcar Souza Amaro da Silveira e Outros
Advogada : Dra. Bernadete Lau Kurtz
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargada : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão ou obscuridade na decisão embargada, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : ED-ROAR-293.328/1996.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários de Cacador
Advogado : Dr. Claudemir Francisco Zardo
Embargado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS.** Muito embora não haja no v. Acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-268.706/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : Odálio Xavier da Silva

Advogado : Dr. Cayro Sobrinho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO.** Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

Processo : RXOF-ROAR-345.719/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorridos : Aylton Saturnino Teixeira e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 3.504/94, referente ao processo TRT-REOX-133/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequente.

EMENTA : **DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DO IPC DE JUNHO DE 1987.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. **DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A respeitável decisão rescindenda, ao reconhecer aos Reclamantes, ora Réus, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência da Egrégia SDI no sentido de que os empregados têm direito apenas ao reajuste calculado pelo sistema do referido texto legal, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os 7 (sete) primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido Decreto-Lei entrou em vigor no dia 08 de abril do mesmo ano, data em que foi publicado, bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROAR-348.482/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Maurício Coelho Goiato
Advogado : Dr. Antônio Goiato
Recorrido : Município de Santópolis do Águapei
Advogado : Dr. Adelfo Volpe
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário interposto, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para dele não conhecer, por manifestamente intempestivo.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO EM FAX - ORIGINALS APRESENTADOS FORA DO OCTÍDIO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que é possível a interposição de Recurso via fax, desde que os originais sejam apresentados dentro do octídio legal. No presente caso os originais do Recurso Ordinário foram apresentados fora do octídio legal, portanto, são intempestivos.

Processo : ROAR-344.252/1997.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. Anselmo Farias de Oliveira
Recorrido : Geraldo Silvério de Oliveira
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogado : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas
Advogada : Dra. Sandra Márcia Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por perda do objeto argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - COMUNICAÇÃO DE SUA CONDIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. A decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que não cabe Ação Rescisória, por violação literal de lei, quando a matéria discutida estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais, mesmo que no momento da propositura da rescisória o entendimento tenha sofrido alteração favorável à Autora.

Processo : ROAR-343.962/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : José Américo da Silva
Advogado : Dr. Aprígio Camargo
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Marks Machado
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PRONUNCIÇÃO DE DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. EFEITOS.** Declarada a decadência da ação rescisória, e, em consequência, extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, IV) pelo Tribunal Regional do Trabalho, a manutenção dessa decisão em grau recursal pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por ser questão prejudicial, impede o exame do mérito da demanda.

Processo : RXOF-ROAR-332.018/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Agilson Dias Stangue e Outros
Advogada : Dra. Julieta Graciela Meurgey Afara Saldanha Rocha
Recorrente : União Federal (Extinta SUNAB)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus, para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da Autora e a Remessa de Ofício.

EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI/CF - PETIÇÃO INICIAL.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, do TST, e Súmula nº 343, do STF" Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-346.671/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Ana Maria Aguiar de Almeida Santos
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Recorrida : Ciquine - Companhia Petroquímica
Advogado : Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - SALÁRIO PROFISSIONAL DE ENFERMEIRA - PREQUESTIONAMENTO.** A r. Decisão rescindenda, não se pronunciou sobre a aplicação ao caso concreto das normas legais invocadas pelo ora Recorrente, carecendo totalmente de prequestionamento no tocante ao pedido rescisório, incidindo, assim, o Enunciado nº 298 desta Egrégia Corte. Recurso conhecido e não provido.

Processo : RXOF-ROAR-336.902/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado : Dr. Raul Canal
Advogado : Dr. Hildebrando A. G. S. Carneiro
Recorrido : Sóstenes Rodrigues Bastos
Advogado : Dr. José Carlos Valim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas a cargo do Réu, na Ação Rescisória, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : **DO IPC DE MARÇO DE 1990.** Constata-se que houve efetivamente literal violação de texto constitucional, por parte do v. acórdão rescindendo, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROMS-360.800/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto
Recorrido : Alexandre Augusto Baptista Costa
Advogado : Dr. Marcos Schwartzman
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 14ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE DIREITOS DE CRÉDITO - CARTÕES DE CRÉDITO - ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC.** A ordem de nomeação de bens à penhora, estabelecida no art. 655 do CPC, não é aleatória e deve ser respeitada pelo devedor. Eventual desobediência à referida ordem implica em passar ao credor o direito à indicação do bem a ser penhorado, caso discorde da oferta do devedor. Há que se ressaltar que o crédito relativo ao movimento de vendas da Reclamada com cartões de crédito, em termos de liquidez, equivale a dinheiro, primeiro bem na lista preferencial do art. 655.

Processo : ROMS-360.798/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Cooperativa Triticola Regional São Luizense Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura
Recorrido : José Luís de Ávila Silva
Advogado : Dr. Paulo Joel Bender Leal
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCI de Santo Ângelo/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por perda do objeto.
EMENTA : **REINTEGRAÇÃO - LIMINAR.** Recurso não conhecido por perda do objeto, em face do acordo celebrado entre as partes.

Processo : ROMS-359.862/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Warner Bros (South) INC
Advogado : Dr. Flávio Bruno
Recorrido : Marcelo Palatnik
Advogado : Dr. Camal Lima
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 38ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO.** A teor do art. 207, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

Processo : ROMS-362.728/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ
Advogado : Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Recorridos : José Caetano Teodoro e Outros
Advogado : Dr. Nilton Pereira Braga

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 62ª JCI do Rio de Janeiro/RJ

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO**. Incabível Mandado de Segurança quando houver antecipação de tutela em sentença, e que o remédio processual adequado seria a Ação Cautelar, com o pedido de suspensão, desde que provados o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-344.237/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogada : Dra. Rozimeri Barbosa de Sousa

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : José Carlos Peres Alonso

Advogado : Dr. Anis Aidar

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO**. "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (En. 83/TST)

Processo : ROAR-410.043/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Banco Francês e Brasileiro S.A.

Advogado : Dr. Ismal Gonzalez

Advogado : Dr. José Maria Riemma

Advogado : Dr. Geraldo Dias Figueiredo

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC

Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorridos : Os Mesmos

DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Sindicato-Réu; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE**. Muito embora admissível o Recurso Adesivo quando interposto o Recurso Ordinário em Ação Rescisória (Enunciado nº 283/TST), aquele deve obedecer os pressupostos de admissibilidade previstos no CPC, aplicado de forma subsidiária no processo do trabalho (CLT, artigo 769). Portanto, sendo a Ação Rescisória julgada improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho, incabível o apelo adesivo, haja vista a ausência de sucumbência recíproca das partes (CPC, artigo 500, caput). **ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. ADMISSIBILIDADE**. Consoante entendimento da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade de Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, V, do CPC, pressupõe expressa invocação, na petição inicial, de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Inocorrendo a hipótese, o Recurso Ordinário em Ação Rescisória deve ser desprovido.

Processo : ROAR-307.387/1996.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Ormec Engenharia Ltda.

Advogada : Dra. Eliane Cristina Cremaschi

Recorrido : José Homero Luiz Rodrigues

Advogado : Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e declarar devidas as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, apenas até a data-base subsequente da categoria. Custas, na Ação Rescisória, a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º, do artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : **DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL**. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados *gatilhos* e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. **DO IPC DE MARÇO DE 1990**. Constatou-se que houve efetivamente literal violação a texto constitucional por parte do v. Acórdão rescindendo, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89). Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOFROAR-413.546/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Fernando de Araujo Vianna

Recorrente : União Federal

Procuradora : Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes

Recorrente : Estado do Amapá

Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves

Recorridos : Zozimar Oliveira da Silva e Outros

Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Estado do Amapá para, julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. Acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e pela União Federal.

EMENTA : **DO IPC DE JUNHO DE 1987 E DA URP DE FEVEREIRO DE 1989**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação da URP de

fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. **DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988**. A respeitável decisão rescindenda, ao reconhecer ao Reclamante, ora Réu, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, já que é tranqüila a jurisprudência da Egrégia SDI no sentido de que os empregados têm direito apenas ao reajuste calculado pelo sistema do referido texto legal, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os 7 (sete) primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido Decreto-Lei entrou em vigor no dia 08 de abril do mesmo ano, data em que foi publicado, bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. **DO IPC DE MARÇO DE 1990**. Constatou-se que houve efetivamente literal violação de dispositivo constitucional, por parte da r. sentença rescindenda, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.789/89), afrontando, por conseguinte, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROAR-339.968/1997.3 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Fundação Universidade Federal do Piauí

Advogada : Dra. Lia Rachel R M Mendes

Recorridos : Adonis Brito da Silva e Outros

Advogado : Dr. Antônio Lucas Balduino Barros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO**. 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória flui a partir da data do efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito objeto do pedido de rescisão.

Processo : RXOFROAR-340.644/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Recorrido : Iracimar Dácio de Farias

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, analisando conjuntamente o Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO**. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo de conhecimento flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obstou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). Decisão Regional que se mantém.

Processo : ROAR-339.991/1997.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Francisco Barbosa Rocha

Advogado : Dr. Marcos dos Anjos P. Bezerra

Recorrida : Indústrias Gessy Lever Ltda.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por extemporâneo.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE**. 1. Ultrapassado o oitidino legal para a interposição do respectivo recurso, opera-se irremediavelmente sua intempestividade e a formação da coisa julgada. 2. Recurso ordinário a que não se conhece.

Processo : ROAG-486.094/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer

Recorridos : José Ferreira de Sousa e Outros

Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão recorrido, por vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação, prossiga no julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL**. 1. Interposto agravo regimental, independentemente de qualquer outra formalidade, cumpre ao Juiz prolator da decisão agravada, se não a reconsiderar, submetê-la ao julgamento do órgão colegiado competente do Tribunal para ratificá-la, ou não. 2. Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Tribunal Regional, não pode a Agravante ver-se penalizada por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo deveria fazer parte dele (CF, art. 5º, II). 3. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-328.684/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

Advogado : Dr. Nelson Lacerda Soares

Recorridos : Alexandre Magalhães e Outros

Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO**. 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória flui a partir da data do efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito objeto do pedido de rescisão.

Processo : ROAR-336.827/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Tintas Renner S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porto Alegre

Advogado : Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível na hipótese mas, entendendo cabível o Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, pelo princípio da fungibilidade, o julgue como Agravo

Regimental, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL DE RESCISÓRIA. INCABÍVEL. Contra decisão do Relator que no Regional indefere a petição inicial de rescisória, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do artigo 895, alínea "b", da CLT. Recurso ordinário não conhecido, por incabível.

Processo : ROAR-339.969/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : José Júlio Feijó
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
Recorrida : Pompeo Madeira Arquitetura Promocional Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Adriano de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira novo julgamento, observando-se os limites da lide.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO 1. Se expressamente requerida pela Autora a desconstituição da sentença proferida no processo de conhecimento, e nesse sentido a argumentação expendida, equivoca-se o Tribunal Regional ao tomar em conta sentença proferida no processo de execução. 2. Recurso ordinário interposto pelo Requerido conhecido e provido para anular o v. acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, observando-se os limites da lide.

Processo : ROAR-345.913/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Beck, Beck e Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Serra
Recorrido : Aldair José Manhobosco
Advogado : Dr. Pedro Rehbein
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. 1. Não se verifica violação literal de dispositivo de lei quando a decisão rescindenda não aborda a matéria sob exame (Súmula 298/TST). 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-327.529/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Formiline S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe
Recorrido : Zezito Rodrigues de Oliveira
Advogada : Dra. Edna Aparecida Ferrari
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. 1. Inadmissível o exame de violação literal de dispositivo de lei quando a decisão rescindenda não aborda a matéria sob exame (Súmula 298/TST). 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo : AG-AC-490.819/1998.0 (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STIVEA
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
Advogado : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM CAUTELAR. Não se concede liminar em ação cautelar se ausente a razoabilidade no direito subjetivo material invocado pelo Requerente, evidenciado quer pela falta de indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal supostamente violado, quer porque não se apontou ali afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Agravo regimental desprovido.

Processo : ROAR-411.371/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal - SINTECT e Outro
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Recorrida : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Q Barreto
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário dos Requeridos desprovido.

Processo : ROAG-338.452/1997.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Manoel Lacerda Lima
Recorrida : Leci Maria Seger Falcão
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM CAUTELAR. Não se concede liminar em ação cautelar se ausente razoabilidade no direito subjetivo material invocado pelo Requerente: falta de indicação na petição inicial da ação rescisória dos dispositivos legais supostamente violados. Recursos de ofício e ordinário desprovidos.

Processo : ROAR-472.549/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Juscelino Bispo dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário dos Requeridos desprovido.

Processo : ROAG-495.659/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer
Recorridos : Yara de Jesus Pinheiro Prazeres e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério da Educação e do Desporto, enviando-lhes cópia do inteiro teor desta decisão.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA E PROVA DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Indeferimento de plano da petição inicial de ação rescisória após a concessão de prazo para a Autora carrear para os autos documentação essencial. 2. Mantém-se o indeferimento de petição inicial quando a Autora, não obstante a concessão de prazo, deixar de juntar cópia da decisão rescindenda e do respectivo trânsito em julgado. 3. Recurso ordinário desprovido.

Processo : AC-486.248/1998.9 - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : Construções e Comércio Camargo Correa S.A.
Advogada : Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
Advogado : Dr. Ricardo Tavares Baraviera
Réu : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Leve e Pesada, Madeireiras, Olarias e do Mobilário dos Municípios de Tucuruí, Novo Repartimento e Breu Branco
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 119-20, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-218/93, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Tucuruí-PA, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-486.245/98.8. Custas, pelo Requerido, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento.
EMENTA : CAUTELAR. RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. 2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 3. Pedido cautelar acolhido.

Processo : ED-AR-380.459/1997.4 - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal (Extinta SUNAB)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargada : Raymunda Rocha dos Santos
Advogada : Dra. Anita Rocha Alves dos Santos Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : AIRO-405.339/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Thomson CSF
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : José Carlos Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Paulo Roberto Cristo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de instrumentação.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Constitui dever da agravante apresentar peças autenticadas para a formação do instrumento, sob pena de não-conhecimento (artigo 830 da CLT e inciso X da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ROMS-398.992/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorridos : André Oliveira Senna e Outro
Advogado : Dr. Samuel Anholet
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCI de Alegre-ES
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO. 1. O

mandado de segurança não é sucedâneo e nem meio processual concomitante com recurso cabível (Lei 1.533/51, art. 5º, II). 2. Passível de reforma, mediante Recurso Ordinário, decisão de Junta de Conciliação e Julgamento que determina reintegração no emprego. Incabível mandado de segurança para suspender os efeitos de decisão definitiva que ordena a reintegração. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-398.995/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Oldemar Alberto Westphal
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
Recorrido : Altair da Silva
Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 7ª JCI de Florianópolis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente perante a Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889) e CF/88, art. 114. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-395.364/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Santo Vanderlei Marques de Freitas
Advogado : Dr. Abrão Moreira Blumberg
Recorrida : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada : Dra. Patrícia Capra Pergher
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCI de Cachoeira do Sul/RS
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar, tão-somente, o Recurso Voluntário; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar incabível o Mandado de Segurança na espécie.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. 1. Incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 2. Recurso ordinário provido para, reformando a v. decisão recorrida, julgar incabível o Mandado de Segurança na espécie.

Processo : ROMS-336.882/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Redator designado : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Enoque Feitosa Sobreira Filho - Pe
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
Recorrida : Maria de Lurdes da Silva
Advogado : Dr. José Amaury O. Macedo
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 11ª JCI do Recife/PE
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Relator e Revisor, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento.
EMENTA : NULIDADE. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. PARTICIPAÇÃO EM JULGAMENTO. 1. A imparcialidade do juiz constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da relação processual. A participação em decisão de juiz que se dera por suspeito inquina de nulidade absoluta o julgamento independentemente de perquirir-se se o voto foi decisivo ou não, pois a simples presença ou mesmo a argumentação expendida na declaração de voto do juiz suspeito pode ter influenciado os demais juízes membros do Tribunal. 2. Recurso ordinário provido para, acolhendo a preliminar de nulidade argüida, anular o v. acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que outro julgamento seja proferido, sem o vício da suspeição.

Processo : RXOF-336.900/1997.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procuradora : Dra. Maria da Salette Gomes
Réus : Cícero Venícios dos Santos Chianca e Outros
Advogado : Dr. Antônio Pereira dos Anjos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. COISA JULGADA. DECADÊNCIA. 1. Decisão rescindida, deferindo reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87, transitada em julgado há mais de dois anos, no que não impugnada pelos recursos interpostos. 2. Decadência declarada para, com fulcro no art. 269, IV, julgar extinto o processo, com exame do mérito, no particular. 3. Remessa de ofício a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-358.309/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO
Advogado : Dr. Paulo Renato B. Nogueira
Advogado : Dr. Nestor Fernando Hein
Advogado : Dr. Décio Gionelli Martins
Embargada : Universidade Católica de Pelotas
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : AIAG-381.831/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará

Advogada : Dra. Áurea de Fátima Bechara Gomes
Agravado : Edilson Rodrigues Matos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que se consigne Agravo de Instrumento em Agravo Regimental; II - por unanimidade, declinar da competência para julgar o Agravo de Instrumento em Agravo Regimental, para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos termos dos artigos 678, inciso II, alínea "b" e 679 da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. I - Decisão monocrática de Relator no TRT, prolatada nos autos de ação rescisória, que indefere liminar objetivando sustar a execução e, a seguir, "indeferir" agravo regimental, por incabível pela parte. II - Inscreve-se na competência funcional do próprio Regional julgar agravo de instrumento cujo objeto seja destrancar recurso de sua alçada. Incidência dos artigos 678, II, 'b' e 679 da Consolidação das Leis do Trabalho. III - Agravo de instrumento não conhecido, por incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho. IV - Remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem.

Processo : RXRO-327.467/1996.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Guilherme Lucas Matheus
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciativa de mérito no processo de conhecimento flui do esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindida, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485. caput e 495). Decisão Regional que se mantém.

Processo : AG-AC-517.497/1998.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Francisco Eustachio Dias
Advogado : Dr. Luiz Antônio Cabral
Agravado : Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear
Advogado : Dr. Leonardo Magalhães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM CAUTELAR. DIFERENÇAS SALARIAIS DE PLANOS ECONÔMICOS. Excepcionalmente, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução de decisão transitada em julgado quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489 do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798). Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-AC-533.031/1999.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Willis Cândido Machado
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravada : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM CAUTELAR. DIFERENÇAS SALARIAIS DE PLANOS ECONÔMICOS. Excepcionalmente, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução de decisão transitada em julgado quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489 do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798). Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-ROAR-281.080/1996.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procuradora : Dra. Aurenny Domingues de Oliveira
Embargados : Diana Celeste Dias de Melo e Outros
Advogado : Dr. Alcino Júnior de Macedo Guedes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-298.570/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogada : Dra. Gisoneide Vieira de Melo Assis
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Embargado : José de Lima Almeida Júnior e Outros
Advogado : Dr. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : AG-AC-515.138/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : General Accident Companhia de Seguros
Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos
Advogado : Dr. Alfredo Antonio Goulart Sade
Advogado : Dr. Roberto Gean Sade
Agravada : Cintia Isabel Selbach
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM CAUTELAR
Excepcionalmente, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução de decisão transitada em julgado quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489 do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798). Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AC-410.666/1997.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV-ES
Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Edmir Leite Rosetti Filho
Procurador : Dr. Antonio Gercino Carneiro de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-300.027/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dra. Maria Auxiliadora Acosta
Embargados : Manuel Jerônimo da Silva e Outro
Advogado : Dr. José Freire de Almeida Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** 1 - Os embargos de declaração visam a aclarar decisões obscuras e a sanar contradições ou omissões, não servem para rebater argumentos sequer deduzidos nas peças de defesa. Portanto, inadmissíveis quando ainda inexistente a decisão que se pretende impugnar. 2 - Embargos de declaração não conhecidos.

Processo : ROAG-352.451/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : André Luiz Martins e Silva
Recorrido : Município de Tucuruí
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS.** Decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal no presente mandado de segurança, em razão da Lei nº 8.678/93, que alterou a Lei nº 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : ROAG-341.403/1997.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Narcizo Herman
Advogado : Dr. Alci Nicolau da Silva e Souza
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Anestor Mezzomo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AGRADO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM CAUTELAR. DIFERENÇAS SALARIAIS DE PLANOS ECONÔMICOS.** 1. Excepcionalmente, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução de decisão transitada em julgado quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489 do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).
2. Recurso Ordinário em Agravo regimental desprovido.

Processo : AC-455.185/1998.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Procurador : Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro
Réu : Vitório Henrique Cestaro
Advogado : Dr. José Carlos Valim
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, isenta.
EMENTA : **CAUTELAR. RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO.** 1. Julgado procedente o pedido formulado no processo principal em que se pretendia a desconstituição da decisão, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar, razão por que se extingue, sem apreciação do mérito. CPC, art. 267, inc. VI.

Processo : ED-ROMS-440.034/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto
Embargado : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santana do Livramento
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
Aut. Coatora : Juíza Presidente da JCJ de Sant'Ana do Livramento/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por manifestamente protelatórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.** Constatando o tribunal que os

embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ROAR-340.687/1997.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Mauro César Sahb
Advogada : Dra. Maria da Conceição Machado Araújo
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Faria de Sousa
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos e Márcio Rabelo, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas invertidas a cargo do ora Recorrido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.** 1. Inadmissível o exame de violação literal de dispositivo de lei capaz de justificar o corte rescisório, quando a decisão rescindenda não aborda a matéria sob exame (Súmula 298/TST). 2. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar improcedente o pedido rescisório.

Processo : AC-384.399/1997.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Escola Técnica Federal de São Paulo
Procurador : Dr. Yoshua Shigemura
Réu : Raimundo Mendes Campos
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar os efeitos da liminar que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.231/90, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.078/95 (TST-ROAR-403982/97.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **CAUTELAR. RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO.** 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. 2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 3. Pedido cautelar acolhido.

Processo : AC-471.181/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Antonio Namy Filho
Réu : Nilo Martinez
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 48-51, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.502/91, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-14/97 (TST-ROAR-440012/98.5). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **CAUTELAR. RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. Pedido cautelar acolhido.

Processo : AC-410.584/1997.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Valtamar Mendes de Oliveira
Réus : Francisco Cândido da Silva e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO RESCISÓRIA REJEITADA. TRÂNSITO EM JULGADO.** Negado provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente o pedido de desconstituição da decisão cuja eficácia executiva busca-se tolher e operado o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória, perde integralmente o objeto o processo cautelar, razão por que se extingue, sem apreciação do mérito — CPC, art. 267, inc. VI.

Processo : ROAR-339.988/1997.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Sergipe
Advogado : Dr. José Alvinio Santos Filho
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. Acórdão recorrido, ante o manifesto erro procedimental, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, afastado óbice do prequestionamento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO OCORRIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA.** 1. Não é absoluta a exigência de prequestionamento em sede de ação rescisória, uma vez que a violação legal pode manifestar-se intrínseca à decisão rescindenda. Descabida a exigência de prequestionamento quando o fundamento para o pedido de rescisão repousa na alegação de nulidade da publicação da decisão rescindenda. 2. Recurso ordinário do Requerente provido para anular o v. acórdão recorrido e

determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do feito, afastado o óbice do prequestionamento.

Processo : ROAR-333.594/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Legião de Assistência e Apoio ao Ensino nas Comunidades
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Recorrida : Wilma Baptista Costa
Advogada : Dra. Sandra Regina Camarinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **ERRO DE FATO**. O erro de fato somente resta configurado quando não existe controvérsia sobre a questão. **VIOLAÇÃO LEGAL** A ação rescisória não é o meio próprio para a apreciação de matéria que não foi discutida no julgado. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-317.602/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Paulo Cícero da Camino
Recorrido : Nicolau da Silva Machado
Advogado : Dr. Délcio Caye
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.
EMENTA : **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA**. "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado 83/TST). Recursos ordinário e oficial improvidos.

Processo : ROMS-387.606/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci
Advogada : Dra. Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos
Advogado : Dr. José Roberto Galli
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCJ de São José do Rio Pardo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na espécie.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - NUMERÁRIO**. O mandado de segurança não é cabível para substituir recurso não interposto pela parte nos termos do art. 5º, II, da Lei 1533/51. **CUSTAS - PEDIDO DE REVISÃO**. Quando inexistir pedido de impugnação do valor da causa, para efeito do cálculo das custas processuais, não há que se falar em pedido de revisão, uma vez que este último pressupõe que o juiz tenha negado o primeiro. Recurso ordinário improvido.

Processo : ROMS-392.847/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Interessado : Mário Barreto da Cruz
Advogado : Dr. Roberto José Passos
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 5ª JCJ de Salvador/BA
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na espécie.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - NUMERÁRIO**. O mandado de segurança não é cabível para substituir recurso não interposto pela parte nos termos do art. 5º, II, da Lei 1533/51. Recurso ordinário improvido.

Processo : AC-445.020/1998.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Autor : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Réus : Antônio de Castro Félix Ray e Outros
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 60-61, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-015.91.303801, em curso perante a MM. 15ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador-BA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-801.94.0169-72 (TST-ROAR-255.961/96.5). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR**. Inobstante o art. 489 do CPC preconizar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm flexibilizando-se e, admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a execução seja suspensa através da concessão da referida liminar. Ação cautelar julgada procedente.

Processo : ROAR-324.029/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Orlando Alves Ferreira
Advogado : Dr. Ubiratan Batista Pedroso
Recorrida : Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB
Advogado : Dr. Eury Pereira Luna Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNCIADO 83/TST**. A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-307.720/1996.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrido : Antônio José Fernandes
Recorrido : Município de São Sebastião de Lagoa de Roca
Advogado : Dr. José Ismael Sobrinho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho entre as partes com efeito retroativo e limitar a condenação ao equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.
EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS**. O art. 37, II, da Carta Magna exige para o ingresso no serviço público a prévia aprovação em concurso público e seu § 2º comina de nulidade o contrato de trabalho realizado sem atender esta exigência, sendo que tal nulidade tem efeitos *ex tunc*, gerando direito apenas ao pagamento de salários pelos serviços prestados, no seu sentido estrito. Remessa de ofício e recurso ordinário parcialmente providos.

Processo : ROAR-305.360/1996.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dra. Maria Auxiliadora Acosta
Recorrido : Antônio José da Silva
Advogada : Dra. Cleonice Bernardo Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **CONAB - AVISO DIRETO - ESTABILIDADE**. "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Enunciado 83/TST). Recurso ordinário improvido.

Processo : ROAR-314.054/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB
Advogado : Dr. André Vasconcelos Vieira
Recorrido : Jairo Vieira
Advogado : Dr. Ivan Antônio Dinneber
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA**. Incabível a verificação de matéria fático-probatória. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-344.212/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Real State Participação, Consultoria e Administração Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Brock
Recorrido : José Carlos de Araújo
Advogado : Dr. José Oscar Borges
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA**. "A ação rescisória não é o meio processual adequado para apreciação de omissão no julgado rescindendo. De qualquer modo, a matéria ventilada nos dispositivos tidos como violados há que estar prequestionada na decisão rescindenda" (Enunciado 298 do TST). Recurso ordinário em ação rescisória improvido.

Processo : ROMS-392.845/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrida : Ana Lúcia Santos
Advogado : Dr. José Carlos da Silva
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Ilhéus/BA
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **BANCO ECONÔMICO - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DE PARTE**. Deve-se ressaltar que sequer era cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, uma vez que o ato impugnado poderia ser atacado através do agravo de petição, haja vista o art. 897, "a", da CLT. Ainda que assim não fosse, não prosperaria o *mandamus*, pois a v. decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, sendo que a afirmação no sentido de que é notório o fato de ter sido o impetrante sucedido pelo Banco Excel constitui suficiente fundamento para afastar a legitimidade de parte do mesmo, nos termos do que determina o art. 568, II, do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho. Portanto, não há que se falar em nulidade nem na violação dos dispositivos invocados. Também não há que se falar em afronta ao princípio do direito de ação, em face da flagrante ilegitimidade de parte do impetrante. Recurso ordinário não provido.

Processo : ED-RXOFROAR-342.799/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Embargantes : Irene Batista e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Embargada : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Maria Beatriz A. Brandt
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Embargos não conhecidos por intempestivos.

Processo : ROAG-339.685/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorridos : Maria Osana Lima Alencar e Outros
Recorrido : Município de Santarém
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS - LEVANTAMENTO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. Os autos registram que o saque pretendido alicerça-se na mudança de regime jurídico dos servidores estaduais do Pará, de que cogita a Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/94, o que implica a superação da matéria porque transcorridos mais de três anos da edição da mencionada lei estadual. O art. 4º da Lei nº 8.678/93 alterou o disposto no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, facultando ao trabalhador a movimentação do FGTS quando tenha permanecido três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, prestando serviços após a alteração referida, o que torna sem objeto a ação, e, conseqüentemente, o recurso. Processo que se julga extinto sem julgamento do mérito. Prejudicado o exame do recurso ordinário.

Processo : ROAR-348.397/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC
Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO/90 - A controvérsia a respeito do direito ao reajuste salarial pelo IPC de março/90 foi definitivamente solucionada pelo Excelso Pretório no sentido de não haver integrado o patrimônio jurídico dos trabalhadores quando da edição da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90, pelo que afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a decisão rescindenda que defere o respectivo índice de correção salarial. Recurso Ordinário provido para julgar procedente a ação rescisória com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC.

Processo : ROAR-340.696/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : João Simão de Góes
Advogado : Dr. Carlos José de Oliveira Pereira
Recorrida : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Everardo Cavalcanti Guerra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - REEXAME DE PROVAS. A Ação Rescisória é ato originário e tem por escopo desconstituir decisão que já transitou em julgado materialmente. Não persegue a reapreciação, mas a desconstituição do julgado. O que a rescisória busca é a rescindibilidade de julgado, em casos específicos. Não a boa ou má apreciação da prova, a justiça ou injustiça do julgado. A simples injustiça do julgado não se traduz em motivo bastante para dar respaldo à Ação Rescisória. O Juízo rescindendo não violou literal dispositivo de lei, mas sim, interpretou as provas e os demais elementos trazidos aos autos de acordo com o seu livre convencimento. Por outro lado, a Ação Rescisória não é a via adequada para se ter o reexame de matéria de prova. Recurso conhecido e negado provimento.

Processo : AC-343.452/1997.9 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Autora : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Advogado : Dr. Armando Duarte Mesquita
Réus : Alfredo Fernando Donza Miglio e Outros
Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Medida Cautelar, para confirmar a liminar de folha 132, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.665/89, em curso perante a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória (TST-AR-275.370/96). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Medida Cautelar a que se dá provimento para determinar a suspensão da execução.

Processo : AR-363.288/1997.8 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Andréa Neves Rebelo
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou a jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido, por entender que a lei, norma de caráter imperativo, sobrepõe-se a todas as demais fontes secundárias de direito, sendo, por conseguinte, nula, de pleno direito, disposição de convenção ou acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do governo ou concernente à política salarial vigente. Ação Rescisória que se julga procedente.

Processo : ED-AR-363.252/1997.2 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : COISA JULGADA. OMISSÃO. Embargos de Declaração rejeitados porque ausente o vício apontado.

Processo : ED-ROAR-412.741/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dra. Maria Lúcia Costa
Advogada : Dra. Jane Maria Ramos Correia
Embargada : Valquiria de Carvalho Lessa
Advogado : Dr. Sérgio Bartilotti
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : ERRO DE FATO. ESTABILIDADE DECENAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados porque inexistentes os vícios apontados.

Processo : ED-AR-414.695/1998.9 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sant'Ana do Livramento
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados porque inexistentes os vícios apontados.

Processo : AG-AC-445.105/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Agravada : Ana Maria Pereira de Faria
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : Agravo Regimental, nega-se provimento ao Agravo Regimental, eis que não consegue o agravante infirmar os fundamentos do r. despacho atacado.

Processo : AG-AC-455.239/1998.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Universidade Federal de Lavras
Advogado : Dr. Flávio Renato Araldi
Agravado : Antônio de Pádua Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. Agravo Regimental a que se nega provimento, eis que não consegue o agravante infirmar os fundamentos do r. despacho agravado.

Processo : AC-384.368/1997.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Réu : José Martiniano Xavier de Queiroz
Advogado : Dr. Francisco José Parente Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, em face de desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. DESISTÊNCIA. PERDA DE OBJETO. Inexistindo mais interesse jurídico a ser tutelado, em face da perda de objeto do procedimento intentado, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Processo : AR-390.557/1997.0 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Baletta
Réus : Elena Ramos Coutinho e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-44884/92.7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezoisete vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezoisete vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Ação que se julga parcialmente procedente. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, insculpido no artigo 5º inciso XXXVI da Carta Magna. Ação que se julga procedente.

Processo : ED-AC-421.451/1998.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Iêda Tenório da Silva

Advogado : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas
Embargante : Maria Dalva Rosalém Pupin
Advogado : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas
Embargante : Sebastião Carlos de Abreu
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Paulo Roberto de Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AC-380.461/1997.0 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Acre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios. O artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.950, de 14 de dezembro de 1994, admite a oposição dos Embargos de Declaração quando houver no Acórdão obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal. São as hipóteses de cabimento do mencionado recurso. No caso sob exame, não se vislumbra a ocorrência de omissão prevista em lei para o oferecimento dos Embargos Declaratórios.

Processo : ED-AR-384.365/1997.4 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahú
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAC-435.962/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dra. Evane Aguiar de Gouveia
Embargado : Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia
Advogada : Dra. Marlete Carvalho Sampaio
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, eis que inexistente no julgado omissão a ser sanada.

Processo : ROAR-344.210/1997.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer
Recorridos : Ana Maria Santana Neiva Costa e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ausência de peças essenciais. Se inobstante intimada a Autora a juntar as peças essenciais ao exame da tempestividade da Ação Rescisória e a exata compreensão dos pedidos nela deduzidos, entretanto, mantém-se inerte, deve ser mantida a decisão que acertadamente extinguiu o feito sem a apreciação do mérito. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-348.400/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Getúlio Dias Peixoto
Réu : Carlos Alves Schramm
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. Vencido o prazo previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, está inevitavelmente decaído o direito de propor a Ação Rescisória. Recurso "Ex Officio" a que se nega provimento.

Processo : ED-AG-AR-455.299/1998.7 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Anésio de Lara Campos Júnior
Advogado : Dr. Anésio de Lara Campos Júnior
Embargada : Fusetécnica Administração de Bens Imóveis S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : OMISSÃO E OBSCURIDADE. Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes os vícios apontados.

Processo : ED-ED-RXOF-ROAR-328.681/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargantes : Selênio Rocha Silva e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Embargada : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procurador : Dr. Marconi Alvim Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OMISSÕES. Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes os vícios apontados.

Processo : ED-ROAR-315.718/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Procurador : Dr. Armando Duarte Mesquita
Embargada : Ivone Teixeira Firmino
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AC-359.901/1997.5 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Ricardo Fior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos.

Processo : ED-ROAR-416.474/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco
Advogado : Dr. Raimundo Luís Mousinho Moda
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Camargo Corrêa Metais S.A.
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração rejeitados eis que ausentes os vícios apontados.

Processo : AR-399.592/1997.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior
Réus : Helena Borges Reichert e Outros
Advogado : Dr. Francis Campos Bordas
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a prefacial de decadência e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. Acórdão rescindendo (folhas 351-3), referente ao processo nº 7486-535/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais da Reclamação Trabalhista. Custas na presente rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou a jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido, por entender que a lei, norma de caráter imperativo, se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias de direito, sendo, por conseguinte nula, de pleno direito, disposição de Convenção de Acordo Coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do governo ou concernente à política salarial vigente. Por tal razão, este Egrégio Tribunal cancelou o Enunciado 317, através de Resolução nº 37/94. Sendo a Excelsa Corte a guardiã-mor da Constituição Federal, a quem cabe dar a última palavra quanto à aplicação e interpretação de seus preceitos, resta às Cortes inferiores submeterem-se aquela orientação. Ação Rescisória que se julga procedente.

Processo : AC-334.550/1996.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : Universidade Federal de Viçosa
Advogada : Dra. Angela Maria F. F. de Souza
Réus : Angelika Gross e Outros
Advogada : Dra. Marlene de Alvim Braga
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. Ação Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : AR-380.450/1997.1 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Deuzila Gonçalves Lopes e Outros
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer a preliminar de litispendência e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-27.117/91.8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Ação parcialmente

procedente em parte. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, insculpido no artigo 5º inciso XXXVI da Carta Magna. Ação que se julga procedente parcialmente.

Processo : AC-455.189/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : ISS - Wellssystem Restaurantes S.A.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Réu : Francisco Carlos Borges
Advogado : Dr. Ayrton Mendes Vianna
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Ação Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : ROAC-439.996/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Televisão Imembuí S.A.
Advogado : Dr. José Ricardo da Silva Dill
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2.970/92, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-00883.000/97-0, (TST-ROAR-437.569/98.8), invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO. Estando diante daquelas situações especiais, nas quais é previsto o resultado da Rescisória, já que esta envolve matéria pacificada pela Suprema Corte, como tem acontecido, por exemplo, nos casos dos chamados "planos econômicos", evidencia-se, portanto, o "*fumus boni iuris*", justificador do pedido cautelar, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória. Recurso provido.

Processo : CC-445.036/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Suscitante : 12ª JCI de São Paulo/SP
Suscitada : 4ª JCI de São José do Rio Preto
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, declarando que a competência para processar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, para onde deverão ser remetidos os autos.
EMENTA : CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Considerando a ausência de filial ou agência da ré na cidade, bem como com apoio no artigo 651, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se que a competência é estabelecida na cidade de São Paulo-SP, em face da sede do empregador. Conflito que se julga procedente para declarar que a competência para processar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, para onde deverão ser remetidos os presentes autos.

Processo : ROHC-399.037/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Wilson de Oliveira Carpes
Advogado : Dr. Galeno Araújo Pereira
Recorrido : Gérson Luiz Nunes dos Santos
Recorrido : Expresso Itaquense Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Restou evidenciada, de forma clara, a resistência do depositário em entregar o bem penhorado, trazendo à baila aspectos oriundos da fase executória, não comportando a análise em sede de Habeas Corpus. Não vislumbra no ato da autoridade inquinada qualquer vício de abusividade ou ilegalidade, porquanto não demonstrado que o paciente sofreu qualquer violência legal. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-222.138/1995.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região
Advogado : Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ED-AR-243.727/1996.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Embargantes : Luiz Antônio Zayon de Souza e Outros
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Embargada : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Ernesto Crós Valdez Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios que são acolhidos para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-316.384/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo

Embargante : União Federal (Extinta LBA)
Procuradores : Drs. José Augusto de O. Machado e Walter do Carmo Barletta
Embargada : Maria Alice Botinha
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios acolhidos para prestação de esclarecimentos.

Processo : RXOF-ROMS-354.114/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Arnor Serafim Júnior
Recorrido : João Domingos Vieira
Advogado : Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 35ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : Extinto o processo por perda de objeto.

Processo : ROAG-341.366/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Francisco Fernando da Silva e Outros
Recorrido : Município de Conceição do Araguaia
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PERDA DO OBJETO - A questão relativa ao levantamento dos depósitos na conta do FGTS, em virtude de mudança de regime, não demanda mais discussão, na forma do disposto na Lei nº 8.678/93, que alterou a Lei nº 8.036/90.

Processo : ROAG-341.094/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Recorrido : Antônio Francisco Correia
Advogada : Dra. Ana Luíza Rui
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA INDEPENDENTEMENTE DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. A jurisprudência tranqüila da SDI-2 é no sentido de que não se dará Mandado de Segurança contra decisão de Junta que antecipa os efeitos da tutela, concedendo a reintegração na própria sentença.

Processo : ROAG-351.207/1997.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Osvaldino Guazina de Brum
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Não cabe Agravo Regimental contra decisão do Relator que concedeu prazo à parte para apresentação de razões finais. Recurso desprovido.

Processo : AC-521.333/1998.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Autor : Continental Teves do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes
Réu : Diamantino de Campos
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, argüida em defesa e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 200,00.
EMENTA : Improcede a ação cautelar quando a parte não demonstra o *fumus boni iuris*, essencial ao reconhecimento da sua oportunidade.

Processo : AC-525.147/1998.8 - TRT (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Autor : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa
Réus : José Maria de Oliveira Marques e Luis Carlos Galvão de Oliveira
Advogado : Dr. Sinésio Paulo B. Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folhas 189-90, que determinou a suspensão da execução de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-511/93 em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém/PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-152/98(TST-ROAR-532.301/99.4). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - URP DE FEV/89 - CABIMENTO. Vislumbra-se na hipótese a existência dos requisitos legais - *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* - em face de ser a matéria discutida na Ação Rescisória, relativa ao percentual de 26,05% alusivo à URP de fevereiro de 1989, pacífica no âmbito deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência do direito adquirido às diferenças salariais pleiteadas, podendo o Requerente vir a obter êxito na sua demanda rescisória, sendo, que o prosseguimento da execução poderá implicar na difícil reparação das importâncias por venturas pagas aos empregados; evidenciam-se os dois elementos essenciais à cautelar.

Processo : ROMS-344.228/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : H. M. Hotéis e Turismo S.A.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Recorrido : Edgard Farah
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - PENHORA EM DINHEIRO** - É irrelevante para se caracterizar a certeza e liquidez do direito que os fatos trazidos na inicial estejam claramente demonstrados, tornando-os incontroversos. O direito da Impetrante em sustar a constrição judicial representada pela penhora de dinheiro da empresa não se encontra manifesto na sua existência, dependendo de situações e fatos não determináveis de plano.

Processo : RXOF-ROMS-349.725/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Aut. Coatora : Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO** - Perde o objeto o Mandado de Segurança que tem por fim a suspensão do despacho que decretou o seqüestro da receita da Fazenda Pública, quando já efetivado este.

Processo : AG-AC-444.990/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Agravantes : Maria das Graças Andrade Araújo e Outros
Advogado : Dr. Arnaldo Silva
Advogada : Dra. Fernanda Pontes Silva
Agravada : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Procurador : Dr. André Luiz Pelegrini
DECISÃO : I - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para manter a liminar de folha 49, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-306/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberaba-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-569/95 (TST-ROAR-311681/96.1). Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental dos Réus.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR**. Existindo probabilidade de sucesso no desfecho do julgamento do mérito da rescisória, uma vez que pacificada a controvérsia em torno do direito adquirido em relação aos diversos planos econômicos, a jurisprudência desta Corte delimitou-se no sentido de que incumbe prevenir o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Processo : ROAR-270.575/1996.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos e Região
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação ao "erro de fato" e, no tocante aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO** - Quando se pretende discutir a prevalência da prova documental sobre a testemunhal, exsurge o pedido em torno do revolvimento de matéria probatória, procedimento vedado em sede de Ação Rescisória. Por outro lado, somente ocorre erro de fato "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"; sendo "indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato", conforme o artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Processo : ROAR-336.834/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Maria da Conceição Cavalcante Gondim
Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado
Recorrido : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **Ação Rescisória - Acumulação de Cargo** - A vedação de se acumular cargo ou emprego público traduz-se em norma cogente. A despedida, nos casos de acumulação ilícita, não encontra obstáculos protetivos da estabilidade, vez que a vedação constitucional de acumular é preceito de ordem pública, que se arvora em justa causa para demissão ou rescisão do contato de trabalho.

Processo : ROAR-338.432/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Siderurgia Santo Antônio Ltda. - Sidersa
Advogado : Dr. Paulo Vicente de Freitas
Recorridos : Carlene Cândido Rodrigues e Outra
Advogado : Dr. Osmar Lucio de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : Não cabe Recurso Ordinário, para o TST, da decisão proferida pelo Relator da ação no Regional, extinguindo-a sem julgamento do mérito.

Processo : AC-471.124/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Autor : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brusque, Botuvera, Guabiruba, Nova Trento, São João Batista, Canelinha, Tijucas, Major Gercino e Leoberto Leal

Advogada : Dra. Rosana Letzov

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, determinando a suspensão da execução de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-675/90, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Brusque-SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1331/96 (TST-ROAR-456.955/98.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.

EMENTA : É cabível ação cautelar para sustar a execução da decisão rescindenda, desde que presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

Processo : AIRO-409.459/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Agravante : Valdemir Sampaio de Menezes
Advogado : Dr. Salém Lira do Nascimento
Agravada : Qualsa Depósito de Bebidas e Miudezas Ltda.
Agravada : Rosal Comércio de Doces e Bebidas Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Não cabe recurso ordinário, para o TRT, visando à reforma de despacho que indeferiu, liminarmente, Mandado de Segurança. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRO-409.087/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Agravante : Lundgren - Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado : Dr. Lusmar Albertassi
Agravada : Marluce Santos de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Deserção - É deserto o recurso quando não comprovado o recolhimento das custas no prazo a que se refere o Enunciado nº 352 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : ED-RXOF-ROAR-336.920/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargada : Joana D'Arc da Costa Araújo Lobão
Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para julgar procedente a ação rescisória em relação ao IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no particular, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos daí decorrentes, mantendo, no mais, a decisão embargada, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO**. Configurada a existência de omissão no julgado, os embargos declaratórios constituem o remédio jurídico apto a corrigir a irregularidade na entrega da prestação jurisdicional, inclusive, se for o caso, para alterar-lhe o resultado, por força de efeito modificativo, em consonância com o Enunciado nº 278/TST. **Declaratórios acolhidos com efeito modificativo, nos termos da fundamentação.**

Processo : ROAG-344.314/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Cofesa Comercial Ferreira Santos S.A.
Advogada : Dra. Ana Lúcia de Proença
Advogada : Dra. Adriana Cury Marduy Severini
Recorrida : Sônia Regina Padovani
Advogada : Dra. Mônica Aparecida Moreno
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - recurso ordinário - PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA**. Não estando a ação cautelar devidamente instruída com os documentos que possam evidenciar a presença da aparência do bom direito e do periculum in mora, não merece reforma decisão que mantém o indeferimento liminar de petição inicial, por absoluta falta de elementos evidenciadores da real situação do processo. **Recurso ordinário não-provido.**

Processo : ROAR-314.089/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Eival Dorneles da Silva
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
Recorrida : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal e José Carlos Perret Schulte, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - TIPIFICAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 221 DO TST**. Se a decisão rescindenda, ao analisar o pedido, em face do ônus probandi, deu razoável interpretação aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, atenta ao amplo contexto probatório que envolveu a controvérsia, não se revela viável a rescisória com suporte no artigo 485, V, do CPC, ante a inteligência do Enunciado 221 do TST. A caracterização de violação apta a viabilizar o corte rescisório é aquela que emana de sentença rescindenda assentada em afirmações contrárias ao texto expresso da mesma. Erro ou injustiça são irregularidades passíveis de correção via recursal, restringindo-se a rescisória a casos de ilegalidade manifesta, que não é a hipótese dos autos. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Processo : RXOF-336.899/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Autora : Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Procurador : Dr. Roberto Fernando da S. Mendes
Ré : Graziela de Oliveira
Advogado : Dr. Simão Ramalho de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA : REMESSA OFICIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Se de acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 75/66, os débitos de salários, indenizações e outras quantias devidas a qualquer título pelas empresas abrangidas pela CLT ficam sujeitos à correção monetária, quando não liquidados no prazo de 90 dias da época, e se a época própria, segundo a autora, é 26/5/88, não há como se ter por configurada a existência de violação de literal disposição de lei se a v. decisão rescindenda deferiu a atualização monetária somente a partir do mês de dezembro de 1988, enquanto esta já era devida desde 26/8/88. **Remessa oficial não provida.**

Processo : ROMS-359.857/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Ana Cássia de Souza Silva
Advogado : Dr. Américo Fernando S. C. Pereira
Recorrida : Elenice Sganzerla Luque
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 20ª JCJ de São Paulo/SP

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXECUÇÃO DIRETA. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é aplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 não foi recepcionado pelo atual ordenamento constitucional. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : ROAR-325.457/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrentes : Margarida Maria Vieira de Melo e Outro
Advogada : Dra. Marlete Carvalho Sampaio
Recorrida : Empresa Gráfica da Bahia - EGBA
DECISÃO : Por unanimidade não conhecer do recurso ordinário, por incabível na hipótese mas, entendendo cabível o agravo regimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, pelo princípio da fungibilidade, julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA : DESPACHO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CABIMENTO - FUNGIBILIDADE. Contra a decisão monocrática do relator que indefere a petição inicial da ação rescisória cabe agravo regimental e não recurso ordinário. Esta Corte, entretanto, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia e celeridade processuais, vem determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional, para que ali o recurso ordinário seja recebido e apreciado como agravo regimental, por força da aplicação analógica e subsidiária do artigo 557, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. **Recurso não conhecido.**

Processo : AG-AC-445.042/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Miguel do Oeste
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, tendo em vista a solução dada à ação principal, da qual a presente ação cautelar é dependente, no sentido de declarar a competência do regional para apreciar a ação rescisória, cessou a competência do tribunal superior do trabalho para apreciá-la, uma vez que a cautelar segue a sorte da principal (CPC, arts. 796 e 800, caput e parágrafo único), devendo a parte deduzir novamente a medida junto ao TRT da 12ª região, mantida a conclusão quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito. **Agravo regimental não provido.**

Processo : ED-ROMS-422.677/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Luiz Paulo Machado Vieira
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Embargados : Iracema Amarante Montenegro e Outros
Advogado : Dr. Hélio Orlando Graeff
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - MÉRITO - APROPRIAÇÃO - INVIABILIDADE. Se a ação mandamental é incabível, não há como se pretender seja examinado o seu mérito. Isto porque a questão relativa ao cabimento do writ lide é prejudicial e, por essa razão, necessariamente o antecede. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : ED-ROAR-298.629/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Rio Ita Ltda.
Advogado : Dr. José Juarez Gusmão Bonelli
Advogado : Dr. Sérgio Roberto Silva Novaes
Embargado : Júlio Figueira Rodrigues Neto
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128 DO CPC - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA. Se a sentença rescindenda julga impropriedade a reclamação trabalhista com base em fato extintivo não invocado pelo réu em contestação, a ação rescisória viabiliza-se ante a manifesta afronta perpetrada ao artigo 128 do

CPC, devendo, de plano, ser decretada a procedência dos pedidos formulados. Não há que se falar em retorno dos autos à MM. JCI, ante a decretação de nulidade do decisório rescindendo, tampouco em supressão de instância, tendo em vista a regra inscrita nos artigos 836 da CLT e 471 do CPC, que dispõe no sentido de que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : ROAG-338.451/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Jorge Augusto Amaral
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO REGIONAL DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS - INDICAÇÃO E TRASLADO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS - ÔNUS DA PARTE - A ausência de traslado de peça obrigatória, qual seja, a certidão de publicação ou da intimação da decisão agravada, necessária para a aferição do pressuposto objetivo da tempestividade do recurso, acarreta o não-conhecimento do agravo regimental, por má-formação do instrumento. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 525, inciso I), do entendimento consagrado no Enunciado 272 do TST e do disposto na Instrução Normativa TST 6/96. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Processo : ROAG-332.053/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Casarão 101 Bar e Restaurante Ltda.
Advogado : Dr. Isaac Muniz
Recorrido : José Francisco Lopes da Silva
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mandado de segurança, como entender de direito.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CONTAGEM - INÍCIO - ATO IMPUGNADO - CIÊNCIA. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança somente inicia-se a partir da ciência, pelo interessado, do ato violador do seu direito líquido e certo, o que pode ocorrer, seja por meio da publicação do ato, seja pela notificação individual do interessado. Cuidando-se, entretanto, de writ impetrado contra ato judicial consubstanciado na não-observância das regras procedimentais inerentes à intimação das partes no processo, não há como se fixar, na publicação, o dies a quo do prazo decadencial, haja vista o fato de ela se confundir com o próprio ato atacado na ação mandamental. O prazo, assim, conta-se a partir do primeiro momento em que o impetrante teve ciência da lesão perpetrada contra o seu direito líquido e certo. **Recurso ordinário provido.**

Processo : ROAR-318.755/1996.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogada : Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi
Recorrido : José Antônio Francisco
Advogado : Dr. Guilherme Boulus Issa Mussi
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, no tocante ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes das aludidas parcelas. Custas em reversão, a cargo do réu, que fica isento do pagamento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS - (IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 153, § 3º, CF/67 - ATUAL ARTIGO 5º, XXXVI, CF/88) - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Recurso ordinário provido.**

Processo : ROMS-357.726/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT
Advogado : Dr. Luiz Fernando Egert Barboza
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrido : Carlos Maurício da Silveira
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 13ª JCJ de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM NUMERÁRIO - BANCO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILEGAL, VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Recusada pelo credor/exequente a nomeação de bens imóveis à penhora, feita pelo devedor executado, não configura ilegalidade o ato do juiz da execução que determina a penhora em moeda corrente, ante a gradação prevista no artigo 655 do CPC, traduzindo fiel observância do procedimento da execução. A situação em nada se altera por ser o executado instituição bancária, uma vez que o artigo 68 da Lei nº 9.069/95 é aplicável, somente, às reservas bancárias à disposição do Banco Central. Precedentes da SBDI-II. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : ROAR-318.758/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Pedro Paulo Delfino
Advogada : Dra. Maria Francilena de M. Gomes
Recorrida : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
Advogado : Dr. Ivan Lazzarotto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO TIPIFICADA - MATÉRIA DE ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR, COM INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO TEXTO LEGAL INVOCADO PELAS PARTES - A violação de que cogita o inciso V do artigo 485 do CPC é a violação ao direito em tese. Assim, a rescisória tem cabimento, quando a sentença rescindenda contenha afirmações contrárias ao texto

expresso da lei. Nela julga-se a sua ilegalidade e não a sua injustiça, pois erro ou deficiências do julgado são sanáveis pelas vias recursais, não se destinando a via excepcional da rescisória para a reapreciação do mérito, como, em última análise, pretende o autor. **Recurso ordinário não-provido.**

Processo : ROMS-359.852/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Paula
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : Neusa Tessari Corrêa da Silva
Advogado : Dr. Délcio Trevisan

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 35ª JCI de São Paulo/SP

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA BANCO OFICIAL DE CRÉDITO - DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECUSA DO CREDOR. A SBDI-2 desta Corte já fixou o entendimento de que, havendo oposição do credor, não tem o executado direito líquido e certo a que o valor penhorado fique depositado no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do artigo 666, I, do CPC. Com ressalva de entendimento deste relator. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : ROMS-341.104/1997.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Roberto Luiz Figueiredo Rangel
Advogado : Dr. Fábio Eduardo B. Paixão

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 5ª JCI de Vitória/ES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REENQUADRAMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Com o advento da recente reforma do Código de Processo Civil, de modo a atender aos anseios sociais de maior celeridade na entrega da jurisdição, o legislador, alterando a redação dos artigos 273 (tutela antecipada) e 461 do CPC (tutela específica das obrigações de fazer e não fazer) atribuiu ao magistrado o poder de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, sempre que presentes os pressupostos ali discriminados. O ato atacado que, após julgado o feito em primeira e segunda instâncias, exaurida, portanto, a fase de conhecimento, determinou o imediato reenquadramento do reclamante em sede de execução provisória, processada por carta de sentença, não feriu direito líquido e certo da impetrante, porque embasado no disposto no artigo 461 do CPC, que autoriza a execução provisória das obrigações de fazer, bem como porque estão presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Emerge da confirmação da sentença de primeiro grau, que deferiu o pedido de reenquadramento, pela decisão proferida em segundo grau, a relevância do fundamento da demanda, que justifica a concessão do adiantamento da tutela definitiva de mérito. Registre-se, por relevante, que o contrato de trabalho continua em vigor e nenhuma providência foi tomada pela impetrante para regularizar a situação do litisconsorte, de modo a proceder o seu correto enquadramento, tendo em vista as funções efetivamente por ele exercidas. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : ROMS-356.396/1997.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Companhia de Habitação Popular do Maranhão COHAB
Advogada : Dra. Virginia de A. N. Saldanha
Recorrido : Sindicato dos Engenheiros do Estado do Maranhão - SENGE
Advogado : Dr. Luis Carlos dos Santos Cintra

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCI de São Luís/MA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ATACÁVEL POR EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO-CABIMENTO. Aplica-se o óbice do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 quando o ato judicial objeto de impetração puder ser impugnado por meio de recurso previsto nas leis processuais (Súmula nº 267/STF). Os embargos à execução (art. 884 da CLT), embora não possuam natureza recursal, inviabilizam o uso do remédio heróico, na medida em que constituem remédio jurídico apto a impugnação de ato judicial que aprecia questão relativa a penhorabilidade ou não de determinado bem. **Recurso não provido.**

Processo : ROMS-362.726/1997.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.
Advogada : Dra. Nancy Tancsik de Oliveira
Recorrido : Júlio César Fernandes
Advogado : Dr. Nilo Garces da Costa

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCI de Campo Grande/MS

DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO OFERTADO PERANTE À JUNTA - INTEMPESTIVIDADE. O mandado de segurança impetrado contra ato judicial, na Justiça do Trabalho, é processo de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, artigos 678 e 679). Assim, a interposição de recurso ordinário em órgão judiciário diverso (art. 176 do CPC), isto é, perante a Junta, constitui erro grosseiro e acarreta a sua intempestividade. **Recurso não conhecido.**

Processo : ROMS-338.462/1997.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antônio E. Elias de França
Recorrida : Ana Lúcia de Holanda Rocha
Advogada : Dra. Marisley Pereira Brito

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Fortaleza/CE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - PENHORA -

EMLURB - MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CONTA ÚNICA. Se a penhora recaiu sobre valores de propriedade de empresa pública, ainda que depositados em conta única do município, revela-se impertinente a tese de sua impenhorabilidade, a pretexto ou fundamento de serem bens públicos. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : ROAR-268.213/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj
Advogada : Dra. Mônica Pereira da Silva
Recorrido : Waltair Araújo

Advogada : Dra. Antonia Elizabeth de L. e Silva

DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ministro Relator para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, parágrafo único, inciso I, e 301, inciso III e § 4º, todos do Código de Processo Civil.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - DISPOSITIVO VIOLADO - NÃO-INDICAÇÃO. Em se tratando de ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do CPC, é indispensável a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo legal ou constitucional tido por violado, não se aplicando ao caso o princípio *juris novit curia*. Precedentes. **Processo extinto, sem julgamento do mérito.**

Processo : ROMS-353.502/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorridos : Bárbara Regina da Silva Florêncio e Outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 21ª JCI do Rio de Janeiro

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e José Carlos Perret Schulte, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, cassar os efeitos do ato que determinou a readmissão dos litisconsortes.

EMENTA : READMISSÃO - LEI Nº 8.878/94 - ANISTIA - CONCURSO PÚBLICO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Com o advento da recente reforma do Código de Processo Civil, de modo a atender aos anseios sociais de maior celeridade na entrega da jurisdição, o legislador, alterando a redação dos artigos 273 (tutela antecipada) e 461 do CPC (tutela específica das obrigações de fazer e não fazer), atribuiu ao magistrado o poder de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, sempre que presentes os pressupostos ali discriminados. O pedido de readmissão com base na Lei nº 8.878/94, entretanto, não atende aos pressupostos da verossimilhança da alegação (CPC, art. 273), ou da relevância do fundamento da demanda (CPC, art. 461). Isto porque a tese segundo a qual a aprovação em concurso público somente se faria necessária quando o provimento do cargo ou emprego público fosse originário e não derivado, em princípio, não mais encontra respaldo no vigente ordenamento constitucional. É que a norma contida no artigo 37, inciso II, da Lei Maior, não contemplou a ressalva prevista no texto anterior, atinente à primeira investidura, relacionada apenas ao provimento originário. Sendo assim, à exceção dos casos de provimento derivado expressamente previstos na própria Constituição, toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público, seja ela originária ou derivada, deve observar o que disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Maior. **Recurso ordinário provido.**

Processo : ROAR-325.460/1996.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI
Advogada : Dra. Ana Maria Ferraz e Souza Figueiredo
Recorrida : Osmarley de Alcântara
Advogado : Dr. Joel Guimarães Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas em reversão a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Recurso ordinário provido.**

Processo : ROMS-362.736/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Ana Zaquia Camasmie
Recorrido : Ivan Camargo
Advogada : Dra. Carla Eyer Pitanga de Freitas Lopes

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 20ª JCI do Rio de Janeiro/RJ

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM NUMERÁRIO - BANCO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILEGAL, VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Recusada pelo credor/exequente a nomeação de bens imóveis à penhora, feita pelo devedor executado, não configura ilegalidade o ato do juiz da execução que determina a penhora em moeda corrente, ante a gradação prevista no artigo 655 do CPC, traduzindo fiel observância do procedimento da execução. A situação em nada se altera por ser o executado instituição bancária, uma vez que o artigo 68 da Lei nº 9.069/95 é aplicável, somente, às reservas bancárias à disposição do Banco Central. Precedentes da SBDI 2. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : AR-436.125/1998.7 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Autor : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fوسفétil
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Advogado : Dr. Paulo Seabra de Noronha
Réus : Carlos Antônio Cruz e Outros
Advogado : Dr. Jerônimo Brito da Cunha

DECISÃO : I - por unanimidade, julgar procedente o pedido de impugnação ao valor dado à causa, fixando-o em R\$ 130.179,00 (cento e trinta mil, cento e setenta e nove reais); II - por unanimidade, rejeitar a alegação de decadência e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a ação rescisória, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferida nos autos do processo TST-RR-180041/95.3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as horas "in itinere" deferidas no período anterior a 14.05.88. Custas pela autora, calculadas sobre o valor da causa fixado em R\$ 130.179,00, no importe de R\$ 2.603,58.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TST - PRESCRIÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA CONFIGURADA** - A decisão que se pretende desconstituir, proferida em embargos em recurso de revista, restabeleceu o acórdão do Regional que deferiu as horas "in itinere" durante todo o contrato de trabalho. Ao assim decidir, o acórdão rescindendo, efetivamente, violou a "coisa julgada", uma vez que a sentença havia acolhido a prescrição, argüida em defesa, referente aos pretensos direitos dos reclamantes anteriores a 14.05.88, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988 e, quanto a este tópico, os reclamantes não recorreram ordinariamente, tendo referida decisão transitado em julgado. A res judicata formal quanto ao tema da prescrição gera a imutabilidade da sentença dentro do processo, razão pela qual as horas "in itinere" não poderiam ser deferidas no período anterior a 14.5.88. Restou, pois, configurada, in casu, a ofensa à "coisa julgada" autorizadora do corte rescisório com fulcro no inciso IV do artigo 485 do CPC, invocado como fundamento do pedido. - **HORAS "IN ITINERE" - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO TIPIFICADA** - Decisão rescindenda que se limita a adotar uma das interpretações possíveis, escorada na orientação jurisprudencial predominante na SDI desta Corte, não autoriza o corte rescisório. A violação de que cogita o inciso V do artigo 485 do CPC é a violação do direito em tese, justificando-se o cabimento da rescisória quando a sentença tenha afirmações contrárias ao texto expresso da lei. Nela julga-se a sua ilegalidade e não a sua injustiça. Erro ou deficiência do julgado são sanáveis pelas vias recursais, não se destinando a via excepcional da rescisória para reapreciação do mérito, como pretende a autora. **Ação rescisória julgada parcialmente procedente.**

Processo : RXOF-ROAR-274.975/1996.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Advogado : Dr. Mauricio de Aguiar Ramos
Recorrido : Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Espírito Santo - SINDIENFER
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, folhas 74-6, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos do processo nº TRT-RO-1.998/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na rescisória a cargo do réu, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor atribuído à causa na exordial.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 192 DA CLT - CONFIGURAÇÃO**. Dispõe expressamente o artigo 192 da CLT que o adicional de insalubridade tem por base de cálculo o salário mínimo. Outra não é a orientação sumulada no Enunciado nº 228 deste Tribunal, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Registre-se, por outro lado, que o fato de o autor, de forma ilícita, conceder aos médicos o pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade da remuneração, não autoriza a prática da mesma ilegalidade também em relação aos enfermeiros, categoria na qual se inserem os empregados substituídos do sindicato-réu. Na qualidade de ente da Administração Pública do Estado do Espírito Santo, o autor submete-se ao princípio da legalidade inserto no artigo 37 da Carta Magna, não podendo, por esta razão, tergiversar diante do comando da lei. **Recurso ordinário provido.**

Processo : RXOF-ROAR-323.736/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
Recorrentes : José Nazareno Araujo dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Roberto Ribeiro da Cunha
Recorridos : Os Mesmos

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para submeter o recurso interposto ao crivo da admissibilidade, pelo Juiz Presidente do Oitavo Regional do Trabalho, argüida pela douta Procuradoria Geral do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; III - por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelos réus, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989**. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos juridicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnano para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento

pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. **Recurso ordinário dos autores provido.**

Processo : RXOF-ROAR-314.048/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Fundação Joaquim Nabuco
Advogado : Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto
Recorrido : Sebastião Cândido da Silva
Advogado : Dr. Mauricio Rands Coelho Barros

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento ao recurso voluntário e à remessa de ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO Nº 298/tst**. A conclusão acerca da ocorrência ou não de violação de literal disposição de lei em sede de ação rescisória, pressupõe o pronunciamento explícito na decisão rescindenda sobre a matéria veiculada. Incidência do Enunciado nº 298/TST. **Recurso ordinário não-provido.**

Processo : ED-ROAR-291.069/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Embargados : Derly Silva e Outros
Advogado : Dr. Guilherme Moyses Procopio

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC**. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : AC-471.261/1998.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Autor : Depósito de Materiais para Construção Manolo Ltda.
Advogado : Dr. José Benedito Bonifácio
Réu : Almir José da Silva

Advogado : Dr. Roberto Hiroimi Sonoda

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**. é juridicamente impossível o pedido de suspensão da execução formulado em ação cautelar, quanto esta restou ajuizada incidentalmente à ação rescisória que se destina a desconstituir decisão cujo trânsito em julgado ainda não se materializou. **Processo extinto, sem apreciação do mérito.**

Processo : ROAR-397.318/1997.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Felipe F. Ribeiro e Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito
Recorrida : Raquel Lobo Veiga
Advogado : Dr. Pedro Rodrigues da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 772/95, prolatado no processo TRT-RO-9.683/93) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 993/93, oriunda da MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta a Ré do recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. PLANOS VERÃO (URP DE FEVEREIRO DE 1989) E COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). AFRONTA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. **Recurso ordinário provido.**

Processo : ROAR-356.209/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO DE 1987). VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 83/TST**. - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, caso não verificado esse pressuposto, incide o óbice supramencionado. **Recurso ordinário não-provido.**

Processo : ROAR-434.034/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorridos : Elio Almeida da Silva e Outros
Advogado : Dr. Ricardo Gressler
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANO ECONÔMICO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. AFRONTA À COISA JULGADA TUTELADA NO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL E COLETIVO. Não perpetra afronta à coisa julgada o v. acórdão rescidendo na medida em que a decisão em sede de dissídio coletivo não se reveste da mesma natureza que a demanda individual, razão pela qual não são equivalentes os provimentos obtidos naquela e nesta espécie de dissídio. Jurisprudência do TST: VIOLAÇÃO DE TEXTO LEGAL. CONTROVÉRSIA À ÉPOCA. SÚMULA 343/STF E ENUNCIADO Nº 83/TST. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao instituto do direito adquirido assegurado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. **Recurso ordinário não-provido.**

Processo : ROAR-426.129/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Martins Rodrigues
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogada : Dr.ª Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a decadência argüida de ofício pelo Ministro Relator, para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA. PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). Entende-se como inexistente o recurso manejado adestempo, razão pela qual, em se tratando de decisão terminativa (de mérito ou não) restará passada em julgado após o decurso de todo o prazo recursal, como se recurso algum tivesse sido apresentado. **Processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC. Prejudicado o exame do recurso ordinário interposto.**

Processo : ROAR-362.349/1997.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Luiz Gerson Marques
Advogado : Dr. Leme Bento Lemos
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. PLANOS VERÃO (URP DE FEVEREIRO DE 1989) E COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). AFRONTA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. **Recurso ordinário não-provido.**

Processo : ROAR-435.991/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.
Advogado : Dr. Luciano Freire Moreira
Recorrido : Helmuth Erfurth
Advogado : Dr. Roberto Rosa de Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : DOCUMENTO NOVO - INCISO VII, DO ART. 485 DO CPC - IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Instrumento coletivo celebrado entre as partes e ação direta de inconstitucionalidade não se constituem em documento novo, a respaldar a rescisória, na acepção do inciso VII do art. 485 do CPC. Principalmente, na hipótese presente, em que não houve prova nos autos da existência da referida ADIN sobre os planos em questão. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

Processo : ROAR-359.946/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Moacyr Fachinello
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa
Advogado : Dr. Celso Alves
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANO VERÃO (URP DE FEVEREIRO DE 1989). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AFRONTA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É assente entre os estudiosos e na jurisprudência que, em nosso sistema processual, a natureza da ação rescisória é constitutiva negativa, carecendo, pois, de carga condenatória, não sendo viável o pedido rescisório com o pedido de restituição do indébito. **Recurso ordinário não-provido.**

Processo : ROAR-434.032/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Ivan Matos Canone
Advogada : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski
Recorrido : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Advogada : Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS.

PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86). Revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. IPC DE MARÇO DE 1990. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90 - Indevido o reajuste de 84,32%. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. URPs de abril e maio de 1988. Direito adquirido a 7/30 avos de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos desde a época própria até o efetivo pagamento. **Recurso Ordinário não-provido.**

Processo : ROAR-421.336/1998.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Companhia de Habitação do Acre - COHAB
Advogado : Dr. Wilson Chiste Fleming
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresa de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre - Sindicato dos Urbanitários
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA : PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DE RO COMO AG. Tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, determina-se o retorno dos autos ao TRT para que aprecie o recurso ordinário interposto contra despacho denegatório do relator da ação como agravo regimental.

Processo : ROAR-360.807/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER
Advogado : Dr. Antônio Ernando Corrêa Novais
Recorridos : Abdias da Silva e Outra
Advogado : Dr. Silvio Luiz Moura Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso Ordinário.
EMENTA : DOCUMENTO NOVO - INCISO VII, DO ART. 485 DO CPC - REAJUSTES QUADRIMESTRAIS E BIMESTRAIS. Reajustes Quadrimestrais e Bimestrais. Decisões do STF sobre os Planos Econômicos e Resolução Administrativa do TST que cancelou os Enunciados nºs 316 e 317, não se configuram documentos novos, a ensejar o cabimento da ação rescisória que visa rescindir sentença que deferiu os reajustes quadrimestrais e bimestrais. Pois, além de serem pronunciamentos de conhecimento geral à época da prolação da decisão rescindenda, não assegurariam qualquer pronunciamento favorável à autora, por serem relativos aos Planos Econômicos (URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987). **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

Processo : ROAR-434.039/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Cruz do Sul
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. George de Lucca Traverso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. PLANOS VERÃO (URP DE FEVEREIRO DE 1989). AFRONTA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. **Recurso ordinário não-provido.**

Processo : ROAR-397.703/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. LEI Nº 8.222/91. SIMULTANEIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Havendo controvérsia doutrinária e jurisprudencial ao tempo da prolação da decisão rescindenda sobre a possibilidade de cumulação das antecipações bimestrais e reajustamento quadrimestral, previstos na Lei nº 8.222/91, incorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar a desconstituição do julgado. Súmula nº 343, do STF. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

Processo : ROAR-397.297/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrentes : Ramon Harrisch Zubiria e Outra
Advogado : Dr. Ricardo Petrucci Souto
Recorridos : Claudionor Bastos Dode e Outra
Advogado : Dr. Pedro Osório Pereira de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA - DIES A QUO. O prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda (de mérito) ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão havida (En. 100), admitindo-se como exceção apenas a hipótese de recurso intempestivo, em que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorre ao término do prazo respectivo, desde que não haja razoável dúvida. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

Processo : RXOFROAR-392.483/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : José Flávio de Souza Farias
Advogado : Dr. José Coelho Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL.** "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado nº 100/TST). O possível fato de a MM. Junta demorar para entregar a certidão do trânsito em julgado não muda a data em que a decisão rescindenda transitou em julgado. Ademais, o prazo decadencial, como é cediço, não se suspende e tampouco se interrompe. **Recurso Ordinário e Remessa de Ofício a que se nega provimento.**

Processo : ROMS-387.573/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos
Recorrido : Antônio Oliveira da Luz
Advogado : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 20ª JCI de Brasília
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE MANDOU PENHORAR NUMERÁRIO DO BANCO.** Não se dá mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência de remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos. Decisão regional mantida, ainda que por fundamentos totalmente diversos.

Processo : ROAR-347.422/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Pedro Henrique Bispo
Advogado : Dr. Francisco Xavier Madureira
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Luzia de Fátima Figueira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Recurso Ordinário, por extemporâneo.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE** - Segundo a jurisprudência deste Tribunal a interposição de recurso por fac-símile somente é válida se for ratificada com a apresentação do original no prazo recursal inerente ao apelo. *In casu*, teria o recorrente até o término do prazo do recurso ordinário para proceder à juntada do original.

Processo : ROAR-344.334/1997.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : José Souza da Silva
Advogado : Dr. Neilson dos P. R. B. da Silva
Recorrida : Freitas Construções Ltda.
Advogado : Dr. José Roberto Pires de Santana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO** - Somente exsurge erro de fato "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido", além de ser "indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato" e que esse fato tenha influenciado no resultado do julgamento.

Processo : RXOFROAR-340.631/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido : Francisco Fidelis de Lima
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão por ausência de remessa da questão da inconstitucionalidade ao Plenário, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 6.027/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-R-Ex-OF-RO-1.671/92, entre partes Francisco Fidelis de Lima e União Federal e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; III - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798 de fevereiro de 1999, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 33.342-91-06-7.
EMENTA : **1. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. 1.1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO** - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **1.2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram

revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **1.3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988** - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. **2 - REMESSA EX OFFICIO** - Prejudicada.

Processo : RXOFROAR-341.925/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - SINDJUF / PB
Advogado : Dr. Ricardo Figueiredo Moreira
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas e, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região e a Remessa de Ofício. Custas a cargo do Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA : **I - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990** - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST em ação rescisória de IPC de março de 1990, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, quando a decisão rescindenda é posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou, nos casos anteriores, houver indicação explícita na petição inicial de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Atendido esse pressuposto, o corte rescisório fica legitimado, haja vista que esta Corte, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial relativo ao IPC de março/90, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte. Recurso Ordinário provido. **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO; e III - RECURSO OFICIAL** - Prejudicados.

Processo : ROAR-307.835/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr. Aylton da Silva Pinheiro
Recorrido : Cairo Trindade Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão rescindenda (folhas 56-7), determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região a fim de que, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, seja facultado à Autora a oportunidade de comprovar que o Réu realmente fazia parte da relação processual que ensejou a decisão rescindenda, bem assim para que seja apreciada a Ação Rescisória como entender de direito.
EMENTA : **ILEGITIMIDADE PASSIVA** - Art. 284 do CPC. Verificando o juiz que a petição inicial apresenta defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, tal como a legitimidade passiva, determinará que o autor a emende ou complete no prazo estabelecido no art. 284 do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-390.664/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Não se pode cogitar de decadência quando a parte, que não teve conhecido o seu recurso ordinário por irregularidade formal quanto ao documento concernente ao pagamento de custas, utiliza todos os recursos ao seu alcance, inclusive no Supremo Tribunal Federal, para tentar reverter a deserção. O trânsito em julgado somente se opera após a última decisão proferida na causa, ainda que não de mérito, mesmo que, na persecução do objetivo, tenham transcorrido oito anos. Recurso provido para afastar a decadência.

Processo : ROAG-323.007/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Estado do Pará (Secretaria de Estado da Agricultura)
Recorridos : Domingos André Celario e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO.** Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

Processo : ROAG-350.693/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridas : Marly Mota Corrêa e Outras
Recorrido : Município de Santarém
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO. Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

Processo : ED-AR-384.363/1997.7 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargados : Edson Torres Matos e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo em relação ao denominado "Plano Verão" e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no particular, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA : 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO - Existindo no acórdão omissão, cujo suprimento implica alteração do julgado, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos com efeito modificativo, ensejando a análise da matéria e, conseqüentemente, a procedência da ação rescisória quanto ao tema objeto da pretensão declaratória. 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Ação rescisória que se julga parcialmente procedente.

Processo : ROAR-291.711/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrentes : Citibank N A e Outra
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Advogado : Dr. Carlos Magno Maia Przewodowski
Recorrente : Carlos Augusto Pinto de Carvalho
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Fernando Fontes
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Autores e, também por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Réu.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. A rescisória somente é cabível contra decisão de mérito transitada em julgado. O julgamento proferido no recurso ordinário que não conheceu do apelo não adentrou na parte meritória. Recurso dos Autores não provido e Recurso Adesivo do Réu não conhecido.

Processo : AC-486.242/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autora : Hidroservice Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Réu : Manuel Monteiro Filho
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Sendo a matéria objeto da presente cautelar de índole probatória, a discussão deve ser apreciada na ação rescisória em andamento, porque a ação cautelar somente é pertinente quando configurados os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Ação Cautelar julgada improcedente.

Processo : RXOF-ROAR-336.919/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Antônio Miranda Trindade e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isenta do recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. Decisão regional que reconheceu o direito dos empregados à percepção de reajustes salariais oriundos das URPs de abril e maio/88, IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 viola o princípio constitucional do direito adquirido, previsto no art. 153 da Constituição Federal de 1967, e renovado no art. 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos parcialmente.

Processo : ROAR-347.814/1997.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. José Wilson Germano de Figueiredo
Recorrido : Antônio Severino de Oliveira Marinheiro
Advogado : Dr. Antônio Carlos Simões Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA CARTA POLÍTICA DE 1967. Decisão rescindendo que não afronta dispositivo de lei inviabiliza o cabimento da rescisória. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-344.216/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Márcio Taveira de Melo
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Roberto Soave
Advogado : Dr. Adilso da Silva Machado
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso interposto, por deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À LEI. O que o art. 485, V, do CPC reclama para a procedência da rescisória é que o acórdão rescindendo, ao aplicar o direito à espécie, tenha violado seu conteúdo literalmente, tanto que questões controversas que ensejam interpretação razoável não se enquadra na hipótese descrita no referido preceito legal. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-347.436/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Antão Veríssimo de Figueiredo
Advogada : Dra. Marcilene Margarete Cavalcante
Recorrida : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Cordeiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DO TST. ERRO MATERIAL. Não cabe concluir pela violação da lei, quando o fato articulado para demonstrá-la não foi considerado na prolação da decisão rescindendo. Inteligência do Enunciado 298 do TST. Ademais, é incabível ação rescisória para corrigir erro material de sentença, porque tal erro não transita em julgado. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-343.496/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dra. Maria de Fátima R. F. Albuquerque
Recorrido : João Batista Lemos de Amorim
Advogado : Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. Na ação rescisória não se examina o direito de alguém, mas a sentença transitada em julgado. Não se questiona a justiça ou injustiça da sentença, nem se discute a melhor ou mais adequada interpretação da norma jurídica. Há que se configurar ofensa expressa a um direito, mas não em função do interesse particular da parte, e sim em atenção à defesa de uma norma de interesse público. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-347.844/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dra. Myriam Beaklini
Recorrido : José Archanjo Angelin da Silva
Advogada : Dra. Mônica Felix Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA - não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindendo estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado 83/TST). Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.

Processo : ROAR-327.528/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Rosemary Cangello
Recorrido : Antônio Hélio Zampolli
Advogado : Dr. Airtton Camilo Leite Munhoz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, reformar o acórdão rescindendo proferido no processo TRT-RO-02.90.018823-1, pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as parcelas anteriores a 05 de outubro de 1986, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais decidiu: "O disposto no art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da Constituição Federal tem aplicação imediata, mas não retroativa, não sendo possível ressuscitar prazo prescricional já consumado por força de lei anterior então vigente (art. 11 da CLT). 2. A Constituição Federal não comporta interpretação razoável ou controvertida. Assim, a decisão - no sentido da aplicação da prescrição quinquenal, quando, na vigência do art. 11 da CLT, o prazo prescricional de dois anos já se havia consumado, - ofende literalmente não só o art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da Constituição Federal como também o direito adquirido da parte de ter a reclamação trabalhista julgada conforme a legislação vigente à época do seu ajuizamento (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). 2 Recurso ordinário provido." (Ac. SBDI2-1576/96, Rel. Min. Francisco Fausto). Recurso Ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-331.974/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Rubens dos Santos Soares
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Recorrido : Expresso Transamazonas Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por vícios na composição da Seção Especializada e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.** O documento novo se caracteriza por ser um conjunto de registros fixados materialmente e dispostos de maneira que se possa utilizá-los como prova. A edição de uma Lei não pode ser considerado documento novo, nos termos do art. 485, VII do CPC. Recurso não provido.

Processo : ROAR-347.464/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Procurador : Dr. André Luiz Pelegrini
Recorridas : Luciana Corrêa de Araújo e Outras
Advogada : Dra. Fernanda Pontes Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** O entendimento da Eg. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Recurso provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-345.707/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. João Fernandes T. Neto
Recorrida : Ruthnéia de Souza Moura
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de nº 2991/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89** - Inexistência de direito adquirido aos referidos índices, nos termos da SDI desta Colenda Corte. **URPs DE ABRIL E MAIO/88** - É devido apenas o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício parcialmente providos.

Processo : ROAR-343.322/1997.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Edvaldo Wanderley Ribeiro
Advogado : Dr. Carmil Vieira dos Santos
Recorrida : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada : Dra. Marialba dos Santos Braga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI.** O art. 485, V do CPC traduz a exigência de que a má interpretação legal há de ser tão flagrante ao texto que equivalha à sua ofensa literal. Não tendo sido demonstrada tal vulneração, não logra êxito o apelo. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-333.690/1996.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrida : Maria Helena do Nascimento Bacellar
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas a cargo da Requerida, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensada do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89** - Inexistência de direito adquirido aos referidos índices, nos termos da SDI desta Colenda Corte. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos.

Processo : ROAR-341.074/1997.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Iracema Alves de Souza

Advogada : Dra. Cleonice Flores B. Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogada : Dra. Maria Henriqueta de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA.** A atual e iterativa jurisprudência deste C. TST tem entendido que somente a invocação expressa do art. 5º inciso XXXVI da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente ao IPC de junho/87, não bastando a indicação de afronta a textos infraconstitucionais, principalmente como no caso, onde não houve indicação expressa ao artigo do Decreto-Lei 2335/87 que teria sido desrespeitado. Recurso ordinário da ré provido.

Processo : RXOF-ROAR-345.709/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrida : Auxiliadora Maria Negreiros Stone
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas a cargo da Requerida, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS.** O Eg. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos.

Processo : ROAR-320.968/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Bahiáfarma - Empresa de Produtos Farmacêuticos da Bahia Ltda.
Advogada : Dra. Alice de Mello Ferreira
Recorrido : Helmer Leovigildo França
Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA.** Correta a decisão regional que concluiu pela carência de ação quando a autora não traz aos autos a última decisão de mérito que proferida e que se pretende rescindir. Recurso Ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-346.959/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. João Fernandes T. Neto
Recorrida : Ângela Maria Bonini Marques
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS.** O Excelso Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-346.274/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Josefa Margot Matos de Sena
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2335/87 e a Lei 7730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos.

Processo : ROAR-340.681/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Elson Vilela Nogueira
Recorrente : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Erival Antônio Dias Filho
Recorridos : Conceição Aparecida da Silva Silveira e Outros
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, por versar sobre a mesma matéria.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989 diz respeito à questão da existência ou não de violação do direito adquirido assegurado constitucionalmente. Matéria pacificada no âmbito desta Corte que veio, inclusive, a cancelar os Enunciados 316 e 317/TST, seguindo a orientação firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Por tais razões, é de se concluir que decisão condenatória em diferenças salariais decorrentes do denominado "Plano Verão" viola o princípio contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-311.675/1996.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Paulo Roberto de Souza Faria
Advogado : Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro
Recorrida : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Miguel Ferreira Peres

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL.** Mesmo havendo menor interessado, o prazo para o ajuizamento da rescisória é de decadência e não se suspende, nem se interrompe. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-307.364/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Vilson Luis Zanatta
Advogado : Dr. Mateu Scheid
Recorrida : Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Renato Noal Dorfmann
Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Se a sentença deixou de examinar a prescrição argüida na defesa, deveria a parte redargüi-la quando da interposição de recurso ordinário, sob pena de preclusão da matéria. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a rescisória.

Processo : RXOF-340.677/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : Irmandade da Santa Casa de Caridade de Alegrete
Advogado : Dr. Eduardo Aurélio Pedroso
Interessada : Nilda Trindade Machado
Advogado : Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCJ de Alegrete/RS
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer da remessa ex-offício por incabível na hipótese.
EMENTA : **REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTE PRIVADO.** Sendo impetrado Mandado de Segurança por ente privado, incabível a remessa de ofício, nos termos da jurisprudência desta Colenda Corte.

Processo : RXOF-327.496/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : Jorge Odane Folchini
Advogada : Dra. Ivone Maria Moschem
Interessada : Isabel Gross Perroni
Advogada : Dra. Iara Maria Almeida
Interessado : Hospital de Clínicas Dr. Lazzarotto
Aut. Coatora : Juiza Presidente da 13ª JCJ de Porto Alegre/RS
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer da remessa ex-offício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTE PRIVADO.** Sendo impetrado Mandado de Segurança por ente privado, incabível a remessa de ofício, nos termos da jurisprudência desta Colenda Corte.

Processo : ROAR-328.655/1996.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Jose Wilson G. de Figueiredo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba - SINDSAP
Advogado : Dr. Reinaldo Ramos dos S. Filho
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no tocante ao IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o recorrente do pagamento das diferenças salariais e reflexos daí decorrentes. Custas a cargo do réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA : **PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO/87. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Esta Corte, por inúmeros precedentes jurisprudenciais da E. SDI, tem decidido ser cabível ação rescisória contra decisão que deferiu o IPC de junho/87, sendo incontroversa a inexistência do direito adquirido do trabalhador ao referido reajuste, segundo a mais atual, notória e iterativa jurisprudência da E. SDI desta Corte. Recurso provido.

Processo : RXOF-318.110/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : Darci Mathias
Advogado : Dr. Rui Barbosa de Souza
Interessados : Isabel Gross Perroni e Hospital de Clínicas Dr. Lazzarotto

Aut. Coatora : Juiza Presidente da 13ª JCJ de Porto Alegre/RS

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer da remessa ex-offício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTE PRIVADO.** Sendo impetrado Mandado de Segurança por ente privado, incabível a remessa de ofício, nos termos da jurisprudência desta Colenda corte.

Processo : ROAR-287.145/1996.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Aldemar Gabriel do Amarante
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Vale do Itajaí
Advogada : Dra. Márcia Marly Delling Grahl

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. (CPC, ART. 485/IX).** O erro, para autorizar o uso da rescisória, deve se referir a fatos da causa. Sendo assim, se ele diz respeito a fatos que não tenham pertinência com a causa, não se pode pensar em ação rescisória, por mais relevantes que sejam tais fatos e mais grave o erro do juiz. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-365.543/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Antônio Arcuri Filho
Recorridos : Ricardo Gonçalves Rios e Outros
Advogado : Dr. João José Geraldo

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, acórdão de folhas 69/72 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a ora Recorrente da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e reflexos. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO/90).** Esta Corte, por inúmeros precedentes jurisprudenciais da E. SDI, tem decidido ser cabível ação rescisória contra decisão que deferiu o IPC de março/90, sendo incontroversa a inexistência de direito adquirido do trabalhador ao referido reajuste, segundo orientação do Enunciado 315/TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ED-ROAR-268.165/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Universidade Federal do Pará
Procuradora : Dra. Annie Maria Vianna Moraes
Embargado : João Maria do Amaral Torres
Advogado : Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.** A teor do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (CLT, art. 769) os Embargos de Declaração devem ser opostos no prazo de 05 (cinco) dias. Embargos Declaratórios não conhecidos, por intempestivos.

Processo : ED-ED-ROAR-270.610/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Miguel Angel Tierno
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. José Luís Wagner
Embargada : Universidade Federal de Santa Maria
Advogado : Dr. Irineu Cláudio Gehrke
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** Nos termos do artigo 535, inciso I e II do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art.769 da CLT), a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração resume-se à existência na decisão hostilizada de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AR-290.329/1996.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Embargados : Ramon Nogueira Neves e Outros
Advogado : Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.** A teor do que dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão hostilizada. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

Processo : AG-SE-534.451/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procuradora : Dra. Dirlyce Alves Sarges
Agravados : Aldo Araújo Silva e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões que o embasam são inábeis a informar o despacho agravado.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR-234.651/1995.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Luiz Cláudio Clementino Coimbra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Execução. Afronta direta e literal à Constituição não demonstrada (CLT, art. 896, § 2º e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR-279.929/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora : Dra. Anna Maria de C. Ribeiro
Agravado : Maurício Marcelli
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Sucessão. CONESP - CDHU. Legitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia. Impossibilidade da análise do tema. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-312.933/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fabíola Saliba Vaz
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** R ECURSO DE REVISTA. Descontos. Seguro de vida. Decisão em conformidade com o Enunciado 342 c/c o Precedente Jurisprudencial nº 160-SDI/TST. Diferenças de caixa. Devolução. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aplicação do Enunciado 296/TST. Honorários de advogado. Decidido em consonância com os Enunciados 219 e 329/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-313.524/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Sibra Eletrosiderurgica Brasileira S.A.
Advogado : Dr. Gustavo Angelim Caagas Corrêa
Agravado : Joselito Bispo dos Santos
Advogado : Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo a que se nega provimento.
 Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade.

Processo : AIRR-373.757/1997.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Agostinha Vieira da Silva
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-373.758/1997.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Maria Aparecida Borges Guimarães
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-373.777/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Ana Melo da Silva
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-373.778/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Maria Eunice Santana
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-374.419/1997.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr. Dilson Carvalho
Agravado : Denizard Rocha Santos
Advogado : Dr. Alvino Pádua Merizio
DECISÃO : Unanimemente, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE**
 Consoante dispõe o artigo 897 da CLT, o agravo de instrumento será apresentado ao protocolo do Tribunal recorrido no octídio subsequente ao gravame sofrido pela parte. Nesse passo, não se conhece do agravo quando desrespeitado o prazo recursal. Agravo de instrumento que não se conhece, por intempestivo.

Processo : AIRR-376.298/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Lucimar Apolinário de Jesus
Advogado : Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Arestos paradigmas que não infirmam todos o fundamentos do v. acórdão regional. Óbice nos Enunciados 23 e 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-378.917/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Epitácio Corrêa da Costa
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** R ECURSO DE REVISTA. Servidor público. Nulidade do contrato. Admissão sem concurso público, na vigência da CF/88. Decisão que já reconheceu a nulidade, mas assegurando a percepção do saldo de salário, 13ºs. salários e horas suplementares. Violação do art. 37-II-CF/88 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-378.954/1997.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Eloízio José dos Anjos
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-378.956/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Lídia Rosa dos Santos Ribas
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.095/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso

Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Deuselindo Pinheiro de Brito
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.096/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Edval José de Lara
Advogado : Dr. Marcelo Rodrigues Leirão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** R ECURSO DE REVISTA. Servidor público. Contrato de trabalho. Admissão sem aprovação em concurso público, na vigência da CF/88. Nulidade. Direito à percepção do saldo de salário. Violação do art. 37-II-CF/88 não evidenciada. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 85-SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.122/1997.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Maria José de Souza
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.123/1997.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Francisca da Silva Dias
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.125/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Clecir Saete Saccomori de Souza
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-379.126/1997.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Nilce Rosa Pereira
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.158/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Luzia Aparecida da Silva
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.166/1997.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Dejanira Xavier da Silva
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-379.168/1997.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Eunice Martins Moraes
Advogado : Dr. José Vieira Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-379.197/1997.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues
Agravado : Marcos Roberto Ribeiro Taumaturgo
Advogado : Dr. José Zito Magalhaes Neto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Salário profissional vinculado ao salário mínimo. Ante possível ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição, dá-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-380.241/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Maria Suely de Aguiar Albuquerque
Advogado : Dr. Marcelo Rodrigues Leirão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** P. ECURSO DE REVISTA. Recurso ordinário voluntário do reclamado não conhecido. Ausência de prequestionamento da matéria articulada no recurso de revista. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-380.250/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Izabel Rosa de Almeida
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** R ECURSO DE REVISTA. Servidor público. Contrato de trabalho. Admissão sem aprovação em concurso público, na vigência da CF/88. Nulidade. Direito à percepção do saldo de salário. Violação do art. 37-II-CF/88 não evidenciada. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 85-SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-380.266/1997.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Advair Deonila Corrêa de Souza
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-380.271/1997.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Magnólia Campanha dos Santos
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** R ECURSO DE REVISTA. Servidor público. Nulidade do contrato. Admissão sem concurso público, na vigência da CF/88. Decisão que já reconheceu a nulidade, mas assegurando a percepção do saldo de salário, 13ºs. salários e horas suplementares. Violação do art. 37-II-CF/88 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-380.273/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso

Procurador : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Paulina Lisboa do Prado
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-380.276/1997.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Josefa Braz Cardoso dos Santos
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-380.279/1997.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Maria Leonida da Cruz
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-380.280/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Mércia da Silva Rueda
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-380.902/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Pinheiros - ES
Advogado : Dr. Senaqueribi Scardini
Agravado : Delminda Matias de Santana e Outros
Advogado : Dr. Hélio da Costa Leite
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Ofensa à Constituição ou à lei não demonstrada. Divergência jurisprudencial válida não caracterizada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-380.990/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
Agravado : Jaci Elizabeth Bento
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Matéria não prequestionada. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-381.049/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Waldette Auxiliadora Evangelista Gimenez
Advogado : Dr. José Moreno Sanches Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-381.050/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Ana Lima da Silva Souza

Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-381.051/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Ana Maria Pereira Alexandre
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-381.053/1997.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Laurinda Ferreira Algere
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-381.054/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Maria de Lourdes Gadeia Nieczay
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-381.055/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Clarice Arvani Cardoso
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-381.056/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Alice de Carvalho Cilla
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-381.066/1997.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Jurandir José da Silva
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-381.067/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : João Camilo da Silva
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT.
 Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-384.504/1997.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Namy Carlos de Souza Filho
Agravado : Onofre José Moreira
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Vigforte - Serviços de Vigilância Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Responsabilidade subsidiária. Decisão em conformidade com o Enunciado 331-IV/TST. Discussão de matéria não prequestionada. Impossibilidade. Enunciado 297/TST. Rescisão indireta. Ofensa aos arts. 128 e 460-CPC não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-384.618/1997.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho
Agravado : Anita Gomes de Oliveira
Advogada : Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-386.593/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Benedito Oscarlino de Azevedo
Advogada : Dra. Eledice Maria da Cunha Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Servidor Público. Contrato de trabalho. Validade. O art. 97 § 1º da CF/67 exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, não fazendo a mesma exigência para o preenchimento de emprego público mediante contrato sob o regime da CLT. Ofensa ao art. 97 § 1º-CF/67 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-387.037/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Cubatão
Procurador : Dr. Eduardo Gomes de Oliveira
Agravado : Marlene Trindade de Souza e Outros
Advogado : Dr. Jeová Silva Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Ausente transcrição, nas razões de recurso de revista, das teses divergentes. Enunciado 337/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-387.118/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luis Praxedes V. da Silva
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social do Estado do Ceará
Advogado : Dr. Wilson Alves Damasceno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Recurso ordinário não conhecido. Processo de alçada única da Junta. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 11-SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-387.149/1997.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC
Advogado : Dr. Lúcio Flávio Costa Omena
Agravado : Heidmã Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Dorgival Vieira Leite
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Servidor Público. Incompetência da Justiça do Trabalho. Conversão de regime. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 138, da SDI/TST. Nulidade do contrato. Efeitos. Ofensa à Constituição e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-387.180/1997.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Núbia Eloy Chaves e Outras
Advogado : Dr. Ocian Teodoro de Aguiar
Agravado : Município de Fortaleza

Procurador : Dr. Antônio Osmídio Teixeira Alencar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Ausência de prequestionamento da matéria e de teses divergentes. Enunciados 297 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-387.182/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dra. Maria da Guia Albuquerque Leite
Agravado : Geraldo Lima da Silva e Outro
Advogado : Dr. Glaydês Maria Sindeaux Esmeraldo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso de revista. Inviável o processamento do recurso de revista que não atende os pressupostos do art. 896-CLT.

Processo : AIRR-387.735/1997.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Solonópole
Procurador : Dr. Francisco Romério Pinheiro Landim
Agravado : Fátima Maria Pinheiro e Outras
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO**. A admissibilidade do Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de violação literal a dispositivo da Constituição Federal. Observância do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-390.977/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Agravado : Livânia Silva Alves
Advogado : Dr. Alexandre Rocha de Castro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREENHIMENTO**. Ausência de recurso ordinário. Inexistindo tese específica quanto à violação alegada em recurso de revista, porque não interposto o recurso ordinário cabível, obstado encontra-se o seu processamento, nos termos do Enunciado 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-391.014/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Leila de Souza Oliveira Monteiro
Advogada : Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues
Agravado : Universidade Estado do Rio de Janeiro - Uerj
Advogada : Dra. Karla da Silva Vasconcellos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI**. Não demonstrada a violação de literal dispositivo de lei, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-391.096/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ
Procurador : Dr. Victor Farjalla
Agravado : Ari Ferreira
Advogado : Dr. João Gvidio Reis Alves do Valle
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA PARCIAL**. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-391.375/1997.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Joinville
Advogado : Dr. Edson Roberto Auerhahn
Agravado : Ednaldo Oliveira Gama
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-391.380/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cleci Maria Netto
Advogado : Dr. Nelsi Salete Bernardi
Agravado : Município de Campo Erê
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-394.296/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart
Agravado : Myrtes Castilho Ribeiro Pinto e Outros
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Processo de execução. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-395.280/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Porto Alegre
Procurador : Dr. Márcia Leipnitz Rauber
Agravado : Rogéria Garcez da Silva
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Violação constitucional e legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-395.283/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Porto Alegre
Procurador : Dr. Eduardo Mariotti
Agravado : Maria Kuengeski
Advogado : Dr. Vespúcio do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo interposto.
EMENTA : **Agravo de instrumento. COGNICÃO.** IN/TST n.º 06/96, ix. Não se conhece do agravo cujo instrumento não apresenta cópias reprográficas de peças indispensáveis à integral compreensão da controvérsia sobre a qual versa. Exegese do inciso IX, da IN/TST n.º 06/96. Enunciado/TST n.º 272.

Processo : AIRR-395.328/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Procurador : Dr. Márcia Mohr Wutke
Agravado : Mauro José Gomes Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Feriados em dobro.** Matéria fática. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-395.333/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Universidade Federal de Santa Maria
Procurador : Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha
Agravado : Fernando Quirino Lusco Quinteiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** A interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-395.551/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal (Sucessora do INAMPS)
Procurador : Dr. Bernadeth Maria Lima Verde Lopes
Agravado : José dos Santos Silva Neto
Advogado : Dr. Noriel Bastos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-395.771/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Agravado : Ivete Costa de Miranda e Outros
Advogado : Dr. Gilberto Teixeira de Matos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-395.954/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Paulo Roberto Rodrigues de Barros
Advogada : Dra. Carmen Lúcia Rodrigues de Barros
Agravado : Município de Conceição de Macabu
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Por não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-396.989/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Waldir José Bathke
Agravado : Ernesto Shoji Minamizaki
Advogado : Dr. Isaias Zela Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-397.017/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Admar Pamplona Araújo e Outros
Advogada : Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso
Agravado : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Francisco Pedro de Oliveira

Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Lygia Maria Avancini
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-397.026/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado : Dr. Samuel Machado de Miranda
Agravado : José Pedro Weinand
Advogado : Dr. Isaias Zela Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Adicional de transferência - mudança definitiva.** Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-397.030/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Campinas
Procurador : Dr. Neirberto Geraldo de Godoy
Agravado : Airton Aparecido Salvador e Outros
Advogada : Dra. Stela Maria Tiziano Simionatto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Empregados municipais. Reajustes salariais com base na legislação municipal.** Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-397.053/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Arthur Cohen
Advogado : Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Negativa de prestação jurisdicional não evidenciada. Discussão de matéria não prequestionada. Julgados paradigmas inespecíficos para demonstrar a divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-397.103/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Agravado : Leda Almada Cruz da Ravagni
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Anistia. Efeitos Financeiros.** Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-397.248/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Luiz Carlos Prudente e Outros
Advogado : Dr. Claudinei Baltazar
Agravado : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Rubem Florêncio Orro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-397.356/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Manuel Hortílio Arrabaca Zimmermann
Advogado : Dr. Marcius Fontoura Lass
Agravado : Município de Piraquara
Procurador : Dr. Jurandir Baptista Salgueiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-397.396/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Advogada : Dra. Berenice Berwanger Futuro
Agravado : Clarice Alves Ramos
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Violação constitucional e legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-397.397/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Elias Antônio Garbín
Agravado : Clarice Alves Ramos
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-397.485/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Leila Maria da Silva Ribeiro
Advogado : Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira
Agravado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-397.487/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Central do Brasil
Procurador : Dr. Lademir Gomes da Rocha
Agravado : Vilma Irene Tomczak
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-397.585/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Universidade Federal da Bahia
Advogada : Dra. Anna Guiomar Vieira Nascimento Macedo Costa
Agravado : Neuza Nunes Cruz e Outros
Advogado : Dr. Antônio Loureiro de Souza Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-398.312/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA
Procurador : Dr. Luiz Souza Cunha
Agravado : Anivaldino Rodrigues dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-398.357/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria GERALDA de Andrade
Advogada : Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro
Agravado : Município de Conselheiro Lafaiete
Advogado : Dr. Milton Aloisio de Souza Miranda
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-398.415/1997.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Manoel Benício Teixeira Neto
Advogado : Dr. José de Anchieta Gomes Cortez
Agravado : Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural - EMATER - PI
Advogado : Dr. Marcos Leôncio Souza Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-398.600/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Paulo Eduardo Flores Santos Lima
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Banco Central do Brasil
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : ED-AIRR-407.736/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Francisco Carlos Rosa Ruiz
Advogada : Dra. Edna Aparecida Ferrari
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer dos primeiros embargos declaratórios opostos e rejeitá-los, condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único, do art. 538 do CPC.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tempestividade aferida com base em certidão contendo erro material. Novos embargos acolhidos para, imprimindo efeito modificativo do julgado, afastar a intempestividade e apreciar os primeiros embargos opostos, os quais restam rejeitados e, diante do seu caráter manifestamente protelatório, aplica a multa de 1% sobre o valor da causa, a reverter para o embargado, nos termos do § único do art. 538 do CPC.

Processo : AIRR-408.267/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Paulo César Gadbem Ferreira

Advogada : Dra. Regiane Reis de Carvalho

Agravado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Antônio Vieira Gomes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Preliminar de não conhecimento por falta das peças obrigatórias essenciais. Estando presentes todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, não há falar em não-conhecimento do recurso. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não caracterizada. HORAS EXTRAS. É incabível recurso de revista (arts. 896 da CLT) para reexame de fatos e provas. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-408.269/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Rosalina Brito Vilela
Advogado : Dr. Fernando Guerra
Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não caracterizada. Intempestividade do recurso ordinário. Não sendo preenchidos os pressupostos do art. 896 do texto consolidado, não há falar em cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-418.245/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada : Dra. Marta Carvalho Giambromi
Agravado : Nelson dos Santos e Outros
Advogado : Dr. João Batista dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Julgado paradigma que não atende à orientação jurisprudencial contida no Enunciado 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-434.192/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Coraci da Silva Oliveira Moraes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Revisão do decidido. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-435.576/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Nerly Alves Machado
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a prefacial de deficiente instrumentação do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Rejeitada.
 Reintegração do empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLANO BRESSER. Óbice dos Enunciados nºs 126, 219, 329 e 333 da casa. A gravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-436.407/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Janette de Oliveira Maia
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
Agravado : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : HORAS EXTRAS. FINEP. Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-436.774/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Márcia Tereza Jorge
Advogado : Dr. André Fernandes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão no acórdão.

Processo : AIRR-437.365/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Leila Cristina de Almeida
Advogada : Dra. Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Moacyr Fachinello
Agravado : Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Enquadramento como bancário. Matéria repleta de cunho fático-probatório. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Ajuda alimentação, adicional noturno, anuênios, horas extras e reflexos. Temas prejudicados em face do não-enquadramento da reclamante como bancária. Honorários advocatícios. Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437.697/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Gabriel Christovam Guimarães Júnior
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Agravado : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada : Dra. Zelândia Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo com base no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO. PROFESSOR.** Revolvimento de matéria fático-probatória através do Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437.953/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Viação Nossa Senhora da Penha Ltda.
Advogada : Dra. Kátia Barbosa da Cunha
Agravado : Nivaldo Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Fernando da Costa Pontes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Recurso de Revista que não atende as exigências do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437.959/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Paulo Tavares Duarte
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.** Incabível recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

Processo : AIRR-438.190/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ernesto Augusto dos Santos Júnior
Advogado : Dr. Leonardo Bruno Marinho Vidigal
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-439.640/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Wesley Ferreira Souza
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitados ante a inexistência de omissão no acórdão.

Processo : ED-AIRR-439.643/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Ronan Bento Xavier
Advogado : Dr. Francisco Fernando dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** rejeitados ante a inexistência de omissão no acórdão.

Processo : ED-AIRR-439.984/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Laticínios Xandô Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Embargado : Ezequias Nascimento da Silva
Advogada : Dra. Francisca Emília Santos Gomes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão não caracterizada. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-440.716/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Carlos César de Souza
Advogada : Dra. Vera Alice Polonio
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** rejeitados ante a inexistência de omissão no acórdão.

Processo : AIRR-441.105/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Maria Correia Improta

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **traslado deficiente.** "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST). Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-441.579/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : José Renato da Silva Marciano
Advogado : Dr. Alfredo Soares da Silva
Embargado : Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguacu - Codeni
Advogada : Dra. Maria de Fátima Martins de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Interpostos após decorrido o prazo de cinco dias. Inobservância do art. 536 do CPC. Não conhecidos, por intempestivos.

Processo : ED-AIRR-441.580/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Miguel dos Santos Filho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A via eleita não se destina a nova análise da matéria. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-AIRR-442.491/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Marisa Maximo da Silva Costa
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MANPOWER
Advogada : Dra. Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissões inexistentes. Mera pretensão de rediscutir matéria já analisada no julgamento do agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-AIRR-442.497/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Ademir Elias Freiburger
Advogado : Dr. Francisco Vital Pereira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissões e obscuridade inexistentes. Pretensão de que seja analisada matéria expressamente decidida no v. acórdão. Embargos de declaração rejeitados

Processo : ED-AIRR-442.645/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
Advogado : Dr. Adircio Lourenço Teixeira
Embargado : Vicente Belarmino Gomes
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-442.815/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Embargado : Marília Paixão de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão inexistente. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-443.942/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Laerte Cassol Gonçalves
Advogado : Dr. Clair da Flora Martins
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **embargos declaratórios.** Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-444.183/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Moacyr Vaz de Campos
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão. Inexistência. A impugnação do

decidido visando a sua modificação não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-444.345/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista
Advogada : Dra. Tânia Maria Germani Peres
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão caracterizada. Acolhidos para sanar a omissão.

Processo : ED-AIRR-444.630/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Embargado : Francisco Lopes de Queiroz e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados. Obscuridade inexistente.

Processo : ED-AIRR-444.860/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Daniel Francisco Parreira.
Advogado : Dr. Sonia Hayeck
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexiste omissão no entendimento de que a apreciação da alegada ofensa à lei, bem assim a revisão do julgado, depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado no recurso de revista. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-AIRR-447.323/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Monsanto do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí e Região
Advogado : Dr. Jaime Bustamante Fortes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Revisão do decidido. Impossibilidade. A embargante manifesta a sua contrariedade ao decidido, pretendendo o reexame de matéria expressamente enfrentada pelo acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-447.505/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Manoel Francisco de Andrade
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão inexistente. Não cabe ao órgão julgador pronunciar-se sobre questão não ventilada no recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-AIRR-447.597/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Paulo Roque da Silva e Outros
Advogada : Dra. Mara Sylvia Alfieri Barreto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. A impugnação do decidido visando a sua modificação não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-448.040/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Embargado : Anália Amorim da Rosa Silva e Outros
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão caracterizada. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão constatada.

Processo : ED-AIRR-448.192/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Admar Teixeira Cabral e Outros
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-448.437/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Embargado : Agostinho Reis e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão ou obscuridade. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-449.335/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco Exprinter Losan S.A e Outra
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Embargado : Ana Márcia Barros
Advogado : Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Observada a instrumentalidade adequada para a entrega da prestação jurisdicional postulada e não apontados vícios a serem sanados pela via eleita. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-AIRR-449.346/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Leopoldo Miguel B de Sant'Anna
Embargado : Maria das Dores Lopes dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-449.351/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Fábio Marcelo Silva Gomes e Outros
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao r. julgado embargado, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo do julgado (Enunciado 278 do TST), conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

Processo : ED-AIRR-450.449/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Claudemir Lopes Pereira e Outros
Advogado : Dr. Sidnei Aparecido Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma dos arts. 535 e 538 do CPC.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-450.771/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Embargado : Humberto Medeiros da Silva
Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Impugnação do decidido. Impossibilidade. Ausência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-450.999/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Emília Carvalho da Silva
Advogada : Dra. Francisca Claudete Pimentel
Embargado : Banco Banerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passam a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhimento parcial, para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-451.700/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Vicente de Abreu Ribeiro
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. A impugnação do decidido visando a sua modificação não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-452.446/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogada : Dra. Claudia Bianca C. Valente
Embargado : Marco Antônio Cordeiro dos Santos
Advogado : Dr. Valma de Souza
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Invocação do Enunciado 335/TST. Impertinência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-452.461/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Nidia Quindere Buzin
Embargado : Ronald Machado Monteiro
Advogada : Dra. Laila Kezen Machado Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados. Contradição inexistente.

Processo : ED-AIRR-453.067/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Embargado : Hermete Pestana
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Contradição. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-453.082/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : CRP Representações, Comércio e Participações Ltda.
Advogado : Dr. Estevão Mallet
Embargado : José de Souza Santos
Advogado : Dr. Ruy de Mello Forster
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão caracterizada. Acolhidos para sanar a omissão e completar a fundamentação.

Processo : ED-AIRR-453.085/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Tusa Transportes Urbanos Ltda.
Advogado : Dr. Rômulo Sulz Gonçalves Júnior
Embargado : Moisés Ponce Leon Dantas
Advogado : Dr. José Idelcir Matos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Obscuridade ou contradição inexistentes. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-453.095/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Jair Pereira da Silva
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-453.103/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : José Carlos dos Reis e Outro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados. Omissão inexistente.

Processo : ED-AIRR-453.139/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Teodoro Moreira de Bitiato
Advogado : Dr. Sérgio Cardoso da Costa
Embargado : Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda.
Advogado : Dr. Márcio José de Oliveira Costa
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios mencionados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-453.563/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laíze Coelho Monteiro
Embargado : Djalma Ferreira Ramos
Advogado : Dr. Benedito Renê Paschoal
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-453.567/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Valdir Florindo
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Razões de embargos que mencionam fundamentos não utilizados no acórdão embargado. Prejudicada a análise. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-453.973/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Antônio Gonçalves
Advogada : Dra. Flávia Bivaqua de Araújo Pereira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão não caracterizada. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-455.691/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Diadur Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto
Embargado : José Maria e Silva
Advogado : Dr. Paulo Sérgio João
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos parcialmente, para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-455.748/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Ronald Silva Oliveira
Embargado : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão parcialmente caracterizada. Acolhidos, parcialmente, para sanar a omissão constatada.

Processo : ED-AIRR-455.750/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : José Corrêa de Oliveira
Advogado : Dr. Nívio de Souza Marques
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão caracterizada. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão relativa à alegação de ofensa ao art. 193 da CLT.

Processo : ED-AIRR-455.752/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Maria Aparecida Alves Rodrigues
Advogado : Dr. Antônio Alves Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão constatada. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão.

Processo : AIRR-456.528/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Anselmo Batista Cardoso
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consonância com o disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-456.531/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Lembrasil Supermercados Ltda.
Advogada : Dra. Lenira Gonçalves da Silva
Agravado : Antônio Barnabé de Souza
Advogado : Dr. Ricardo Marcelo Fonseca

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **DESERÇÃO**. Depósito insuficiente. Desatenção ao disposto no item II, "b", da IN 3/93 do TST. A gravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-456.546/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Alessandro Marcos Brianezi
Agravado : Wilson Ferreira de Lima
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : ajuda PARA alimentação. integração À remuneração. O aresto colacionado, por ser específico, enseja divergência jurisprudencial.
 Agravo de instrumento conhecido e provido.

Processo : AIRR-456.549/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Elizabeth Zibetti Neves
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Preliminar de não-conhecimento por falta das peças obrigatórias essenciais. Estando presentes todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, não há falar em não-conhecimento do recurso. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**. Cabe mandar subir o recurso de revista para que se verifique uma possível violação do art. 3º do CPC. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-456.550/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Eliane Braga Salomon
Advogado : Dr. Euclides Alcides Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **HORAS EXTRAS**. É incabível recurso de revista (art. 896 da CLT) para reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. Discussão preclusa por não ter a parte utilizado o remédio processual necessário, que são os embargos de declaração. Aplicação do Enunciado nº 297 desta casa. Agravo de instrumento não provido.

Processo : ED-AIRR-456.585/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogado : Dr. Jair Francisco de Azevedo
Embargado : José Helenildo Farias Ribeiro
Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Caracterizada a omissão apenas no tocante à alegação de ofensa aos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, para sanar a omissão constatada.

Processo : AIRR-458.322/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigo
Agravado : Ariomar José dos Passos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : ED-AIRR-458.363/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Supermar Supermercados S.A.
Advogado : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro
Embargado : Vicente Elesbão de Menezes
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najjar
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Omissão constatada. Embargos acolhidos para sanar a omissão.

Processo : ED-AIRR-458.469/1998.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Osvaldo José de Souza
Advogado : Dr. Sérgio Gonzaga Jaime
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-458.722/1998.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

Advogado : Dr. Marcelo Mariani Dalan
Embargado : Odair de Oliveira
Advogado : Dr. Maria Regina da Silva Pereira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Contradição constatada. Embargos declaratórios acolhidos para saná-la.

Processo : ED-AIRR-458.470/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Mário Roberto Billerbeck
Advogado : Dr. Sérgio Gonzaga Jaime
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-461.870/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Ricardo Pinto Baz
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-461.876/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ernando Cordeiro Gomes
Advogado : Dr. José Aurélio Borges de Moraes
Agravado : Blindex Vidros de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Malta
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. A matéria objeto do Recurso de Instrumento apresenta-se de conteúdo fático-probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-462.171/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Jean Carlos Moraes
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos.

Processo : ED-AIRR-462.176/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Francisco Soares Neto
Advogado : Dr. Osvaldo Gimenes
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-462.510/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Extração de Carvão do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Josué de Souza Menezes
Agravado : Companhia Riograndense de Mineração - CRM
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : AIRR-463.055/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado : Sidinei Salvador
Advogado : Dr. Sebastião Miguel Vieira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-463.058/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Cerço Pereira Chaves
Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida

Agravado : Siderúrgica Barra Mansa S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do apelo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-465.017/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa
Agravado : Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **MULTA APLICADA EM DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Condenação mantida. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91.** Decisão em consonância com o disposto no Precedente nº 68 da SDI do TST. Óbice do Enunciado nº 333 da casa. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Indevidos, de acordo com o Enunciado nº 310 do TST, inciso VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.018/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Mauro Pereira dos Santos
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não houve o prequestionamento necessário da matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.021/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Fábio Fernando Giroto e Outro
Advogado : Dr. João Carlos Barbatti
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **horas extras. intervalo. lei nº 8.923/94. ART. 71, § 4º, DA CLT.** O aresto colacionado, por ser específico, enseja divergência jurisprudencial.
 Agravo de instrumento conhecido e provido.

Processo : AIRR-465.028/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Município de Suzano
Advogado : Dr. Jorge Radi
Agravado : Antonia Mendes Barbosa
Advogada : Dra. Sandra Maria Santiago Assunção
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **DIFERENÇAS de Horas extras, ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS.** A decisão regional apresenta análise de elementos fáticos, o que inviabiliza o exame do tema por esta casa. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.031/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Rubens Catharino
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Processo : AIRR-465.032/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Rubens Catharino
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Processo : AIRR-465.033/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Luiz Carlos de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não demonstrada.
 férias. Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.035/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Alpha Equipamentos Elétricos Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Antônio Joseney Xavier
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPIs.** O recurso de revista, de natureza extraordinária, não é cabível para reexaminar decisão calcada em fatos e provas (Enunciado nº 126).

Processo : AIRR-465.039/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Jorge Diniz
Advogada : Dra. Paula Marafeli
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Impedido o Exmo.Sr. Ministro Lourenço do Prado.
EMENTA : **COMPLEMENTAÇÃO de APOSENTADORIA.** Matéria fática. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 313 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.041/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : José dos Santos Pereira Silva
Advogada : Dra. Petronília Custódio Sodré Moralis
Agravado : Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice do enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-465.043/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Edvaldo Euzébio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **VÍNCULO DE EMPREGO E SALDO DE SALÁRIOS.** Incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 da casa. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Violação dos artigos 832 da CLT e 333, I, do CPC não-configurada. Óbice dos Enunciados nºs 126 e 337 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-465.128/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rhodia S.A.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : Cosmo Alves da Costa
Advogada : Dra. Sílvia Regina M. G. de Souza Storte
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão caracterizada. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão.

Processo : AIRR-465.129/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Poly Vac S.A. Indústria e Comércio de Embalagens
Advogada : Dra. Mônica Luísa Bruncek Ferreira
Agravado : Sidney Favero
Advogado : Dr. Celina Rúbia de Lima Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Afronta à Constituição e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

Processo : ED-AIRR-465.138/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rhodia S.A.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : Cláudio de Oliveira
Advogada : Dra. Sílvia Regina M. G. S. Storte
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios rejeitados,** por ausência dos requisitos constantes do art. 535, I e II do CPC.

Processo : AIRR-465.506/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Pereira Gustavo
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ausência dos pressupostos de admissibilidade da revista.** Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : ED-AIRR-466.588/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Embargado : Lauro Demétrio Juvenal Tavares e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-466.590/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Embargado : João Batista Gama de Miranda e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-466.645/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Alexandre Martins Maurício
Agravado : Isabel Ângela Levenhagen Bustamante
Advogado : Dr. Sérgio da Silva Peçanha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Regularidade de representação. Ofensa aos arts. 13 e 37 do CPC não vislumbrada. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte e do Excelso STF. Agravo não provido.

Processo : AIRR-466.682/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Flow Jet Ltda.
Advogado : Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho
Agravado : Nascimento Ferreira de Medeiros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-468.683/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Raimundo de Souza Nascimento
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
Agravado : Mpe - Montagens e Projetos Especiais S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-468.720/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : José Carlos de Oliveira
Advogado : Dr. Eugenio Kneip Ramos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-468.838/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Hermano Ferreira Medeiros Filho
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Banco Real S.A. e Outra
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-468.841/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria Amélia Horta
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Agravado : Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG
Advogado : Dr. Walter Pinto de Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-468.889/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : S.R. Empreendimentos Imobiliários
Advogado : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade
Agravado : João Antônio dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-468.894/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Bancários da Bahia

Advogado : Dr. Marcos Oliveira Gurgel
Agravado : Comind - Participações S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-468.897/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Betania Rodrigues
Agravado : Regina Helena Schwab Villas Boas
Advogado : Dr. Rui Chaves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Recurso de revista. Compensação PDVI. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Reflexos das horas extras nos sábados, deferidos com base no previsto em norma convencional. Inexistência de contrariedade ao Enunciado 113/TST. Divergência inespecífica. Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.913/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Café Xerox Ltda. - ME
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Maria das Graças Teixeira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : ED-AIRR-468.921/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Manoel Marcos Pamplona
Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos supra.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-468.922/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Osmar Tiburske
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-468.926/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Sílvio Joaquim Siqueira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Inexistentes vícios no julgado, elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : AIRR-468.943/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ivan Sebastião Barbosa Afonso
Advogado : Dr. Ivan Sebastião Barbosa Afonso
Agravado : Alessandra Rubens Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-468.961/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Formato Calçados Ltda.
Advogado : Dr. Ivan Sebastião Barbosa Afonso
Agravado : Maria das Dores dos Santos
Advogada : Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-468.965/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : MAPEL- Maceió Veículos e Peças Ltda.
Advogado : Dr. Francisco José R. de Alencar
Agravado : Alvacy da Silva
Advogado : Dr. Sidney de Lima Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento**. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-468.977/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo
Agravado : Kilma Maria Carvalho Laranjeiras
Advogada : Dra. Gabriela Fomellos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-468.978/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Francisco Dutra
Advogado : Dr. José Caetano da Silva
Agravado : Empresa de Transportes Asa Branca S.A.
Advogado : Dr. Cassio Gilberto Viana Varela
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos.** As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-468.980/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Gilson de Sousa Mesquita
Agravado : Antônio Roberto de Resende e Outro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-468.982/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Gilson de Sousa Mesquita
Agravado : Reginaldo Dene Faria
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-468.994/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Josias dos Santos Barcelos e Outros
Advogada : Dra. Maria da Penha Boa
Agravado : Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo
Agravado : Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-468.996/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banestes Seguros S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Bernardo Cordeiro
Agravado : Penha Gomes da Silva
Advogado : Dr. Wesley Pereira Fraga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS.** O reexame da matéria fático-probatória limita-se ao duplo grau de jurisdição. Incidência do Enunciado nº 126. É necessário o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. (Enunciado nº 297 do TST). A divergência ensejadora do apelo há de ser específica, enfrentando a mesma situação fática abordada pela decisão recorrida. Aplicação do Enunciado nº 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.023/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Anderson Alves de Lima
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
Agravado : DEMAX - Construções, Paisagismo e Serviços Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : ED-AIRR-469.032/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Ironildo Silva da Costa
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Embargado : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

Processo : ED-AIRR-469.787/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Marivaldo Pereira Rodrigues

Advogado : Dr. Hélio Fernandes Freire de Menezes
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão caracterizada parcialmente. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão constatada.

Processo : AIRR-469.866/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Dr. Roberto Robson R. Medeiros
Agravado : Gildete Sobral da Silva
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ausência de prequestionamento da matéria elencada no Recurso de Revista - Incidência do Enunciado nº 297/TST.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.886/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Vital Figueiroa Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Nulidade. Cerceamento de defesa não caracterizado. Exercício regular das prerrogativas do julgador em conformidade com os arts. 130 do CPC e 765 da CLT. Adicional de insalubridade. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Incidência dos Enunciados 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-469.994/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Abel Emigdio de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-470.128/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Alumínio Brasileiro S.A. - ALBRAS
Advogado : Dr. Rômulo de Gouvêa
Agravado : Antônio Furtado Pantoja
Advogado : Dr. Antônio Olívio R. Serrano
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Matéria de cunho fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Consonância com o Enunciado nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.129/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Alumínio Brasileiro S.A. - ALBRAS
Advogado : Dr. Rômulo de Gouvêa
Agravado : Flávio Martins de Andrade
Advogado : Dr. Antônio Olívio R. Serrano
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Matéria de cunho fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Consonância com o Enunciado nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.135/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : A. Pinheiro Papelaria S.A.
Advogada : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA OPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Incidência do Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.139/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Bernd Klaus Peter Schroder
Advogado : Dr. Jorge Elias de Moraes
Agravado : Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Maria Luíza Dunshee de Abranches
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **horas extras. Salário in natura. férias vencidas. repouso semanal remunerado. descontos efetuados. honorários advocatícios.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nºs 126, 297, 342, 219 e 329 do TST.

Processo : AIRR-470.140/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Gilberto de Toledo
Agravado : Bernd Klaus Peter Schroder

Advogado : Dr. Jorge Elias de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : HORAS EXTRAS. Matéria repleta de cunho fático-probatório. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.141/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Francisco João dos Santos
Advogado : Dr. Flávio Villani Macêdo
Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogada : Dra. Luciana Haddad Daud
Agravado : FMG Engenharia Construções e Serviços Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Processo : AIRR-470.142/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogada : Dra. Kátia de Almeida
Agravado : Alexssandro Garcia Gonçalves
Advogado : Dr. Cláudio José de Melo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : DESERÇÃO. Depósito insuficiente. Desatenção ao disposto no item II, "b", da IN 3/93 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : ED-AIRR-470.624/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Jaime de Oliveira Belmonte
Advogado : Dr. Willi Cabral Rosenthal
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passam a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

Processo : ED-AIRR-470.634/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Maura Lúcia de Lima
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
Embargado : Telecomunicações de Brasília S.A. - Telebrasil
Advogado : Dr. Raimundo da Cunha Abreu
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passam a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos e, de ofício, corrigir erro material.

Processo : ED-AIRR-471.338/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : Daniel Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Roberto Lopes
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-471.350/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Soma Seguradora S.A.
Advogado : Dr. Romulo Sulz Gonsalves Júnior
Embargado : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Antônio Rosella
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

Processo : ED-AIRR-471.357/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sadi Jorge da Rosa
Advogado : Dr. Pércio Duarte Pessolano
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro de fato e omissão, conhecendo do agravo de instrumento e negando-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciado erro de fato no julgamento, impõe-se saná-lo. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo de instrumento, negando-se-lhe, contudo, provimento.

Processo : AIRR-471.492/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Armando Francisco Ferro
Advogado : Dr. Fábio Cortona Ranieri
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-471.494/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Célio Valdemir Gimenez
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-472.323/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação São Francisco de Seguridade Social
Advogado : Dr. Maria Cristina Nunes Passos
Agravado : Antônio Lopes Gouveia
Advogada : Dra. Ana Lúcia Scalzo Milagres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-472.706/1998.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Antônia de Fátima Soares Silva
Advogado : Dr. Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves
Agravado : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : traslado deficiente. A autenticação dos traslados que formam os autos é imperativo de ordem legal cuja lealdade é indispensável. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-472.751/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ruston Felix Mansur
Advogado : Dr. Carlos Raimundo Montenegro Nuno
Agravado : Guilherme Dias da Rocha (espólio de)
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Fraude à execução. Ofensa à coisa julgada não caracterizada. Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472.861/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Evandro Mardula
Agravado : Tarcsio Bonikoski
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Revisão do julgado que depende do reexame e valoração do conjunto fático-probatório. Agravo não provido.

Processo : AIRR-472.862/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sul Fabril S.A.
Advogado : Dr. Jorge Luiz de Borba
Agravado : Luíza Helena Ebbes
Advogado : Dr. Fernando Araldi Somariva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Arestos paradigmas inespecíficos para caracterizar o dissenso pretoriano. Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-472.864/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Clara Jankowski
Advogado : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Intempestividade. Força maior não configurada. Falecimento de parente do advogado responsável pela condução da causa. A existência de diversos outros advogados no setor jurídico da empresa, a ausência de um deles não impede que a empresa pratique o ato processual através de outros advogados, não cabendo falar em força maior. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.675/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogada : Dra. Salete Pinotti Molleri
Agravado : Joacir João Vieira
Advogado : Dr. Geraldo Luiz da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : INQUÉRITO JUDICIAL. Incidência do Enunciado nº 126 da casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.677/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Celina Castro Furtado Silva
 Advogado : Dr. José Victor Spindola Furtado
 Agravado : Banco Banorte S.A. e Outra
 Advogado : Dr. Benedito Ribeiro da Silva
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-474.680/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Thermar Engenharia Ltda
 Advogado : Dr. Pedro Prudêncio de Moraes
 Agravado : Raimundo Soares Freire
 Advogada : Dra. Marta Regina Fernandes
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO. Incidência do Enunciado nº 126 da casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.709/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : White Martins Gases Industriais S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Carlos José Coelho
 Advogado : Dr. Artur Pereira Cunha
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : CONTRADIÇÃO ENTRE O CORPO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O remédio processual necessário para que haja esclarecimentos quanto à contradição existente no acórdão regional são os embargos declaratórios e não o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.710/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Iris Aquino Martins e Outro
 Advogado : Dr. Nelson Meyer
 Agravado : Lamesa Industrial e Comercial Ltda.
 Advogado : Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Reintegração. A análise das provas levou a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte, haja vista o fato do Precedente de nº 86 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte rezer insubsistir a estabilidade do dirigente sindical quando há a extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial. Não há como analisar fatos e provas nesta instância extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.749/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Moto Agrícola Slaviero S.A.
 Advogada : Dra. Jaciara Valadares Gertrudes
 Agravado : Develis Manoel de Jesus
 Advogado : Dr. Lourival Vasques da Silva
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial comprovada, nos termos do artigo 896, alínea "a", e do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-474.808/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Lucia de Fátima Alves de França
 Advogado : Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo
 Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : ED-AIRR-474.885/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
 Embargado : Otávio Vigia
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-474.900/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 Embargado : Luiz Antônio Siqueira
 Advogado : Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, completando-se a prestação jurisdicional tentada.

Processo : AIRR-475.873/1998.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr. Alexandra de Araújo Lobo
 Agravado : Maria Leide Cabral de Andrade
 Advogado : Dr. Willemberg de Andrade Souza
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-475.875/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr. Alexandra de Araújo Lobo
 Agravado : Eudo Marques Dias
 Advogado : Dr. Willemberg de Andrade Souza
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-475.880/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Equipe Engenharia Ltda. e Outros
 Advogado : Dr. Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva
 Agravado : Sara Silva Santos
 Advogado : Dr. Nina Maria Ramos da Silva Youssef Arous
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-475.883/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.
 Advogado : Dr. Rômulo de Gouvêa
 Agravado : Cleber Conceição da Silva
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. depósito recursal e custas. comprovação fora do prazo. RECURSO DE REVISTA DESERTO. A Recorrente não comprovou a realização do depósito recursal e custas no prazo exigido pelos Enunciados nºs 245 e 352 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-475.887/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 Agravado : Edna Pinheiro Borges
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Ofensa à Constituição e à lei não evidenciada. Discussão de matéria fático-probatória ou não prequestionada. Arestos paradigmas que não enfrentam todos os fundamentos da decisão regional impugnada. Enunciados 126, 297 e 23/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-475.890/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
 Agravado : Heriberto Dutra Silva
 Advogado : Dr. Kelli Rangel Vilela
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Matéria interpretativa que não permite vislumbrar ofensa à literalidade da lei. Decisão em conformidade com o Enunciado 331, IV, desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-475.894/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Companhia Paraense de Refrigerantes - COMPAR
 Advogado : Dr. Antônio Henrique Forte Moreno
 Agravado : John Kennedy Vieira Israel
 Advogado : Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-475.899/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
 Advogado : Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito
 Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
 Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Violação de preceitos constitucionais e legais não vislumbrada. Julgados paradigmas inespecíficos para caracterizar o dissenso pretoriano. Interpretação de norma coletiva cuja aplicação restringe-se à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão impugnada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-475.913/1998.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Eder Roné Nogueira Teotonio
 Advogado : Dr. Aquiles Paulus
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-475.915/1998.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Monza Auto Peças Ltda.

Advogado : Dr. Nilo Garces da Costa

Agravado : Valdemir de Souza Piton

Advogado : Dr. José Humberto Alves Roza

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Discussão de matéria fático-probatória.

Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : ED-AIRR-476.896/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado : Neocides Juliani

Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-476.123/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Robson Moreira de Araújo

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, conhecendo do agravo de instrumento e negando-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo de instrumento, negando-se-lhe, contudo, provimento.

Processo : ED-AIRR-476.137/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Alex Xavier de Abreu Castro

Advogado : Dr. Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-476.277/1998.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Agravado : Altomon Lourenço Bastos

Advogado : Dr. Antônio Alves Ferreira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Violação da Constituição e da lei não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-477.853/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante : Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda

Embargado : Marcos David da Cunha

Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Irregularidade de representação. Embargos de que não se conhece.

Processo : ED-AIRR-477.862/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante : Maurício Sebastião da Silva

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Embargado : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA

Advogado : Dr. Alviriano de Lima Virgílio

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos.

Processo : ED-AIRR-478.407/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado : Roberto Ferreira de Souza

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-478.659/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Dalva Fantin Bergamo

Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material, sem modificação do julgado, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciado erro material no dispositivo do acórdão, impõe-se saná-lo. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do julgado.

Processo : AIRR-479.395/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB

Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho

Agravado : Wendell Heine Jansen Flores

Advogado : Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É incabível recurso de revista (art. 896 da CLT) para reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-479.415/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Emerson Davi Ferreira dos Santos

Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." (Enunciado nº 218 do TST). Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-479.416/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Luiz Roberto de Oliveira

Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." (Enunciado nº 218 do TST). Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-479.418/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Marlene Coppo Garcia

Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." (Enunciado nº 218 do TST). Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-479.419/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Euclides Locatelli

Advogado : Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques

Agravado : João da Silva Ferreira

Agravado : Le Havre Construções Ltda.

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Inexistindo o requisito necessário da violação direta da Constituição Federal, não há falar no cabimento de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição. Incidência do Enunciado nº 266 do TST c/c art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.441/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira

Agravado : Josele Costa Barros

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : HORAS EXTRAS - FATOS E PROVAS. Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.443/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira

Agravado : Elizabete Henrique de Sá Cavalcanti

Advogado : Dr. Alvinho Patriota

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Óbice do § 4º do artigo 896 do texto consolidado e do Enunciado nº 266 da casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.446/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Companhia Indústrias Brasileiras Portela

Advogada : Dra. Éricka Gouveia
Agravado : José Severino da Silva
Advogado : Dr. Djalma de Barros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **CORREÇÃO MONETÁRIA À ÉPOCA PRÓPRIA. DÍVIDA VENCIDA.** Óbice do § 4º do artigo 896 do texto consolidado e do Enunciado nº 266 da casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.448/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Luciano Pereira de Lima
Advogada : Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas
Agravado : Jomaline Calçados Ltda
Advogado : Dr. Walter Martins de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RETIFICAÇÃO DA CTPS.** Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Aplicação dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.497/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado de Santa Catarina
Advogado : Dr. Deni Defreyne
Agravado : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
Advogado : Dr. Walter Cardoso de Miranda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.498/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora : Dra. Adriana Silveira Machado
Agravado : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
Advogada : Dra. Suelly Lima Possamai
Agravado : Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado de Santa Catarina
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da Revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS** - Conforme jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a celebração de contrato de trabalho, pela administração pública sem prévia aprovação em concurso, após a vigência da atual Constituição Federal, fere o disposto no artigo 37, II. Agravo de instrumento provido para melhor exame da matéria.

Processo : AIRR-479.944/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : CORPVS Corpo de Vigilantes Particulares Ltda
Advogado : Dr. Patrício de Sousa Almeida
Agravado : José Ferreira Pereira e Outros
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Irregularidade na intimação de procurador regularmente constituído. Possível caracterização de cerceamento de defesa e de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Agravo provido.

Processo : AIRR-479.955/1998.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Aníbal de Castro Caldeira
Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ofensa à Constituição e à lei não evidenciada. Discussão de matéria fático-probatória ou não prequestionada. Julgados paradigmas inespecíficos para caracterizar a divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-479.974/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : José Carlos Rodovalho
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Acórdão regional que não contém tese explícita sobre a matéria discutida no recurso de revista. Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-479.980/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Paulo Cezar Queiroz e Outros
Advogada : Dra. Keley Kristiane Vago Cristo
Agravado : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogada : Dra. Maria das Graças Sobreira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ofensa à Constituição e à lei não demonstrada. Revisão do julgado que implica o reexame de fatos e provas. Agravo não provido.

Processo : AIRR-480.138/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado : José de Oliveira Maia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Procuração não assinada. Inexistência. Agravo de que se não conhece.

Processo : AIRR-480.160/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Domingos de Oliveira
Advogado : Dr. Tadeu José Zembrzusi
Agravado : Cootravipa - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda.
Advogada : Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-480.161/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Vilmar Vieira da Luz
Advogado : Dr. Tadeu José Zembrzusi
Agravado : Cootravipa - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda.
Advogada : Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-480.173/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Guilherme Leke & Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Fernandes
Agravado : Mauro Cezar Mendes Flores
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-480.177/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Zé das Lonas
Advogado : Dr. Sergio Pavim Araujo
Agravado : Ismael Correia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-480.195/1998.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Cleverton da Cruz
Advogado : Dr. Henri Clay Santos Andrade
Agravado : Banco Excel Econômico S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-480.196/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio - Grandense
Advogado : Dr. João Andrade Teles
Agravado : Sindicato Nacional dos Aeroviários
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-480.197/1998.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Roberto Botelho Monteiro
Agravado : Mário Eduardo Lima de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-480.219/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Revendedora Autorizada de Gaz Barroso Ltda
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : José Lindolfo da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-480.232/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Indústria de Bebidas Antartica da Amazônia S.A.
Advogada : Dra. Simone Cruz Vieira
Agravado : Francisco Mendes Pinheiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-480.234/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Montemil - Montagens Industriais e Construção Civil Ltda.
Advogado : Dr. Iraclides Holanda de Castro
Agravado : Raimundo Nonato Ferreira Cavaleiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-480.238/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Comércio de Carnes Nossa Senhora da Piedade Ltda.
Advogado : Dr. Marco César de Nadai
Agravado : Eunice dos Santos Silva e Outra
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-480.243/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carlos Silveira Moura
Advogado : Dr. Francisco Dias Ferreira
Agravado : EMAQ - Engenharia e Máquinas S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-480.246/1998.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Raimundo José Fernandes Silva
Advogada : Dra. Arlene Pereira Chagas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-480.252/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Marcos Bernardo dos Santos
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
Agravado : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-480.257/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. José Humberto Interaminense Mello
Agravado : George Washington Cavalcanti Brasileiro
Advogada : Dra. Patrícia Santos Leal de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-480.265/1998.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Alves Pereira
Advogada : Dra. Vânia Regina Melo Fort
Agravado : Antônio Cirso Dias
Advogado : Dr. João Celestino Corrêa da Costa Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-480.271/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro
Agravado : Indústria de Bebidas Antartica do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Branco Barreto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-480.290/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Colegio Phd Ltda.
Advogado : Dr. Néelson Lima Teixeira
Agravado : Elizabete Merighi
Advogado : Dr. Kotaro Tanaka
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-480.293/1998.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Evandro José Barbosa
Agravado : Sandra Maria de Melo Barros
Advogado : Dr. Amilton de França
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-480.307/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mário Luiz Salles de Paula
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Washington Gonzaga da Silva
Advogada : Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-480.308/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sociedade Educacional Fernando Alves Ltda. - SEFA
Advogado : Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca
Agravado : Maura Matias
Advogada : Dra. Margaret Martha Glória
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-480.312/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valdeci Marques da Silva
Advogado : Dr. João Virgílio Ramos André
Agravado : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-480.313/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Cláudio Marques Gomes Representações - ME
Advogado : Dr. Hugo Victor Guimarães Neto
Agravado : Betânia Maria de Oliveira
Advogada : Dra. Matilde Borges Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-480.315/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Tilettron S.A. Indústria de Plásticos
Advogado : Dr. Hugo Victor Guimarães Neto
Agravado : Maria Luci dos Santos e Outro
Advogado : Dr. Delmes Herval Lins da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-480.317/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advogada : Dra. Sônia Loureiro C. Batista
Agravado : José Carlos de Lima
Advogada : Dra. Sandra Mary T. Godoi Soares
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-480.320/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Tendudo Materiais Para Construção Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Agravado : Manoel Messias de Santana e Outros
Advogado : Dr. Lourival de Souza Veras
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-480.326/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Coan S.A. Materiais Elétricos
Advogada : Dra. Solange Pereira Damasceno
Agravado : Roque Santos Barbosa
Advogado : Dr. Antônio Carlos Conceição Lordelo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-480.328/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia-Prodeb
Advogado : Dr. Saul Quadros Filho
Agravado : João Marlito Magalhães Dantas
Advogado : Dr. André Lima Passos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-480.329/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cata Nordeste S.A.
Advogado : Dr. Sizenando Rubem Cerqueira Filho
Agravado : Ana Rita Alves Pereira
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-480.397/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Aurício Gomes Barreto
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Agravado : Banco do Brasil S.A. e Outra
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Violação de literal disposição de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Agravo não provido.

Processo : AIRR-480.413/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Douglas Gonçalves da Silva Viana
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : Indústrias Hitachi S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Matéria não prequestionada. Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-480.418/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Aparecida Araújo Fernandes
Advogada : Dra. Sueli Rosa Fernandes
Agravado : Massatake Horita (Fazenda Flora)
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Violação de literal dispositivo de lei ou da Constituição não demonstrada. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-480.420/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Osmaldo Magalhães Marinho Júnior
Advogado : Dr. Edu Monteiro Júnior
Agravado : Xerox do Brasil Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-480.421/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Efigênia de Freitas Teixeira
Advogado : Dr. Winston Sebe
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Violação de literal dispositivo de lei ou da Constituição não demonstrada. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-481.403/1998.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Guilherme Gonçalves Pacheco
Advogado : Dr. Abdon de Moraes Cunha
Agravado : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogado : Dr. Joel Souza da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Vínculo de emprego. Violação do art. 9º da CLT. Revisão do decidido que demanda o revolvimento de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-481.574/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Hélcio Santana Santos
Advogado : Dr. Hildo Pereira Pinto
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Estabilidade. Art. 41, § 1º, CF/88. Discussão de matéria não prequestionada. Impossibilidade. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-481.635/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Emasa - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A.
Advogado : Dr. Curt de Oliveira Tavares
Agravado : Cosme Luiz Freire Dantas
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ausência de prequestionamento. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-481.641/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sudamericana de Fibras do Brasil
Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto
Agravado : Sinval Carlos da Silva
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-481.664/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa
Agravado : Carlos Alberto Calheiro Santos
Advogado : Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Possível ofensa ao art. 538 § único do CPC. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-481.665/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Silas Marinho de Queiroz
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO.** A matéria de conteúdo fático-probatório não pode ser reexaminada em recurso de natureza extraordinária, posto que sua devolução ocorre somente até o duplo grau de jurisdição. Incidência do Enunciado nº 126. A divergência jurisprudencial há que ser específica, abordando a mesma situação fática enfrentada pelo acórdão regional. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.053/1998.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. José Maurício Menasseh Nahon
Agravado : José de Ribamar Santos Junior
Advogado : Dr. Nilton Rego de Paula
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a solução da controvérsia depende do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-482.056/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : COBRAPI - Companhia Brasileira de Projetos Industriais
Advogado : Dr. José Alexandre R Bellote
Agravado : Ronaldo Christo de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Decisão proferida em agravo de petição. Ofensa à Constituição da República não demonstrada. Não enquadramento da hipótese na hipótese do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.059/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Edison Piantavinha Barreto
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Interpretação do título exequendo não permite vislumbrar ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. CLT, art. 896, § 2º e Enunciado nº 266/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-482.060/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pedreira Brasitália Ltda
Advogada : Dra. Santuzza da C. P. Azeredo
Agravado : Messias Messias e Oliveira Ltda.
Advogado : Dr. Ademir José da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Embargos declaratórios não se destinam à impugnação do decidido. Adicional de insalubridade. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não evidenciada. Discussão de matéria de prova. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.065/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Romildo Santos da Conceição
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. *Horas in itinere.* Possível contrariedade ao Enunciado 325/TST. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-482.066/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ímery Devens Júnior
Agravado : Roberto Correa
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento - EXECUÇÃO.** a admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT).

Processo : AIRR-482.067/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : EMAC - Engenharia de Manutenção Ltda.
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Agravado : Fernando Henrique Batista
Advogado : Dr. Antônio Carlos Piumbini Delfino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Agravo de instrumento. desprovimento.** Recurso de revista corretamente trancado, a teor do Enunciado nº 266/TST, não enseja provimento de agravo de instrumento.

Processo : AIRR-482.070/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.
Advogado : Dr. Rosângela Cocate de Souza Lima
Agravado : Adriana Demuner das Neves
Advogado : Dr. Alexandre César Xavier Amaral
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-482.073/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Irmãos Pianna Ltda.
Advogado : Dr. Mário Jorge Martins Paiva
Agravado : Luiz Paulini Neto
Advogada : Dra. Maria Salomé de Freitas Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-482.074/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rydian Mineração Indústria e Comércio Ltda
Advogado : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
Agravado : José Soares de Lima
Advogado : Dr. Wagner Domingos Sancio
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Multa do art. 477-CLT. Diferenças só reconhecidas em juízo. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-482.075/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.
Advogado : Dr. Rosângela Cocate de Souza Lima
Agravado : Edmar Domingos de Oliveira
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-482.076/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Joaquim José Peisino
Advogado : Dr. José William de Freitas Coutinho
Agravado : Ademar da Silva
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Decisão proferida em agravo de petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.081/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estacon Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira
Agravado : Joaquim Barbosa Conceição
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Recurso de revista. Diferença salarial. Alteração do pactuado, com prejuízo para o empregado. Discussão de matéria fática. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.083/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Maria do Perpétuo Socorro Almeida Santana
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA.** O reexame da matéria de prova é defeso em recurso de natureza extraordinária como o de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Não havendo violação de lei ou da Constituição o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.084/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto
Agravado : Lyliana Albergaria Pitanga
Advogado : Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Horas extras. Matéria fática. Incidência do Enunciado 126/TST. Reflexos nos sábados. Previsão convencional que afasta a contrariedade ao Enunciado 113/TST ou dispositivos da Lei 605/49. Reflexos nas gratificações semestrais. Decisão em conformidade com o Enunciado 115/TST. Reflexos das gratificações semestrais nos 13ºs. salários. Aplicação do Enunciado 78/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.085/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mirian Domingas de Jesus
Advogado : Dr. José Manoel Bloise Falcon
Agravado : Banorte Patrimonial S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-482.086/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nocel Agropecuária Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Risério da Silva
Agravado : Lídio Ferreira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-482.087/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Carlos Frederico Torres Machado Neto
Agravado : Antônio Pereira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 361.** A decisão regional em consonância com Enunciado do TST não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, "a", *in fine* da CLT. Não demonstrada a violação da Constituição ou da lei, o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.089/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Sérgio Santos Silva
Agravado : Jason Ambrósio dos Reis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. O processamento do recurso de revista depende do prequestionamento da matéria articulada no recurso, nos termos do Enunciado 297/TST. A ausência de prequestionamento impede a verificação de violação da lei ou da Constituição da República, assim como de possível conflito de teses. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.090/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mazzafera - Equipamentos e Hidráulica Ltda.
Advogado : Dr. André Luiz Lima Brandão
Agravado : Almiro Pedreira de Santana
Advogada : Dra. Mônica Almeida de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, mas apenas reitera os argumentos deste recurso. Agravo a que se nega provimento a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

Processo : AIRR-482.091/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado : Dr. Raimundo Vieira de Araújo
Agravado : Maria do Socorro Midlej de Ávila
Advogado : Dr. Valton Doria Pessoa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA.** O exame da prova limita-se ao duplo grau de jurisdição. O Recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. A divergência ensejadora do apelo há que ser específica, enfrentando a mesma situação fática abordada pelo Tribunal Regional. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.189/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Osmar Nina Garcia Neto e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-482.309/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Ângela Maria Magalhães Perrini
Advogado : Dr. Sérgio Pereira Escocard Morisson
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-482.351/1998.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : EMATER-GO Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás
Procurador : Dr. Jose Antonio de Podesta Filho
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Discussão de matéria não prequestionada e ausente fundamentação no recurso de revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR-483.477/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Braspetro Oil Services Company - BRASOIL e Outra
Advogado : Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello
Agravado : José Aladim
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-483.478/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : PLY Consultoria e Serviços Temporários Ltda.
Advogado : Dr. André Andrade Viz
Agravado : Cláudio Lima da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-483.480/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Supermercado Zona Sul S.A.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Adilson Barbosa Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-483.491/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Base Tecnologia Ltda.
Advogado : Dr. Francisco José Pio Borges de Castro
Agravado : Nelson Nestic de Freitas
Advogado : Dr. Márcio Augusto Vianna Marques
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-483.494/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Márcio Pedrosa da Silva
Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida
Agravado : Dercilio de Souza Moreira
Advogado : Dr. Heldon Chaves Capello Barrozo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-483.497/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Alberto Campos dos Santos
Advogado : Dr. Edson Faria da Silva
Agravado : Frota Oceânica Brasileira S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt M Coelho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-483.500/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Eugênio Caldas Neto
Advogado : Dr. Fernando Augusto Fernandes
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-483.515/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Vulcabras S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Mauro Tracci
Agravado : Clovis Marques dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-483.534/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.
Advogado : Dr. Ivany M. R. Tavares
Agravado : Francisco Campos de Souza
Advogada : Dra. Carolina Alves Cortez
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-483.538/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ivanir da Silva Neves e Outro
Advogada : Dra. Salete Conceição da Cruz
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-483.539/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : IBF - Indústria Brasileira de Filmes Ltda.
Advogado : Dr. Luis Márcio da S. Machado
Agravado : Sebastião Leite de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-483.540/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Hospital de Clínicas Bangu Ltda
Advogado : Dr. Valter Bertanha Valadão
Agravado : Vera Helena Jorge Alves
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-483.545/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sifco S.A.
Advogada : Dra. Rosângela Custódio da Silva
Agravado : Mércia Aparecida Lorencini
Advogado : Dr. Mauro Tracci
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-483.549/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Laboratórios B Braun S.A.
Advogada : Dra. Luciani Couto dos Santos
Agravado : Eliane Maria Saviolly Porto Peçanha
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-483.551/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : SYS Locações e Montagens Ltda
Advogado : Dr. César Frederico Barros Pessoa
Agravado : Paulo Henrique Coelho da Conceição
Advogado : Dr. Cleber Mauricio Naylor
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-483.564/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Fernando Wagner Gurtler Izeppi
Advogado : Dr. Waldir Bortoletto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-483.590/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Editora Pesquisa e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Claudio O'grady Lima
Agravado : Gilberto Machion
Advogado : Dr. Pedro Alcides Barense
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-483.592/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : João Marco Ferreira
Advogado : Dr. Odair Augusto Nista
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO.** Violação dos textos constitucional e legal não-configurada. Aresto inespecífico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.594/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos
Agravado : Mauro Pacifico
Advogado : Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de má-fé argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **justa causa.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-483.599/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Ricardo Titoto Neto e Outros
Advogado : Dr. Jair da Silva
Agravado : José Ribeiro Filho
Advogado : Dr. Edgar Francisco Nori
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **DESERÇÃO.** Depósito insuficiente. Desatenção ao disposto no item II, "b", da IN 3/93 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-483.602/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Andre Luiz Cardoso Mendonça
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-483.604/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Edvar Correa de Meireles
Advogado : Dr. Marcos José da Costa Mesquita
Agravado : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-483.605/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : United Food Companies Restaurante S.A.
Advogado : Dr. Hamilton E. A. R. Proto
Agravado : Ivone Clea da Silva
Advogado : Dr. Omar de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-483.606/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo
Advogado : Dr. Cícero Muniz Florêncio
Agravado : Viação Urbana Transleste Ltda
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-483.619/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Jussara Antonia Hernandes
Advogado : Dr. Wagner Belotto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-483.622/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Citibank N. A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : José Roberto de Barros
Advogado : Dr. Koshi Ono
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se viabiliza o recurso de revista por divergência jurisprudencial ou afronta direta a preceito legal se a decisão impugnada foi proferida em consonância com enunciado de Súmula do E. TST. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-483.629/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Margarete Guereilus Dancona
Agravado : Rogério Simões
Advogado : Dr. Cyro Franklin de Azevedo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-483.640/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Luiz Antonio Duarte e Outro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-483.642/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Allied Automotive Ltda. - Divisão Jurídica do Brasil
Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado : Valdemar José Diniz
Advogada : Dra. Cláudia de Almeida Carvalho Leandro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Nega-se provimento a Recurso interposto contra decisão meramente interlocutória. Força do artigo 893, § 1º, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.652/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Táxi Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto
Agravado : Joselito Bispo da Silva
Advogada : Dra. Elisa Assako Maruki
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação de literal disposição de lei e contrariedade a Enunciado não demonstradas. Ausente prequestionamento da matéria. Agravo não provido.

Processo : AIRR-483.654/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : César Miranda Júnior
Advogada : Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Cláudia Ribeiro Ricci
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-483.655/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado : Genival Aparecido Alves e Outros
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-483.657/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Tânia Vieira Dantas
Advogada : Dra. Andrea Silva Claro
Agravado : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. José Goutier Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-483.658/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : KMP Cabos Especiais Sistemas Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado : José Roberto Picoli (Espólio de)
Advogada : Dra. Júlia Romano Corrêa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-483.660/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio Carlos Paula Leite
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Antônio Sérgio Marques Silva
Advogada : Dra. Nilda Maria Magalhães
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Execução. Decisão regional baseada na legislação ordinária. Alegação de ofensa à Constituição somente pode ser tida por reflexa ou indireta. Agravo não provido.

Processo : AIRR-483.661/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Roberval Benvenuti Ippolito
Advogado : Dr. Reginaldo A. F. Vasconcelos
Agravado : Servebem Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Carlos Romeo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-483.662/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Barateiro de Supermercados S.A.
Advogado : Dr. Fábio Zinger Gonzalez
Agravado : Uslei Fabiano Laurentino da Silva
Advogado : Dr. Antônio da Silva Cruz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Petição e razões de agravo não assinadas. Inexistência. Agravo que se não conhece.

Processo : AIRR-483.664/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado : Valdemei Ferreira Anacleto
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação de literal dispositivo da Constituição não demonstrada. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-483.665/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada : Dra. Meire Maria de Freitas
Agravado : Alfeu Alves da Silva
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Discussão de matéria não prequestionada ou fático-probatória. Decisão em sintonia com Enunciado desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-483.667/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pércio Tanja Silva
Advogado : Dr. Osmair Luiz
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Maria Aparecida Alves Peres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Julgados paradigmas inespecíficos para caracterizar o dissenso pretoriano. Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-483.670/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho
Advogado : Dr. Nelson Meyer
Agravado : Artemis Engenharia e Caldeiraria Ltda.
Advogada : Dra. Teresa Cristina Castro e Severino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria interpretativa. Violação de literal disposição de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-483.673/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fábio Ramos de Oliveira
Advogada : Dra. Katia Cassemiro
Agravado : Oxigênio do Brasil Sul Ltda.
Advogada : Dra. Yara T. Lofredo de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-483.678/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Nilson Simões
Advogado : Dr. Liesle Helene Cogo Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Liquidação extrajudicial. Ofensa à lei não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.679/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Real Brasileira de Seguros S.A.
Advogada : Dra. Neuz Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Inês Souza Barbosa Queiroz
Advogado : Dr. Paulo César Cortez
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Decisão proferida em consonância com Enunciado desta E. Corte. Enunciado 126/TST e art. 896 "a", parte final, da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-483.682/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Airton Correa Leite
Advogado : Dr. Osvaldo Stevanelli
Agravado : Invicta - Máquinas para Madeira Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão que imprime razoável interpretação na aplicação na lei ao caso concreto não fere a norma em sua literalidade. Enunciado 221/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-483.683/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Codismon Metalúrgica Ltda.
Advogada : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite

Agravado : Antônio Carlos Demetrio
Advogado : Dr. Nelson Meyer
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria interpretativa. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. Enunciados 221 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-483.684/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogado : Dr. José Angelo Oliveira Constantino
Agravado : Antônio Ricardo de Souza
Advogado : Dr. Edison Silveira Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-483.685/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Armando Tadeu Martensen Chiodi
Advogado : Dr. Osvaldo Stevanelli
Agravado : Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda.
Advogado : Dr. José Izidro Zaros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-483.686/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Rosângela Vieira
Advogado : Dr. Francisco Moreno Ariza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Arestos inespecíficos e inservíveis para caracterizar o dissenso pretoriano. Violação de literal disposição de lei não vislumbrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-483.763/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Lauro Stamato Filho
Advogado : Dr. Antônio Fernando Alves Feitosa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-484.504/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cláudia Regina Ferreira
Advogado : Dr. Antônio Taglieber
Agravado : Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Lairton Ornelas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-484.579/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Adriana Aparecida de Medeiros
Advogado : Dr. Luciano Ribeiro Notolini
Agravado : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-484.670/1998.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Lourdes Efigênia Andrade Cabral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST, inviabilizando o processamento do recurso de revista por violação de literal disposição de lei e por divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-484.671/1998.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Edna Catarina de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST, inviabilizando o processamento do recurso de revista por violação de literal disposição de lei e por divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-484.674/1998.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Levi Corrêa da Costa
Advogado : Dr. José Correa da Costa
Agravado : Darci Nascimento
Advogado : Dr. Cláudio Stábile Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Inovação recursal. Preclusa a oportunidade para alegar ofensa à Constituição não ventilada no recurso de revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR-484.678/1998.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Transporte Porto Velho Ltda.
Advogado : Dr. Leri Antônio Souza e Silva
Agravado : Mário Vieira de Melo
Advogado : Dr. Luiz das Chagas Apolônio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Instrumento de mandato outorgado por tempo certo e vencido quando da interposição do recurso. Agravo não conhecido, por inexistente.

Processo : AIRR-484.682/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : João Carlos de Oliveira
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ofensa à Constituição e à lei não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-484.686/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.
Advogado : Dr. José Neuilton dos Santos
Agravado : Joelson Alves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ofensa à Constituição e à lei não demonstrada. Matéria interpretativa. Decisão em sintonia com precedente da SDI e com Enunciado desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-484.687/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Gilberto Alves Cerqueira
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação à literal disposição de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. Decisão em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-484.688/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Antônio Camilo da Silva e Outro
Advogado : Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão em conformidade com o Enunciado 331, IV, desta E. Corte. Matéria interpretativa que não permite vislumbrar ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-484.689/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Júlio César Torrezani Aguiar
Advogada : Dra. Vilma Antunes Campos de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Turnos ininterruptos de revezamento. Decisão em sintonia com Enunciado desta E. Corte e jurisprudência do E. STF. Violação da Constituição não vislumbrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-484.697/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Angeles Fortes Bonatti
Agravado : Keila Cristine Seripiero
Advogado : Dr. Otavio Cristiano T Mocarzel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ausência de prequestionamento. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-484.698/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S. A.
Advogada : Dra. Carla Patrício Ragazzo Salles Gato

Agravado : Eduardo Granata
Advogado : Dr. Cláudio Rogério Benedicto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não havendo sido sanada omissão apontada nos embargos de declaração, restou caracterizada possível negativa de prestação jurisdicional, justificando o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-484.701/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Judith Paes de Andrade
Advogado : Dr. Carlos Rodrigues Ferreira
Agravado : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Revisão do julgado que depende do reexame da prova pericial produzida. Agravo não provido.

Processo : AIRR-484.705/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cosme Agnaldo Cardoso de Menezes
Advogado : Dr. Olímpio Edi Rauber
Agravado : Diel Rey Artes Gráficas Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Benedito de Arruda Sobrinho
Agravado : Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. Benedito de Arruda Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Contradição da r. sentença ao Enunciado 239/TST não demonstrada. Revisão do Julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ausência de prequestionamento. Enunciados 126 e 296/TST. Agravo não provido

(smuT . l.a) - o. g. 18 ab

Processo : AIRR-484.706/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Agravado : Alcides de Azevedo Soares
Advogado : Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Divergência jurisprudencial específica não demonstrada. Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-484.708/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Lúcio Roberto Falcão e Outros
Advogada : Dra. Maria das Gracias da Costa
Agravado : Bandeprev - Bandepe Previdência Social
Advogado : Dr. Gustavo Veloso de Melo
Agravado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ofensa à Constituição não vislumbrada. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Julgados paradigmas inespecíficos para caracterizar o dissenso pretoriano. Agravo não provido.

Processo : AIRR-484.715/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maurício Gati Amaral
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
Agravado : Banco Real S.A.
Agravado : Real Processamento de Dados Ltda.
Agravado : Quadrata Engenharia, Consultoria, Indústria e Comércio Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Violação de literal disposição de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

Processo : AIRR-484.807/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP
Advogado : Dr. Cirilo Oliveira
Agravado : José Demerdjian
Advogado : Dr. Jorge L. Galli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Depósito recursal insuficiente. A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação do efetuado por ocasião do recurso ordinário. O depósito integral a cada novo recurso só não é devido na hipótese de o somatório dos limites previstos para os recursos for superior ao valor estimado da condenação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.915/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luis Mauricio Chierighini
Agravado : Regis Márcio Dias
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.072/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Leandro Augusto Botelho Starling
Agravado : Clair Cosme Dutra
Advogado : Dr. Jair Paulo Segantine Saber
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Arestos inespecíficos para caracterizar a divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.073/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Valdeci Borges de Almeida
Advogado : Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes
Agravado : AMAGIS - Associação dos Magistrados Mineiros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ausência de prequestionamento. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.074/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Tolentino Nonato dos Santos
Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão que julga os cálculos de liquidação de acordo com o título exequendo não permite vislumbrar ofensa direta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição. Recurso de revista corretamente trancado, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.075/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Alcoa Alumínio S.A.
Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida
Agravado : Sinésio Teodoro
Advogado : Dr. Joaquim Trindade de Oliveira Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ante possível caracterização de negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o exame mais acurado da matéria pelo E. Tribunal *ad quem*. Agravo provido.

Processo : AIRR-485.077/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Geraldo Baêta Vieira
Agravado : Silas Eustáquio Dornelas Felício
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão em consonância com o Enunciado 331 e com o precedente 23 da SDI desta E. Corte. Discussão de matéria fático-probatória ou não prequestionada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.078/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. José Francisco Dias
Agravado : Cicianor Dimas Tavares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Regularidade de representação. Art. 13 do CPC. Os requisitos de admissibilidade devem estar presentes, nos moldes legais, quando da interposição do recurso. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.082/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Mecânica, Material Elétrico e Fundação de Raul Soares
Advogada : Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan
Agravado : Industrial São Sebastião Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Enfrentados os temas ventilados e devidamente motivada a decisão, não há de se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Afronta à Constituição e à lei não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.083/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Abase - Assessoria Básica de Serviços Ltda.
Advogado : Dr. José Neuilton dos Santos
Agravado : Paulino Ventura
Advogada : Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Matéria interpretativa. Decisão em sintonia com precedente da SDI e Enunciado desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.086/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogada : Dra. Marilda de Fátima Costa
Agravado : Lúcio Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Paulo César Lacerda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ofensa à literal disposição de lei não vislumbrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.087/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Ildeu Guimarães Mendes
Agravado : Antônio Carlos Gonçalves
Advogado : Dr. Maurício de Oliveira Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.088/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Otávio Cássio Vieira
Advogado : Dr. José Airton de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Recurso de Revista não fundamentado. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.089/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado : Túlio Carlos da Silva e Outro
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Responsabilidade subsidiária. Decisão em conformidade com o Enunciado 331-IV-TST. Violação de dispositivo legal e constitucional não evidenciada. Aplicação da parte final da alínea "a" do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.091/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Minerações Brasileiras Reunidas S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Alvenício José da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Violação de literal disposição de lei não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.098/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Ildeu Guimarães Mendes
Agravado : Mário Lúcio Gontijo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Orientação Jurisprudencial n.º 5 SDI/TST. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciados 126 e 333/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.104/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Bradescor - Corretora de Seguros S.A.
Advogada : Dra. Valéria Cota Martins
Agravado : José Luiz Biundini
Advogado : Dr. Fernando Guerra Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Discussão de matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.105/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. José Francisco Dias
Agravado : Assis Alves de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Turno ininterrupto de revezamento. Decisão em conformidade com o Enunciado 360/TST. Incidência da parte final da alínea "a" do art. 896-CLT. Horas extras excedentes da oitava. Divergência jurisprudencial e ofensa à lei não demonstradas. Litispendência e diferenças de verbas rescisórias. Recurso que não atende o contido no art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.206/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo e Outro
Advogado : Dr. João Roberto Belmonte
Agravado : Adolfo Jahnke
Advogado : Dr. João Bernardo dos S. Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Vínculo de emprego. Revisão do decidido que depende do reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência dos Enunciados 126 e 296/TST. Recurso de revista. Agravo a que se nega provimento

Processo : AIRR-485.207/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado : Paulo Fernandes de Freitas
Advogado : Dr. Elcio Nacarato
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-485.213/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Lázaro Gomes e Outros
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.217/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : João Martinho Gonçalves Nunes
Advogado : Dr. Bruno Mota Vasconcelos
Agravado : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. Gerson de Oliveira Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.221/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco da Amazônia S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Miranda Caetano
Agravado : Berenice Almeida Lima e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.222/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Gramani Indústria e Comércio Ltda
Advogada : Dra. Sandra Suely Machado da Luz Carvalho
Agravado : Madson Roberto Ferreira Melo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** não apontada violação de lei ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896 da CLT, posto que ausentes os pressupostos específicos de recorribilidade. Incensurável o despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.223/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Estevão Santana da Silva
Advogado : Dr. João Nelson Campos Sampaio
Agravado : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.230/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogada : Dra. Karen Pontes Richardson
Agravado : Vilmar Souza Miranda
Advogada : Dra. Marília Siqueira Rebelo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.252/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Edilson Gomes dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.291/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.
Advogado : Dr. Rosângela Cocate de Souza Lima
Agravado : Valdinê Dias Rocha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.292/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e Com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo - SUPORT
Advogado : Dr. José Fraga Filho
Agravado : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado : Dr. Rubens Musiello
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.300/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Moacir Marques Neto
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Agravado : SETEM - Serviços Técnicos de Manutenção Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Rabello Soares
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-485.302/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Iracema Barbosa de Medeiros e Outros
Advogado : Dr. João Baptista Ardizoni Reis
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Nelson José Rodrigues Soares
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.368/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pedro Cordeiro da Silva
Advogado : Dr. Paulo Franco Rocha de Lima
Agravado : Cascajú Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Christiana Ramalho B. Leite
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.371/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marileide Maria Viana de Melo
Advogado : Dr. Alder Grêgo Oliveira
Agravado : Carlos S. Comércio de Confecções Ltda.
Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.374/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônia Batista Feijó
Advogada : Dra. Sandra Helena da Silva
Agravado : Fiotex Industrial S/A
Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.377/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Indústria Cearense de Alimentos Inca Ltda.
Advogado : Dr. Valdetário Andrade Lima
Agravado : José de Souza Oliveira
Advogada : Dra. Maria do Socorro Portela
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.388/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado : Dr. José Cavalcante Júnior
Agravado : Manoel Felix Macedo e Outros
Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.428/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Waldemir Nobre da Silva
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
Agravado : Assembléia Paraense
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.429/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estrutura indústria e Comércio Ltda
Advogado : Dr. Nelson Primo
Agravado : Nivaldo dos Santos
Advogado : Dr. Gilmar Ferreira Siqueira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.436/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Delta Publicidade S.A.
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Agravado : Ênio dos Santos
Advogado : Dr. Sulamita de Souza Dias
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-485.499/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Monasa Consultoria e Projetos Ltda.
Advogado : Dr. Jonas Ferreira Telles Neto
Agravado : Roberto Gomes de Moraes (Espólio de)
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante possível existência de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, impõe-se o processamento do recurso de revista para exame mais acurado da matéria objeto da insurgência.

Processo : AIRR-485.501/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Carlos Alberto da Silva
Advogado : Dr. José Péricles Couto Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista no qual se busca discutir matérias não prequestionadas ou que envolve o reexame de fatos e provas. Óbice nos Enunciados 297 e 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.502/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Tres Poderes S.A. - Supermercados
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Reginea Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deserção. Não comprovou a agravante ser desnecessária a complementação do depósito recursal, como alegado na minuta de agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.504/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Editora O Fluminense Ltda.
Advogado : Dr. Flávia Maria Ferreira dos Santos
Agravado : Elizabeth Vargas Mury de Mattos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria não prequestionada ou interpretativa. Decisão em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.505/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Edvar Pereira Fernandes
Advogado : Dr. Andréa Zuany Silva
Agravado : Cereais Mercado Novo Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão em consonância com Enunciado desta E. Corte. CLT, art. 896 "a" parte final. Agravo não provido.

Processo : AIRR-486.274/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcelos
Agravado : Marize Soares Almeida
Advogado : Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação de literal disposição de lei não demonstrada. Discussão de matéria não prequestionada e fático-probatória. Agravo não provido.

Processo : AIRR-486.275/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
Agravado : Denir Paulino da Silva
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Horas extras. Presunção de veracidade dos horários declarados na inicial, face à inexistência de controle de frequência. Possível ofensa ao art. 818-CLT e 333-I-CPC. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-486.276/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Denir Paulino da Silva
Advogado : Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-486.279/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Delsul Comércio e Mecânica Ltda.
Advogado : Dr. Marli de Freitas Fernandes Braga
Agravado : Angelo Ferreira Gonçalves Filho
Advogado : Dr. Henrique Concentino Neto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Prestação jurisdicional incompleta. Possível caracterização pelo não enfrentamento de fato relevante articulado no recurso ordinário. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-486.376/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Tendudo Materiais Para Construção Ltda.
Advogada : Dra. Carmen Ester Romero
Agravado : Maurílio Bérigamo
Advogado : Dr. Paulo Nogueira Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-486.409/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rodoviário Vilaça Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Olívio R. Serrano
Agravado : Dinamerico Gomes Paula
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-486.429/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Adeilda de Andrade Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-486.456/1998.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Toália S.A. - Indústria Têxtil
Advogado : Dr. Paulo Guedes Pereira
Agravado : José Nogueira do Carmo
Advogado : Dr. Paulo Araújo Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-486.465/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sérgio Orleans de Melo Gadelha
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
Agravado : Banco América do Sul S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-486.483/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : Renivaldo Veiga da Silva
Advogado : Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-486.494/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Edson Luis dos Remédios de Jesus
Advogado : Dr. Mauro Augusto Rios Brito
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-486.522/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Josemi Tavares da Silva
Advogado : Dr. Djalma de Barros
Agravado : Adalgisa Gouveia Correia de Oliveira
Advogado : Dr. José Roberto Pires de Santana
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-486.523/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado : José Joaquim dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-486.525/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado : Amaro José dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-486.526/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Paulo de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Célio José Ferreira
Agravado : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advogado : Dr. Antônio Henrique da Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-486.529/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Creps Ltda.
Advogado : Dr. José Flávio Ferraz Santiago
Agravado : Jaime Celestino Alves
Advogado : Dr. José do Carmo Soares Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-486.541/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maurício Freire de Deus e Outros
Advogada : Dra. Alba Valéria Sant'Anna Rozetti
Agravado : Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Artênio Merçon
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-486.544/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Agravado : Rosalie Barreto Belian
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-486.559/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Cileide Moreira Santos
Advogada : Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger
Agravado : SERFORTE Serviços Técnicos da Bahia Ltda.
Advogado : Dr. Cesar de Souza Bastos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-486.568/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Sandara Maria Silva
Advogado : Dr. Patrício William Almeida Vieira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. traslado. PEÇA SEM ASSINATURA. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladada na sua formação peça não assinada.

Processo : AIRR-486.576/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Júlio César de Campos Loureiro
Agravado : Waldeir Fontes Rangel
Advogada : Dra. Beatriz Balloni
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-486.580/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fátima Duarte Barbosa
Advogado : Dr. Antonio Augusto de Barcellos
Agravado : Banco Itaú S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-486.581/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. José Leitão Filho
Agravado : Cosme Augusto Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-486.582/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Casa São Jorge, Livraria e Papelaria Ltda.
Advogada : Dra. Maria da Glória da Silva de Souza
Agravado : Sandra Maria Alves Sarmiento
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-486.865/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Agravado : Maria Prazeres Cabral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-487.067/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Eloy André Pereira
Advogado : Dr. Edison Urbano Mansur
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. hipóteses de cabimento. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não alcança as hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-487.071/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Rodoviário Líder Ltda
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Leodino Gonçalves Mourão
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende o processamento da Revista para o reexame de matéria fática.

Processo : AIRR-487.081/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Transportadora Rolantense Ltda.

Advogado : Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco
Agravado : Enio Lecir Gruener
Advogada : Dra. Maria da Graça Gauto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Inexistência da alegada violação. Enunciados nºs 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Não configurada divergência jurisprudencial, Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.085/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
Agravado : Onorina Severo dos Passos
Advogado : Dr. Milton Edison Henrich
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul. Não incidência das disposições do Decreto-Lei 779/69. Deserção e intempestividade. Decisão em sintonia com o Precedente Jurisprudencial nº 87-SDI/TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

Processo : AIRR-487.086/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. D'Artagnan Júnior Ribeiro Tubino
Agravado : Doralina da Costa Sodre
Advogado : Dr. Ailton Barbosa Bezerra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.087/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ribas Construtora Ltda
Advogado : Dr. Airton Carlos de Souza Cunha
Agravado : Luiz Ferreira
Advogado : Dr. Luiz Flávio Moura Caneda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Impossibilidade de reexame de fatos e provas, Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Interpretação razoável dos dispositivos legais, Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.090/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ipiranga Petroquímica S.A.
Advogado : Dr. Danilo Andrade Maia
Agravado : Ivair Luiz Sost
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Decisão recorrida em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial de nº 50. Força do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.112/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : José Carlos Zicari da Costa
Advogada : Dra. Amanda Silva dos Santos
Agravado : Luiz Felipe de Oliveira Penna e Outros
Advogado : Dr. Augusto Haddock Lobo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do presente apelo e, no mérito, dar-lhe provimento.
EMENTA : INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. Tal matéria não tem a extensão fático-probatória. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-487.142/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eli dos Santos Dias e Outros
Advogada : Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães
Agravado : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-487.154/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-487.202/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Roberto Soares dos Santos
Advogado : Dr. Antônio José Feijó do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-487.182/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-487.519/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Paulo César Luna de Aquino
Advogado : Dr. Martinho Ferreira Leite
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Horas extras. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.521/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira
Agravado : Ricardo Humberto de Souza Wanderley
Advogado : Dr. Geraldo Lobato Carvalho Junior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Recurso ordinário não conhecido, por irregularidade de representação. Ofensa aos arts. 1.288-Código Civil e 5º-LV-CF/88 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.522/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Volgran Correia Lima
Advogado : Dr. Armando Mello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Atualização monetária. Inclusão do índice 84,32%-IPC de março/90. Violação de preceito constitucional não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.523/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mesbla Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
Agravado : José Alexandre Rúfelo de Oliveira
Advogado : Dr. Vancrílio Marques Tôrres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Justa causa e salário-utilidade - veículo. Matérias fático-probatórias cuja discussão não é admitida em recurso de revista. Enunciado 126/TST. Férias. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.524/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mares do Sul Hotéis, Camping e Club
Advogada : Dra. Maria Salete Góes de Moura
Agravado : Luiz Inácio de Souza
Advogado : Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-487.526/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Handers Antônio de Paula
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
Agravado : CVP Administradora de Consórcio S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Nulidade. Prestação jurisdicional incompleta. Ofensa à lei e à Constituição da República não evidenciada. Horas extras. Divergência jurisprudencial inespecífica. Enunciado 296/TST. Violação da lei não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.528/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Brasal Caminhões Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Nestor da Silva Lopes
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Diferenças de comissões e de salário fixo. Discussão de matéria de prova. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.529/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Sandra Regina Versiani Chieza
Agravado : Antônio Amaro dos Santos e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Ausência de prequestionamento. Óbice no Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-487.530/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr. Paulo Maltz
Agravado : Edilson Alves de Campos
Advogada : Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Nulidade. cerceamento de defesa. No particular, o recurso está desfundamentado porque a recorrente não promoveu o seu enquadramento nas hipóteses do art. 896-CLT. Horas extras. Matéria eminentemente fática. Divergência jurisprudencial inespecífica. Aplicação do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.531/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
Agravado : Andréa Brandão Pansa
Advogado : Dr. Raimundo Blivino do Carmo Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO.** A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). No caso, não houve emissão de tese explícita a respeito do dispositivo constitucional alegadamente violado. Ausente o indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297). Pertinência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.532/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Embrat - Empresa Brasileira de Treinamento Ltda.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Antônio Alves
Advogado : Dr. Jorge Rodrigues Sperandio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ofensa a literal dispositivo de lei não demonstrada. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-487.533/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Denison Dias Mattos
Advogada : Dra. Mariana Paulon
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ofensa à Constituição não demonstrada. Decisão em conformidade com jurisprudência do E. STF. Discussão de matéria não prequestionada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-487.535/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Francisco Ferreira Barreto
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
Agravado : Siala Churrascaria e Restaurante Ltda.
Advogado : Dr. Mário Roberto Luzzi Genestreti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - Decisão interlocutória - Irrecorribilidade.** "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.536/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Arlindo Almeida Borralho
Advogado : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Afrenta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa não vislumbrada. Aplicação, ao caso concreto, de norma prevista na legislação processual. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-487.537/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Normando Francisco dos Santos
Advogada : Dra. Glória Maria de Freitas Almeida Reis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 89/SDI/TST. Enunciados 126 e 333/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-487.541/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Elmo da Silva

Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro

Agravado : Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Reflexos das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos. Embora as diferenças salariais estejam asseguradas por decisão transitada em julgado, os reflexos foram postulados após decorridos mais de cinco anos contados da edição de cada plano. Considerando que as diferenças são devidas até a data-base subsequente, não há contrariedade ao Enunciado 294/TST, que cuida de parcelas mensais e sucessivas asseguradas em lei, sem a limitação de que trata o verbete sumular acima referido. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.542/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva

Agravado : Paulo Roberto Mendes Travassos

Advogado : Dr. René Perbeils

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Cerceamento de defesa não caracterizado. Interpretação razoável do art. 825-CLT, diante das particularidades constatadas pelo julgador. Enunciado 221/TST. Horas extras. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Comissões. Reflexos. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Enunciados 23 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.543/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : José Araújo Alves

Advogado : Dr. Sérgio Pereira Escocard Morisson

Agravado : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Ajuda alimentação. Integração ao salário. Indeferimento. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 133-SDI/TST. Aplicação do Enunciado 333/TST. Horas extras. Matéria de prova. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.544/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Nacional Companhia de Capitalização (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça

Agravado : Valdea da Silva Bento

Advogado : Dr. César Roberto Vieira Grusmão

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-487.548/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Clube Campeste da Guanabara

Advogado : Dr. Francisco José Medina Maia

Agravado : Sandra Regina Valente Gomes

Advogada : Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão que deu razoável interpretação na aplicação da norma ao fato concreto não a viola em sua literalidade. Enunciado 221/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-487.549/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa

Agravado : Francisco Fernandes da Silva

Advogada : Dra. Sandra Albuquerque

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria não prequestionada. Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-487.550/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Jornal do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri

Agravado : José Geraldo Teixeira dos Santos

Advogado : Dr. Fernando da Costa Pontes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Matéria não prequestionada. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-487.552/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Agravado : Paulo Roberto da Silva Lopes e Outro

Advogado : Dr. Mônica Eyer Lopes S. Matesco

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista não fundamentado, a teor do art. 896 da CLT. Discussão de matéria não prequestionada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-487.553/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Clube dos Caieiros

Advogada : Dra. Sonia Maria Costeira Frazão

Agravado : José Antônio Gomes

Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Arestos paradigmas inservíveis para caracterizar o dissenso pretoriano. Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-487.555/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado : Dr. Danilo Porciuncula

Agravado : Isabela Cristina de Araujo Silva

Advogado : Dr. Aurelio Benévulo Gomes Nogueira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-487.556/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.

Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes

Agravado : Ivo Cardoso Manhães

Advogada : Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Inclusão do IPC de março/90 (84,32%) na atualização monetária. Questão concernente à interpretação da legislação infraconstitucional que disciplina a atualização de débitos trabalhistas. Ofensa à Constituição da República não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.558/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : Paulo Roberto Paiva Lopes e Outros

Advogado : Dr. José Leonel Ramos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-487.559/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Binder Comércio Distribuição Importação e Exportação Ltda

Advogado : Dr. Ricardo Venturrelle de Oliveira

Agravado : Alessandra Aparecida da Silva Loureiro

Advogado : Dr. Edmilson da Silva Novaes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Violação de literal disposição de lei não vislumbrada. Discussão de matéria não prequestionada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-487.683/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Light Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Fernando Assis Zangrando

Advogado : Dr. Luiz Otávio Medina Maia

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-487.710/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy

Agravado : Marcos Aurélio Gonçalves de Souza

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-487.711/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Supertires Reforma de Pneus Ltda.

Advogado : Dr. Marino Tella Ferreira

Agravado : José Marques de Oliveira
Advogado : Dr. João Pires de Toledo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-487.721/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Luiz Claudio Larrubia
Advogado : Dr. Renato da Silva
Agravado : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-487.722/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice-Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Hélio Carlos Lima
Advogada : Dra. Maria Arlinda Lima Andrade
Agravado : Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogada : Dra. Sonia Maria Costeira Frazão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-487.723/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Márcio da Silva Porto
Agravado : Luiz Marcelo dos Santos
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-487.730/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marcelo Braga da Silva
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Antunes
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-487.731/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transportadora Galmacci Ltda
Advogado : Dr. Roberto dos Santos César
Agravado : Manoel Inácio de Oliveira
Advogado : Dr. Annibal Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-487.748/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sifco S.A.
Advogada : Dra. Rosângela Custódio da Silva
Agravado : Valdeir Pereira de Souza
Advogado : Dr. Vantuil de Oliveira Batista
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-487.804/1998.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Anízio Romanholo
Advogado : Dr. Francisco Gomes Feitosa
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-488.985/1998.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Edivaldo Aparecido de Souza
Advogado : Dr. Airo Antônio Maciel Pereira
Agravado : Apediá Veículos e Peças Ltda.
Advogado : Dr. Urano Freitas de Morais
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-488.986/1998.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Armando Honório da Costa e Silva
Advogado : Dr. José João Soares Barbosa
Agravado : Editora do Brasil S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-489.091/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marco Aurélio Echert Costa
Advogado : Dr. Jeferson Alexandre Ubatuba
Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr. Flavio Machado Rezende
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Matéria interpretativa. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Decisão em conformidade com jurisprudência sumulada desta E. Corte. Enunciados 221, 126/TST e art. 896 "a", parte final, da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-489.092/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Sérgio Rodrigo Colla
Agravado : Tânia Maria Marques de Souza
Advogado : Dr. Ana Rita Nakada
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Nulidade do contrato. Ausência de realização de exame médico demissional prevista no art. 168-CLT. Reintegração no emprego. Possível ofensa ao inciso II do art. 5º-CF/88. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-489.093/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria Brandina Silva de Assis Silva
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
Agravado : Souza Cruz S.A.
Advogada : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-489.094/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant' Anna Bopp
Agravado : Ricardo Maciel Morini e Outros
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Violação de literal disposição de lei ou da Constituição não demonstrada. Decisão em sintonia com o Enunciado 51/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-489.095/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant' Anna Bopp
Agravado : Carlos Augusto Guedes Guastavino
Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ofensa à literal disposição de lei não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-489.096/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Aguielino Nunes Gomes
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant' Anna Bopp
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão regional em sintonia com Enunciado desta E. Corte. Inadmissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-489.098/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Manoel Prudêncio Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Justa causa. Decisão baseada na prova. Impossibilidade da revisão do decidido sem reexame de fatos e provas. Divergência jurisprudencial inespecífica. Enunciados 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.099/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Oscar Rodrigues Valesa Bruno
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Lied Sessegolo

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Demonstrada divergência jurisprudencial que autoriza a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR-489.100/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Safra S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : Carlos Iberê Gelain Pacheco

Advogado : Dr. Odília Marques Mendes Pereira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão que imprime razoável interpretação na aplicação da lei ao caso concreto não viola a norma em sua literalidade. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciados 126 e 221/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-489.101/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Olivebra Industrial S.A.

Advogado : Dr. Hamilton Rey Alencastro

Agravado : Miguel Manoel da Silva

Advogada : Dra. Caterina Cáprio

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA : Agravo de instrumento. Violação de literal disposição da Constituição e da lei não vislumbrada. Matéria interpretativa. Decisão em sintonia com Enunciado e precedente jurisprudencial desta E. Corte. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada. Enunciados 221, 296 e 333/TST e CLT, art. 896, "a", parte final. Agravo não provido.

Processo : AIRR-489.103/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Móveis Rodial Ltda.

Advogado : Dr. Paulo Cesar Sgarbossa

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lagoa Vermelha

Advogado : Dr. José Leonir Telles Rodrigues

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão que julga os cálculos de liquidação de acordo com a sentença exequenda não permite vislumbrar ofensa direta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição. Recurso de revista corretamente trancado, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-489.106/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Gerdau S.A.

Advogado : Dr. Marcos de Almeida Cardoso

Agravado : Valdeci da Silva Custódio

Advogada : Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Horas extras. Prorrogação automática de ajuste coletivo dispondo sobre a jornada de trabalho. Ofensa à Lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Aplicação dos Enunciados 221, 23 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.107/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Paulo de Souza Queiroz

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Adicional de periculosidade. Decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta E. Corte. Óbice no Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-489.108/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Companhia de Transportes Urbanos - CTU

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Agravado : José Justino da Silva Neto

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento - Violação de lei não demonstrada. Não demonstrada a violação legal, nem a divergência jurisprudencial capazes de viabilizar o processamento do Recurso de Revista, o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a se nega provimento.

Processo : AIRR-489.109/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Empreendimento Hoteleiro Queiroz de Oliveira Ltda. (Marupiara Praia Hotel)

Advogado : Dr. Mauro Fonsêca Guimarães e Souza

Agravado : Ivanilda Alexandre da Silva

Advogado : Dr. Ednaldo Germano Cunha

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Decisão que imprime razoável interpretação na aplicação da lei ao fato concreto não fere a norma em sua literalidade. Enunciados 126 e 221/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-489.111/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

Advogado : Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto

Agravado : Robson Ricardo Valença da Silva

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Souza

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Possível caracterização porque não enfrentada matéria relevante articulada nos embargos declaratórios. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-489.112/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Alvorada Churrascaria Ltda.

Advogado : Dr. José Airton Garrido

Agravado : Israel Filomeno da Silva (Espólio de)

Advogado : Dr. Rinaldo Medeiros de Souza

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : agravo de instrumento - EXECUÇÃO. a admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). A ausência de prequestionamento pelo Tribunal Regional da matéria constitucional abordada na Revista, atraindo o óbice do Enunciado nº 297, evidencia a inexistência de violação frontal à Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.113/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Swedish Match do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Francisco de Sales Cardoso Rocha

Agravado : Severino Francisco Campelo

Advogado : Dr. Antônio de Pádua Carneiro Leão

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Adicional de insalubridade. A recorrente limitou-se a manifestar o seu inconformismo com o decidido, não promovendo o devido enquadramento nas hipóteses de admissibilidade do art. 896-CLT, não alegando violação da Lei ou da Constituição Federal, nem indicando arestos para o confronto de teses. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.114/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : A. C. Lira Transportes Ltda.

Advogado : Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior

Agravado : Altair Pereira de Barros

Advogado : Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-489.115/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : Francisco José Barreto Tenório Aoun

Advogado : Dr. Luciano Malta

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Horas extras. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.116/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Antônio José Bezerra da Cruz

Advogado : Dr. João Batista de Freitas

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento - adicional de periculosidade - aplicação do enunciado 361 do TST - Prequestionamento - ausência. não enseja Recurso de Revista a decisão regional em consonância com Enunciado do colendo TST, no caso o de nº 361. O prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista é indispensável para o processamento do apelo. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.117/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Aluizio de Souza Pimentel e Outro

Advogado : Dr. Guilardo Pedro C. Pedrosa

Agravado : Comunidade Deus e Nossa Senhora

Advogado : Dr. Silvio Hock de Paffer

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. deserção do Recurso Ordinário. pedido de dispensa das custas não prequestionado. O Eg. Regional não se pronunciou a respeito da matéria discutida no Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.118/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Colégio Maria Imaculada S/C. Ltda.

Advogado : Dr. José Flávio Ferraz Santiago

Agravado : José Adeildo da Silva Henrique

Advogada : Dra. Maria Betânia Rodrigues da Costa

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Nulidade por cerceamento de defesa não demonstrada. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-489.119/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomo Júnior
Agravado : Tarcísia Maria Travassos de Aguiar
Advogado : Dr. Alcides de Araújo Valença Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. O agravo não reúne condições para o regular conhecimento porque trasladada cópia ilegível do acórdão recorrido. Incidência do § 1º do art. 544-CPC e item IX-"a" e XI da IN 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-489.120/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Terezita de Jesus Tavares do Nascimento
Advogada : Dra. Maria da Conceição Bezerra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). No caso, não houve emissão de tese explícita a respeito do dispositivo constitucional alegadamente violado. Ausente o indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297). Pertinência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.121/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Dr. Kátia Silva de Melo
Agravado : Antônio Lisboa de Araújo
Advogado : Dr. Evaldo Nogueira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Enunciado 126/TST e art. 896 "a", parte final, da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-489.123/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia de Transportes Urbanos - CTU
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado : Mivaldo Francisco do Nascimento
Advogado : Dr. Irapoan José Soares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Efeitos da aposentadoria do servidor. Não atendimento dos pressupostos do art. 896-CLT. Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Decisão em conformidade com o Enunciado 360/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.124/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cimentex - Comércio de Materiais de Construção e Cereais Ltda
Advogado : Dr. Clovis Ribeiro Daltro
Agravado : Teodoro Ribeiro de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Minuta de agravo que não traz elementos para infirmar o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.158/1998.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio Carlos da Silva e Outros
Advogado : Dr. Wladimir Soares de Mesquita Neto
Agravado : Companhia Energética do Piauí - CEPISA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-489.188/1998.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Albano de Góes
Advogado : Dr. Elcilande Serafim de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-489.645/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Vera Lúcia Goes Andrade
Advogado : Dr. Rubens Costa Leite França
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-489.656/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
Agravado : Cezar Luiz Simões dos Santos
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. O indeferimento do processamento de recurso de revista que não atende aos pressupostos gerais e especiais de admissibilidade não ofende o disposto no art. 5º, LV, da Constituição. Agravo não provido.

Processo : AIRR-489.657/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Casas Chamma - Tecidos Emma S.A.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Jorge Luiz Ribeiro Costa e Outros
Advogado : Dr. Renato da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado - ausência de autenticação. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-489.658/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr. Sayde Lopes Flores
Agravado : Rubens de Araújo Lessa
Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Horas extras e equiparação salarial. Matérias de prova. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.724/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rita de Cássia di Giorgio
Advogado : Dr. José Adson Parente Martins e Rocha
Agravado : Interferência Comércio de Roupas Ltda
Advogada : Dra. Claudia Maria Beatriz S. Duranti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Divisão do ônus da prova. Matéria não debatida no v. acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-489.725/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Carlos Lacerda Pinheiro
Advogado : Dr. Jorge Couto de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação a literal dispositivo de lei não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-489.726/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio Carlos Baddini
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A matéria, objeto do Recurso de Revista, há de ser discutida pelo acórdão regional atacado, conforme preconiza o Enunciado nº 297 do TST. O não prequestionamento obsta o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.727/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada : Dra. Leide das Graças Rodrigues
Agravado : Adão Agenor
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Arestos inespecíficos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aplicação do Enunciado 296/TST. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-489.728/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eletro Metalúrgica Abrasivos Salto S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidência do Enunciado nº 218 DO TST.

Processo : AIRR-489.729/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Paulo Roberto Barbieri
Advogado : Dr. Guerino Saugo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : N.D. - Bombas Diesel Comércio de Peças - ME
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Decisão baseada em documentos novos trazidos por uma das partes, sem que se tenha dado oportunidade à outra parte manifestar-se. Possível nulidade do julgado. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-490.306/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Rossomano Júnior
Agravado : Francisco Lourenço Fornel
Advogado : Dr. Rosinei Isabel Léo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Adicional de transferência. Provisoriamente. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 113-SDI/TST. Aplicação do Enunciado 333/TST. Honorários de advogado. Alegação de não preenchimento dos requisitos legais. Matéria de prova. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.303/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Maria de Fátima Filgueiras
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA. VIOLAÇÃO. PRECEITO CONSTITUCIONAL**

Considerando que agravo de instrumento não se apresenta como sucedâneo de recurso de revista, descabe apreciar violação de preceito constitucional somente levada a efeito na minuta do agravo. Para o efetivo debate do tema a nível constitucional, necessário que o preceito seja invocado pela parte desde a contestação, sob pena de preclusão consumativa dos atos processuais. Inteligência da lei transposta para a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.306/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : José Fernando Souza
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
 Preenchidos os requisitos inscritos na Lei nº 5.584/70, cabe a manutenção da condenação relativa aos honorários advocatícios, nos termos em que se orientam as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.307/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Wellington Machado Ferreira
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**
 Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.312/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Irlanda Novais de Oliveira
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS**
 Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-491.318/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Agro Industrial Vale do Camaragibe S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira
Agravado : Benedito Freire de Souza
Advogada : Dra. Auricélia Ribeiro Santarém
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Traslado deficiente.** Fundamentado o Agravo em divergência na aplicação de cláusula de Convenção Coletiva (art. 896, "b", CLT) cuja cópia não foi juntada aos autos, caracterizada ausência de peça essencial. Agravo ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-491.323/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : CEALI - Companhia Energética de Alagoas

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Luiz Cláudio Florentino de Oliveira
Advogado : Dr. Carmil Vieira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Alegação desfundamentada de afronta à lei por não ter o reclamante provado o alegado. Ônus do qual se desincumbiu. Ocultação da verdadeira intenção do reexame de fatos e provas. Agravo ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-491.329/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Bea Corretora de Seguros Ltda
Advogado : Dr. Simeão de Oliveira Valente
Agravado : Ivandilson dos Santos Belém
Advogado : Dr. Sebastião G. Guimarães Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **CONTRATO REALIDADE. BANCÁRIO.** Empregado formalmente contratado pela corretora de seguros pertencente ao grupo econômico do Banco, prestando seu labor no processamento de dados da instituição bancária. Princípio do contrato realidade. Aplica-se a jornada de trabalho dos bancários. Inexistência de divergência jurisprudencial. Agravo ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-491.332/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Prodoctor Bahia Produtos Farmacêuticos Ltda.
Advogado : Dr. Manoel Machado Batista
Agravado : Augusto César Badaró
Advogada : Dra. Lara Veiga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **NULIDADE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA.** O simples desprovimento de Embargos Declaratórios pelo regional não é suficiente para caracterizar a violação de lei por deficiência na prestação jurisdicional. Agravo ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-491.337/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Previna Saúde Ocupacional S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira
Agravado : Mairi Cristina Coutinho Cardim
Advogado : Dr. Pedro Lacerda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - Recurso de Revista - execução sentença - A** admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.339/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Baker Hughes Equipamentos Ltda.
Advogada : Dra. Andréa Cardoso Leão
Agravado : Raimundo Demétrios Sales
Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. FATOS E PROVAS. Recurso. Cabimento.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.340/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Perpétua Maria F. Espinheira de Almada
Advogado : Dr. Marcelo Gomes Sotó Maior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - execução.** Se a matéria é interpretativa de legislação infraconstitucional, torna-se inviável a configuração de ofensa direta à Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.344/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Néelson Ricardo da Costa Pinto
Advogado : Dr. Aloildo Gomes Pires
Agravado : Yolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogada : Dra. Fátima Tereza Mendonça de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. FATOS E PROVAS. Recurso. Cabimento.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.345/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade
Agravado : Néelson Antônio Carneiro de Medeiros
Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Compensação PDVI. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.347/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Excel Econômico S.A.

Advogada : Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão

Agravado : Amarildo Alves Góes

Advogada : Dra. Lara Veiga

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional e julgamento *extra petita* não caracterizados. Horas extras. Supressão. Matéria de prova. Incidência do Enunciado 126/TST. Gratificação semestral. Interpretação de cláusula convencional. Obice na parte final da alínea "b" do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.348/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Agravado : Antônio Gilton Andrade Ferreira

Advogado : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS E DESCONTOS PREVI CASSI. DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-491.349/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Agravante : Paulo dos Santos Thadeu

Advogado : Dr. Rui Moraes Cruz

Agravado : BA Interseg Sistemas de Segurança Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Alberto de Lima Linheiro

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-491.350/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Maria do Carmo Santos Silva

Advogado : Dr. Jones Rodrigues de Araújo Júnior

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.351/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado : Helena Maria Carvalho Ferreira

Advogado : Dr. Rui Chaves

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Empresa em liquidação. Suspensão da execução. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 143-SDI/TST. Aplicação do Enunciado 333/TST.FGTS. Índices de atualização monetária. Interpretação de legislação infraconstitucional que regula a correção monetária de débitos trabalhistas. Ofensa à Constituição da República não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.352/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Ciquine Companhia Petroquímica

Advogado : Dr. Antônio Fernando Azevedo Cordeiro

Agravado : Milton do Vale Machado

Advogado : Dr. Antônio Augusto Soares

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Possível ofensa à coisa julgada com o reconhecimento explícito de que houve equívoco na apreciação da matéria. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-491.353/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado : Jânio Alcântara Marinho

Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Empresa em liquidação extrajudicial. Exigência da garantia da execução. Afronta à Constituição não vislumbrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.354/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Paulo da Costa Penna

Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro

Agravado : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Desvio funcional. Enquadramento e reclassificação. Quadro de carreira não homologado. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-491.356/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.

Advogado : Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa

Agravado : Natan de Jesus Santos

Advogado : Dr. Jonas Amado de O. Neto

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Decisão em conformidade com os Precedentes Jurisprudenciais nºs 2 e 3-SDI/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.358/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Servisul - Prestações de Serviços Praia do Sul Ltda.

Advogado : Dr. David Bellas Câmara Bittencourt

Agravado : Darcy Ferreira de Souza

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão Regional proferida em agravo de petição. Discussão de matéria processual regulada na CLT. Ofensa à Constituição da República não evidenciada.

Processo : AIRR-491.360/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Sertep S.A. Engenharia e Montagem

Advogado : Dr. Pedro Lacerda

Agravado : José Roberto de Brito Santos

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante possível existência de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o processamento do recurso de revista para exame mais acurado da matéria objeto da insurgência.

Processo : AIRR-491.362/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias

Agravado : Antônio Miguel Novais

Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Ofensa à Constituição da República não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.363/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado : Eder Ribeiro Suque

Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Empresa em liquidação. Suspensão da execução. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 143-SDI/TST. Aplicação do Enunciado 333/TST. FGTS. Atualização monetária após a efetivação do depósito bancário. Interpretação de legislação infraconstitucional que regula a correção monetária de débitos trabalhistas. Ofensa à Constituição da República não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.364/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado : Isnaldo Meireles Muniz

Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Execução. Violação indireta ou reflexa da Constituição. Inadmissível. CLT, art. 896, § 2º e Enunciado 266/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.365/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Excel Econômico S.A.

Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade

Agravado : Péricles Afonseca Oliveira

Advogado : Dr. Gilmar Araújo Ribeiro

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Gratificação de caixa. Reflexos nos RSRs. Possível ofensa ao art. 7º § 2º da Lei 605/49. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-491.367/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Uinajá de Azevedo Silva
Advogado : Dr. João Bento de Gouveia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Recurso de revista. Julgamento *extra petita* não caracterizado. Ofensa à lei não demonstrada. agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.368/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Francisca Marta Gomes Braga
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Transul - Transportes Urbanos Ltda.
Advogada : Dra. Beatriz Lisboa Pereira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional aparentemente caracterizada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-491.369/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio Garcez Montenegro
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado : Limpec - Limpeza Pública de Camaçari
Advogado : Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Recurso de revista. Administração pública indireta. Admissão sem concurso público. Nulidade do contrato de trabalho. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº85/SDI-TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.371/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Osmar Gonçalves
Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Ofensa à Constituição e à lei não demonstrada. Discussão de matéria fático-probatória ou não prequestionada. Arestos inespecíficos para caracterizar a divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.372/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Horácio de Figueiredo
Advogada : Dra. Jackeline Daros Abreu de Oliveira
Agravado : Carla Adriana Dias da Silva Rosa
Advogado : Dr. Roque Luiz Dirschnabel
Agravado : Sira Marketing e Propaganda Ltda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Recurso de revista. Decisão proferida em Agravo de petição interposto por terceiro embargante. Ofensa à Constituição da República não evidenciada. Incidência do Enunciado 266/TST e § 4º do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.373/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Transamérica Serviços e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Efting
Agravado : Sandro Doacir de Souza
Advogado : Dr. Marcelo Macedo Reblin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.374/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Vital João Rodrigues
Advogado : Dr. Guilherme Belem Querne
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Recurso de revista. CELESC. Gratificação de férias prevista em norma convencional e abono constitucional de férias. Compensação. Ofensa ao art. 7º-XVII-CF/88 e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.375/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. João Augusto da Silva
Agravado : Jorge Luiz Gabriel
Advogado : Dr. Rubens Coelho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Recurso de revista. Adicional de periculosidade. Discussão de matéria fática. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco. Matéria não prequestionada. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.376/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Luciano Rollin
Advogado : Dr. Guilherme Belem Querne
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Violação a literal dispositivo de lei ou da Constituição não demonstrada. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. Decisão em conformidade com Enunciado 219 desta E. Corte. Aplicação do § 5º e da parte final na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.451/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nelson Ramalho Grilo e Outros
Advogada : Dra. Maria das Gracas da Costa
Agravado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Bandeprev - Bandepe Previdência Social
Advogado : Dr. Túlio de Carvalho Marroquim
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento da revista.
EMENTA : Agravamento de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do trabalho. Complementação de aposentadoria paga por instituição fechada de previdência privada vinculada, mantida com a contribuição do empregador e seus empregados. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-491.493/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Comércio e Representações Pinto Costa Ltda.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Isael Prisco da Cunha Júnior
Advogado : Dr. José Pereira de Jesus Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não demonstradas a negativa de prestação jurisdicional e a violação literal de dispositivos de lei, impõe-se negar provimento ao agravo que ataca o indeferimento de processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-491.498/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Isamo Totugui e Outro
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. Não demonstradas a negativa de prestação jurisdicional e a violação literal de dispositivos de lei, impõe-se negar provimento ao agravo que ataca o indeferimento de processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-491.577/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Frederico Freitas Wiering
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr. Flávio Figueiredo Gimenes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-491.749/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Maria Helena Perdigão
Advogado : Dr. Vilson Andrade Pimentel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Discussão de matéria não prequestionada. Violação de literal disposição de lei não evidenciada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.750/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Roberto Silva Ribeiro
Advogada : Dra. Marina Paradizo Benedetti
Agravado : Unibanco Seguros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento de instrumento. Recurso de revista. Horas extras. Trabalho externo. Ônus da prova. Matéria não debatida na r. decisão recorrida. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.751/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada : Dra. Renata Stevenson Braga de Lima
Agravado : André Luís Silva Lima
Advogada : Dra. Eliana Aparecida de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Discussão de matéria fático-probatória e não prequestionada. Aplicação dos Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.754/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Family Hospital S.C. Ltda.

Advogado : Dr. Anis Aidar

Agravado : Márcia Baeta Pamfílio

Advogada : Dra. Valéria Maria Pugliesi Thalenberg

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional e julgamento *extra petita* não demonstrados. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.755/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado : José Alberto Fritolli Guedes

Advogado : Dr. Daniel Azevedo Noronha

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Adicional de periculosidade. falta de prequestionamento. O Eg. Regional não emitiu tese explícita a respeito da matéria discutida no Recurso de Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.756/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : Valmon Lopes Pinto

Advogada : Dra. Selma Di Costa Acocella

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ausente interesse de agir. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.757/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Noroeste S.A.

Advogado : Dr. Ana Alves Teixeira

Agravado : Leandro Tadeu Silvestrini

Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ausência de prequestionamento. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.759/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.

Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar

Agravado : José Francisco de Oliveira

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Depósito recursal efetuado em valor inferior ao exigido pela lei. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.760/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Nidia Alicia Benvindo de Oliveira Paula

Advogada : Dra. Maria Angélica Lopes dos Santos

Agravado : Farmacruz Distribuidora Ltda.

Advogada : Dra. Sheila Gali Silva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-491.761/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Antonio Carlos Marques

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

Agravado : Frigorífico Ceratti S.A.

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento. Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.762/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : HRC Assistência Técnica e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Sônia Maria Gaiato

Agravado : Sérgio Murilo dos Santos

Advogada : Dra. Daisy Mara Ballock

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.763/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Rosana Zucatti

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional e ofensa à lei não demonstrada. Julgados paradigmas inservíveis para caracterizar a divergência jurisprudencial (Enunciado 337/TST e CLT, art. 896, "a"). Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.764/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Carlos Manha Pacanaro e Outros

Advogada : Dra. Rosana Goretti dos Santos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Estabilidade convencional. Deferimento do pedido, garantindo-a, enquanto houver cláusula convencional assecuratória do benefício. Contrariedade ao Enunciado 277/TST e divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.765/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : Wanderlei Lima de Almeida

Advogado : Dr. Márcia de Jesus Onofre

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não vislumbrada. Discussão que envolve o conjunto fático-probatório e matéria interpretativa. Arestos paradigmas inespecíficos para caracterizar a divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.766/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Antonio Carlos Nogueira Lima

Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira

Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN

Advogada : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.767/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado : Carlos Joaquim Santana

Advogado : Dr. Arnaldo Valente

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Prescrição. Arguição em recurso de revista. Impossibilidade. Enunciado 153/TST c/c o Precedente Jurisprudencial nº 63-SDI/TST. Equiparação salarial. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.771/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : José Geraldo Soares de Melo Júnior

Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

Agravado : Solução Recursos Humanos Ltda.

Advogada : Dra. Sandra Naccache

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Processo : AIRR-491.772/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Antônio Horácio Monteiro Fernandes

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CFAGESP

Advogado : Dr. Marcos Roberto de Carvalho Barbosa

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Implantação de novo PCS. Rebaixamento. A revisão do decidido depende do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Ofensa à lei e à Constituição, bem como, divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.774/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : B & D Eletrodomésticos Ltda.

Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

Agravado : Antonio Batista dos Santos

Advogado : Dr. Elmira Aparecida D'Amato Garcia

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.775/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Elaine Gomes de Oliveira
Advogado : Dr. Dário Castro Leão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. documentos apócrifos. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A ausência de assinatura em peça essencial formadora do instrumento também obsta seu conhecimento por deficiência de traslado (Enunciado nº 272).

Processo : AIRR-491.776/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Grace Maria Cuencas
Advogado : Dr. Alberto Helzel Júnior
Agravado : Oswaldo Caetano de Couto Júnior
Agravado : Transportadora Translaticínios Ltda
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. documento apócrifo.** As peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do En. nº 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-491.777/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rubens Falco Costa
Advogado : Dr. Marly Antonieta Cardone
Agravado : Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação Jurisdicional não caracterizada, tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional enfrentou, motivadamente, a controvérsia que lhe foi submetida à apreciação.** Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.778/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Benedito Faria Lourenço
Advogado : Dr. Carlos Ely Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista. Arestos inespecíficos. Divergência jurisprudencial não demonstrada.** Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.779/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sementes Agroceres S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Henrique
Agravado : Carlos Armando Nascimento Capuzzo
Advogada : Dra. Wilsônia Mesquita Andrade Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista. Revolvimento de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Enunciado 126/TST.** Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.780/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Valtra do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado : Marlene Ragassi
Advogado : Dr. Paulo Jiniti Sato
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista. Negativa de prestação jurisprudencial não demonstrada. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte.** Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.785/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogado : Dr. Carlos Eduardo da Silva Lima
Agravado : Nelson Ascher
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos.** As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-491.786/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado : Dr. Satio Fugisava
Agravado : Romildo Constantino de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Incabível recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Enunciado 218/TST.** Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.788/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Dixie - Toga S.A.

Advogado : Dr. Antônio Fakhany Júnior
Agravado : Albertino dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Antônio da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Art. 118 da Lei 8.213/91. Constitucionalidade. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST.** Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.789/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia de Transportes Urbanos - CTU
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Gilberto Formizano Punhaque e Outro
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Decisão em conformidade com Enunciado desta Corte.** Agravo não provido.

Processo : AIRR-492.686/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Renato Severo de Gregorio
Advogada : Dra. Paula Marafeli
Agravado : Banco Antônio de Queiroz S.A.
Advogado : Dr. Mário César Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.**

Processo : AIRR-492.687/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mary Promoções e Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa
Agravado : Antonio Marcos Rudolf
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas.** Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-492.974/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eduardo Peixoto Ferreira Leite
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Manoel Pereira da Silva
Advogado : Dr. Mauro Ferreira Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Fraude à execução. Matéria disciplinada em legislação infraconstitucional. Não enquadramento da hipótese na exceção do § 4º do art. 896 da CLT.** Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.976/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Francisco Ferreira de Mattos
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista. Condição de bancário. Violação do art. 58-CLT. Controvérsia não examinada à luz do referido dispositivo legal. Incidência do Enunciado 297/TST.** Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.977/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Satio Fugisava
Agravado : Fátima Maria de Melo Silva
Advogado : Dr. Amor Gomes da Silva Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Empresa em liquidação extrajudicial. Depósito recursal e custas. Recolhimento obrigatório. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI.** Agravo não provido.

Processo : AIRR-492.978/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : José Gomes da Silva
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Turnos ininterruptos de revezamento. Decisão em sintonia com Enunciado desta E. Corte e jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.** Agravo não provido.

Processo : AIRR-492.979/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado : Etelvino Nunes
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Reajustamento salarial coletivo no prazo do aviso prévio pago em dinheiro. Decisão em conformidade com o Enunciado 05/TST. Incidência da parte final da alínea "a" do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.981/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rita Raudina dos Santos e Outra
Advogado : Dr. Guido Henrique Meinberg Júnior
Agravado : Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica - FCTH
Advogada : Dra. Marilena Carrogi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

Processo : AIRR-492.982/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eletrônica Cir-Tec Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Pilar Casares Morant
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Osasco e Região
Advogado : Dr. Roberto Pereira de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Processo : AIRR-492.983/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo
Advogado : Dr. Osmar Tadeu Ordine
Agravado : Viação Santa Madalena Ltda.
Advogada : Dra. Zélia Oliveira Cota
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-492.990/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Acesita Energética S.A.
Advogada : Dra. Mariza Silva Lobato
Agravado : José Luis Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. No sistema do Código Civil (art. 1319, do CC), a constituição de um novo procurador nem sempre valerá necessariamente como revogação do mandato anterior. Para que seja presumida a revogação, o essencial é que haja incompatibilidade entre os dois mandatos, passando o segundo a ser uma substituição do primeiro. No caso em exame, é presumível que a vontade do outorgante foi encarregar os mandatários constantes tanto do primeiro instrumento de procuração como do segundo de cuidarem da ação processual em curso.

Processo : AIRR-492.991/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Tutela Lubrificantes S.A.
Advogada : Dra. Camila de Paula Guimarães Baía
Agravado : José Maria Martins de Oliveira
Advogada : Dra. Liliane Felipe Sarsur
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-492.993/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Janssen Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira
Agravado : Adilson Alves Resende
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

Processo : AIRR-492.995/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Lúcio Torres Ferreira
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado 360/TST. O apelo encontra óbice no art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.996/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Resmat Parsch Sistema Contra Incêndio Ltda.
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
Agravado : Hilderlaldo Martins Lima
Advogada : Dra. Simone de Cássia Normando Soares Mascarenhas

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-492.997/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado : Antônio do Nascimento Viana e Outro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - execução. Se a matéria é interpretativa de legislação infraconstitucional, torna-se inviável a configuração de ofensa direta à Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-492.998/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mineração Guarda-Mor Ltda. e Outros
Advogado : Dr. Job Santos Junior
Agravado : Armino Martins Vaz
Advogada : Dra. Maria Ozerina Martins Vaz Rego
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Prescrição. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-492.999/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Clayton Marques Pedro
Advogado : Dr. Paulo Drumond Viana
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado 360/TST. O apelo encontra óbice no art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.000/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Expresso Contagem Ltda.
Advogado : Dr. Jason Soares de Albergaria Filho
Agravado : Bárbara de Cássia Pinto Rezende Melo
Advogado : Dr. Rodrigo Cesar Dias Bruno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-493.001/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Sandro Campos Tarabal
Advogado : Dr. Enaldo de Paiva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado 360/TST. O apelo encontra óbice no art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.002/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Vitor José Filizzola e Outros
Advogada : Dra. Tereza Cristina B. Filizzola
Agravado : Jaimilton de Jesus
Advogado : Dr. Djalma Alves de Matos Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Depósito recursal inexistente e comprovação a destempo do pagamento das custas processuais. Agravo não provido.

Processo : AIRR-493.003/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Organizações Rubir Ltda.
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Renata Pereira Lott
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista apócrifo. O despacho agravado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência da Eg. SDI (Precedente Jurisprudencial nº 149). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.004/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Wilimar da Silva Teustchbein
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 357 DO TST. Incensurável o despacho denegatório do Recurso de Revista que pretenda desconstituir decisão regional em consonância com Enunciado do TST, no caso o de nº 357. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, a teor do disposto no art. 896, "a", *in fine*, da CLT.

Processo : AIRR-493.005/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravado : Francisco Antônio de Laia
Advogado : Dr. Abel Augusto Ganem
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Arestos inespecíficos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-493.007/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Lojas Arapuã S.A.
Advogada : Dra. Isabel das Graças Dorado Torres
Agravado : Reyster Ruyter Rodarte
Advogado : Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Razões de agravo que não traz nenhum fundamento para afastar o despacho agravado. Desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.008/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Gustavo André Cruz
Agravado : José Mário Vitalino
Advogado : Dr. Celso Gomes Santana Fernandez
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Sucessão. Responsabilidade trabalhista. Divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência dos Enunciados 23, 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.010/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Jovaci Maciel Martins e Outros
Advogada : Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Intempestividade. Embargos declaratórios não conhecidos por inexistentes juridicamente porque assinados por advogada sem procuração nos autos. A agravante não trouxe elemento algum para infirmar o r. despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.011/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. José Francisco Dias
Agravado : Jaci Corrêa Vaz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Irregularidade de representação. Enunciado nº 164 do TST. O despacho agravado encontra-se em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.012/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo
Agravado : Valéria Cardoso
Advogado : Dr. Paulo Roberto Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Decisão Regional proferida em agravo de petição. Ofensa direta à Constituição Federal não evidenciada. Incidência da regra do § 4º do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.013/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : José Carlos da Silva Santos
Advogada : Dra. Antonia Antunes Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado 360/TST. O apelo encontra óbice no art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.015/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Leme Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes
Agravado : Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais e Outros
Advogado : Dr. Nilson Braz de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violação a literal dispositivo de lei ou da Constituição não demonstrada. Arestos paradigmas inespecíficos e inservíveis para a comprovação do dissenso pretoriano. Enunciados 296 e 337/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-493.016/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Pedro Paulo Campanha
Advogado : Dr. Hélcio de Oliveira Fernandez
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-493.785/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada : Dra. Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado : Odílio Constantino Lopes e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-493.791/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Augusto de Souza Dias
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari
Agravado : Citrosuco Paulista S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-493.792/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Clóvis Rogério dos Santos
Advogado : Dr. Benoni Fernando R. Biglia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-493.799/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Joaquim Jesus da Silva
Advogado : Dr. Edison Silveira Rocha
Agravado : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-493.800/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Panasonic do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa
Agravado : Hilton Cardoso dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-493.819/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Anelísia Cardoso
Advogado : Dr. Orídio Mendes Domingos Júnior
Agravado : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Dreher
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-493.823/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gazolla Comercial Ltda.
Advogada : Dra. Sônia Maria Bastos
Agravado : Maria Cícera Conceição da Silva
Advogado : Dr. José Amaro Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-493.824/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fazenda Santa Terezinha
Advogado : Dr. Carlos Roberto Ferreira Costa
Agravado : Jailton Estácio Vasconcelos
Advogado : Dr. João Batista Gonçalves Varjão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-493.835/1998.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Inácio Araújo de Almeida Filho

Advogado : Dr. José Mateus Teles Machado
Agravado : Construtora Celi Ltda.
Advogado : Dr. Eliane Gomes Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-493.845/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.
Agravado : Mário Jorge dos santos Tibúrcio
Advogado : Dr. Renato de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. O pagamento das custas processuais, na hipótese de recurso, deve ser efetuado pela parte vencida, sob pena de deserção, ainda que vencedora na primeira instância e já recolhidas pelo antagonista quando da interposição do recurso ordinário. Aplicação do art. 789, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-493.847/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Pedro Fernandes Coelho
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Depósito recursal efetuado em valor inferior ao exigido pela lei. Agravo não provido.

Processo : AIRR-493.937/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : João Marcelo dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Ismael Bronzatti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão em conformidade com o Enunciado 331, IV, desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-493.954/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Valéria Cristina Vanzo
Advogada : Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Discussão de matéria fático-probatória e não prequestionada. Impossibilidade. Aplicação dos Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-493.959/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Jairo Henrique Costa Storto
Advogado : Dr. Adriano Benevenuto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ofensa à lei e à Constituição não evidenciada. Revisão do julgado que implica o reexame de fatos e provas. Agravo não provido.

Processo : AIRR-493.975/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio Thomaz
Advogado : Dr. Joel Corrêa da Rosa
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Ausência de prequestionamento. Arestos inespecíficos. Aplicação dos Enunciados 297 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-493.985/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Jauense Industrial
Advogado : Dr. Marinho Tella Ferreira
Agravado : Maria José Frazzão
Advogado : Dr. Fernando Lima de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Gestante. Estabilidade Provisória. Divergência jurisprudencial inespecífica. Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.986/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Flávia Colleoni
Advogado : Dr. José Roberto Galli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Discussão de matéria não prequestionada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-493.988/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Indústrias Francisco Pozzani S.A.
Advogado : Dr. Airton Sebastião Bressan
Agravado : José da Silva
Advogado : Dr. José Aparecido Marcussi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Adicional de horas extras. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Hora noturna reduzida. Decisão em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta E. Corte. Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.989/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Serviço Social da Industrial - Sesi
Advogado : Dr. Bernardo Sinder
Agravado : Valdir dos Santos Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não evidenciada. Violação à literal disposição de lei ou da Constituição não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-494.083/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Irani Lopes de Souza Cordeiro
Advogado : Dr. Florivaldo Cajé de Oliveira Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Decisão em conformidade com Enunciado 115 desta Corte. Enunciado 126 e art. 896 "a" parte final, da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-494.593/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ivanizi Feijó Chamiso
Advogada : Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo
Agravado : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Gratificação semestral. Supressão Prescrição. Ausência de prequestionamento. Impossibilidade de confrontar teses. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.622/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Laelson dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Deserção. Depósito recursal insuficiente. A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação do efetuado por ocasião do recurso ordinário. O depósito integral a cada novo recurso só não é devido na hipótese de o somatório dos limites previstos para os recursos for superior ao valor estimado da condenação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.636/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Roberto Mascaro e Outro
Advogado : Dr. Walter Nery Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Execução. Afronta direta à Constituição não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-494.637/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Ronaldo Batista de Carvalho
Agravado : Luciana Maria Borges de Lima
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-494.639/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Pedro José Neto
Advogado : Dr. Angela Dias de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A decisão regional em consonância com enunciado do TST não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT. É indispensável o devido prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.647/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio Carlos Batista Lustosa e Outros
Advogado : Dr. Silvio Augusto de Moura Fé
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Negativa de prestação jurisdicional não evidenciada. Ofensa à lei e à Constituição e divergência jurisprudencial não demonstradas. Discussão de matéria não prequestionada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-494.659/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Agravado : Luiz de Souza Moraes
Advogada : Dra. Aparecida da Conceição Apolonio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.660/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado : Benjamin Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista.** Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-494.661/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sun Rise Camisetas Ltda - ME
Advogado : Dr. Ernesto Rodrigues Filho
Agravado : Elizabete Viana da Silva
Advogado : Dr. Valter Tavares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Não conhecimento dos embargos declaratórios. Tempestividades dos declaratórios não demonstrada, negativa não caracterizada. Comissões "por fora". Ofensa à Lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.662/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Paulo Barbieri
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
Agravado : Banco Itaú S.A. e Outro
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Complementação de aposentadoria. Idade mínima. Previsão da fixação de idade mínima, a ser definida pelo empregador, no ato que criou a complementação de aposentadoria. Fixação do limite de 55 anos pela RP 40/74. Decisão em conformidade com o Enunciado 97/TST. Enunciados 51 e 288/TST inaplicáveis ao caso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.663/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marco Antônio Nagalli
Advogado : Dr. José Ocleide de Andrade
Agravado : Sociedade Civil Hospital Presidente
Advogada : Dra. Sonia A. Ribeiro Soares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Agravo não provido.

Processo : AIRR-494.664/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Dilcerema Rodrigues Pereira
Advogado : Dr. José Giacomini
Agravado : Antônio Setin - SP
Advogado : Dr. Adenir Valentim Cruz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Negativa de prestação jurisdicional e ofensa à lei e à Constituição não demonstradas. Julgados paradigmas oriundos de Turma desta E. Corte ou inespecíficos para caracterizar a divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-494.665/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Luiz Fernandes de Souza Ribeiro
Advogada : Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues
Agravado : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Wagner Birvar Sanches
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Processo : AIRR-494.666/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Carbono Lorena S.A.
Advogada : Dra. Eliana Borges Cardoso
Agravado : José Luzio Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão que imprime razoável interpretação na aplicação da lei ao caso concreto não fere o norma em sua literalidade. Enunciado 221/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-494.667/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Citibank N A e Outra
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Alcione Vieira Gomes
Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. irrecorribilidade.** Inoportuna a interposição de Recurso de Revista quando a decisão recorrida não é terminativa do feito. Inteligência do Enunciado nº 214 do TST.

Processo : AIRR-494.668/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Brastraining Editora Ltda
Advogada : Dra. Roseli dos Santos Ferraz Veras
Agravado : Eduardo Navarro de Assis Pereira
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - irrecorribilidade.** Inoportuna a interposição de Recurso de Revista quando a decisão recorrida não é terminativa do feito. Inteligência do Enunciado nº 214 do TST.

Processo : AIRR-494.670/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Casas Buri S.A. - Comércio e Indústria
Advogado : Dr. João Tadeu Conci Gimenez
Agravado : Waldir Aparecido da Rocha
Advogado : Dr. Mauro Ferrim Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. MATÉRIA DE PROVA.** O reexame da matéria fático-probatória encontra óbice no Enunciado nº 126. A interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do Recurso de Revista fundamentado no art. 896, "b", da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade da norma tida como violada. Aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.673/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Mendes
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada : Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão que imprime razoável interpretação na aplicação da lei ao fato concreto não fere a norma em sua literalidade. Matéria não prequestionada. Violação a literal dispositivo de lei não apontada. Enunciados 221 e 297/TST e Precedente 94 SDI/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-494.674/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Predial Vencedora Imóveis e Condomínios S.C. Ltda
Advogado : Dr. Luiz Carlos Merici
Agravado : Maria Bezerra Barbosa
Advogado : Dr. Antônio de P. Freitas Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. PREQUESTIONAMENTO.** É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não preenchidos os pressupostos constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.675/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
Advogado : Dr. Flávio Lutaif
Agravado : Fausto Donizete Siqueira
Advogado : Dr. Ramon Marin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Adicional de periculosidade. Proporcionalidade ao tempo de exposição. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 5-SDI/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.676/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : R.B.S. Projetos e Construções Ltda
Advogado : Dr. Fábio Zinger Gonzalez
Agravado : Edilton Queiroz
Advogada : Dra. Elisa Assako Maruki
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-494.677/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Marcos Gasperini
Agravado : Dalton Barbosa Quadros
Advogado : Dr. Danilo Barbosa Quadros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista. Salário substituição. Decisão em conformidade com o Enunciado 159 c/c Precedente Jurisprudencial 96-SDI/TST. Incidência do § 5º e da parte final da alínea "a" do art. 896-CLT e do Enunciado 333/TST. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.678/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Indústria de Plásticos Indeplast Ltda.
Advogado : Dr. Ilário Serafim
Agravado : Rosângela dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Discussão de matéria de cunho fático-probatório. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-494.679/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Djalma Martins Duarte
Advogado : Dr. Valter Francisco Ângelo
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-494.680/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Marcelina Aparecida Gasperine Polato
Advogada : Dra. Marina Paradizo Benedetti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Discussão de matéria de prova. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.681/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Clauplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Advogado : Dr. Alfredo Claro Ricciardi
Agravado : Joanino Luiz Kotovey
Advogado : Dr. Néelson Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista. Multa do art. 477-CLT. Aviso prévio cumprido em casa. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 14-SDI/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.683/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : AM Taxi Ltda.
Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto
Agravado : Genival Ribeiro Caetano
Advogado : Dr. Aristides Barbosa Faria
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão proferida em agravo de petição. Ofensa à Constituição Federal não evidenciada. Aplicação do § 4º do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.684/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul
Advogado : Dr. Aldano A. de A. Camargo
Agravado : Osvaldo Henrique da Silva
Advogado : Dr. Jair Marino de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão proferida em agravo de petição. Ofensa à coisa julgada. Violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.851/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Palomares
Agravado : Paulo Roberto Domingues e Outros
Advogada : Dra. Maria do Carmo Nogueira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por cerceio de defesa. Inexistência. Solidariedade. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.852/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A.
Advogado : Dr. Adelmo dos Santos Freire

Agravado : José Maurício de Lima
Advogado : Dr. Antônio Carlos José Romão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-494.853/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Paulo Sérgio Cavalari
Advogado : Dr. Antônio Hernandes Moreno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-494.854/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Amplimatic S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Isilda Maria da Costa e Silva
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante possível violação constitucional, merece ser provido o agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista.

Processo : AIRR-494.855/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Hilário Locati
Advogado : Dr. Luiz Carlos Bernardo
Agravado : Companhia Antarctica Paulista - IBBC
Advogado : Dr. Hillas Mariante da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-494.857/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Anglo Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Jesus Arriel Cones Júnior
Agravado : Adair Augusto e Outros
Advogado : Dr. Antenor Monteiro Correa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Irregularidade de representação. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.858/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : César Soares Magnani
Advogado : Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. ESTAGIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI 6.494/77. Divergência jurisprudencial inespecífica. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.861/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Vera Lúcia Pegorin
Advogado : Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-494.862/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Paulo César Castiglioni
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Agravado : Supermercado Lavapés Ltda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-494.864/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Edson dos Santos Oliveira
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Agravado : Chamflora Agrícola Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-494.865/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : BSE Transporte Expresso Ltda

Advogado : Dr. Acir Vespoli Leite
Agravado : Antônio Guido Marcelino Bento
Advogado : Dr. José Carlos Miranda Feis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.867/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Carlos Monteiro de Souza
Advogado : Dr. Arthur Luppi Filho
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-494.869/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fazenda Fortaleza Ltda.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Pedro Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Roberto Marques Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado n.º 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.870/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Industrial e Comercial S. A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Domingos Sapia Neto
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-494.871/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Bernardo Sinder
Agravado : Elias Alfredo de Brito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-494.874/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Soberano Comércio de Pneus e Acessórios Ltda
Advogado : Dr. Carlos Roberto Micelli
Agravado : Angelo Pipolim
Advogado : Dr. Eliana M. Conde Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-494.875/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Augusto César Ruppert
Agravado : Argentino Bernardo
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial comprovada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-494.876/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Sergio Rooke Asquenazi
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado n.º 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.877/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Arnaldo Moraes Baio
Advogado : Dr. Geraldo Cassettari

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. Violações aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-494.878/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Elizabete Figueira
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-494.879/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Maria Elizabete Figueira
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-494.880/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Geraldo Luiz Antonelli
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Greve - faltas justificadas - prestação de serviços essenciais à empresa. Matéria fática. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.885/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Luiz Cândido de Oliveira
Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-494.886/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional-CSN
Advogado : Dr. Geraldo Baeta Vieira
Agravado : Taciano Felix Martins Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-494.887/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Itasider - Usina Siderúrgica Itaminas S. A. e Outra
Advogado : Dr. Lino Emanuel Monteiro Assunção
Agravado : Mauro César de Assis Tavares
Advogado : Dr. Haroldo dos Santos e Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Irregularidade de representação. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.000/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Thomas Edson Amorim Falcão
Advogado : Dr. Elizeu Antônio Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS - MATÉRIA DE PROVA - VIOLAÇÃO DA LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. O reexame da matéria fático-probatória é defeso em recurso de natureza extraordinária como o de Revista. Incidência do Enunciado n.º 126. Ausentes os requisitos constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. A divergência ensejadora do Recurso de Revista há de ser específica, abordando a mesma situação fática abordada pelo acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.691/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Lúcia Fatima Lopes Silvério
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista. Horas extras. Discussão de matéria fática ou não prequestionada. Impossibilidade. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.692/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Refratários Paulista Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Celso Benedito Gaeta
Agravado : José Carlos Dias
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Depósito recursal insuficiente. A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação do efetuado por ocasião do recurso ordinário. O depósito integral a cada novo recurso só não é devido na hipótese de o somatório dos limites previstos para os recursos for superior ao valor estimado da condenação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.694/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ericson Telecomunicações S.A.
Advogada : Dra. Isilda Maria da Costa e Silva
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região
Advogada : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, o recurso que não especifica o dispositivo legal tido como violado, citando genericamente o nº da Lei. Precedente Jurisprudencial nº 94-SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.695/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Leonildo Alexandre da Silva
Advogado : Dr. José Aparecido de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.** A Recorrente não logrou demonstrar a alegada violação ao dispositivo constitucional, não se enquadrando o Recurso de Revista em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.696/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira Bebidas e Conexos - IBBC
Advogado : Dr. Hillas Mariane
Agravado : José Roberto Cárnio
Advogado : Dr. José Roberto Cárnio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-495.697/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Alliedsignal Automotive Ltda.
Advogado : Dr. Fábio Padovani Tavoraro
Agravado : Admir Frederici
Advogado : Dr. José Antônio Cremasco
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ausência de prequestionamento. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-495.698/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Maria Thereza de Andrade Barbieri
Advogado : Dr. Donizeti Luiz Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Discussão de matéria não prequestionada ou que depende do reexame de fatos e provas. Ofensa à lei não vislumbrada. Julgados paradigmas inespecíficos para caracterizar a divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-495.700/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Elias Mendes de Araújo
Advogado : Dr. Lourival Casemiro Rodrigues
Agravado : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Bezerra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Horas *in itinere*. Alegação de divergencial sem o atendimento do contido no Enunciado 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.701/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Alstom Energia S.A.
Advogada : Dra. Mary Rose Alves Freire
Agravado : Carlos Alberto Silva
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Instrumento de mandato outorgado por tempo certo e vencido quando da interposição do recurso. Agravo não conhecido, por inexistente.

Processo : AIRR-495.702/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Podboi S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Mori
Agravado : Aureo Bueno e Outra
Advogado : Dr. Antônio Francisco Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que implica o reexame da prova. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-495.703/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada : Dra. Leide das Graças Rodrigues
Agravado : Nivaldo Damasio da Silva
Advogado : Dr. Maurício de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista que não atende os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.704/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada : Dra. Leide das Graças Rodrigues
Agravado : Odair Clóvis Balbo e Outro
Advogado : Dr. Augusto Severino Guedes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Justa causa. Discussão de matéria que depende do reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.705/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eugênio Ribeiro
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Édison Luis Bontempo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Diferenças salariais. Enquadramento e equiparação salarial. Revisão do decidido que depende do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. do Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.706/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Wilson Aparecido Arantes
Agravado : Jesus Dias do Carmo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de terceiro. Possibilidade de discussão sobre concluiu entre as partes em prejuízo do credor. Matéria interpretativa de legislação infraconstitucional. Ofensa à Constituição Federal não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.707/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Sandra Regina Pavani Broca
Agravado : Newton Eduardo Torres
Advogado : Dr. Francisco Cassiano Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Decisão proferida em agravo de petição. Forma de cálculo do imposto de renda para fins de retenção. Correção monetária. Época própria. Matérias atinentes à interpretação da legislação ordinária. Ofensa à Constituição Federal não evidenciada, não atendido o contido no § 4º do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.709/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Bernardo Sinder
Agravado : João Carlos Correa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Recurso de revista. Responsabilidade subsidiária. Decisão em conformidade com o Enunciado 331-IV-TST. Incidência do § 5º e da parte final da alínea "a" do art. 896-CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica. Aplicação do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.710/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Sonja Marla Forini
Advogado : Dr. Gilberto Henrique Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Horas extras. Pagamento. Matéria de prova. Enunciado 126/TST. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.711/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Supermercados Batagin Ltda
Advogado : Dr. Osvaldo Assis de Abreu
Agravado : José Lourenço da Silva
Advogada : Dra. Dirce R Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Estabilidade provisória. Suplente de Cipa. Decisão em conformidade com o Enunciado 339/TST. Incidência do § 5º e da parte final da alínea "a" do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.712/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Bernardo Sinder
Agravado : Wilson Roberto Salles e Outros
Advogado : Dr. Adonai Ângelo Zani
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Recurso de revista. Responsabilidade subsidiária. Decisão em conformidade com o Enunciado 331-IV-TST. Incidência do § 5º e da parte final da alínea "a" do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.713/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Mariangela Molina Lomelino
Agravado : Antônio Sérgio Osório do Nascimento
Advogado : Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo de instrumento** que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Processo : AIRR-495.714/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Laércio Ferreira
Advogado : Dr. José Araújo de Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-495.715/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Elevadores Atlas S.A.
Advogado : Dr. Gláucio Veiga
Agravado : Antonio Francisco Fontes de Barros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Relação de emprego. A revisão do decidido depende do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.716/1998.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Rosimairy Fabiola de Freitas
Advogado : Dr. Benedito José da Nóbrega Vasconcelos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Horas extras e férias. Matérias fáticas. Aplicação do Enunciado 126/TST. Ofensa à lei não demonstrada. Divergência jurisprudencial não comprovada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.725/1998.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Toália S.A. Indústria Têxtil
Advogada : Dra. Ana Cláudia Rodrigues de Lemos
Agravado : Gilberto Maranhão Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Preclusão consumada porque não atacada a omissão via embargos declaratórios. Adicional de insalubridade. Enquadramento no rol de atividades insalubres. Matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado 297/TST. Enunciado 330/TST. Efeitos. Divergência jurisprudencial não específica. Aplicação do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.726/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias
Agravado : Fabiana Tenório de Lucena
Advogado : Dr. Anibal Bruno Montenegro Arruda
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Trata-se de responsabilidade subsidiária. Interpretação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 em face do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. A matéria encontra-se em discussão na SDI por meio de incidente de uniformização. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-495.729/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Pedro Roberto de Almeida
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Questão alegada em recurso ordinário e em embargos de declaração, a respeito da qual não houve pronunciamento do Juízo. Possível caracterização de negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 e 93, IX, da Constituição, justificando o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-495.730/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior
Agravado : Elias Silva Lopes
Advogado : Dr. Edgar Teixeira Sena
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Equiparação salarial. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.731/1998.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Roseanny Lima Barros
Advogado : Dr. Flávio Londres da Nóbrega
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Decisão proferida em agravo de petição. Ofensa ao inciso LV do art. 5º-CF/88 não evidenciada. Incidência do § 4º do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.732/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Alexandra de Araújo Lobo
Agravado : Célia de Fátima Soares Guimarães e Outros
Advogado : Dr. Willeberg de Andrade Souza
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Diferenças salariais. Promoção por antiguidade. Tratamento Isonômico. Divergência jurisprudencial aparentemente caracterizada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-495.733/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : S.A. O Norte
Advogado : Dr. Nadir Leopoldo Valengo
Agravado : Sindicato dos Jornalistas Profissionais da Paraíba
Advogado : Dr. Francisco Derly Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Depósito recursal insuficiente. Decisão em conformidade com o Precedente 140 da SDI/TST. Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-496.066/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Bahema Equipamentos Ltda.
Advogada : Dra. Andréa Cardoso Leão
Agravado : Luciano Magalhães Sacramento
Advogado : Dr. Ary da Silva Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Gratificação. Reflexos. Discussão de matéria não prequestionada. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.067/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Advogada : Dra. Maria Tereza da Costa Silva
Agravado : Antonio Bispo da Silva
Advogado : Dr. João David da Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Não enseja Recurso de Revista a decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial da e. SDI, no caso, o Precedente nº 02. O apelo, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. A matéria disciplinada no art. 5º, II, da Constituição Federal não foi objeto de análise do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.081/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marco Aurélio Gonçalves de Carvalho e Outro

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto da revista interposta, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha aquela, em consonância com os permissivos insculpidos no art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-496.082/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jornal do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Gustavo Marcondes Ferraz
Agravado : Ivan Vargas Roque
Advogado : Dr. Hamilcar de Campos Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.083/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Cleidilene Barbosa Xavier Lima
Advogado : Dr. Celso Braga Gonçalves Roma
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.084/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira
Agravado : Luiz Augusto Silva do Espírito Santo e Outro
Advogado : Dr. Celestino da Silva Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ausente o necessário prequestionamento, encontra óbice o processamento do recurso de revista, nos termos do Enunciado 297, desta Corte.

Processo : AIRR-496.087/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Urbinder Modas Ltda
Advogado : Dr. Ricardo Venturle de Oliveira
Agravado : Maria José Santos Costa
Advogado : Dr. Renato Goldstein
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.089/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nova York Companhia de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello
Agravado : Lígia Silva de Aguiar
Advogado : Dr. João Batista dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-496.093/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bartolomeu Lourenço da Silva e Outros
Advogada : Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro
Agravado : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.098/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : José Mercedes Gomes
Advogada : Dra. Hosannah de Souza Alencar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-496.099/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Solon Couto Rodrigues Filho
Agravado : Roberto Sevalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.100/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Francisco das Chagas Lima da Cunha
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-496.101/1998.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Aroldo Leite Brandão
Advogado : Dr. Abdon de Moraes Cunha
Agravado : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogado : Dr. Joel Souza da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.117/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Eduardo Brito Filho
Advogado : Dr. Claudemir Bucco
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.119/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Ivanildo Soares dos Santos
Advogado : Dr. Vancilio Marques Tôrres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras - ônus da prova.** Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.120/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Toque Ltda
Advogado : Dr. Ney Rodrigues Araújo
Agravado : Maria Tereza Vila Nova dos Santos
Advogado : Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.121/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : R. G. da Silva Ltda
Advogado : Dr. Ney Rodrigues Araújo
Agravado : Edna Maria de Freitas
Advogado : Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.122/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Sonia Cristina de Souza Gedeon
Advogado : Dr. Jairo de Albuquerque Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-496.123/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cleto Alves Viana
Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Luiz Paulo Machado Vieira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional.** Inexistência. Multa. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.125/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado : Eraldo Américo de Souza
Advogada : Dra. Sandra Albuquerque

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-496.127/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
Agravado : Samuel de Oliveira Prado
Advogado : Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Processo de execução. Correção monetária - Índice de 84,32%. Juros - Critérios sucessivamente vigentes ao longo da mora. Violação direta de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.128/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Hellyr José Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida
Agravado : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Nacional Associação Cultural e Social
Advogado : Dr. André Porto Romero
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Prescrição. Contrariedade a enunciado do TST não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.129/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Dr. Márcio da Silva Porto
Agravado : Fábio Marçal de Freitas
Advogado : Dr. Odir de Araújo Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** A inespecificidade do aresto trazido a cotejo para o dissenso jurisprudencial e o revolvimento de fatos e provas impedem o processamento da revista. Por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 126 do TST, agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.135/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : S.A. União Manufatura de Roupas
Advogado : Dr. Annibal Ferreira
Agravado : Paulo Roberto Faleiro Souza
Advogada : Dra. Valéria de Freitas Câmara
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Indenização substitutiva do seguro desemprego. Vislumbrada divergência jurisprudencial enseja- dora do processamento da revista, impõe-se seja provido o agravo de instrumento.

Processo : AIRR-496.136/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Maria Margarida Parente Galamba de Oliveira
Advogado : Dr. Roberto Pinho Gilvaz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Equiparação - identidade de funções. Matéria fática. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.138/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Neide Soriano Azevedo
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
Agravado : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr. José Eduardo Hudson Soares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Reenquadramento. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.303/1998.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria Auxiliadora Fernandes Carlos e Outras
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
Agravado : Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telern
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não conhecimento. Nos termos do art. 525 incisos I e II e 544 § 1º do CPC, a petição de agravo deve ser instruída com os documentos obrigatórios e úteis para a compreensão da controvérsia, sendo irregular a sua apresentação a posteriori. Preliminar de não-conhecimento que se acolhe. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-496.304/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fernando Antônio Bandeira e Outros
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto

Agravado : Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telern

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não conhecimento. Nos termos do art. 525 incisos I e II e 544 § 1º do CPC, a petição de agravo deve ser instruída com os documentos obrigatórios e úteis para a compreensão da controvérsia, sendo irregular a sua apresentação a posteriori. Preliminar de não-conhecimento que se acolhe. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-496.305/1998.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Damião Miguel dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto

Agravado : Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telern

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não conhecimento. Nos termos do art. 525 incisos I e II e 544 § 1º do CPC, a petição de agravo deve ser instruída com os documentos obrigatórios e úteis para a compreensão da controvérsia, sendo irregular a sua apresentação a posteriori. Preliminar de não-conhecimento que se acolhe. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-496.308/1998.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Carlos José Agostinho e Outros

Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto

Agravado : Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telern

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não conhecimento. Nos termos do art. 525 incisos I e II e 544 § 1º do CPC, a petição de agravo deve ser instruída com os documentos obrigatórios e úteis para a compreensão da controvérsia, sendo irregular a sua apresentação a posteriori. Preliminar de não-conhecimento que se acolhe. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-496.309/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Astromarítima Navegação S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Silva

Agravado : Francisco Sales da Silva

Advogada : Dra. Rosalia Alves de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Recurso de revista. Nulidade. Inversão da ordem de inquirição das testemunhas. O art. 820-CLT regula a inquirição das partes e testemunhas no processo do trabalho, não sendo aplicável a subsidiariamente o art. 413-CPC. Afrenta ao inciso LV do art. 5º-CLT não demonstrada. Abandono de emprego. recebimento de salários. Ônus da prova. Ofensa ao art. 333-I-CPC não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.310/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Safe Carneiro

Agravado : Jader de Oliveira Souza

Advogado : Dr. Viviana Marileti Menna Dias

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Horas extras. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Incidência do Enunciado 296/TST.

Processo : AIRR-496.324/1998.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Roberson Neves Filho

Agravado : Claudete Santa Brunetto Borges

Advogado : Dr. Paulo Roberto Neves de Souza

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ofensa à Constituição e à lei não evidenciada. Divergência jurisprudencial específica não apresentada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-496.326/1998.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : José Ribeiro dos Santos

Advogada : Dra. Stela Penalva

Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado : Sermart - Serviços em Mar e Terra Ltda.

Agravado : Sermart Ltda.

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Trata-se de responsabilidade subsidiária. Interpretação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 em face do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. A matéria encontra-se em discussão na SDI por meio de incidente de uniformização. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-496.327/1998.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Francisco Quirino Melo

Advogada : Dra. Stela Penalva

Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado : Sermart - Serviços em Mar e Terra Ltda.

Agravado : Sermart Ltda.

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Trata-se de responsabilidade subsidiária. Interpretação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 em face do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. A matéria encontra-se em discussão na SDI por meio de incidente de uniformização. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-496.329/1998.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Máciel

Agravado : Josias Lopes Dias

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Ato jurídico perfeito. Não observância. Discussão de matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.330/1998.8 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON

Advogada : Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Agravado : Mário Roberto Ewerton Flores

Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Violação a literal dispositivo de lei ou da Constituição não demonstrada. Enunciados 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-496.331/1998.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Petrobrás Distribuidora S.A.

Advogado : Dr. João Baptista Lousada Câmara

Agravado : Edson Souza de Oliveira e Outros

Advogado : Dr. Osvaldo Melo

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Embargos à execução não conhecidos porque apresentados intempestivamente. Matéria afeta à interpretação de legislação infraconstitucional. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.332/1998.5 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Denerval José de Agnelo e Outro

Advogado : Dr. Lourival Goedert

Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Ofensa à Constituição não evidenciada. Discussão de matéria não prequestionada. Julgados paradigmas inservíveis ou inespecíficos para demonstrar a divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR-496.333/1998.9 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Maria Augusta Ferreira

Advogado : Dr. Luiz das Chagas Apolônio

Agravado : Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON

Advogada : Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Merece reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão regional diverge de entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de Súmula desta E. Corte. Agravo provido.

Processo : AIRR-496.349/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Agravado : Sérgio de Souza Machado e Outros

Advogado : Dr. Otávio Ária Júnior

Agravado : Supermercados J. Ramos Ltda

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Em sede de execução, o Recurso de Revista só é admissível, na hipótese de ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.350/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Marcos Fernandes dos Santos

Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues

Agravado : Frigorífico Bertin Ltda.

Advogado : Dr. Marco Antônio Moreno

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento - execução. Se a matéria é interpretativa de legislação infraconstitucional, torna-se inviável a configuração de ofensa direta à Constituição. Ademais, o recorrente não indicou o dispositivo constitucional tido como violado. Precedente Jurisprudencial nº 94-SDI-TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.351/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias

Agravado : Márcio Luiz Diniz Mendes

Advogado : Dr. Mauro Antônio Abib

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Salário substituição. Férias. Decisão em conformidade com o Enunciado 159 e Precedente Jurisprudencial nº 96-SDI/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Litigância de má-fé. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aplicação dos Enunciados 23 e 296/TST. Liquidação extrajudicial. Efeitos. Matéria não prequestionada. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.356/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação

Advogado : Dr. Cláudio Marcus Orefice

Agravado : Edson Oliveira Batista e Outros

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-496.357/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Mônica Corrêa

Agravado : Isabel Aparecida Pires da Costa Marineli

Advogado : Dr. Angelo Augusto Corrêa Monteiro

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Decisão proferida em agravo de petição. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Discussão de matérias não prequestionadas. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.358/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Samam - Serviços de Assistência Médica de Americana S.C. Ltda.

Advogado : Dr. Pedro Luis Gonçalves Ramos

Agravado : Lancelot Edison Camarini

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Processo extinto sem julgamento do mérito com base no art. 267-VI do CPC. Análise do mérito em recurso interposto pelo autor, julgando procedente a reclamação. Possível ofensa ao art. 515 do CPC. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-496.359/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul

Advogado : Dr. Gilberto Camillo Magaldi

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Depósito recursal insuficiente. A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação do efetuado por ocasião do recurso ordinário. O depósito integral a cada novo recurso só não é devido na hipótese do somatório dos limites previstos para os recursos for superior ao valor estimado da condenação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.361/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Agro Pecuária São Bernardo Ltda.

Advogada : Dra. Regina Helena Borin da Silva

Agravado : Maria da Carmo da Silva Oliveira

Advogado : Dr. Adriana Márcia Fabiano

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Salário por produção. Adicional de horas extras. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aplicação do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.362/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação

Advogado : Dr. Cláudio Marcus Orefice

Agravado : Ercília Yaeko Oshikiri Okado

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-496.364/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : João Boaventura de Araújo

Advogada : Dra. Luzia Yoko Fujissawa
Agravado : Van Melle Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Motorista. Horas extras. Revisão do decidido que depende do reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.365/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Thermas das Águas de São Pedro S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Sueli Aparecida Morales Felipe
Agravado : Rosalina Gomes Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Recurso de revista. Gestante. Estabilidade. Necessidade comunicação ao empregador. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 88-SD/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.367/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Indústrias Francisco Pozzani S.A.
Advogado : Dr. Airton Sebastião Bressan
Agravado : Antenor Morales
Advogado : Dr. Sebastião Carlos Montrezol
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Processo : AIRR-496.370/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool
Advogado : Dr. Murillo Astêo Tricca
Agravado : Durvalino Suriano
Advogado : Dr. William Jorge
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Prescrição. Tratorista de fazenda de Usina de açúcar. Ofensa à Lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Aplicação dos Enunciados 221 e 296/TST. Horas *in itinere*. Decisão em sintonia com o Enunciado 90/TST. aplicação da parte final da alínea "a" do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.371/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Vandir Roza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Recurso de revista. Nulidade. Cerceamento de defesa não caracterizado. Utilização pelo juiz, das prerrogativas dos arts. 130-CPC e 765-CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência do Enunciado 296/TST. Adicional de insalubridade e reflexos. Recurso que não atende os pressupostos do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.681/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool
Advogado : Dr. Murillo Astêo Tricca
Agravado : Wilson Apolinário
Advogado : Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-496.683/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Reginaldo Xavier Bittencourt Filho
Advogado : Dr. Guilherme Pezzi Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-496.684/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Alceu Shoji Misunaga
Advogado : Dr. Dinei Favarsani
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA.** Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-496.685/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Júnior

Agravado : Ney da Nóbrega Ribas
Advogado : Dr. Carlos Fernando Zarpellon
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.686/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Maristel Pistoni
Advogado : Dr. Gelson Luis Chaicoski
Agravado : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO.** Penhora de bens gravados com garantia real pignoratícia. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-496.687/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : João Bescoravaine
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Delgado
Agravado : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.689/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Helena dos Santos Faustino
Advogada : Dra. Luciane Rosa Kanigoski
Agravado : João Batista Meneguetti
Advogado : Dr. Dirceu Galdino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.691/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carlos Alberto Nadaline
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
Agravado : Companhia de Informática do Paraná - Celepar
Advogado : Dr. George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não atendidos os pressupostos necessários ao processamento da revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.692/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marli de Oliveira Perpétuo
Advogado : Dr. Guilherme Pezzi Neto
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Banco Nacional S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não satisfeitos os pressupostos do art. 896 da CLT, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.693/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Hatiro Sato
Advogado : Dr. Geraldo Carlos da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Somente se conhece de revista interposta contra acórdão proferido em agravo de petição quando demonstrada inequívoca violência direta à Constituição Federal. (Inteligência do Enunciado n.º 266 e § 2º do artigo 896 da CLT).

Processo : AIRR-496.694/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : José Campos Rodrigues
Agravado : PROCOCAFÉ - Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO.** Penhora de bens gravados com garantia real pignoratícia. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-496.695/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Agravado : Renato Pereira Jorge
Advogado : Dr. João Conceição e Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inexistência. Média trienal, piso e teto. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **Prescrição.** decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.700/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Jorge Jayme Benvenuti
Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Gratificação de função - manutenção.** Matéria fática. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.702/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Hira Carla de Araújo Medeiros
Advogado : Dr. Alcilan Viana Crespo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.706/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gilmar Francisco de Souza e Outro
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.708/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada : Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravado : Mari Celi Serra Gandra
Advogado : Dr. Mauro Luiz Borges Osório de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.** IN/TST nº 06/96, X. Não se conhece do agravo cujo instrumento apresenta cópias reprográficas não autenticadas de peças obrigatórias à respectiva formação. Exegese do inciso X, da IN/TST nº 06/96.

Processo : AIRR-496.713/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Anglo Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Arthur Luppi Filho
Agravado : Adelaide Semfio Marques e Outros
Advogado : Dr. Antenor Monteiro Correa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Deserção.** Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.714/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Roberto Cintra do Prado
Advogado : Dr. Paulo Penteado de Faria e Silva Júnior
Agravado : Amador Cintra do Prado e Outra (Espólios de) (Proprietários da Fazenda Chapadão)
Advogado : Dr. Adib Feres Sad
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.716/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação
Advogado : Dr. Cláudio Marcus Orefice
Agravado : Shizuo Tsutsumi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESERÇÃO.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-496.717/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa - Nossô Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA : **Agravo de instrumento. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.** Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-496.719/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Martinelli Promotora de Vendas Ltda.
Advogada : Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite
Agravado : André Luiz Lechugo Padovani
Advogado : Dr. Mario Hildebrando Padovani
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. REXAME FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST.** Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-497.426/1998.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Frigorífico Boivi Ltda. e Outro
Advogada : Dra. Rosana Martins de Araújo de Faria
Agravado : Emílio Gonçalves Nunes
Advogado : Dr. Neival Xavier
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Testemunha que litiga com o demandado. Inexistência de suspeição. Decisão em conformidade com a parte final da alínea "a" do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.431/1998.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Joselito Cassiano de Oliveira
Advogado : Dr. Vicente Aparecido Bueno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista. descontos no salário.** Ofensa ao art. 462 e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.432/1998.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Dianahy Nascimento de Araújo
Advogado : Dr. Luciano Jaques Rabêlo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas.** Agravo não provido.

Processo : AIRR-497.433/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Social - EMCIDEC
Advogado : Dr. Delbert Jubé Nickerson
Agravado : Jorge Antônio Batista
Advogado : Dr. Wilian Fraga Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade.** Cerceamento de defesa. Nulidade não caracterizada. Exercício, pelo juiz, da prerrogativa que lhe confere o art. 130 do CPC. Reintegração. Estabilidade pré e pós eleitoral. Alegação de ofensa indireta à Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.434/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Paranhos
Agravado : Leonirido Leonel Leite
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** É indispensável o questionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista, conforme preconiza o Enunciado nº 297 do TST. O acórdão regional em consonância com enunciado do TST não viabiliza o apelo (art. 896, "a", in fine, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.437/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada : Dra. Ana Maria Morais
Agravado : Neoron Joaquim da Silva
Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA DESERTO.** Não socorre o Agravante o argumento de que a diferença de 6,85% (o que corresponde a R\$342,94) para complementar o depósito até atingir o valor da condenação é quantia ínfima, não podendo impedir o processamento do recurso. A garantia do juízo deve ser integral, correspondendo ao valor legal exigido à época da interposição do recurso ou ao valor da condenação. Incidência do Precedente Jurisprudencial nº 140-SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.474/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Roberto Zuim

Advogado : Dr. Nelson Meyer
Agravado : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Reintegração. Garantia convencional. Ofensa à Lei não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.475/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Anísio Alves Ferreira Neto
Advogada : Dra. Kátia Maria Novais de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Justa causa. Matéria fática. Incidência do Enunciado 126/TST. Descontos CASSI/PREVI. Compensação não prequestionada. Divergência jurisprudencial inespecífica. Aplicação dos Enunciados 297 e 296, respectivamente. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.476/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Alexandre Santana da Silva
Advogado : Dr. Carlos Tadeu do C. Valente
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-497.523/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado : Labib Taiar
Advogado : Dr. Antônio Fernando da Costa Neves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-497.524/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luís Maurício Chierighini
Agravado : José Felisberto Alves da Silva
Advogada : Dra. Leoclécia Bárbara Maximiano
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-497.525/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado : Ezio Monteiro
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante possível violação legal, merece ser provido o agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista.

Processo : AIRR-497.526/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Josemilton do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-497.527/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Hans Jurgen Braune
Advogado : Dr. Alberto Mingardi Filho
Agravado : Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante possível violação legal, merece ser provido o agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista.

Processo : AIRR-497.528/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Cláudio de Aguiar
Advogada : Dra. Maria Clarice Santos de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deserção. Depósito inferior ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.530/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Meire Chrystian Linhares Neto
Agravado : Mirian Carneiro Mendes
Advogada : Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Na fase recursal a regularidade de representação deve estar configurada nos moldes legais, sob pena de reputar-se inexistente o ato. Agravo não provido.

Processo : AIRR-497.532/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite
Agravado : Edísio Vicente de Sena
Advogado : Dr. Ademar Nyikos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Estabilidade convencional. Não limitação ao período de vigência do instrumento normativo. Aparente contrariedade ao Enunciado 277/TST. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-497.533/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Neptunia Companhia de Navegação
Advogado : Dr. Marilza dos Santos
Agravado : Maria Rosângela Santos de França
Advogado : Dr. Ana Paula Jordão Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal disposição de lei não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.535/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Agravado : José Rocha dos Santos Filho
Advogado : Dr. Ademar Nyikos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Arestos que não indicam a fonte oficial de publicação. Incidência do Enunciado 337/TST. Ofensa à lei e a Constituição da República não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.536/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS
Advogado : Dr. Angela Boccalato de Moura Lacerda
Agravado : Armando Torloni Filho
Advogado : Dr. Pedro Paulo da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista com fundamento em violação de literal preceito de lei exige que o julgado atacado haja adotado tese a respeito da matéria. Aplicação do Enunciado nº 297 desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-497.537/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Revestimentos Grani Torre Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Costa Negraes
Agravado : Francisco Cabanez Ferreira
Advogado : Dr. Jorge Y Hayashi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Jultamento *ultra petita*. Ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC não evidenciada. Ademais, verificar se houve deferimento em quantidade superior do pedido, depende do reexame de fatos e provas. Incidência dos Enunciados 221 e 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.538/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Pedro Garcia Escobar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade. Cerceamento de defesa não caracterizado. Exercício regular das prerrogativas do julgador em conformidade com os arts. 130 do CPC e 765 da CLT. Adicional de insalubridade. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Incidência dos Enunciados 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.539/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Osvaldo Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Jurandy Moraes Tourices
Agravado : Banco Itamarati S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Discussão de matéria que depende do reexame da prova. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.540/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Antonio Serafim de Andrade**Advogado** : Dr. Florentino Osvaldo da Silva**Agravado** : Jáú S.A. Construtora e Incorporadora**Advogada** : Dra. Soraia Ghassan Saleh**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos.** As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.**Processo : AIRR-497.541/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : São Paulo Transporte S.A.**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel**Agravado** : Manoel Vitor da Silva**Advogado** : Dr. Antônio Santo Alves Martins**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Arestos inservíveis para caracterizar a divergência jurisprudencial. Violação a dispositivo legal ou constitucional não apontada. Art. 896 "a" da CLT e Precedente 94 SDI/TST. Agravo não provido.****Processo : AIRR-497.542/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Joel Cardoso de Jesus**Advogado** : Dr. Riscalla Elias Júnior**Agravado** : Rodrimar S.A. - Agente e Comissária**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Marques**Agravado** : Armazéns Gerais Columbia S.A.**Advogada** : Dra. Marisélia Ernelina da Silva Santos**Agravado** : Hipercon Terminais de Cargas Ltda.**Agravado** : Espíndola & Espíndola Ltda.**Agravado** : Politrans Transportes e Serviços Ltda.**Agravado** : Termare Terminais Marítimos Especiais Ltda.**Agravado** : Agência Marítima Sinarius Ltda.**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.****Processo : AIRR-497.543/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)**Advogado** : Dr. Edmilson Moreira Carneiro**Agravado** : Marcelo Milanesi Menna Barreto**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Agravo a que se nega provimento.****Processo : AIRR-497.544/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca**Agravado** : Clodoaldo Amaro da Silva**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Turnos ininterruptos de revezamento. Decisão em sintonia com Enunciado desta E. Corte e jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo não provido. Agravo a que se nega provimento.****Processo : AIRR-497.545/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Silvana Baptista Faconi**Advogado** : Dr. João Sylvio Wolochyn**Agravado** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.**Processo : AIRR-497.546/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda.**Advogado** : Dr. Adélmo do Valle Sousa Leão**Agravado** : Messias Lopes Cerqueira**Advogado** : Dr. Lineu Álvares**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Depósito recursal insuficiente.** A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação do efetuado por ocasião do recurso ordinário. O depósito integral a cada novo recurso só não é devido na hipótese do somatório dos limites previstos para os recursos for superior ao valor estimado da condenação. Agravo a que se nega provimento.**Processo : AIRR-497.547/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel**Agravado** : João Carlos Polezel**Advogado** : Dr. Wolney Rodrigues Rabelo**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.****Processo : AIRR-497.548/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Mercedes-Benz do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel**Agravado** : Antônio Alves Mesquita**Advogado** : Dr. Jamir Zanatta**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 360/TST.** A matéria relativa aos turnos ininterruptos de revezamento encontra-se pacificada pela edição da Súmula nº 360, desta Corte, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, bem como o repouso semanal, não descaracterizam a jornada reduzida prevista no inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.**Processo : AIRR-497.549/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Rockwell do Brasil Ltda.**Advogado** : Dr. José Carlos Frigatto**Agravado** : Wilson Soares**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.****Processo : AIRR-497.550/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Júlio César Scotti**Advogada** : Dra. Cláudia Maria Guimarães Gonzalez**Agravado** : Banco Bradesco S.A.**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.****Processo : AIRR-497.551/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Francisca da Costa Matos**Advogado** : Dr. Ricardo Innocenti**Agravado** : TS Shara Tecnologia de Sistemas Ltda.**Advogado** : Dr. Tânia Puleghini de Vasconcellos**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.****Processo : AIRR-497.552/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Arnaldo Vieira dos Santos**Advogado** : Dr. José Carlos Arouca**Agravado** : Microshell Indústria Metalúrgica Ltda.**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Não enseja Recurso de Revista a decisão consonante com a jurisprudência da E. SDI. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. A matéria, objeto do apelo extraordinário, deve ter sido prequestionada, conforme dispõe o Enunciado nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.****Processo : AIRR-497.553/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Maria Aparecida Pereira Nogueira**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga**Agravado** : Fundação Antônio e Helena Zerrenner - Instituição Nacional de Beneficência**Advogado** : Dr. João Vivanco**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Estabilidade Acidentária. Direito. Necessidade ou não do afastamento do serviço por mais de 15 dias. Divergência jurisprudencial evidenciada. Agravo a que se dá provimento.****Processo : AIRR-497.653/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : José Heli Mendes Loiola**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga**Agravado** : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Nulidade não caracterizada. Equiparação salarial. Matéria eminentemente fático-probatória. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.****Processo : AIRR-498.180/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)**Agravante** : Real Seguradora S.A. e Outras**Advogado** : Dr. Esper Chacur Filho**Agravado** : Alexandre Peres Mandaji**Advogada** : Dra. Leila Kehdi**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Devolução dos descontos a título de seguro de vida. Salário substituição. Decisão em consonância com Enunciados desta Corte. Solidariedade. Matéria fática. Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 62, II, da CLT. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-498.181/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogada : Dra. Silmara Cristina Sanchis
Agravado : Jailton Vieira
Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-498.182/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ricordi Brasileira S.A.
Advogada : Dra. Silvia Fonseca da Costa
Agravado : Flávia da Silva Castro
Advogado : Dr. Domingos Rossi Neto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. COGNICÃO. INTST nº 06/96, ix. Não se conhece do agravo cujo instrumento não apresenta cópias reprográficas de peças indispensáveis à integral compreensão da controvérsia sobre a qual versa. Exegese do inciso IX, da INTST nº 06/96.

Processo : AIRR-498.183/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fábio Ronaldo Curioso
Advogado : Dr. Rubens Garcia Filho
Agravado : Bombril Cirio S.A.
Advogado : Dr. Diego Marchina Q. Basso

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-498.184/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Arionildo Antônio de Lima
Advogado : Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-498.185/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Condomínio Edifício Samambaia
Advogado : Dr. Ernesto Rodrigues Filho
Agravado : Tadeu Rieli da Silva
Advogado : Dr. Valter Tavares

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-498.186/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado : Ernst Martin Scherwitz
Advogado : Dr. Ferdinando Cosmo Credidio

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto da revista interposta, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha aquela, em consonância com os permissivos insculpidos no art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-498.188/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Dow Produtos Químicos Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Branco
Agravado : Eivaldo Antonio da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-498.189/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Solange Fátima Silva Batista Lopes
Advogado : Dr. Fábio de Souza Santos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Violação constitucional ou legal não comprovada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.190/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Takeko Motizuki Félix
Advogado : Dr. Francisco de Mattos Rangel
Agravado : Sociedade Beneficente dos Empregados da Eletropaulo - SBEL
Advogado : Dr. Franco Delfino de Azevedo

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.191/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Aparecido de Campos
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
Agravado : Moesul Industrial Ltda.

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não satisfeitos os pressupostos do art. 896 da CLT, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-498.192/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Radi
Agravado : Edmilson José de Oliveira
Advogado : Dr. Maurício Jarrouche

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-498.193/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Waldemar Avellar
Advogado : Dr. José Cássio Alves Ramos
Agravado : Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos
Advogada : Dra. Ligia Teresinha Cassano

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-498.195/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : Marco Antônio da Silva
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-498.196/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.
Advogada : Dra. Clemente Salomão de Oliveira Filho
Agravado : José Elpídio Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Antônio Fernandes de Mattos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.197/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.
Advogado : Dr. Luiz de Andrade Shinckar
Agravado : Valter Mateus
Advogado : Dr. Marli Ferraz Torres Bonfim

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-498.198/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : O Velhão Demolições e Restaurações Ltda.
Advogada : Dra. Sonia Sueli da Silva
Agravado : Gilmar Gilberto Adão Cunico
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Inexistente. Nulidade por cerceamento de defesa. Inexistência. Vínculo de emprego. Violação dos arts. 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento

Processo : AIRR-498.199/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Cidade S.A.
Advogada : Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto
Agravado : Ivone Rodrigues do Amaral
Advogado : Dr. Adair Ferreira dos Santos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-498.200/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Raimundo Amaro de Souza
Advogado : Dr. Luis Antonio de Medeiros
Agravado : Atlas Copco Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Guimarães Leite

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. COGNICÃO. INTST nº 06/96, ix. Não se conhece do agravo cujo instrumento não apresenta cópia reprográfica de peça obrigatória à respectiva formação. Exegese do inciso IX, a, da INTST nº 06/96.

Processo : AIRR-498.202/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Eduardo Gil Amarelo
Advogado : Dr. Bernardino Lopes Figueira
Agravado : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-498.203/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)**Agravante** : Joel Antonio da Costa**Advogado** : Dr. José Roberto Fiuza**Agravado** : Brasimet Comércio e Indústria S.A.**Advogado** : Dr. Marcelo Mattos Trapneli**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto da revista interposta, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha aquela, em consonância com os permissivos insculpidos no art. 896, da CLT.**Processo : AIRR-498.204/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)**Agravante** : Irmãos Guimarães Ltda.**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior**Agravado** : Antonio Rodrigues de Oliveira**Advogado** : Dr. José Torres Pinheiro Junior**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Multa por litigância de má fé.** Violação legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.**Processo : AIRR-498.206/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)**Agravante** : Jorge Ayres & Companhia Ltda.**Advogado** : Dr. Luiz Ariosto de Oliveira Mattos**Agravado** : Carlos Ferreira**Advogado** : Dr. Sidnei Soares de Carvalho**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Ausentes nos autos os comprovantes de recolhimento do depósito recursal ou do auto de penhora, tem-se por deserta a revista interposta. Agravo a que se nega provimento.**Processo : AIRR-498.207/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)**Agravante** : Banco Real S.A.**Advogada** : Dra. Vanice Catarina Gonçalves Pereira**Agravado** : Teruyoshi Utiyawa**Advogada** : Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.**Processo : AIRR-498.208/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)**Agravante** : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto**Agravado** : Helena Cristina Pedreti**Advogado** : Dr. Romeu Guarnieri**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.**Processo : AIRR-498.209/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)**Agravante** : Helena Cristina Pedreti**Advogado** : Dr. Romeu Guarnieri**Agravado** : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto**Agravante** : Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.**Advogado** : Dr. Mariam Berwanger**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.**Processo : AIRR-498.210/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)**Agravante** : Aurélio Alves dos Santos**Advogada** : Dra. Célia Margarete Pereira**Agravado** : Banco do Estado de São Paulo S.A.**Advogado** : Dr. Samuel Amoroso Damiani**Agravado** : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.**Processo : AIRR-498.357/1998.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho**Agravado** : Edgar Lauerer Romeiro**Advogado** : Dr. Jorge Antônio Gai**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada e discussão de matéria não prequestionada. Agravo a que se nega provimento.**Processo : AIRR-498.359/1998.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA**Advogado** : Dr. Fernando Luiz Vicentini**Agravado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região**Advogado** : Dr. Celso Pereira da Silva**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.**Processo : AIRR-498.360/1998.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Lídio Gamarra Ricarde**Advogado** : Dr. Marco Aurélio Claro**Agravado** : Monte Dourados Alimentos Ltda.**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Responsabilidade subsidiária. Contrariedade a Enunciado e ofensa à lei não evidenciada. Ausente prequestionamento da matéria. Julgados paradigmas inespecíficos ou inservíveis para caracterizar o dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.**Processo : AIRR-498.361/1998.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Carlos Roberto de Azevedo**Advogado** : Dr. Marco Aurélio Claro**Agravado** : Monte Dourados Alimentos Ltda.**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Responsabilidade subsidiária. Contrariedade a Enunciado e ofensa à lei não evidenciada. Ausente prequestionamento da matéria. Julgados paradigmas inespecíficos ou inservíveis para caracterizar o dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.**Processo : AIRR-498.362/1998.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Edgar Lauerer Romeiro**Advogado** : Dr. Jorge Antônio Gai**Agravado** : Banco HSBC Bamerindus S.A.**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Ofensa à Constituição não evidenciada. Revisão do julgado que envolve apreciação do conjunto fático-probatório. Agravo a que se nega provimento.**Processo : AIRR-498.364/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Casas Chamma - Tecidos Emma S.A.**Advogado** : Dr. Romário Silva de Melo**Agravado** : Iranísio Russone Sandim**Advogado** : Dr. Orlando Barbosa**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Gerente. Enquadramento no art. 62 "b" da CLT. Discussão de matéria não prequestionada. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 297/TST. Ajuda de custo. Divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.**Processo : AIRR-498.366/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho**Agravado** : Edson Machado Jardim**Advogado** : Dr. Jorge Couto de Carvalho**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Equiparação salarial. Discussão de matéria com conteúdo fático-probatório. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.**Processo : AIRR-498.367/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)**Advogado** : Dr. Edmilson Moreira Carneiro**Agravado** : Marta Puccio Serra de Campos**Advogado** : Dr. Luís Carlos Moro**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Bancário. Cargo de confiança. Horas extras. Equiparação salarial. discussão de matérias que dependem do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.**Processo : AIRR-498.368/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Sachs Automotive Ltda.**Advogado** : Dr. Octavio Bueno Magano**Agravado** : Washington Velozo da Conceição**Advogado** : Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Nulidade processual não caracterizada. Enquadramento. Revisão do decidido que depende do reexame da prova. Impossibilidade. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Categoria diferenciada. Agravo a que se nega provimento.**Processo : AIRR-498.370/1998.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)**Agravante** : Antônio Jesus Soares Resende e Outros**Advogado** : Dr. Silvio Augusto de Moura Fé**Agravado** : Banco do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Processo : AIRR-498.374/1998.3 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : 14 Bis - Indústria de Confecções Ltda.
Advogado : Dr. João Sérgio Diôgo
Agravado : Omar Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Edil da Cruz Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade processual não caracterizada. Honorários de advogado. Ofensa à lei não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.375/1998.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Alberto Romualdo Angelim
Advogado : Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria não prequestionada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.388/1998.2 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Irene dos Anjos Brito Tenório
Advogado : Dr. Almir Carvalho de Souza
Agravado : Eva da Conceição Santos
advogado : Dr. Rosimar Sena Castelo Branco Lira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional que não aplica o art. 3º da Lei 5859/72. Admite-se o recurso de revista para exame de possível ofensa à literal disposição de lei. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-498.391/1998.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. José Fabiano Alves
Agravado : José Aécio Almeida de Carvalho
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em sede de execução, limita-se à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.392/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal
Advogada : Dra. Sueli Ferreira da Silva
Agravado : Antônio Braz de Castro
Advogado : Dr. Daniel de Castro Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão que denega seguimento ao recurso de revista, porque não fundamentado nas hipóteses legais estatuídas no art. 896 da CLT, não afronta os princípios da legalidade e da ampla defesa. Agravo não provido.

Processo : AIRR-498.393/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Springer Carrier S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira
Agravado : Maria do Socorro Pimentel de Carvalho
Advogado : Dr. Guilherme Mendonça Granja
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Estabilidade provisória. Gestante. Prazo de comunicação ao empregador estipulado em convenção coletiva. Inobservância. Possível ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CF/88. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-498.394/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Daniele Lira de Lima
Advogado : Dr. Luiz Octávio Dória Reis de Andrade
Agravado : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Júlio César de Campos Loureiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir o motivo do trancamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.395/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado : João Borel Filho
Advogado : Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fático-probatória e não prequestionada. Impossibilidade. Aplicação dos Enunciados 126 e 297/TST. Arestos inespecíficos. Não demonstração de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.396/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Júlio Bogoricin Imóveis Rio de Janeiro Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Robledo Dias da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não evidenciada. Ofensa aos arts. 832-CLT e 932-IX-CF/88 não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.397/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Líder Táxi Aéreo S.A.
Advogado : Dr. Valmir Dulcetti
Agravado : Ricardo Thales Gribel Montoni
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Prescrição. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-498.398/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes
Agravado : Marcos de Jesus Rocha
Advogada : Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.399/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Júlio Epitácio Soares da Silva
Advogado : Dr. Atilano de Souza Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão em conformidade com o Enunciado 331, IV, desta E. Corte. Inovação recursal e discussão de matéria não prequestionada. Ofensa à lei não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.400/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Carlos Gonçalves
Advogado : Dr. José Leal Barbosa
Agravado : Lachmann Agências Marítimas S.A.
Advogado : Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Estabilidade pré-aposentadoria. Rescisão do contrato com o pagamento dos salários e demais vantagens do período, com homologação do respectivo sindicato de classe. Ofensa ao art. 7º-XXVI-CF/88 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.401/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fábrica Carioca de Catalisadores S.A. - FCC
Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Lamounier
Agravado : Humberto Porto Luiz (Espólio de)
Advogada : Dra. Eley Silva Soares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. Ofensa à Constituição e à lei não demonstrada. Matéria interpretativa. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.402/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Luiz Carlos Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-498.404/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ildebrando de Moura Machado
Advogado : Dr. Marialva Pereira
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-498.405/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa

Agravado : Anselmo da Silva Salgueiro
Advogado : Dr. Amaury Tristão de Paiva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO RSR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** As violações apontadas no Recurso de Revista não foram prequestionadas pelo acórdão recorrido, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.406/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.
Advogado : Dr. João Theotônio Mendes de Almeida Júnior
Agravado : Ivan Oliveira da Fonseca
Advogado : Dr. José Marcelino de Souza Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a solução da controvérsia depende do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.407/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Valéria Villela Torres
Advogado : Dr. Renato Arias Santiso
Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Ausente prequestionamento da matéria. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.579/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Agravado : Sebastião Carlos de Rezende
Advogado : Dr. Guilherme Simões Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Horas extras - folhas de ponto elididas mediante prova testemunhal. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.580/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Boavista S.A.
Advogada : Dra. Déborah Siqueira de Souza
Agravado : Adriana Medeiros Ramalho Vilar
Advogado : Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Horas extras - ônus da prova. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.582/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Construtora SM Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. João Eduardo de Drumond Verano
Agravado : Expedito Rodrigues Mendes
Advogado : Dr. Ubiratan Batista Pedroso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Processo de execução. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.585/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Francisco de Assis Araújo Herkenhoff
Agravado : Luiz Bandeira dos Santos
Advogada : Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Honorários advocatícios. Violação legal e contrariedade a enunciado do TST aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-498.586/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Alexandre Pandolpho Minassa
Agravado : Paulino Pereira da Boa Morte
Advogado : Dr. Rosângela Cocate de Souza Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Processo de execução. Violações constitucionais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.587/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Espírito Santense de Saneamento
Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes
Agravado : Lourdes Manoel do Nascimento
Advogado : Dr. Luiz Fernando Goulart
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Violação legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-498.588/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Néelson Monteiro de Assis
Advogado : Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ante possível violação constitucional, merece ser provido o agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista.

Processo : AIRR-498.589/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Almir Carlos Rodrigues
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado : Dr. Rubens Musiello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-498.590/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Amado de Souza
Advogada : Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer
Agravado : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado : Dr. Rubens Musiello
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ante possível violação constitucional, merece ser provido o agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista.

Processo : AIRR-498.591/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Francisco de Assis Araújo Herkenhoff
Agravado : Samuel Gomes
Advogado : Dr. Marilene Nicolau
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-498.592/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
Agravado : Pedro de Paula
Advogada : Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Em sendo verificada possível divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo de instrumento a fim de ser processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-498.593/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Eduardo Rodolfo Stavich
Advogado : Dr. Joel Ribeiro Brinco
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Benefícios de aposentadoria - vantagens não instituídas como incentivo à aposentadoria - renúncia não extensiva. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.597/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogada : Dra. Maria das Graças Sobreira da Silva
Agravado : Gladstone Luiz de Oliveira
Advogado : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** validade de Plano de Cargos e Salários. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.598/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : CLIM - Consórcio de Limpeza Municipal
Advogado : Dr. Emanuel do Nascimento
Agravado : Antônio Geraldo e Outros
Advogado : Dr. Fabrício Taddei Ciciliotti

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

Processo : AIRR-498.599/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Realcafé Solúvel do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Rubens Musiello

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-498.600/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Amílcar Larrosa Moura

Agravado : Alcenir Rodrigues do Nascimento

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação constitucional e legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-498.604/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho

Agravado : Gecilene Rodrigues Sena da Silva e Outros

Advogado : Dr. Cláudio Leite de Almeida

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação constitucional e legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-498.606/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA

Advogado : Dr. Alexandre Zamprogno

Agravado : Magno Pereira de Andrade

Advogado : Dr. Humberto de Campos Pereira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-498.607/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Jorge João de Souza

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha

Agravado : Motorauto S.A.

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-498.608/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Alexandra de Araújo Lobo

Agravado : Everaldo Ferreira da Silva e Outros

Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-498.609/1998.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Alexandra de Araújo Lobo

Agravado : José Jair Mendes Rodrigues e Outros

Advogado : Dr. Marcos Augusto Lira Ferreira Caju

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório.

Processo : AIRR-498.611/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGM

Advogado : Dr. Sônia Maria Roberto Gonçalves

Agravado : Manuel Valdery de Lima

Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado apenas parcial do acórdão regional. Instrumento deficiente. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-498.613/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Luiz Gonzaga de Menezes

Advogado : Dr. José Magno Campos Pinto

Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado : Dr. José Marcelo de Amorim

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado apenas parcial do acórdão regional. Instrumento deficiente. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-498.617/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dra. Ana Raquel Araújo Cavalcante

Agravado : Joseane Holanda Sotero

Advogado : Dr. Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-498.618/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Vira Lucia Gilo Piedade

Agravado : Maria Dalva Pinto

Advogado : Dr. Benedito de Paula Bizerril

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 43 - MATÉRIA FÁTICA - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAL E DE LEI NÃO DEMONSTRADAS. A decisão regional consonante com enunciado do TST impede o processamento do Recurso de Revista. Aplicação do art. 896, "a", *in fine*, da CLT. O reexame da matéria fático-probatória é defeso em instância extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Não demonstrada a violação de lei e da Constituição Federal, o apelo não preenche os requisitos constantes do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.619/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Glauber Freitas Alcântara

Advogado : Dr. Alder Grêgo Oliveira

Agravado : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste

Advogado : Dr. Arnóbio Gomes Neto

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não satisfeitos os pressupostos do art. 896 da CLT, nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-498.621/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : Maria Valéria Guimarães Sampaio

Advogado : Dr. Patrício Willian Almeida Vieira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-498.622/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Maria Erivalda do Nascimento Caldas

Advogado : Dr. Alder Grêgo Oliveira

Agravado : Francimar Sales Comércio de Móveis Ltda.

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-498.624/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB

Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula

Agravado : Hugo de Lima Monteiro

Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado apenas parcial do acórdão regional. Instrumento deficiente. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-498.625/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : José Leonardo de Sousa

Advogado : Dr. José Erenarco da Silva

Agravado : Esmel Indústria de Estruturas Mecânicas Ltda.

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado apenas parcial do acórdão regional. Instrumento deficiente. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-499.780/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogada : Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos

Agravado : Heberte Antonio Freitas Coelho

Advogado : Dr. Luiz Fernando Basto Aragão

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e

para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-499.827/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sul América Bandeirante Seguros S.A.
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Agravado : Milton Silva
Advogada : Dra. Zaide Portilho Leite
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Responsabilidade subsidiária. Empresa pública isentada com base no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Arguição ofensa ao art. 5º "caput" pela co-reclamada, empresa privada. Violação do preceito constitucional que não se evidencia. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.828/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Moisés Ribeiro de Santana Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Horas extras. Discussão de matéria fática ou não prequestionada. Impossibilidade. Enunciados 126 e 297/TST. Horas extras. Reflexos nos DSRs. Desatendida a orientação contida no Precedente Jurisprudencial nº 94-SDI/TST, deixando de especificar o dispositivo legal tido como violado. Horas extras. Reflexos na gratificação semestral. Decisão em conformidade com o Enunciado 115/TST. Incidência do § 5º e da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Equiparação salarial. Ofensa ao art. 461 da CLT e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Aplicação dos Enunciados 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.865/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Elio Roldão Garcia
Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi
Agravado : Condomínio do Edifício Simon Bolívar
Advogado : Dr. Edgard Pinto Junior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-499.866/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Blumenau
Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi
Agravado : Acácio José Gelsleichter e Outros
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Possível ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-499.868/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Viviane Colucci
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Adenirto Domingos dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Negativa de prestação jurisdicional não vislumbrada. Questões alegadas somente em embargos de declaração. Ausente prequestionamento da matéria. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.869/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr. Jaime Linhares Neto
Agravado : José Anibal Konkel
Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Prescrição. Reclamação anterior arquivada. Decisão em conformidade com o Enunciado 268/TST. Aplicação da parte final da alínea "a" do art. 896-CLT. Horas extras. Revisão do decidido que depende do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Contribuição previdenciária. Condenação inexistente. Prejudicado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.870/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Célia Campestrini Jorge
Advogado : Dr. Lisiane Vieira Ringenberg
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Horas extras. Compensação. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Honorários advocatícios. Decisão em conformidade com os Enunciados 219 e 329/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.871/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Agravado : Paulo César Andrade

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Embargos declaratórios não se destinam à revisão da prova. Ofensa aos arts. 832 da CLT e 93-IX da CF/88 não evidenciada. Compensação-PREVI/CASSI. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.872/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Comal Combustíveis Automotivos Ltda

Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior

Agravado : Ivaldo de Santana Almeida

Advogado : Dr. Alceste Vilela Júnior

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Decisão proferida em agravo de petição. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Embargos declaratórios não se destinam à revisão do decidido. Ofensa à coisa julgada não demonstrada. Aplicação do § 4º do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.873/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Consórcio Construtor CMT

Advogada : Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira

Agravado : Ademir José da Costa

Advogado : Dr. Arlindo de Oliveira Xavier Netto

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.** O apelo, quanto ao adicional de insalubridade, não atende os pressupostos do art. 896/CLT. Verificar se os honorários periciais foram arbitrados acima do razoável é procedimento que exige o reexame de fatos. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.875/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Joedilson Monteiro da Silva

Advogado : Dr. Marivania Vitorino da Silva

Agravado : Companhia Agro Industrial Vale do Camaragibe

Advogado : Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A solução da controvérsia exige o reexame de prova testemunhal, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.876/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Pedro Carlos Pedrosa de Souza

Advogado : Dr. Francisco José Gonçalves Ribeiro

Agravado : Cealgás - Companhia de Gás do Estado de Alagoas e Outra

Advogado : Dr. Leonel Quintella Jucá

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Discussão de matéria não prequestionada. Impossibilidade. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.877/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Trikem S.A.

Advogado : Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior

Agravado : Manoel Gonçalves Neto

Advogada : Dra. Maria Lucia da C. Remígio de Lima

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.884/1998.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - Telemat

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Adelson Fontes Ramos e Outros

Advogada : Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Processo : AIRR-499.878/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Industrial Porto Rico S.A.

Advogado : Dr. Carlos Felipe Guanabens

Agravado : José Valentim Bandeira

Advogado : Dr. Fernando Roberto Cardoso dos Santos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Decisão proferida em agravo de petição. Interpetação do art. 897 § 1º da CLT, não havendo discussão de matéria de cunho constitucional. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.